



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	2
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>26</b>
1ªSECAM - Pautas .....	26
1ªSECAM - Atas .....	26
1ªSECAM - Acórdãos .....	26
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>28</b>
2ªSECAM - Pautas .....	28
2ªSECAM - Atas .....	28
2ªSECAM - Acórdãos .....	28
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>41</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	41
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	43
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	45
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	45
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	45
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	49
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	49
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	50
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	50
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	52
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	52
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>52</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	52
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>52</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>52</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....	<b>53</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>53</b>
Resenhas de Distribuição .....	53
Editais .....	54
Despachos .....	54
Informações .....	64
Atos de Alerta Municipais .....	64
Relatório de Gestão Fiscal .....	64
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>65</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>65</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>65</b>
GP - Despachos .....	65
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	67
GP - Portarias .....	67
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>67</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022</b> .....	<b>68</b>
Tribunal Pleno .....	68
Primeira Câmara .....	68
Segunda Câmara .....	68
Corregedoria-Geral .....	68
Ministério Público de Contas .....	68
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	68
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	68
Inspetorias de Controle Externo .....	68
Administrativo .....	68

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

### STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### STP - Atas

#### TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 24, EM 4 DE AGOSTO DE 2021

Aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um (04/08/2021), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Vigésima Quarta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**, com a presença dos **Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos **Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora-Geral VALERIA BORBA**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa. Ausente o Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 23, referente a Sessão realizada no dia 28 de julho de 2021, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos nºs: 423873/21, na pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo; 454159/21, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 456470/21, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 453381/21, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Encerrada a fase de

comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os Processos nºs: 423873/21 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo; 217572/21 (Regular), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 859046/18 (Conhecimento e improcedência), 256055/21 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 486251/19 (Deferimento), 182809/21 (Regular), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 303835/21 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 454159/21 (Homologação de Cautelar), 160759/21 (Regular), 164045/21 (Regular), 186707/21 (Regular), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 453381/21 (Deferimento), 456470/21 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foi concedido o pedido de vista ao Processo nº 413290/21, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. **Manteve-se com vista** o Processo nº 416680/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Nestor Baptista. Não houve pauta de julgamento do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, bem como, dos Conselheiros Substitutos Thiago Barbosa Cordeiro, Cláudio Augusto Kania e Tiago Alvarez Pedroso. O Senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, fez uso da palavra para comunicar aos demais membros do Colegiado que "hoje iremos colocar através das nossas ferramentas de comunicação e do canal do YouTube, uma espécie de prestação de contas destes seis meses de atuação a frente desta egrégia Corte; bem como também, ontem, junto com o nosso corpo técnico, participei de uma reunião técnica junto ao TRF4 e hoje pela manhã, tive oportunidade de falar com o Desembargador Presidente Ricardo Teixeira do Valle da questão do uso do SEI, Sistema Eletrônico de Informação. O SEI que já é usado não só pelo Tribunal de Justiça e pela Assembleia Legislativa do Paraná, mas também por diversos Tribunais de Contas pelo Brasil. Isto já é uma solicitação não só dos jurisdicionados mas da própria Ordem dos Advogados, enfim, então eu aproveito esta oportunidade para relatar a Vossas Excelências, conforme havia relatado ao nosso decano um pouco antes da sessão, ontem também havia comentado com o nosso Presidente do Instituto Rui Barbosa, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, mas dentro em breve, quando tivermos mais detalhes aí com certeza estaremos repassando a nossa Procuradora Geral, Dra. Valéria, aos conselheiros Substitutos e a todos os membros para que possa realmente haver esta integração e obviamente que nós possamos fazer este avanço e a continuidade das gestões a qual eu fui designado". Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e quarenta e seis minutos (14h46) do dia quatro do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um (04/08/2021), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Quarta Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia onze de agosto de dois mil e vinte e um (11/08/2021), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**.

## STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 413924/21

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, PARANAGUA PREVIDENCIA

ADVOGADO / PROCURADOR ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1870/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Pedido de Rescisão. Inicial rejeitada. Hipótese de cabimento. Violação literal disposição de lei. Inocorrência. Decisão mantida. Agravo improvido.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Agravo interposto pelo PARANAGUA PREVIDENCIA, em face da decisão monocrática deste Relator (peça nº 16 do Pedido de Rescisão nº 355185/21), que REJEITOU liminarmente o feito, eis que ausentes os pressupostos do art. 77 da LC 113/05.

A Agravante busca a reforma da decisão, reiterando os termos da inicial do Pedido de Rescisão, acrescentando, ainda, que:

- "(...) os fundamentos trazidos na respeitável decisão increpada são intrinsecamente incompatíveis entre si, doutrinariamente inadequados e jurisprudencialmente descompassados (...);"
- Para o disposto no art. 6º da EC n.º 41/03 é irrelevante a natureza do regime, seja ele celetista ou estatutário, importando apenas o ingresso no serviço público até a data da publicação da referida Emenda Constitucional;
- Necessária a interpretação desse dispositivo de forma a garantir direitos adquiridos, evitando a insegurança jurídica;
- "(...) a violação aos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 não é incerta, subjetiva e reflexa, ao contrário, ousa-se dizer, é certa, objetiva, direta e frontal (...)"

Em análise preliminar, o recurso foi admitido, razão pela qual foi ordenado o seu processamento e apresentação a este Órgão Colegiado, nos moldes do artigo 489, § 3º, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à admissibilidade do Pedido de Rescisão, cuja inicial foi rejeitada ante a ausência dos pressupostos do art. 77 da LC 113/05[1].

Naquela oportunidade, a decisão recorrida buscou conjugar os fundamentos da exordial com as hipóteses de cabimento do Pedido de Rescisão, a citar, suposta superveniência de novos elementos de provas e hipotética violação literal de lei.

O primeiro teve como alegação o posicionamento jurisprudencial firmado a partir de outros feitos, relacionando os Processos n.ºs 223290/18, 617871/17 e 618150/17, ao destacar que "(...) os precedentes citados, foram produzidos novos elementos de prova, necessários e suficientes a promover a rescisão do v. Acórdão nº 1884/20 - Segunda Câmara, justamente referentes à definição do regime estatutário pelo Município de Paranaguá (...)".

Já o segundo, após traçar o histórico legislativo do regime jurídico do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, tem como argumento o "entendimento dessa própria Egrégia Corte de Contas de que para casos análogos ao presente, seriam aplicáveis as regras de transição previstas na Emenda Constitucional nº 41/2003".

Veja-se que, da forma apresentada pela Recorrente, suas teses não possuem amparo nas hipóteses taxativas do art. 77 da LC 113/05, cuja possibilidade de cabimento, ou seja, a interpretação desse dispositivo, é definida pelo Prejulgado n.º 04-TCE/PR.

Quanto à alegada superveniência de novos elementos de provas, deixa-se de tecer comentários neste voto, eis que sequer impugnados pelo recuro.

No que toca a hipotética violação literal disposição de lei, extrai-se da simples leitura da inicial do pedido de rescisão a forma genérica em que foi tratado o tema, sem indicar, portanto, de forma analítica os dispositivos violados, valendo-se a Recorrente do feito como se Recurso de Revista fosse, mesmo sabendo que o instrumento utilizado não é adequado para o reavivamento de toda a matéria:

"(...) alerta-se novamente para a necessidade de apreciação restrita na admissibilidade dos Pedidos Rescisórios, seguindo as definições deste Prejulgado, uma vez que a experiência tem nos mostrado que em sua maioria, os Pedidos de Rescisão são na verdade tentativas de rediscussão da matéria já corretamente apreciada pelo Pleno, depois de findo os prazos recursais. Admitir pedidos rescisórios sem o devido embasamento legal adstrito nas hipóteses taxativas da lei é admitir novo recurso, o que não reflete o propósito da rescisória. Toda a doutrina processual, assim como a jurisprudência dos Tribunais Superiores restringe a admissibilidade das rescisórias aos fundamentos descritos na lei de forma taxativa, haja vista a natureza da rescisória que busca retirar do mundo jurídico decisão eivada de vício (prova falsa, erro, violação de lei, parcialidade do julgador, elemento novo não apreciado) e não reapreciação da matéria."

É de se ressaltar os únicos momentos em que a Recorrente teceu comentários objetivos sobre o art. 6º da EC 41/03, não tendo em momento algum citado o art. 7º no mesmo Diploma Constitucional, embora o faça nesta oportunidade:

"Do exposto, seguindo o entendimento manifestado nos processos nºs 223290/18, 617871/17 e 618.150/17, pode-se concluir que a servidora efetivamente preenchia o requisito apontado como ausente pelo Acórdão nº 1.884/20 - Segunda Câmara, para fins de aposentadoria, qual seja o ingresso "no serviço público até 19 de dezembro de 2.003" (caput do artigo 6º da EC 41/03), norma que embasa a aposentadoria; pois, como dito, a servidora foi admitida em cargo público no dia 18/08/1.986.

(...)

(...) neste contexto, importante salientar que referida circunstância sequer tem sido considerada como condicionante para a aplicação da regra de transição prevista no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, (...)"

Mesmo numa interpretação mais abrangente do pedido, verifica-se novamente a intenção de meramente recorrer do tema esgotado pelo Tribunal de Contas, sem se verificar, repita-se, a partir dos termos da inicial, a violação literal disposição de lei no exatos moldes em que o Prejulgado n.º 04-TCE/PR define: "a afronta deve ser tamanha que contrarie a lei em sua literalidade, portanto quando o texto legal comportar interpretação controvertida não é possível desconstituir o julgado".

Nesta toada, resta evidente que a inobservância da Emenda Constitucional n.º 41/03, ou do art. 24 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, tal como trabalhados pela Requerente, então Recorrente, não consistem em teses que tenham como fundamento a violação literal disposição de lei a que faz referência o artigo 77, V, da Lei Orgânica, mas, sim, suposta violação incerta, subjetiva e reflexa, razão pela qual não merece reparos a decisão agravada, devendo ser mantida em sua integralidade e pelas suas próprias razões de fato e de direito.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Agravo, mantendo-se integralmente o Despacho n.º 674/21 pelos seus próprios fundamentos. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

NEGAR PROVIMENTO do presente Recurso de Agravo, mantendo-se integralmente o Despacho n.º 674/21 pelos seus próprios fundamentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. "Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V – violar literal disposição de lei.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão."

PROCESSO Nº: 415595/21

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS

INTERESSADO: ADRIANA MAIÁ ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA

ADVOGADO / PROCURADOR ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1871/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Pedido de Rescisão. Inicial rejeitada. Hipótese de cabimento. Violação literal disposição de lei. Superveniência de novos elementos de provas. Inocorrência. Decisão mantida. Agravo improvido.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Agravo interposto pelo PARANAGUA PREVIDENCIA, em face da decisão monocrática deste Relator (peça n.º 17 do Pedido de Rescisão n.º 348308/21), que REJEITOU liminarmente o feito, eis que ausentes os pressupostos do art. 77 da LC 113/05.

A Agravante busca a reforma da decisão, reiterando os termos da inicial do Pedido de Rescisão, acrescentando, ainda, que:

a) Tratando-se de premissa fática, consistem em elementos de provas inseridos nos precedentes referentes aos Acórdãos n.º 389/20, 1884/20, 18085/20, 2366/20 e 2710/20, que demonstram a evolução legislativa e a adoção do regime jurídico estatutário pelo Município até a edição da Lei Orgânica;

b) A regra transitória disposta no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 propositalmente não limita a natureza do vínculo para o ingresso do servidor público; Em análise preliminar, o recurso foi admitido, razão pela qual foi ordenado o seu processamento e apresentação a este Órgão Colegiado, nos moldes do artigo 489, § 3º, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à admissibilidade do Pedido de Rescisão, cuja inicial foi rejeitada ante a ausência dos pressupostos do art. 77 da LC 113/05[1].

Naquela oportunidade, a decisão recorrida buscou conjugar os fundamentos da exordial com as hipóteses de cabimento do Pedido de Rescisão, a citar, suposta superveniência de novos elementos de provas e hipotética violação literal de lei.

O primeiro teve como alegação o posicionamento jurisprudencial firmado a partir de outros feitos, relacionando os Processos n.º 223290/18, 617871/17 e 618150/17, ao destacar que "(...) nos precedentes citados, foram produzidos novos elementos de prova, necessários e suficientes a promover a rescisão do v. Acórdão nº 3.656/20 – Segunda Câmara, justamente referentes à definição do regime estatutário pelo Município de Paranaguá (...)".

Já o segundo, após traçar o histórico legislativo do regime jurídico do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, tem como argumento o "entendimento dessa própria Egrégia Corte de Contas de que para casos análogos ao presente, seriam aplicáveis as regras de transição previstas na Emenda Constitucional nº 41/2003".

Veja-se que, da forma apresentada pela Recorrente, suas teses não possuem amparo nas hipóteses taxativas do art. 77 da LC 113/05, cuja possibilidade de cabimento, ou seja, a interpretação desse dispositivo, é definida pelo Prejulgado n.º 04-TCE/PR.

Inicialmente, quanto à alegada superveniência de novos elementos de provas, não possui cabimento a abstração jurídica construída pela Recorrente, ao sustentar que não se ampara em suposto dissídio jurisprudencial, mas, sim, em hipotética premissa fática extraída da prova da evolução legislativa que constou naqueles autos e que confirmaria o regime jurídico adotado pela Municipalidade, a embasar o pleito rescisório.

Enfatiza-se que a PARANAGUA PREVIDENCIA sustentou a pretensão de uniformização de jurisprudência, citando diversos julgados e ressaltando a suposta diferença de entendimento sobre o tema, o que, nos termos do Prejulgado n.º 04-TCE/PR, não consiste em hipótese do pedido de rescisão:

"Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. Deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão.

(...) Outro ponto importante aqui é definir que não se trata de argumentação de novos elementos de prova, a alteração posterior de posicionamento do Tribunal em questão análoga, isto posto tratar-se esta argumentação de embasamento para o Recurso de Revisão (artigo 486, inciso IV do Regimento Interno). A alteração de posicionamento do Plenário não tem o condão de desconstituir elementos de prova anteriormente produzidos, visto que a interpretação que embasou a decisão considerou todos os fatos e documentos constantes no processo que foram apreciados à luz da interpretação Plenária à época."

Ainda que assim não se considere, observa-se que não houve o cortejo entre a alegada prova, de forma objetiva a justificar o pleito rescisório, limitando-se na inicial a citar que:

"(...) forçoso reconhecer de que nos precedentes citados, foram produzidos novos elementos de prova, necessários e suficientes a promover a rescisão do v. Acórdão nº 3.656/20 – Segunda Câmara, justamente referentes à definição do regime estatutário pelo Município de Paranaguá, à época do ingresso da servidora Sueli Aparecida Gomes Rodrigues no serviço público"

No que toca a hipotética violação literal disposição de lei, extrai-se da simples leitura da inicial do pedido de rescisão a forma genérica em que foi tratado o tema, valendo-se a Recorrente do feito como se Recurso de Revista fosse, mesmo sabendo que o instrumento utilizado não é adequado para o reavivamento de toda a matéria:

"(...) alerta-se novamente para a necessidade de apreciação restrita na admissibilidade dos Pedidos Rescisórios, seguindo as definições deste Prejulgado, uma vez que a experiência tem nos mostrado que em sua maioria, os Pedidos de Rescisão são na verdade tentativas de rediscussão da matéria já corretamente apreciada pelo Pleno, depois de findo os prazos recursais. Admitir pedidos rescisórios sem o devido embasamento legal adstrito nas hipóteses taxativas da lei é admitir novo recurso, o que não reflete o propósito da rescisória. Toda a doutrina processual,

assim como a jurisprudência dos Tribunais Superiores restringe a admissibilidade das rescisórias aos fundamentos descritos na lei de forma taxativa, haja vista a natureza da rescisória que busca retirar do mundo jurídico decisão eivada de vício (prova falsa, erro, violação de lei, parcialidade do julgador, elemento novo não apreciado) e não reapreciação da matéria."

É de se ressaltar os únicos momentos em que a Recorrente teceu comentários objetivos sobre o art. 6º da EC 41/03:

"Do exposto, seguindo o entendimento manifestado nos processos nºs 223290/18, 617871/17 e 618.150/17, pode-se concluir que a servidora efetivamente preenchia o requisito apontado como ausente pelo Acórdão nº 3.656/20 – Segunda Câmara, para fins de aposentadoria, qual seja o ingresso "no serviço público até 19 de dezembro de 2.003" (caput do artigo 6º da EC 41/03), norma que embasa a aposentadoria; pois, como dito, a servidora foi admitida em cargo público no dia 02/05/2.002 .

(...)

(...) neste contexto, importante salientar que referida circunstância sequer tem sido considerada como condicionante para a aplicação da regra de transição prevista no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, conforme se vê do precedente que segue, (...)"

Mesmo numa interpretação mais abrangente do pedido, verifica-se novamente a intenção de meramente recorrer do tema esgotado pelo Tribunal de Contas, sem se verificar, repita-se, a partir dos termos da inicial, a violação literal disposição de lei no exatos moldes em que o Prejulgado n.º 04-TCE/PR define: "a afronta deve ser tamanha que contrarie a lei em sua literalidade, portanto quando o texto legal comportar interpretação controvertida não é possível desconstituir o julgado".

Nesta toada, resta evidente que a inobservância da Emenda Constitucional, nº 41/03, ou do art. 24 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, tal como trabalhados pela Requerente, então Recorrente, não consistem em teses que tenham como fundamento a violação literal disposição de lei a que faz referência o artigo 77, V, da Lei Orgânica, mas, sim, suposta violação incerta, subjetiva e reflexa, razão pela qual não merece reparos a decisão agravada, devendo ser mantida em sua integralidade e pelas suas próprias razões de fato e de direito.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Agravo, mantendo-se integralmente o Despacho n.º 666/21 pelos seus próprios fundamentos. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Negar PROVIMENTO do presente Recurso de Agravo, mantendo-se integralmente o Despacho n.º 666/21 pelos seus próprios fundamentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. "Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V – violar literal disposição de lei.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão."

PROCESSO Nº: 938437/16

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA

INTERESSADO: JOSE BAKA FILHO

ADVOGADO / PROCURADOR FELIPE KLEIN GUSSOLI, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1872/21 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Consórcio Intermunicipal. Irregularidade de Tomada de Contas Ordinária. Exercício de 2012. Discussão acerca da nulidade da citação por edital e das diferenças de contabilização da receita proveniente do Município de Morretes. Citação em conformidade com o regimento vigente à época. Pela procedência parcial.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão c/c Pedido de Concessão de efeito suspensivo, proposto por JOSÉ BAKA FILHO (ex-Prefeito de Paranaguá e Presidente do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA-CISLIPA, no período de 06/01/2012 a 04/03/2013), em face do Acórdão n.º 827/16 - Segunda Câmara (rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães), nos autos de Tomada de Contas Ordinária n.º 389471/13, instaurada em razão da ausência da Prestação de Contas do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA, exercício de 2012.

O Acórdão rescindendo julgou IRREGULARES as contas de responsabilidade de JOSÉ BAKA FILHO, ante as (1) diferenças na demonstração de transferências recebidas de Município consorciado e (2) em razão da ausência do Relatório do Controle Interno, aplicando em desfavor do referido responsável as seguintes multas administrativas: (a) prevista no art. 87, §4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas; (b) prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, por duas vezes, em razão da entrega dos dados do sexto bimestre do SIM-AM e do SIM-AP com atraso.

A decisão transitou em julgado em 29/03/2016 (peça n.º 69).

O Requerente visa rescindir o acórdão, sob o fundamento do artigo 494, V, do Regimento Interno (violação à literal disposição de lei), solicitando a concessão de efeito suspensivo e sustentando, em suma, que:

- O acórdão é nulo, ante a ofensa ao contraditório, derivada na citação por edital do Requerente em desacordo com as hipóteses do artigo 54, §2º, da Lei Orgânica;
- As tentativas de intimação no seu endereço ocorreram em horários próximos, pelo que outras formas mais eficazes deveriam ter sido utilizadas;
- O endereço para intimação não consistia em local inacessível;
- As irregularidades constatadas possuíam cunho meramente formal, admitindo-se sua conversão em ressalva;
- Os recursos recebidos pelo Município de Morretes foram devidamente empregados e alcançaram o objetivo de auxiliar a prestação do serviço público de saúde nos Municípios consorciados;
- Compete a Município consorciado a comprovação das despesas, nos termos do artigo 58 da Lei n.º 4.320/64, devendo, por tal razão, ser afastada a irregularidade referente à diferença entre a quantia indicada como recebida pelo Consórcio (R\$ 107.393,60 – cento e sete mil, trezentos e noventa e três reais e sessenta centavos) e o montante informado como recebido pelo Município de Morretes (R\$ 3.143,60 – três mil, cento e quarenta e três reais e sessenta centavos);
- A ausência de apresentação do Relatório de Controle Interno não se insere no rol de hipóteses de irregularidade das contas, consistindo em mera falta formal, merecendo ser convertida em ressalva;
- A concessão do efeito suspensivo é necessária, ante o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, que reside na condenação do pagamento de multas pelo Requerente e na inclusão de seu nome na lista de gestores com contas julgadas irregulares.

Por meio do Despacho nº 2466/16, o feito foi parcialmente conhecido, seguindo apenas quanto à alegação de nulidade por cerceamento de defesa e suposta violação do artigo 58 da Lei n.º 4.320/64 (itens “a” e “f”). Em face da referida decisão foi interposto Recurso de Agravo, decidido por meio do Acórdão nº 1248/17 - Tribunal Pleno, o qual manteve integralmente a decisão monocrática deste Relator.

Em Instrução nº 1145/21, a Coordenadoria de Gestão Municipal reitera as conclusões da Instrução n.º 5711/16 – COFIM, no sentido da não concessão do pedido liminar e, no mérito, pela procedência parcial do presente Pedido de Rescisão.

Assevera que, os autos de Tomada de Contas Ordinária nº 38947-1/13 foram instaurados em razão da falta de prestação de contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL DO PARANÁ, de responsabilidade de JOSÉ BAKA FILHO, então presidente, sendo expedido ofício de citação, a qual revelou-se infrutífera após três tentativas realizadas pelos Correios, em dias e horários diferentes (peça nº 30 daqueles autos).

Afirma que, uma vez improdutiva a citação pelos Correios, este Tribunal de Contas realizou citação editalícia do ora requerente (peça nº 34 dos autos originários), consoante determina o §2º do art. 381 do Regimento Interno, sendo efetivada uma nova intimação ao fim do contraditório (peça nº 58).

Assevera não caber, no presente caso, a citação por oficial designado, uma vez que esta só é realizada em casos excepcionais e a critério do Relator, conforme art. 54, IV, da Lei Orgânica e art. 381, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, restando afastada a arguição de nulidade do Acórdão nº 827/16 por falta de citação. Verifica assistir razão à parte autora quanto às diferenças de contabilização da receita proveniente do Município de Morretes, eis que, pelas informações e documentos presentes nestes autos, não é possível afirmar, com certeza, quem informou erroneamente os valores, de modo que o Consórcio não pode ser responsabilizada pelas informações prestadas pelo Município de Morretes ao SIM-AM.

Tece comentários acerca da não apresentação do relatório de controle interno (item o qual não foi objeto de conhecimento do Pedido de Rescisão), opinando pela não concessão do pedido liminar, tendo em vista a ausência do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Por fim, conclui pela procedência parcial do Pedido de Rescisão, a fim de que o seja afastada a irregularidade relativa às diferenças constatadas na demonstração de transferências efetuadas pelo Município de Morretes ao CISLIPA.

No mesmo sentido, manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribuna de Contas.

#### II- DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, acompanho a instrução processual no sentido da não concessão de efeitos suspensivos ao presente pedido de rescisão.

Conforme o Prejulgado nº. 03 desta Corte poderá ser concedida liminar com efeito suspensivo em pedidos rescisórios, desde que cumpridos integralmente os requisitos, nos termos do artigo 495-A do Regimento Interno: I- a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória; II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso dos autos, não restou demonstrada a verossimilhança do direito alegado, não se evidenciando, de plano, a negativa de vigência de lei guerreada. Consoante Acórdão n.º 827/16- Segunda Câmara, objeto do presente pedido de rescisão, reconheceu-se com fulcro na alínea “B”, do inciso III, do artigo 16, da Lei Orgânica, a irregularidade dos itens referentes às (01) diferenças constadas na demonstração de transferências realizadas entre o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná e o Município de Morretes, e à (02) ausência de encaminhamento do Relatório de Controle Interno, por consistirem em violação da Lei n.º 11.107/2005[1] e da Instrução Normativa n.º 85/2012[2], respectivamente.

Entretanto, o artigo 16, III, “B”, da Lei Orgânica, é fundamento reflexo da irregularidade derivada da infração à norma legal ou regulamentar, no caso, Lei n.º 11.107/2005 e da Instrução Normativa n.º 85/2012, de modo que, para a análise do pleito rescisório, seria imperiosa a verificação dos referidos textos normativos, com reexame dos fatos tratados exaustivamente na Tomada de Contas Ordinária n.º 389471/13, não consistindo, portanto, numa tese que tenha como fundamento a violação literal a que faz referência o artigo 77, V, da Lei Orgânica, mas, sim, suposta violação incerta, subjetiva e reflexa.

Em outras palavras, o Agravante pretendeu rediscutir os fatos tratados no Acórdão rescindendo, ao apresentar mera controvérsia subjetiva, de interpretação de posicionamento dessa Corte de Contas, o que é inadmissível à concessão dos efeitos pleiteados.

Da mesma forma, não restou demonstrado o periculum in mora, decorrente da inclusão do nome do requerente na lista dos responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares com decisão transitada em julgado, eis que tal proceder decorre de comando legal expresso no caso do juízo de irregularidade das contas (Lei n.º 9.504/1997, art. 11, “caput” e § 5º), consoante já decidiu este Tribunal:

“No entanto, a inclusão de seu nome na lista contendo os nomes dos responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares com decisão transitada em julgado, constitui ato meramente declaratório, embora vinculado, eis que decorre de expresso mandamento legal e não constitui sanção, mas deflui do juízo de irregularidade de suas contas, razão pela qual não gera risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Aliás, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, sequer a própria ilegitimidade constitui pena. Finalmente, também é de se afastar o perigo na demora, haja vista que, de acordo com a Resolução n.º 23.450/2015, do Tribunal Superior Eleitoral, que estabelece o calendário eleitoral para as eleições de 2016, o prazo para encaminhamento da referida lista à Justiça Eleitoral encerrar-se-á somente em 15 de agosto” (Acórdão n.º 1408/16 - Tribunal Pleno. Relator Fábio de Souza Camargo. Sessão de 31 de março de 2016)

Verifica-se, ainda, que as questões que originaram o pagamento das multas (a maioria por atraso no encaminhamento de informações a este Tribunal) restam incontroversas nos autos, não se demonstrando minimamente o suposto dano decorrente do transcorrer processual. Reflita-se que as consequências ora discutidas se deram em virtude da própria ação (ou omissão) do Interessado no tocante ao dever de prestação de contas, o qual deixou de manejar os recursos cabíveis ao tempo oportuno (certidão de trânsito em julgado à peça 67 dos autos nº 38947-1/13), de modo que, alegar a esta altura, periculum in mora, indicaria benefício da própria torpeza, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

No que tange à análise de mérito, o pedido rescisório foi conhecido apenas penas quanto à alegação de nulidade por cerceamento de defesa[3], e suposta violação do artigo 58 da Lei n.º 4.320/64[4] (itens “a” e “f”), já que os demais argumentos não estão abarcados pelos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 77 da Lei Orgânica e 494 do Regimento Interno dessa Casa.

Conforme pontuaram os órgãos técnicos, no caso em exame, foram encaminhados dois ofícios citatórios ao endereço do ora requerente, sendo que, após três tentativas frustradas de localização pelos Correios, retornou a informação “não procurado”[5], restando plenamente possível a realização da citação por edital, de acordo com a normativa desta Corte, in verbis:

Art. 54 da Lei Complementar nº 113 de 2005:

As citações e intimações serão feitas:

- via postal, mediante carta registrada com aviso de recebimento;
- por despacho publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas;
- por meio eletrônico, assegurada a sua certificação digital;
- por oficial de intimação, em casos excepcionais, conforme previsto no Regimento Interno (...)

§ 2º Nos processos de iniciativa do Tribunal, a citação será feita na forma do inciso I; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o interessado, será feita por edital, publicado no periódico do Tribunal, sendo essa publicação, em qualquer caso, nos termos do inciso II deste artigo, o modo de intimação para os demais atos do processo, inclusive da decisão definitiva, ressalvados casos excepcionais a serem regulados no Regimento Interno. (sem grifos no original)

Art. 381 do Regimento Interno:

As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

- quando do comparecimento espontâneo da parte;
- via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;
- por meio eletrônico;
- por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados;
- por oficial designado pelo Tribunal.

§ 1º As citações e intimações consideram-se perfeitas:

[...] e por edital pelo decurso do prazo nele fixado, contado da publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, certificando-se nos autos;

§ 2º Na hipótese de se revelar infrutífera a citação ou intimação, postal ou eletrônica, por estar o interessado em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal, facultando-se também a publicação em jornal da região, a critério do Relator (...) (sem grifos no original)

Consoante art. 256, § 3º[6] do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à normativa desta Corte, “o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização”, sendo que o endereço declarado pela parte coincidiu com o constante nos sites da Receita Federal e da COPEL[7], bem como com o declarado na inicial do Pedido de Rescisão (rua Domingos Peneda, nº 3275, Jardim Guaraituba, Paranaguá), in verbis:

“Como se nota do próprio Ofício de Contraditório (Ofício nº 9137/13-OCN-DP), o endereço do demandante era “Rua Domingos Peneda, nº 3.275, Jardim Guaraituba, Paranaguá-PR”. Além do mais, é local acessível pelo serviço de Correios, pois é onde recebia ordinariamente sua correspondência.

Ao enviar a carta de intimação registrada ao endereço do petionário, tentou-se por três vezes encontrá-lo, como se nota do Aviso de Recebimento anexo. Todas as três vezes, entretanto, foram em horários idênticos em que o proponente não se encontrava em casa. O proponente foi procurado nos dias 03, 04 e 05 de dezembro de 2013, sempre no período da tarde em horários próximos, do começo ao meio da tarde.” (sem grifos no original)

Conforme reconheceu o próprio requerente, todas as tentativas de citação pela via postal foram frustradas em razão de que “o proponente não se encontrava em casa”. Denota-se que após três tentativas de entrega, em dias úteis consecutivos, os Correios deixaram aviso no endereço do interessado, informando que a documentação foi encaminhada para a unidade administrativa mais próxima daquele endereço, sem que houvesse a adoção de qualquer providência por parte do ora requerente no sentido de procurá-la.

Situação semelhante à ora tratada encontra-se nos julgados ora colacionados, em que igualmente os Avisos de Recebimento voltaram com a informação “não procurado”, não obstante, contudo, à constituição em mora do devedor, diante esgotamento das vias para sua localização:

Tribunal de Justiça do Paraná TJ PR- PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO- Recursos-Agravos-Agravo de Instrumento. AI:0042563-27.2019.8.16.0000.

Ementa: Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão. Mora constituída. Envio de carta registrada ao endereço constante no contrato conforme disciplina a Lei 13.043/2014. Ausência de comprovação de mudança de endereço. Decisão agravada mantida. Recurso conhecido e desprovido. No presente caso, a notificação enviada no movimento 1.8 foi encaminhada ao endereço constante no contrato (mov

1.6) de modo que o aviso de recebimento. AR retornou com a informação que não foi entregue devido a tentativa resultar em destinatário "não procurado". (TJ-PR. 18ª C.Cível. AI.0042563-27.2019.8.16.0000. Matinhos. Rel. Marcelo Gobbo Dala Dea.04/11/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA AO ENDEREÇO FORNECIDO NO CONTRATO. REGIÃO DA ZONA RURAL SEM ENTREGA DOMICILIAR. RETORNO DO AVISO DE RECEBIMENTO COM ANOTAÇÃO DE "NÃO PROCURADO". PROTESTO POR EDITAL. CERTIDÃO DO TABELIÃO QUE ATESTA ENDEREÇO NÃO LOCALIZADO. FÉ PÚBLICA. ESGOTAMENTO DAS VIAS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR.

(9ª Câmara Cível – Agravo de instrumento nº 1.600.330-6, da 2ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco)

A matéria resta cristalina a partir das explanações levantadas no seguinte julgado do Tribunal de Contas da União:

("...")No caso da Srª Andréa Cristina Künzler Nogueira da Costa, importa esclarecer que a informação "não procurado" constante do recibo da carta registrada, diferentemente do que querem fazer parecer os embargantes, não significa que os destinatários não foram procurados. Em consulta realizada pela minha assessoria à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, via site <http://www.correios.com.br/>, obteve-se o seguinte esclarecimento (doc. 124):

Pergunta: Segundo as normas dos Correios, o que significa o termo "não procurado" no recibo da carta registrada?

Resposta: Em resposta a sua manifestação informamos que são feitas três tentativas de entrega, caso não seja possível entregar o objeto devido a ausência do destinatário, o objeto é encaminhado para uma agência dos Correios mais próxima do endereço de destino para que seja retirado (Posta Restante). A agência emitirá um aviso ao destinatário solicitando seu comparecimento na unidade onde o objeto está disponível para retirada por um prazo determinado, após este prazo o objeto retorna ao remetente com a menção (Não Procurado).

8. Como se vê, o endereço foi localizado, mas, após três tentativas frustradas de entrega, o destinatário recebeu aviso para buscar sua correspondência na agência dos Correios mais próxima de sua residência. Como não o fez, após prazo determinado, a encomenda foi restituída ao remetente com a informação "não procurado" no recibo respectivo.

9. Mesmo assim, em atenção ao disposto no art. 6, inciso II, alínea a, da Resolução/TCU 170/2004, a Secex/AL realizou outras tentativas frustradas de citar a responsável. Após confirmar o seu endereço no Sistema CPF da Receita Federal do Brasil (doc. 70, fl. 1), a unidade técnica consultou o cadastro da Agência Virtual da Companhia Energética de Alagoas (doc. 70, fl. 2) e o cadastro virtual do Tribunal Superior Eleitoral (doc. 70, fl. 3), mas não obteve êxito em sua pesquisa. Entretanto, ao consultar o cadastro virtual "Rede Infoseg", da Secretaria Nacional de Segurança Pública (doc. 71), localizou uma indicação de CEP da responsável. Com esse dado, obteve no site dos Correios (do. 73, fls. 1/2), novo possível endereço da Srª Andréa Cristina Künzler Nogueira da Costa, qual seja: Rua Coronel Francisco Silva, Pitanguinha, Maceió-AL. Porém, a nova citação remetida a esse endereço (Ofício 406/2012-TCU/Secex/AL, doc. 76) retornou com recibo dos Correios informando "nº inexistente" (doc. 84).

10. Somente após todas essas tentativas de localização dos responsáveis a Secex/AL efetuou a citação por meio de edital, conforme se vê nos doc. 75 e 80 destes autos.

11. Resta demonstrado, portanto, que a citação dos responsáveis Andréa Cristina Künzler Nogueira da Costa e Daniel Lima Costa por meio de edital atendeu às disposições da Resolução/TCU 170/2004, não havendo que se falar em cerceamento de defesa ou em nulidade dos atos processuais seguintes às citações(...)" (sem grifos no original)

(TCU - Tomada de Contas Especial nº: 00301620153, Relator AUGUSTO NARDES, Data de julgamento: 17/09/2019, Segunda Câmara)

Observa-se que, após o envio do segundo Ofício com Aviso de Recebimento[8] para o endereço do destinatário, o Tribunal efetuou nova busca nos seus sistemas (peça 57 autos nº 38947-1/13), informando-se novamente que "os dados no cadastro do TCE-PR estão em conformidade com o site da Receita Federal e com o site da COPEL", procedendo-se a nova citação por Edital[9], igualmente frustrada.

Verifica-se assim, que foram esgotadas todas as vias de citação pessoal do interessado nos termos da legislação da época, eis que o Tribunal valeu-se do envio de Ofícios mediante carta registrada, emitidos ao endereço correto do destinatário, e somente após frustradas essas providências, diante da ausência de qualquer manifestação nos autos, recorreu à via editalícia, frise-se por duas vezes.

São vários os julgados desse Tribunal no sentido de que, após várias tentativas de citação postal, restando estas infrutíferas, há possibilidade da citação por edital, in verbis:

"Inicialmente, avaliou-se a correção do procedimento adotado com a citação por Aviso de Recebimento em 3 oportunidades, no endereço do responsável, e, posteriormente, diante da frustração das diligências, a adoção da citação por edital, tudo em conformidade com o artigo 381, § 2º, do Regimento Interno." (g. n.) (Acórdão 3138/15 - Tribunal Pleno. Processo 446352/15. Embargos de Declaração. Relator: Cons. Ivens Zschoerper Linhares. Julgado em 09/07/2015).

"Recurso de Revista. Preliminar de nulidade processual. Validade da citação por edital, após três tentativas de citação pelo correio. Pedido de nova oportunidade de defesa após encerrada a instrução processual. Indeferimento nos termos do art. 357, §3º, do Regimento Interno. [...] Ausência de prejuízo à defesa. Rejeição das preliminares." (g. n.) (Acórdão 2058/15 - Tribunal Pleno. Processo 719274/14. Recurso de Revista. Relator: Cons. Ivens Zschoerper Linhares. Julgado em 07/05/2015.)

"Da mesma forma, procedeu-se com a citação do Sr. [...], enviando-se ofício ao endereço indicado como seu no sistema de cadastro deste Tribunal. Todavia, conforme se denota do AR às fl. 35- v, o mesmo retornou como ausente, apesar de 03 (três tentativas diversas em localiza-lo), dias 16, 17 e 18 de agosto, em horários diversos como comprova o documento. Assim haja vista o retorno como ausente, caberia ao Interessado informar a esta Casa eventual mudança de endereço para sua localização. Não agindo dessa forma, outra solução não restou senão a legal e devida citação por edital, nos termos do artigo 381, IV, §2º do Regimento Interno dessa Corte." (g. n.) (Acórdão 964/08 - Tribunal Pleno. Processo 538262/06. Recurso de Revista. Relator: Cons. Artagão de Mattos Leão. Julgamento em 10/07/2008.)

"[...] 2. Não merece guarida a preliminar de nulidade da decisão, por falta de citação. A citação por edital foi realizada diante das 3 (três) tentativas frustradas por parte do correio, em 18, 19 e 20 de março de 2002, para entregar a intimação, conforme atesta a f. 77. O Sr. [...], portanto, foi suficientemente procurado, porém não foi encontrado, razão pela qual se encontra legal a citação por edital, de F. 79." (g. n.) (Acórdão 83/09 - Tribunal Pleno. Processo 415482/07. Recurso de Revista. Relator: Aud. Ivens Zschoerper Linhares. Julgado em 05/02/2009)

Ainda sobre o tema, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem admitido a citação por edital, mesmo no âmbito do processo penal, quando demonstrado que diversas tentativas de localização do réu foram infrutíferas, consoante o seguinte julgado:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (LEI 6.368/76, ARTS. 12 E 14). AVENTADA NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCA. INEXISTÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RECOLHIMENTO À PRISÃO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

AFASTAMENTO SÚMULA 691/STF. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Nulidade da citação editalícia. Inexistência. Esgotados os meios razoáveis para a localização do paciente. Inúmeras tentativas de localização efetuadas, seja pela Autoridade Policial, seja pela Autoridade Judicial (...)" (STF HC n. 116029/MG, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, data de publicação 26/2/2014)

Ressalta-se que, os autos de Tomada de Contas Ordinária nº 38947-1/13 foram instaurados em razão da ausência de prestação de contas do Consórcio de responsabilidade de JOSÉ BAKA FILHO, presidente da entidade à época dos fatos, sendo que, nos termos do §4º do art. 380 do Regimento Interno desta Corte[10], é obrigação dos interessados manterem os respectivos endereços atualizados, sempre que houver modificações, sejam elas temporárias ou definitivas.

Uma vez demonstrada a correção no procedimento de citação do requerente, o qual notadamente atuou com desídia ao se furar do recebimento das notificações a ele endereçadas, não há que se falar em nulidade processual, sob pena de prejuízo ao exercício da atuação constitucional desta Corte de Contas e afronta aos princípios da duração razoável do processo e da segurança jurídica.

A instrução processual apontou, ademais, restar afastada a irregularidade decorrente da diferença entre a quantia indicada como recebida pelo Consórcio (R\$ 107.393,60) e o montante informado como recebido pelo Município de Morretes (R\$ 3.143,60).

Verifica-se que, pelas informações e documentos presentes nos autos, não foi possível afirmar, com certeza, quem informou erroneamente os valores indicados, se o Consórcio ou o Município de Morretes, presumindo-se que o equívoco decorreu deste último, ou que este não emitiu o devido empenho, uma vez não ser razoável supor que o valor de somente R\$ 3.143,60 seria suficiente para o repasse ao CISLIPA.

Observa-se, ademais, que as contas do CISLIPA do exercício financeiro de 2012 foram devidamente analisadas, não constando qualquer irregularidade nas despesas que confirmasse a ausência de repasse no valor de R\$ 98.000,00 pelo Município de Morretes, pelo que procedente o presente Pedido de Rescisão quanto a este ponto, reputando-se sanado o item.

### III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO, pela procedência parcial do Pedido de Rescisão, a fim de que seja afastado o apontamento de irregularidade relativo as diferenças constatadas na demonstração de transferências efetuadas pelo Município de Morretes ao CISLIPA, mantendo-se, no mais, inalterado o contido Acórdão nº 827/16 – Segunda Câmara.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e o artigo 175-L do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela procedência parcial do Pedido de Rescisão, a fim de que seja afastado o apontamento de irregularidade relativo as diferenças constatadas na demonstração de transferências efetuadas pelo Município de Morretes ao CISLIPA, mantendo-se, no mais, inalterado o contido Acórdão nº 827/16 – Segunda Câmara; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e o artigo 175-L do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.
2. Dispõe sobre as prestações de contas anuais das administrações direta e indireta municipais, nos termos dos artigos 216 e 226 e seus parágrafos, do Regimento Interno, e dá outras providências.
3. a) O acórdão é nulo, ante a ofensa ao contraditório, derivada na citação por edital do Requerente em desacordo com as hipóteses do artigo 54, §2º, da Lei Orgânica;
4. f) Compete a Município consorciado a comprovação das despesas, nos termos do artigo 58 da Lei n.º 4.320/64, devendo, por tal razão, ser afastada a irregularidade referente à diferença entre a quantia indicada como recebida pelo Consórcio (R\$ 107.393,60 – cento e sete mil, trezentos e noventa e três reais e sessenta centavos) e o montante informado como recebido pelo Município de Morretes (R\$ 3.143,60 – três mil, cento e quarenta e três reais e sessenta centavos);

5. Ofício nº 9137/13 (peça nº 19 autos nº 389471/13), com AR à peça 30 dos citados autos (retornou "não procurado") e Ofício nº 4061/15 (peça nº 45 autos nº 389471/13), com AR à peça 56 contendo a informação não existe o número.
6. Art. 256. A citação por edital será feita: (...)  
§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.(sem grifos no original)
7. Informação 15223/15-DP, peça 57 autos nº 38947-1/13
8. Ofício nº 4061/15 (peça nº 45 autos nº 389471/13), com AR à peça 56 contendo a informação "não existe o número".
9. Edital nº 104/15 (peça nº 58)
10. Art. 380. A comunicação dos atos processuais realizar-se-á por citação ou intimação, nos termos deste Capítulo e na forma prevista no art. 54, da Lei Complementar nº 113/2005.  
§ 4º Presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 382219/20**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A**

**INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, GENESY - VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL - EIRELI, PÂMELLA CAMILA ALVES PINHEIRO MOURA, VIGFOZ VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA**

**ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, DÁVICA KÁLI OLIVEIRA RAMOS, EVERALDO ALBANO, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO JOSÉ E SILVA, WALTER GUANDALINI JUNIOR**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1873/21 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8666/93. Pela procedência parcial. Proposta vencedora do certame que apresentou erro no enquadramento dos tributos do Anexo IV, da LC nº 123/06. Princípio da imutabilidade da proposta. Pela expedição de determinação à COPEL para que comprove à esta Corte a anulação do contrato firmado com a empresa VIGFOZ, no prazo de 30 dias as providências tomadas para a regularização de tal situação. Pela expedição de multa à pregoeira, ante a falha inexcusável na sua atuação.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por GENESY VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, por meio da qual noticiou a ocorrência de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico SGD200263/2020, realizado pela COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL, para contratar "prestação de serviços de vigilância patrimonial armada 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, inclusive sábados, domingos e feriados, nas instalações da COPEL DIS, na rua Chile nº 10A, centro, Londrina-PR, e eventualmente na Área de abrangência da região norte, com controle de acesso e identificação de pessoas, de acordo com o Anexo Descrição Detalhada do Objeto".

A Representante alegou a ocorrência de ilegalidade em ato do pregoeiro que julgou a exequibilidade da proposta da empresa VIGFOZ VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., aduzindo que após a apresentação de sua proposta, a COPEL solicitou que tal empresa realizasse ajustes em sua planilha de preços, no entanto, mesmos após todas as oportunidades que recebeu, não conseguiu demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Aduziu ainda que a Representante e outras licitantes manifestaram intenção de recurso e apresentaram suas razões por meio de memoriais, os quais foram ignorados pela COPEL sob o argumento de que a empresa vencedora atendeu aos requisitos legais.

Dentre as irregularidades que macularam a planilha de preços, aduz haver problemas com o cálculo do adicional noturno, com a base de cálculo do SAT/RAT, falta de provisões para reposição de mão de obra ausente e erro no cálculo dos tributos. Questionou ainda a conduta da vencedora e do pregoeiro, aduzindo que houve grave violação ao princípio da isonomia entre as licitantes. Ao fim, discorreu acerca da necessidade de concessão de medida cautelar.

Após encaminhamento à 4ª Inspeção de Controle Externo e com base na Informação nº 28/20 (peça 07), por intermédio do Despacho nº 814/20-GCAML (peça 12), o pedido cautelar foi indeferido, sendo conhecida parcialmente a Representação, quanto aos fatos abaixo descritos, e sendo determinada a citação/intimação para a apresentação de contraditório da COPEL – COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, PÂMELLA CAMILA ALVES PINHEIRO MOURA (pregoeira do certame), e da empresa VIGFOZ VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (vencedora da licitação):

- i. Cálculo do adicional noturno;
- ii. Base de cálculo da SAT/RAT;
- iii. Falta de provisões para reposição de mão de obra ausente; e
- iv. Erro no cálculo dos tributos (especialmente quanto aos 4,5% de tributo efetivo, contido na planilha da licitante vencedora).

Por meio de petição acostada à peça 22, a empresa VIGFOZ VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., manifestou-se, alegando resumidamente que a planilha de formação de preços é complexa e que a tabela que utiliza é pré-formatada, já que normalmente em cada nova licitação, altera-se apenas os custos variáveis como: insumos, lucro, despesas administrativas.

Argumentou também que o documento apresentado na licitação de que ora se trata foi inicialmente formatado quando a arrecadação bruta da VIGFOZ estava no grupo 1 constante do Anexo IV da LC 123/2006, entretanto, no que se refere às alíquotas do PIS, COFINS e ISS, equivocadamente, não foi atualizada, permanecendo a taxa de 4,5%. Ainda, que no presente caso houve erro material, sem a ocorrência de dolo ou prejuízo à Contratante, mas apenas prejuízo para a própria contratada, que apresentou uma taxa de imposto menor do que obrigatoriamente paga, como se pode comprovar no Anexo IV da LC nº 123/06.

Que o ocorrido trata de erro material e no caso em tela, não mais seria possível efetuar a reparação, uma vez que ajustando a planilha de custo e formação de preços, a proposta apresentada restaria inexequível. (grifou-se)

Desta feita, a empresa consciente do equívoco, alegando não ter agido de má-fé, se dispôs a reparar o equívoco, caso esta Corte de Contas entenda possível. Apelou, alternativamente, para que seja mantido o contrato, devendo o erro ser suportado integralmente pela própria recorrida, com o respectivo recolhimento devido, já que o aproveitamento da proposta não seria danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

À peça 36, a COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., por intermédio de seu Diretor Presidente MAXIMILIANO ANDRES ORFALI em conjunto com a sra. Pregoeira, PÂMELLA CAMILA ALVES PINHEIRO MOURA, alegaram, em síntese, que toda a documentação acostada pela empresa VIGFOZ foi verificada pelo avaliador técnico da COPEL, que a pregoeira solicitou declaração de comprovação de exequibilidade da proposta e que a empresa a forneceu tempestivamente; que os recursos e demais documentos foram analisados pelo setor jurídico da entidade e que as inconsistências encontradas na planilha da vencedora foram saneadas, culminando na ratificação da decisão exarada pela equipe de apoio.

Ainda, aduziram que os dados levantados pela Representante (GENESY), estariam equivocados, uma vez que tal empresa reconhece que a COLPEL fez diligência oportunizando à empresa VIGFOZ que corrigisse os erros na planilha. Porém, ao informar os valores supostamente errados, a empresa GENESY estaria utilizando os valores apresentados no primeiro documento, e não na tabela apresentada após a diligência. Em relação ao adicional noturno, por exemplo, a empresa GENESY alega que foi apresentado valor de R\$ 219,80, todavia, na planilha apresentada após a diligência, o valor de adicional noturno foi corrigido para R\$ 274,75, restando tal valor consignado no edital. Em se tratando do adicional SAT/RAT, a empresa GENESY também teria se referido a valores constantes na primeira planilha, sendo que quando reapresentados os dados após a diligência, houve a correção de tal cálculo.

Em se tratando da base de cálculo para os tributos apresentado pela VIGFOZ, que essa considerou o valor total da composição da remuneração, os encargos e benefícios, provisões para rescisão, o custo de reposição, os insumos diversos, custos indiretos e assim aplicou o percentual devido a empresa no caso de PIS e COFINS, e o ISS de 3%, que se refere ao município de Londrina, atendendo, portanto, ao exigido no edital. Que após a diligência, a empresa VIGFOZ corrigiu seus cálculos, incluindo na plataforma do licitações-e para conferência de todos os interessados (folha 472) e todos os itens estavam de acordo com a planilha modelo, disponível na Instrução Normativa nº 5 da Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento e divulgada juntamente com o edital.

Que foi solicitado à empresa VIGFOZ que demonstrasse a exequibilidade de sua proposta e que a empresa argumentou que, mesmo com a margem de lucro pequena, teria interesse em manter o contrato e além disso o preço ofertado pela vencedora ficou bem próximo dos preços ofertados por outras empresas que se classificaram na sequência, sendo mais um indicativo de que tais não estariam fora da realidade de mercado.

Destaca-se, outrossim, o seguinte excerto da defesa conjunta apresentada pela COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., pelo seu Diretor Presidente MAXIMILIANO ANDRES ORFALI e pela sra. Pregoeira, PÂMELLA CAMILA ALVES PINHEIRO MOURA:

Assim sendo, frisa-se que todas as decisões tomadas no certame foram em total conformidade com as previsões legais e editais, tendo sido realizadas todas as diligências necessárias para o saneamento de questões acerca da regularidade da documentação apresentada pela empresa vencedora. Foi observada a questão da vantajosidade da contratação, com a plena observância dos princípios da legalidade, publicidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório. Portanto, em tese não se verifica óbice desde que atendidos os índices econômicos conforme verificado pela área contábil e sendo o preço exequível, pois muitas vezes tem-se que o lucro negativo (prejuízo contábil), não representa prejuízo financeiro. nota-se que o único elemento a desnaturar a classificação seria a demonstração da inexequibilidade da proposta, embasada em critérios previamente publicados.

Ao final, requereram o reconhecimento da legalidade do procedimento licitatório e a improcedência da presente Representação, por entenderem que a empresa vencedora cumpriu com todas as exigências do instrumento convocatório, estando o certame em sua integralidade em consonância com o ordenamento jurídico vigente e aplicável à espécie.

**II – INSTRUÇÃO**

Por intermédio do Despacho nº 1395/20 (peça 40), o processo foi encaminhado à 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO e ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, para manifestação.

A 4ª ICE, por sua vez, expediu a Informação nº 49/20 (peça 42), pela qual aduziu serem improcedentes os seguintes pontos da Representação: (i) cálculo do adicional noturno, (ii) base de cálculo da SAT/RAT e (iii) falta de provisões para reposição de mão de obra ausente.

Entretanto, em se tratando do cálculo dos tributos (iv), aduziu que a defesa da COPEL não enfrentou especificamente o tema, enquanto a contratada (VIGFOZ) reconheceu explicitamente que "o seu faturamento bruto real eleva o percentual da alíquota, não para 10,20% referente à faixa 3, mas para 14%, equivalente à faixa 4" (peça 22, p.04), e que os documentos acostados confirmam a irregularidade da alíquota consignada na proposta e que a alíquota efetiva da contratada para os impostos constante do Simples Nacional seria de 11,3279%, para o mês de julho de 2020 e que esta é variável, já que a base de cálculo pode variar mês a mês. Ressalta, entretanto que a alíquota mencionada na proposta da contratada (4,5%) está muito aquém da correta.

Ainda que a situação contratada fosse particularmente excepcional, a ponto de justificar o enquadramento da citada empresa na primeira faixa constante do Anexo IV, da Lei Complementar nº 123/06, a VIGFOZ não justificou ou comprovou tal peculiaridade, mas ao contrário, admitiu expressamente que se valeu de uma alíquota inferior à sua realidade. Assim, para que a proposta espelhasse de fato a alíquota correta, deveria ter sido considerada a sua receita bruta acumulada nos doze meses anteriores à apresentação da proposta, o que de fato não ocorreu. Desta forma, tal vício macularia tanto a admissão da proposta quanto a própria contratação.

Considerando a premissa de que as propostas são imutáveis, mesmo que fosse corrigido tal valor, diluindo a diferença tributária, a proposta da VIGFOZ passaria a ser de R\$ 21.637,76/ mês, o que a reclassificaria para o 9º lugar dentre as empresas que ofereçam proposta na citada licitação.

Assim, concluiu a 4ª Inspeção de Controle Externo, dentre outros aspectos, pela necessidade desta Corte anular tal certame, ante a ocorrência de vício inescusável na proposta, assim como pela necessidade de expedição de medida cautelar visando a prestação de serviços pela até então contratada, até que sobrevenha nova licitação com a efetiva contratação de prestadora de serviços (os quais seriam serviços essenciais), sob pena de multa diária para o caso de descontinuidade dos serviços, em valor suficiente e compatível com a obrigação assumida pela contratada.

Por fim, em se tratando da pregoeira do certame, sra. PÂMELLA CAMILA ALVES PINHEIRO MOURA, entendeu a 4ª ICE que nos termos do item 7.1.9, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Copel, há previsão acerca da responsabilidade desta em examinar e julgar as propostas, conforme requisitos e critérios fixados pelo Edital, inclusive quanto aos tributos incidentes sobre o serviço objeto do certame (itens 7.10 e 7.15 do Edital[1]).

Que mesmo dispondo dos elementos necessários, tal agente examinou e julgou erroneamente a proposta da contratada (desempenhando mal as atribuições básicas de seu ofício), sendo a sua responsabilização inevitável. Por tal razão, a esta deveria ser imputada a multa administrativa prevista na alínea “d” do inciso III, do art. 87, da LCE nº 113/05, ante a não observância do correto enquadramento da contratada nas faixas do Anexo IV, da LC nº 123/06 (provocando a nulidade do ato).

Encaminhados os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, por intermédio do Parecer nº 246/21 (peça 45), lavrado pela Procuradora Katia Regina Puchaski, esta corroborou com as conclusões constantes da Instrução nº 49/20 da 4ª ICE.

**III - VOTO**

Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei nº 8666/93, protocolado pela empresa GENESY VILIGÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, em que noticiou supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico SGD200263/2020, realizado pela COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL, para contratar “prestação de serviços de vigilância patrimonial armada 24 (vinte e quatro) horas por dia (...).”, por meio da qual, sagrou-se vencedora a empresa VIGFOZ VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

Conforme noticiou a Representante, a proposta apresentada pela licitante vencedora estaria acometida de diversas irregularidades. Dentre os itens mencionados, com base na bem fundamentada Informação nº 28/20 (peça 07), lançada pela 4ª Inspeção de Controle Externo, entendi ser pertinente conhecer o feito parcialmente, pelo Despacho nº 814/20 (peça 13), em relação aos itens: (i) cálculo do adicional noturno; (ii) base de cálculo da SAT/RAT, (iii) falta de provisões para reposição de mão de obra ausente e (iv) erro de cálculo dos tributos.

Quanto ao “item (i)”, que diz respeito ao cálculo de adicional noturno, em consulta à documentação acostada aos autos, denota-se que efetivamente o valor consignado em planilha pela empresa VIGFOZ é superior ao valor contido no modelo anexo ao Edital, o qual foi disponibilizado como base para as licitantes.

Conforme pontuado na Informação nº 28/20 da 4ª ICE, quanto ao presente caso, a Convenção Coletiva de Trabalho (Anexo III) é omissa em se tratando do divisor a ser adotado (220 horas mensais ou 180 horas mensais), sendo este último o adotado pela licitante contratada, que em tese, seria mais benéfico ao trabalhador. Desta forma, não havendo óbice para a realização do cálculo nos termos citados, entendo que a Representação deve ser considerada improcedente neste quesito.

Quanto ao “item (ii)”, que trata da base de cálculo da SAT/RAT, a 4ª ICE, ao analisar as planilhas apresentadas pela VIGFOZ, não identificou a divergência de base de cálculo suscitada pela Representante, já que inclusive esta utilizou a planilha auxiliar fornecida pela Copel, além de sua base de cálculo ter respeitado a legislação vigente[2]. Isto posto, neste aspecto a Representação também deve ser considerada improcedente.

Relativamente ao “item (iii)”, que diz respeito a falta de provisões para reposição de mão de obra ausente, após detida análise, a 4ª ICE entendeu que as provisões da VIGFOZ somente seriam censuráveis caso houvesse prova de que sua realidade fosse efetivamente diferente da estimada no provisionamento para reposição de pessoal ausente (caso seus custos divergissem do que foi efetivamente apresentado, não poderiam repassar seus custos à Copel). Inexistindo nos autos qualquer indício a respeito, a medida que se impõe, é pela improcedência do presente item, corroborando com os termos da Informação nº 28/20-4ªICE (peça 07).

Por fim, passa-se à análise detalhada do “item (iv)”, que diz respeito à existência de erro no cálculo de tributos.

Relativamente a este aspecto, em detida análise, a 4ª ICE observou que a VIGFOZ, em sua proposta, apresentou planilha pela qual estaria inserida na primeira faixa de tributos, consoante tabela disposta no Anexo IV, da LC nº 123/06, conforme abaixo se colaciona:

ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 (Criação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2015) Produção de elabro			
(Vigência: 01/01/2018)			
Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Recalculadas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar			
	Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)	Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 100.000,00	4,50%	-
2ª Faixa	De 100.000,01 a 360.000,00	9,00%	8.100,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	10,20%	12.420,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	14,00%	39.780,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	22,00%	163.780,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	33,00%	828.000,00

Todavia, conforme a própria empresa confirmou em sua defesa, o enquadramento correto seria equivalente à 4ª faixa de tributação (peça 22 – p.04), uma vez que o seu faturamento bruto acumulado dos últimos doze meses foi de R\$ 1.488.720,87 (um milhão, quatrocentos e oitenta e oito mil, setecentos e vinte reais e oitenta e sete centavos), tendo como parâmetro o mês de julho de 2020[3]. Desta forma, ainda que houvesse oscilação na receita bruta, há expressiva discrepância entre a alíquota indicada na proposta e a que efetivamente deveria constar, afetando, assim, o montante da proposta, que, ao final, sagrou-se vencedor do certame.

SE efetuada a correção da alíquota a ser aplicada, na melhor hipótese, a proposta da empresa VIGFOZ cairia da 1ª para a 9ª colocação[4]:

Data-Hora	Fornecedor	Lance
28/04/2020 10:15:49:974	VIGFOZ VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA	R\$ 20.087,99
28/04/2020 10:15:49:812	L A S - SEGURANCA LTDA - ME	R\$ 20.088,00
28/04/2020 10:15:26:183	PRADA SEGURANCA PRIVADA LTDA - EPP	R\$ 20.089,00
28/04/2020 10:13:50:236	ORPAS ORGANIZACAO PARANAENSE DE SEGURANCA LTDA - E	R\$ 20.099,00
28/04/2020 10:15:32:526	CEVIPA - CENTRAL DE VIGILANCIA PATRIMONIAL - EIREL	R\$ 20.499,00
28/04/2020 10:15:01:887	MAC VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - EPP	R\$ 20.500,00
28/04/2020 10:12:02:266	VEPER - SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA	R\$ 20.600,13
28/04/2020 10:15:45:392	EMBRASP EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA PATRIMONIA	R\$ 21.250,00
28/04/2020 10:14:04:512	ORBENK SERVICOS DE SEGURANCA LTDA	R\$ 21.299,00
28/04/2020 10:09:55:127	GENESY - VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL - EIRE	R\$ 21.880,00
28/04/2020 10:09:38:151	INTERSEPT SEGURANCA LTDA	R\$ 22.890,00
28/04/2020 10:07:42:723	EMPRESA PORTO ALEGRENSE DE VIGILANCIA LTDA	R\$ 23.377,40
28/04/2020 10:09:26:363	MASTER VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA	R\$ 23.499,00
28/04/2020 10:07:08:817	ORCALI SERVICOS DE SEGURANCA LTDA	R\$ 23.800,00

Independentemente da análise de boa ou má-fé da empresa, conforme bem pontuado na Informação nº 49/20 (peça 42), o vício constante da proposta da VIGFOZ, possui reflexos que desbordam da relação firmada entre as partes, já que, deve ser observado por todos os licitantes os princípios da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da vinculação ao instrumento convocatório e ainda, o da imutabilidade da proposta, constante do inciso IV, do art. 43, da Lei nº 8666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (grifou-se)

Tal também se encontra expressamente previsto no item 7.11 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COPEL, nos seguintes termos:

Item 7.11. Caso sejam detectados erros e/ou inconsistências nas planilhas apresentadas, durante a análise da aceitação da proposta, o Pregoeiro poderá determinar à licitante vencedora, mediante diligência, a promoção de ajustes nas planilhas, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto.

Desta feita, seja na lei geral, seja na legislação interna da COPEL, não há hipótese em que se admita que tamanho desacerto possa vir a ser convalidado, sob qualquer forma. Nesse sentido, cabe trazer excerto da Informação nº 49/20 (peça 42), exarada pela 4ª ICE:

41. Segundo porque, mesmo que a despesa fosse diluída (preservando-se o valor global da proposta), o lucro estimado sequer cobriria a carga tributária efetivamente devida. Na verdade, para preservar o valor global da proposta, além de “zerar” seu lucro, a contratada precisaria “zerar” seus custos indiretos e, ainda, reduzir de “outros custos” R\$ 324,51 para o posto diurno e R\$ 357,81 para o noturno. Tal situação revel a inexecuibilidade da proposta (admitida pela própria contratada: peça 22, p. 4, §§ 3º e 4º).

42. Portanto, mesmo que (em franca violação à isonomia) a interpretação fosse a mais benéfica possível à VIGFOZ, ainda assim sua contratação seria irregular (seja por violar a ordem de classificação, seja pela inexecuibilidade da proposta). Aliás, como a própria contratada admite a inexecuibilidade de sua proposta (peça 22, p. 4, §§ 4º e 5º), resta superada a necessidade de diligência para comprovação da viabilidade.

43. A ratificar que tanto a aprovação da proposta da VIGFOZ quanto sua contratação são irregulares, convém recordar que: i- nos termos do item 10.1 das Condições Gerais da Licitação / Pregão Eletrônico da COPEL, informações inverídicas na proposta (no caso, a alíquota tributária errada) implicam a imediata desclassificação ou inabilitação do proponente; e ii- nos termos do art. 56 da Lei Federal 13.303/16, serão desclassificadas as propostas com vícios insanáveis ou com preços inexecuíveis.

Desta feita, entendo que a COPEL deva declarar nula a contratação formalizada com a empresa VIGFOZ VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA[5], ao passo que também deva promover a contratação emergencial de empresa visando à prestação dos serviços que vinham sendo realizados pela então contratada, com fulcro no art. 24, da Lei nº 8666/93, até que formalize processo licitatório hígido e apto a produzir todos os seus efeitos.

Considerando que a contratante, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL, possui estrutura administrativa e jurídica suficientes para gerir as consequências das relações contratuais (incluindo-se a eventual imposição de sanções previstas no contrato firmado, no caso de inexecução), entendo ser despendianda a determinação de “modus operandi” à entidade para o deslinde do feito.

Assim, deixo de acompanhar a 4ª ICE quanto à declaração, por esta Corte de Contas acerca da nulidade da contratação da empresa VIGFOZ VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, já que, s.m.j., entendo que a competência para efetivá-la é da entidade de origem[6].

Entendo, também, não ser adequada a expedição da cautelar sugerida na manifestação final da Inspeção de Controle à peça 42, já que, no momento processual em que se encontra o presente feito, a sua concessão poderia vir a suprimir eventual fase recursal, em ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Ademais, esta Corte não deve compactuar com a continuidade de avença cujo bojo comprovou-se estar eivado de nulidade, sob pena de malferir o disposto no art. 30 da Lei de Introdução de Normas de Direito Brasileiro[7].

Conforme já citado, a coordenação dos contratos e eventuais imputações de sanções são de responsabilidade dos gestores da entidade, cabendo a estes estruturar a transição na prestação dos serviços essenciais prestados pela empresa VIGFOZ VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. até a contratação (a ser realizada inicialmente de forma emergencial) e posteriormente, por meio de nova licitação. Nesse sentido, deverão ser comprovadas a esta Corte de Contas as medidas tomadas pela COPEL no sentido de regularizar a situação ora debatida, no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, em se tratando da responsabilização da então Pregoeira, sra. PÂMELLA CAMILA ALVES PINHEIRO MOURA, cabe transcrever parte da Instrução nº 49/20 (peça 42), da 4ª ICE:

A esse respeito, convém recordar o disposto no inc. I do item 7.1.9 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COPEL:

7.1.9 Compete à Comissão de Licitação, ao Coordenador da Disputa e ao Pregoeiro: I- receber, examinar e julgar as propostas e documentos de habilitação conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;

Compete à Pregoeira examinar e julgar as propostas segundo os requisitos e critérios fixados no Edital do Pregão.

64. Pois bem. Partindo desse pressuposto, cumpre-nos identificar os requisitos e critérios fixados pelo Edital quanto aos tributos incidentes sobre o serviço objeto do certame.

Sobre o ponto, os itens 7.10 e 7.15 do Edital dispõem, respectivamente, o seguinte:

7.10 Na formulação de sua proposta a licitante deverá observar o regime de tributação ao qual está submetida, inclusive no tocante à incidência das alíquotas de ISS, PIS e COFINS sobre seu faturamento, conforme legislação vigente. (...) 7.15 Os tributos incidentes sobre o objeto desta licitação (ISS, PIS e COFINS) devem ser mensurados com base no regime de tributação ao qual a CONTRATADA estará submetida durante a execução do Contrato.

66. Aliando as atribuições da Pregoeira aos requisitos e critérios fixados no Edital, fica evidente que compete a tal agente examinar tanto o regime de tributação da proponente quanto a mensuração dos tributos incidentes.

67. A partir disso, resta identificarmos se a Pregoeira dispunha de elementos suficientes para examinar e julgar a proposta em questão (ao menos em relação à correta alíquota tributária).

Assim, uma vez demonstrado que a Sra. Pâmella Camila Alves Pinheiro Moura, Pregoeira designada para a hipótese, faliu ao não observar o correto enquadramento da contratada nas faixas do Anexo IV da LC 123/06 (provocando a nulidade do ato), sugerimos que ela seja sancionada com a multa administrativa prevista na alínea “d” do inc. III do art. 87 da Lei Complementar n. 113/2005.

Em que pese, em sua defesa, a sra. Pregoeira ter alegado que agiu de forma diligente ao encaminhar a documentação da empresa VIGFOZ VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA à análise do setor técnico competente, assim como, pelo fato de ter requisitado à licitante atestado de exequibilidade de sua proposta, é inequívoco que houve falha na sua atuação, posto que o vício na proposta comprometeu todos os atos formalizados posteriormente à sua aceitação, culminando na determinação de anulação do certame.

Ademais, como mencionado pela 4ª ICE, toda a documentação necessária para realizar o cotejo entre as propostas e a legislação de regência encontravam-se disponíveis, demonstrando-se, portanto, que houve falha inexcusável da agente no desempenho de suas funções, pelo que, deve ser aplicada à sra. PÂMELLA CAMILA ALVES PINHEIRO MOURA a multa administrativa prevista na alínea “d” do inciso III, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

#### IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação da Lei nº 8666/93, considerando haver vício insanável na proposta declarada vencedora, da empresa VIGFOZ VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, decorrente do incorreto enquadramento da empresa na primeira faixa de tributos do Anexo IV, da LC nº 123/06 (item iv).

Proponho a expedição de DETERMINAÇÃO à COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL para que proceda a anulação do contrato firmado com a VIGFOZ VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., e estrutura a transição na prestação dos serviços essenciais até então por esta prestados, até a contratação, a ser realizada inicialmente de forma emergencial, e posteriormente, por meio de nova licitação, devendo informar as medidas adotadas a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias (a contar do trânsito em julgado da presente decisão).

Por fim, entendo pela imputação da MULTA administrativa prevista na alínea “d” do inciso III, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à sra. PÂMELLA CAMILA ALVES PINHEIRO MOURA, Pregoeira do Pregão Eletrônico SGD200263/2020, ante a ocorrência de falha inexcusável da agente no desempenho de suas funções, o que veio a gerar a nulidade do citado certame.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se à CMEX para as anotações pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação da Lei nº 8666/93, considerando haver vício insanável na proposta declarada vencedora, da empresa VIGFOZ VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, decorrente do incorreto enquadramento da empresa na primeira faixa de tributos do Anexo IV, da LC nº 123/06 (item iv);

II- determinar à COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL para que proceda a anulação do contrato firmado com a VIGFOZ VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., e estrutura a transição na prestação dos serviços essenciais até então por esta prestados, até a contratação, a ser realizada inicialmente de forma emergencial, e posteriormente, por meio de nova licitação, devendo informar as medidas adotadas a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias (a contar do trânsito em julgado da presente decisão);

III-aplicar a MULTA administrativa prevista na alínea “d” do inciso III, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à sra. PÂMELLA CAMILA ALVES PINHEIRO MOURA, Pregoeira do Pregão Eletrônico SGD200263/2020, ante a ocorrência de falha inexcusável da agente no desempenho de suas funções, o que veio a gerar a nulidade do citado certame; e

III- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento à CMEX para as anotações pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. 7.10 Na formulação de sua proposta a licitante deverá observar o regime de tributação ao qual está submetida, inclusive no tocante à incidência das alíquotas de ISS, PIS e COFINS sobre seu faturamento, conforme legislação vigente. (...)

7.15 Os tributos incidentes sobre o objeto desta licitação (ISS, PIS e COFINS) devem ser mensurados com base no regime de tributação ao qual a CONTRATADA estará submetida durante a execução do Contrato.

2. A 4ª ICE identificou um erro ínfimo no cálculo do INSS e do FGTS, relativamente ao submódulo 2.2, tanto para o posto diurno, quanto para o posto noturno, nos seguintes termos:

“(…) ao analisarmos o Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários, FGTS e outras contribuições, onde o item SAT faz parte, encontramos um erro de cálculo. No item INSS, ao invés de utilizar a alíquota de 20%, a empresa vencedora utilizou 19,9978%. No item FGTS, ao invés dos 8%, utilizou 7,998%. Consequentemente, o valor do módulo 2.2, para o Posto Noturno, deveria ser R\$ 973,75 (mas foi de R\$ 973,62)”.

“(…) Da mesma forma, para o Posto Diurno, Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários, FGTS e outras contribuições, onde o item SAT faz parte, encontramos um erro de cálculo. No item INSS, ao invés de utilizar a alíquota de 20%, a empresa vencedora utilizou 19,9978%. No item FGTS, ao invés dos 8%, utilizou 7,998%. Consequentemente, o valor do módulo 2.2, para o Posto Diurno, deveria ser R\$ 872,01 (mas foi de R\$ 871,87)”.

Considerando a diferença mínima encontrada, a qual sequer foi apontada pelo representante, entendo que não é suficiente sequer para ser entendido como passível de apontamento.

3. Conforme inc. I do § 1º-A do art. 18 da LC 123/2006:

§ 1º Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.

4. Conforme consta da Informação nº 49/20 (peça 42):

“38. Conforme evidência o ANEXO I, a correção da alíquota tributária implica um acréscimo de R\$ 1.549,84/mês à proposta da VIGFOZ. Por outro lado, o ANEXO II revela que a manutenção do valor global da proposta – após a correção da carga tributária - implicaria sua inexecutabilidade.

39. Nesse contexto, caso o equívoco da contratada traduzisse uma permissão legal para retificação da proposta (o que, por óbvio, não é o caso), ainda assim sua contratação seria irregular.

40. Primeiro porque, com o valor de R\$ 21.637,76/mês, a proposta da VIGFOZ seria reclassificada, passando para o 9º lugar no ranking de classificações (revelando que sua contratação violou a ordem de classificação).”

5. Assegurando-lhe a indenização pelos serviços efetivamente prestados.

6. O STF, no julgamento do Mandado de Segurança nº. 23.550-1/DF, consignou que padece competência o Tribunal de Contas para anular ou sustar contrato administrativo, nos seguintes termos:

“I. Tribunal de Contas: competência. Contratos administrativos (CF, art. 71, IX e §§ 1º e 2º). O Tribunal de Contas da União - embora não tenha competência, para anular ou sustar contratos administrativos - tem competência, conforme o art. 71, IX, para determinar à autoridade administrativa que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação de que se originou (...).”

“(…) Também entendo que o Tribunal de Contas da União, como restou enfatizado nas informações prestadas nesses autos, não sustou o contrato, mesmo porque ele não dispunha de competência constitucional para tanto, mas limitou-se a cientificar quem teria competência para sustá-lo, para o imperativo de fazê-lo em face do que dispõe o artigo 49 da Lei nº. 8.666/93.”

STF, MS nº. 23.550-1/DF, Rel. p/ acórdão, Min. Sepúlveda Pertence, pleno, DJ de 31.10.01, ementário nº. 2.050-3.

7. Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

#### PROCESSO Nº: 303920/19

#### ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, SINDICATO DOS CONCESSIONARIOS E DISTRIBUIDORES DE VEICU

ADVOGADO / PROCURADOR ALI ZRAIK JUNIOR, CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1888/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Credenciamento. Prestação de serviços de registro eletrônico de contratos e financiamento de veículos. Ausência de critérios técnicos para o estabelecimento de preço público. Não provimento do recurso.

#### I. RELATÓRIO

Encerra o presente feito recurso de revista interposto por MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, por meio do qual se insurge em face do Acórdão n.º 811/19 do Tribunal Pleno (peça 69), que julgou procedente denúncia proposta pelo Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado do Paraná (SINCODIV), mediante a qual noticiou irregularidades no credenciamento de empresas para prestação de serviço de registro eletrônico de contratos e financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, levado a efeito pelo Departamento Estadual de Trânsito do Paraná (DETRAN-PR) mediante o Edital de Credenciamento n.º 1/18.

O aresto vergastado reconheceu a existência de mácula no referido certame, consistente na ausência de critérios técnicos para a definição do preço público para o serviço de registro eletrônico de contratos, que levou a sua fixação em montante acima do razoável, a consubstanciar ônus indevido aos usuários finais dos serviços, condenando o recorrente ao pagamento de multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, além de recomendações e remessa de cópia do processo ao Ministério Público Estadual.

Em suas razões (peça 85), o recorrente afirma que: (i) o denunciante induziu esta Corte em erro, quando afirmou que o valor cobrado anteriormente (R\$ 116,40) era bem inferior do constante no credenciamento em epígrafe (R\$ 350,00), sem apresentar prova da alegação; (ii) o Edital de Credenciamento n.º 1/18 proporcionou redução de custos para os usuários, pois com a implantação do novo modelo, financiamentos idênticos "obtiveram redução média de R\$ 30,00 (trinta reais) no valor de cada parcela, em um financiamento em 60 vezes, quais sejam, de R\$ 1.139,88 para R\$ 1.108,70" (fls. 4), a representar R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) de economia ao cidadão; (iii) foi realizada regular pesquisa de preços, baseada na média dos valores estabelecidos para remunerar o serviço por outros entes públicos de trânsito do país, que já implementaram o novo sistema, consoante impõe a Resolução n.º 689/17 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN); (iv) foi dado fiel cumprimento ao Decreto Estadual n.º 4.507/09, que regulamentava o procedimento de credenciamento no âmbito dos órgãos e entidades do Estado do Paraná, que apenas exige, em seu art. 70, a prévia consulta aos preços de mercado para fins de fixação do preço a remunerar o serviço, inexistindo referência à necessidade de estudos de custos; (v) impossibilidade prática de realizar estudos de custos, sob o argumento de que diferentes empresas que atuam em determinado nicho de mercado possuem estruturas de custos distintas, devido às peculiaridades de cada uma delas, inexistindo até mesmo uma metodologia para realização de tais estudos; e (vi) o acórdão recorrido se baseou em declaração da nova gestão do DETRAN/PR para apenas o recorrente, que afirma que houve equívoco na licitação em razão da ausência de prévio estudo contábil/financeiro, sem apresentar qualquer estudo que demonstrasse que referidos valores se encontravam equivocados. Diante de tais alegações, pugna pelo afastamento da sanção pecuniária imposta. As unidades técnicas (Instruções n.º 44/19 e 210/20, peças 94 e 96) opinaram pelo não provimento do recurso de revista, no que foram acompanhadas pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1014/19, peça 95). É o conciso relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso mostra-se cabível (artigo 484, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR) e foi manejado tempestivamente (artigo 484, caput, do RITCEPR), por parte legítima (artigo 474 do RITCEPR), detentora de interesse de recorrer. Portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, hábeis à ratificação do recebimento do recurso.

Admitido o recurso, cumpre adentrar no mérito. O recorrente argumenta que o denunciante induziu esta Corte em erro quando deixou de apresentar prova do valor cobrado antes do credenciamento que se reputou irregular no montante de R\$ 116,40, para o serviço de registro de contratos.

Em verdade, não houve indução em erro na forma afirmada pelo recorrente. Por certo que não há nos autos a demonstração do valor originalmente apontado pelo denunciante como o montante que era cobrado anteriormente ao Credenciamento n.º 1/18. No entanto, a fundamentação da decisão recorrida tem por lastro, em última análise, a ausência de estudos que levaram a fixação do preço público, o que, ao final, desagou no montante de R\$ 350,00.

Veja-se que o aresto combatido, a partir do argumento da defesa de que para a fixação do preço público se utilizou do valor médio (R\$ 361,10) cobrado nos departamentos de trânsito estaduais do Amapá, Amazonas, Pará, Maranhão e Minas Gerais, rechaçou tais valores apontando preços cobrados em outros estados: "Em pesquisa ao site do DETRAN/MG consta o valor de R\$ 107,80 (conforme quadro abaixo), diferente dos R\$ 317,98 apontados pelo DETRAN/PR

(...)

No Amapá, diferentemente dos R\$ 397,50 (trezentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos) apontados de DETRAN/PR (peça nº 33), o valor verificado foi de 168,32 (cento e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos)

(...)

Em outros estados foram verificados, igualmente, valores bem abaixo da média apontada pelo DETRAN/PR. Cite-se a exemplo: Mato Grosso (R\$ 109,67), Goiás 21 (R\$ 180,26) e Mato Grosso do Sul 22 (R\$ 198,50)".

Perceba-se que a decisão recorrida destaca a impropriedade da fixação do preço público em trezentos e cinquenta reais, reforçando a conclusão pela sua debilidade, notadamente, em razão da ausência da realização de estudos de custos a complementar a referida pesquisa de preços.

O recorrente também apresenta como argumento que o Edital de Credenciamento n.º 1/18 proporcionou diminuição de custos para os usuários, afirmando que houve uma "redução média de R\$ 30,00 (trinta reais) no valor de cada parcela, em um financiamento em 60 vezes, quais sejam, de R\$ 1.139,88 para R\$ 1.108,70" (fls. 4), a representar R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) de economia ao cidadão. No entanto, não traz qualquer elemento de prova que demonstre o alegado, ou seja, como efetivamente essa redução média de trinta reais se implementou. A mera alegação destituída do necessário lastro probatório, prejudica o seu conhecimento. Ademais, não se pode aquiescer com a asserção de que foi dado fiel cumprimento ao Decreto Estadual n.º 4.507/09, que regulamenta o procedimento de credenciamento no âmbito dos órgãos e entidades do Estado do Paraná, que apenas exige, em seu art. 70, a prévia consulta aos preços de mercado para fins de fixação do preço a remunerar o serviço, inexistindo referência à necessidade de estudos de custos.

Consoante o apontado na instrução, o recorrente apenas destaca o contido no referido art. 70, olvidando-se do dispositivo imediatamente seguinte que impõe:

"Art. 71. Os preços praticados serão apresentados no Edital e aplicados à demanda, de acordo com o Memorial de Cálculo preparado pelo órgão ou entidade contratante, levando em conta, se for o caso, a incidência ou não de custos de deslocamento para a realização do serviço."

Veja-se que a própria norma citada pelo recorrente determina ao ente promotor do credenciamento a realização de memorial de cálculo para fins de justificativa para a fixação dos preços constante do instrumento convocatório. Nos dizeres da unidade técnica:

"Da análise dos 2 (dois) artigos supramencionados, compreende-se que não basta apenas a realização de uma pesquisa de mercado, mas também um memorial de cálculo, para justificar a escolha do preço escolhido pelo órgão contratante.

É por meio da pesquisa de preços que o contratante busca referências para estimar, com alto grau de precisão, o valor que está sendo praticado no mercado. Mas é por meio do memorial de cálculo que o órgão consegue demonstrar, em comparação com os valores de mercado, a necessidade da fixação de valor, de acordo com sua necessidade.

A pesquisa realizada pelo DETRAN/PR junto aos demais órgãos de trânsito, foi importante para verificar o preço público que estava sendo utilizado por estes, para a realização do credenciamento. Porém, não basta apenas ter conhecimento a respeito dos preços públicos fixados pelos outros órgãos de trânsito, visto que a realidade de cada um é diferente, como por exemplo, a quantidade de veículos a ser registrada em cada Estado.

Para isso, é essencial que seja demonstrado, por meio de planilha de cálculos, os custos do órgão para a realização dos respectivos registros, para justificar, com clareza, o preço escolhido. Por isso, verifica-se que não houve, por parte do órgão contratante, apresentação de planilha de custo, nem consulta aos preços de mercado. O que ocorreu foi uma pesquisa com os demais órgãos de trânsito, sem conter a discriminação dos custos necessários, que justificassem a fixação do preço estipulado.

Assim, tanto a pesquisa de preços no mercado, como a apresentação do memorial de cálculo, são obrigatórios para que seja verificado, pelos órgãos de controle, que o preço público foi justificadamente fixado" (Instrução n. 44/19, da 2ª ICE, peça 94, fls. 4)

Assim, descabida também se mostra, por tais motivos, a alegação de impossibilidade prática de realizar estudos de custos, dado que, como acima referenciado, o próprio Decreto Estadual n.º 4507/09, em seu art. 71, prevê a necessidade de memorial de cálculo a lastrear o preço base do credenciamento. Ademais, por óbvio que empresas, ainda que atuantes no mesmo nicho de mercado, terão estruturas de custos diferentes, dada as suas próprias peculiaridades, no entanto, compete à Administração Pública, quando da fase interna de preparação da licitação ou da contratação direta, um planejamento mínimo de forma a valorar os custos médios do mercado para a prestação dos serviços que se pretende contratar, eis que assim o exige o princípio da eficiência, de índole constitucional (art. 37, caput, da Constituição Federal), e o da economicidade, consoante expressamente previsto no art. 3º, caput, do Decreto Estadual n.º 4.507/09. Ainda, se um dos objetivos da licitação é a busca da proposta mais vantajosa, como explicitamente impõe o art. 3º, caput, da Lei n.º 8.666/93, como cumprir tal intento se se desconhece minimamente os custos envolvidos na prestação de determinado serviço? Dai improcedendo o argumento do recorrente.

Por derradeiro, de igual forma não procede a afirmação de que o acórdão recorrido se baseou em declaração da nova gestão do DETRAN/PR para apenas o recorrente, que afirma que houve equívoco na licitação em razão da ausência de prévio estudo contábil/financeiro, sem apresentar qualquer estudo que demonstrasse que referidos valores se encontravam equivocados.

Ora, como declarado pela 2ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução n.º 44/19 (peça 94):

"considerando que a nova gestão do DETRAN-PR realizou novo credenciamento sob o nº 01/2019 e chegou ao valor máximo de R\$143,63 (cento e quarenta e três reais e sessenta e três centavos), é inquestionável que o valor de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) é altamente superior e que a simples comparação com outros Estados que realizaram o credenciamento não é suficiente para comprovar a necessidade da adoção do respectivo valor" (fls. 6).

Destarte, ainda que não tivesse sido apresentado novo estudo que demonstrasse a fragilidade do preço público fixado no Edital de Credenciamento n.º 1/18, os valores a que se chegou a atual licitação, como acima apontado, testificam a irregularidade do montante consignado no referido certame.

## III. VOTO

Ante o exposto, acompanhando os termos da instrução, VOTO pelo conhecimento e não provimento dos recursos de revista manejados contra o Acórdão n.º 811/19, do Tribunal Pleno, mantendo-se, por conseguinte, incólumes os fundamentos e a sanção da decisão recorrida

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e negar provimento aos recursos de revista manejados contra o Acórdão n.º 811/19, do Tribunal Pleno, mantendo-se, por conseguinte, incólumes os fundamentos e a sanção da decisão recorrida

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 322674/20**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: FUNDO PENITENCIÁRIO**

**INTERESSADO: FRANCISCO ALBERTO CARICATI, LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA**

**ADVOGADO / PROCURADOR EDILSON PEREIRA SPOSITO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1889/21 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Fundo Penitenciário do Paraná. Exercício de 2018. Aplicação de multa administrativa pelo não encaminhamento dos relatórios do SEI-CED na forma exigida pela Instrução Normativa n.º 113/2015 deste Tribunal. Posterior envio dos dados eletrônicos com atraso relevante. Recurso não provido. Manutenção da multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor Francisco Caricati, Presidente do Conselho Diretor do Fundo Penitenciário do Paraná, em face do Acórdão n.º 606/20 do Tribunal Pleno, que determinou a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor pelo não encaminhamento dos relatórios do SEI-CED do exercício, nos seguintes termos:

I – Julgar regulares as contas do Fundo Penitenciário do Estado do Paraná – FUPEN-PR, do exercício de 2018, de responsabilidade dos Senhores Luiz Alberto Cartaxo Moura (período de 01.01.2018 a 01.05.2018) e Francisco Alberto Caricati (período de 02.05.2018 a 31.12.2018), com ressalva pelo não encaminhamento dos relatórios do SEI-CED do exercício, na forma exigida pela Instrução Normativa n.º 113/2015 deste Tribunal;

II – aplicar, pelo referido fato, uma multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor responsável Francisco Alberto Caricati (período de 02.05.2018 a 31.12.2018 e 2019);

Em suas razões, o recorrente alega, em síntese, que o Presidente do Conselho do Fundo Penitenciário não é o responsável legal pelo envio/carregamento do arquivo referente ao módulo do controle interno no Sistema SEI-CED, denominado como Módulo Controle Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Aduz que o FUPEN está inserido na estrutura administrativa da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP, razão pela qual o “Fupen passa a ter como Controle Interno o mesmo Controle Interno da atual Secretaria”. Afirma que “todas as informações eletrônicas do SEI-CED foram enviadas, e que, o atraso na entrega não ensejou prejuízos nas análises e verificações, tampouco, em restrições às tomadas de contas”. Ressalta, ainda, que “(...) as informações que restaram a serem carregadas no Sistema se resumiam a cinco arquivos em formato TXT (arquivo simples de texto), cada arquivo contendo uma linha (...)”. Requer, assim, a reforma do Acórdão recorrido para fins de exclusão da multa imposta.

Recebido o recurso (Despacho n.º 689/20-GCILB, peça 57), os autos seguiram à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações (Despacho n.º 610/20-GCDA, peça 64).

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n.º 736/20 - CGE (peça 66), opinou pelo provimento do recurso para o fim de afastar a aplicação da multa administrativa imposta ao gestor com fundamento nos precedentes desta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 164/21 – 2PC (peça 67), corroborou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso, com o afastamento da multa administrativa atribuída ao gestor responsável.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, verifica-se que estão presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental (artigo 73, da LC 113/05), bem como de legitimidade e interesse (artigo 66 da LC 113/05).

Quanto ao mérito, a discussão se restringe à aplicação da multa administrativa motivada pelo não encaminhamento dos relatórios do SEI-CED do exercício, na forma exigida pela Instrução Normativa n.º 113/2015 deste Tribunal.

Em suas razões, o recorrente sustenta que não é competência do Presidente do Conselho do Fundo Penitenciário o envio/carregamento do arquivo referente ao módulo do controle interno no Sistema SEI-CED, não podendo o recorrente ser sancionado por esse fato. Afirma que o envio de tais dados compete ao Agente de Controle Interno Avaliativo.

Nesse ponto, não obstante todo o esclarecimento trazido nas razões recursais sobre o contexto organizacional do Fundo Penitenciário do Paraná, como salientou a Coordenadoria de Gestão Estadual, tal argumento não procede, uma vez que o artigo 20 da Instrução Normativa n.º 113/2015, que regulamenta o SEI-CED, prevê que o não cumprimento dessa normativa pelas entidades e órgãos sujeita os seus representantes legais à aplicação de multa, como se verifica a seguir:

Art. 20. O não cumprimento desta Instrução Normativa pelas entidades e pelos órgãos sujeita seus representantes legais à aplicação de multa e impossibilita a obtenção de certidões liberatórias, conforme previsto na Lei Complementar n.º 113/2005, Título II, Capítulo IV, Seção I, podendo acarretar ainda a não regularidade da Prestação de Contas Anual.

Além disso, o artigo 4º, I, da Instrução Normativa n.º 113/2015 dispõe que: Para fins desta Instrução Normativa, considera-se: I – Representante legal: o gestor político, que representa a entidade.

Com isso, tem-se que o Presidente, mesmo no caso de não ser o responsável direto pelo envio dos dados do SEI-CED, responde como responsável pelo não cumprimento do encaminhamento dos dados e quaisquer outras irregularidades atinentes ao SEI-CED.

O recorrente também assegura que todas as informações eletrônicas do SEI-CED foram enviadas e que o atraso na entrega não ensejou prejuízos nas análises e verificações desta Corte de Contas.

De fato, o quadro demonstrativo trazido pela CGE à peça 69, atesta que todas as informações foram encaminhadas, embora com atrasos relevantes, vejamos:

nmPessoa	nrAno	nrQuadrimestre	nrProtocolo	dtFechamento	Prazo	Atraso (dias)
FUNDO PENITENCIÁRIO	2018	1	2019651291	26/09/2019 16:37	31/05/2018	483
FUNDO PENITENCIÁRIO	2018	2	2019651445	26/09/2019 16:48	30/09/2018	361
FUNDO PENITENCIÁRIO	2018	3	2019651542	26/09/2019 16:52	31/01/2019	238

Quanto ao tema, embora haja decisões em sentido contrário, tem prevalecido o entendimento neste Tribunal de Contas de que o atraso superior a 30 (trinta) dias no envio dos dados do SEI-CED enseja a aplicação de multa administrativa. Nesse sentido, cito: Acórdão n.º 3089/20 – Pleno; Acórdão n.º 1194/20 – Pleno; Acórdão n.º 1633/20 – Pleno; Acórdão n.º 3601/20 -Pleno; Acórdão n.º 2142/2019 – Pleno.

Todavia, a referida multa tem sido afastada no caso de justificativa razoável, quando não houver prejuízo à atividade fiscalizatória deste Tribunal, como se verifica nas seguintes decisões: Acórdão n.º 2975/20 – Pleno; Acórdão n.º 3966/20 – Pleno; Acórdão n.º 3495/20-Pleno; Acórdão n.º 3494 - Pleno; Acórdão n.º 748/21 – Pleno; Acórdão n.º 2774/20 – Pleno; Acórdão n.º 328/21-Pleno.

Não obstante os opinativos técnicos se inclinarem ao afastamento da multa em razão de precedentes desta Corte, nota-se que as decisões indicadas, Acórdão n.º 5293/16 -Pleno e Acórdão n.º 2072/19 -Pleno, tratam-se de casos em que foram apresentadas justificativas razoáveis para os atrasos, o que culminou no afastamento da multa.

Diferentemente ocorre na situação em análise, em que o motivo trazido para o não envio dos dados eletrônicos foi unicamente a suposta ausência de competência do Presidente do Conselho do Fundo Penitenciário para envio/carregamento do arquivo referente ao módulo do controle interno no Sistema SEI-CED, argumento este refutado nas manifestações técnicas, conforme já salientado anteriormente.

Desse modo, embora as informações eletrônicas tenham sido encaminhadas a esta Corte, considerando que houve atrasos relevantes no envio dos dados do SEI-CED e não havendo comprovação de caso fortuito ou força maior que justifique o descumprimento dos prazos estabelecidos na normativa deste Tribunal, entendendo que deve ser mantida a multa administrativa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, aplicada ao responsável, senhor Francisco Caricati.

**III. VOTO**

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 606/20-STP deste Tribunal, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao senhor Francisco Caricati.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente Recurso de Revista e, no mérito, pelo não provimento, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 606/20-STP deste Tribunal, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao senhor Francisco Caricati.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 73239/21**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÁ**

**INTERESSADO: MAMEDE ALVES VASCONCELOS**

**ADVOGADO / PROCURADOR LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO**

**DE ANDRADE, ROGÉRIO HELIAS CARBONI**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1891/21 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revisão contra decisão que julgou improcedente pedido de rescisão. Não acolhimento das teses prescricionais invocadas. Provimento parcial para o fim de excluir o nome do peticionante do rol de agentes com contas julgadas irregulares.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Mamede Alves Vasconcelos, Presidente da Câmara Municipal de Ubitatá no exercício de 2001, em face do Acórdão n.º 3920/20-STP, que julgou improcedente seu Pedido de Rescisão (autuado sob o n.º 642261/20), não a colhendo a tese prescricional invocada e mantendo íntegro, portanto, o Acórdão n.º 1334/19-S2C, que julgou irregulares as suas contas.

Esta última decisão, aliás, foi exarada em razão do julgamento anterior, ocorrido por meio do Acórdão n.º 1659/05, ter sido anulado judicialmente por violação ao princípio do contraditório.

Defende o recorrente, em síntese, que “o ‘ACÓRDÃO Nº 3920/20 – Tribunal Pleno’ equivocou-se a respeito do lapso temporal para a contagem da interrupção do prazo prescricional para a tomada de contas (sic) relativas à gerência do erário público na gestão 2001/2002 da Câmara dos Vereadores do Município de Ubitatá-PR”.

Aduz que a decisão guerrada confundiu as teses prescricionais, considerando que fez menção à prescrição intercorrente, enquanto que a tese por ele invocada seria a da prescrição da pretensão punitiva.

A propósito, entende que, em decorrência da “nova tese prescricional, qual seja a prescrição intercorrente, cabia oportunizar ao Autor a manifestação nos autos [...]”, o que o levou, inclusive, a opor embargos de declaração, os quais, contudo, não foram recebidos, tendo destacado o recorrente o seguinte excerto que compôs a fundamentação do Despacho que analisou os aclaratórios: [...] o Acórdão embargado, nos termos da legislação vigente, evidenciou a não ocorrência do lapso prescricional quanto ao exame das prestações de contas do embargante, referentes ao exercício de 2001. Este Tribunal, portanto, não acolheu a tese de que esta Corte teria cinco anos, a contar do trânsito em julgado da decisão judicial, para emitir um juízo definitivo de mérito. No entanto, insiste o Embargante em fazer valer a sua tese de que, além do prazo legal para a instauração de um procedimento administrativo de apreciação das contas, o mesmo prazo deveria ser observado quanto à emissão de decisão definitiva por Corte de Contas, o que não encontra respaldo legal [...].

Contrapõe-se, então, alegando que a sua tese é contrária àquela citada acima pelo então relator, uma vez que o prazo para a instauração da “Tomada de Contas Especial” (sic) não teria sido objeto do Pedido de Rescisão.

Explica que a sua tese trata, na verdade, do prazo para a imputação de débito e aplicação de multa, o qual teria sido interrompido “após a instauração da Tomada de Contas Especial, com o despacho inicial”, prazo este que teria reiniciado com a ciência, pelo Estado do Paraná, de que aquele despacho inicial foi anulado mediante decisão judicial transitada em julgado.

Ao considerar tal reinício, expõe que este Tribunal não deteria mais cinco anos "para a tomada de contas", mas apenas o prazo restante de que dispunha quando da interrupção com aquele primeiro despacho, sobretudo pelo "fato de que o prazo prescricional intercorrente não pode ser interrompido por mais de uma vez, nos termos do inciso I e parágrafo único do artigo 202 do Código Civil".

Aduz, então, que "a tese da interrupção do prazo prescricional por meio do despacho que ordenou a intimação do Autor para exercício do contraditório no procedimento administrativo, reiniciado a destempo (20/06/2017), não merece prosperar, pois confunde o instituto da tomada de contas especial (sic) e o prazo para o cumprimento de decisão judicial".

Invoca a Súmula 383 do STF, que dispõe que "a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo".

A fim de demonstrar seu raciocínio, argumenta que o primeiro despacho de citação foi emitido em 17 de setembro de 2003, iniciando-se aí a contagem do prazo prescricional, o qual teria sido interrompido com o Acórdão n.º 1311/2005, de 22 de março de 2005, tendo decorridos, portanto, 552 dias, ou 1 ano, 6 meses e 5 dias. Assim, este Tribunal deteria um prazo restante de 3 anos, 5 meses e 26 dias para novo julgamento, o qual teria reiniciado a partir de 9 de julho de 2013, quando o Estado do Paraná teve ciência do trânsito em julgado da decisão judicial anulatória.

Uma vez fixado o alegado prazo restante, expõe que, embora entenda não ser possível uma nova interrupção, ainda que se considere a sua ocorrência com o novo despacho de citação, exarado em 20/06/2017, mesmo assim a prescrição estaria configurada, tanto se considerar como termo de reinício o dia seguinte do trânsito em julgado quanto o dia seguinte à data em que o Estado foi cientificado do trânsito.

Acrescenta que o atraso no reenvio dos autos de prestação de contas pela Câmara de Ubiratã a fim de ser promovida a sua reconstituição e, em consequência, o novo julgamento, não seria argumento suficiente a afastar a incidência da prescrição.

Além da tese acima, sustenta também que este Tribunal teria que ter emitido o novo julgamento no prazo de 5 anos a partir do trânsito em julgado da decisão judicial anulatória, ou seja, até 12 de junho de 2018. Assim, ao considerar que o Acórdão rescindendo é de 21 de maio de 2019, entende configurada a prescrição.

Após o presente Recurso de Revisão ser recebido por meio do Despacho n.º 111/21-GCFAMG (peça 36), manifestaram-se a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 769/21-CGM, peça 43) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 294/21-7PC, peça 44) pelo seu desprovimento.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o juízo de admissibilidade promovido pelo relator originário, eis que presentes os pressupostos para conhecimento do recurso.

Passo, então, ao exame das suas razões.

Quanto à alegada falta de oportunidade de manifestação sobre a nova tese que teria integrado o Acórdão guerreado, afeta à prescrição intercorrente, entendendo que não encontra qualquer amparo.

Isso porque o próprio recorrente utilizou-se, em diversos momentos de sua petição rescisória, da expressão "prescrição intercorrente". Assim, se não queria se referir a tal instituto, deveria ter se valido de outro vocábulo mais adequado, não podendo impor a este Tribunal qualquer responsabilidade decorrente de uma eventual atecnia em sua redação.

As teses prescricionais invocadas, de igual modo, não merecem acolhimento.

Em caráter introdutório, vale ressaltar, como bem pontuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, que o Acórdão rescindendo não aplicou penalidades ao recorrente, mas apenas e tão somente julgou suas contas irregulares - contas essas, aliás, que foram prestadas, e não tomadas.

Nesse contexto, "o que se põe em jogo no presente feito é a ação do tempo sobre o exercício do poder-dever constitucional desta Corte em julgar as contas da Câmara de Ubiratã relativas ao exercício financeiro de 2001 e não propriamente o exercício de sua função sancionadora, disciplinada hodiernamente no Capítulo IV, seção I, da Lei Complementar n.º 113/05", o que poderia levar à conclusão de que não seria aplicável o Prejulgado n.º 26, já que versa especificamente sobre a prescritebilidade da pretensão punitiva.

Quanto ao tema, imprescindível salientar que o julgamento promovido por este Tribunal não se submete aos efeitos do decurso do tempo, eis que não possui caráter punitivo - esse sim, sujeito à prescritebilidade.

Entretanto, ainda que se aplique ao presente caso as regras prescricionais, não haveria que se falar na sua ocorrência.

Veja-se que o recorrente insiste em duas teses: prescrição para o cumprimento de obrigação de fazer imposta pelo Poder Judiciário (decisão judicial transitada em julgado em 11/06/2013, com decurso do prazo em 12/06/2018); e prescrição intercorrente para a análise das contas relativas ao exercício de 2001 - após o "saldo" temporal de 3 anos, 5 meses e 26 dias.

Pois bem.

As teses se misturam, eis que em ambas se defende que este Tribunal teria uma limitação temporal para promover o novo julgamento, independentemente de qualquer situação fática.

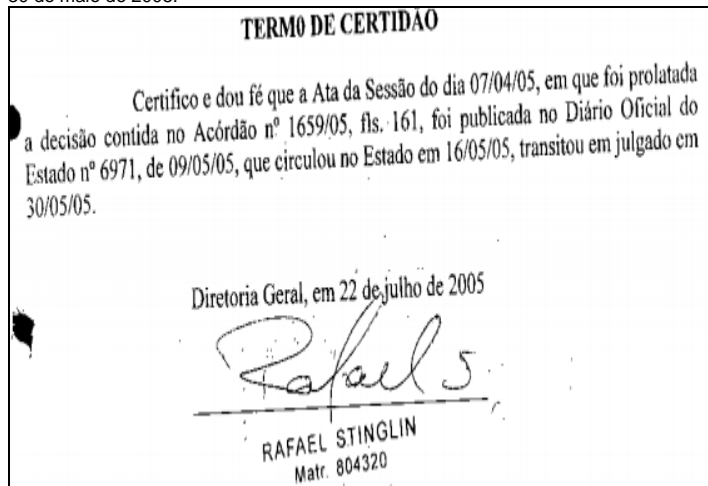
Desconsidera, portanto, que a decisão judicial que anulou o Acórdão n.º 1311/05 transitou em julgado em 11/06/2013; que no mesmo exercício de 2013 este Tribunal solicitou à Câmara Municipal a restituição dos autos de Prestação de Contas para que fosse possível o novo julgamento, o que foi feito apenas em 2016 após diversas solicitações deste Tribunal; e que o requerente foi intimado para o exercício da ampla defesa e do contraditório por meio do Despacho n.º 1106/17-GCAML, publicado no dia 20/06/2017.

Acrescente-se que, como bem elucidado pela unidade instrutiva, a sentença anulatória, ao restabelecer o status quo ante, implicou no retorno do trâmite processual àquele momento imediatamente anterior à intimação e, assim sendo, "qualquer consideração e ponderação sobre o decurso do tempo em face das decisões dessa Corte, no presente caso, somente se conta a partir de novo despacho que determine a citação válida do jurisdicionado. E não antes."

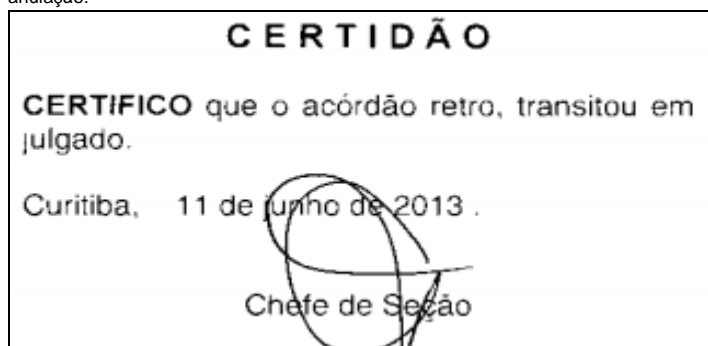
É nesse mesmo contexto que se conclui, ainda, que acaso a atividade julgadora deste Tribunal estivesse sujeita à prescrição, o prazo aplicável seria o de 5 anos, sendo imprestável a Súmula 383 do STF invocada pelo recorrente.

Entretanto, embora as razões recursais não socorram ao recorrente, entendo que há um fato que enseja a reforma parcial da decisão guerreada.

Conforme se extrai do processo originário, por meio do Acórdão n.º 1659/05 o senhor Mamede teve suas contas julgadas irregulares, cujo trânsito em julgado ocorreu em 30 de maio de 2005:



O referido Acórdão produziu efeitos até ser definitivamente desconstituído em 11 de junho de 2013, com o trânsito em julgado da decisão judicial responsável pela sua anulação:



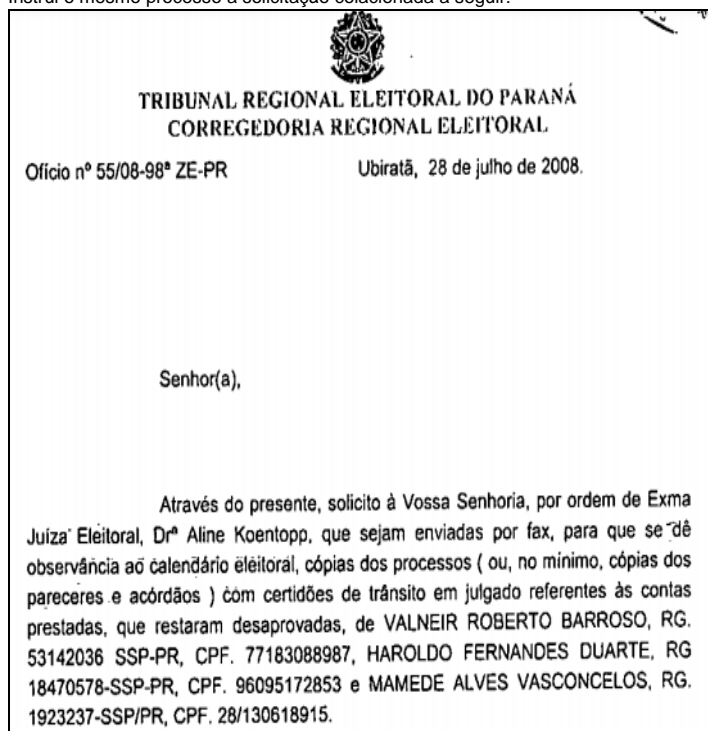
No âmbito do processo judicial, o senhor Mamede pleiteou a concessão de liminar a fim de obstar os efeitos da decisão exarada por este Tribunal, sobretudo diante do fato de sua candidatura ao cargo de vereador do Município de Ubiratã nas eleições de 2008 ter sido impugnada, porém tal pedido foi negado. Narra em sua petição inicial que:

[...] requereu ao Juízo Eleitoral da Comarca de Ubiratã-Pr., em 03 de julho de 2008, o Registro de Candidatura, conforme comprova documento em anexo.

Ocorre que do pedido, insurgiu-se o Ministério Público, requerendo fosse juntado aos Autos, cópia dos pareceres e acórdãos com certidão de trânsito em Julgado referentes às contas prestadas e acima explicitadas, que restaram desaprovadas.

O Juízo da Comarca de Ubiratã-Pr., oficiou o TC/PR, para remeter tais informações [...], e o Autor, vê-se na iminência de ter indeferido injustamente seu requerimento de candidatura.

Instrui o mesmo processo a solicitação colacionada a seguir:



O que se conclui, portanto, é que o peticionante, embora tenha logrado êxito na anulação da decisão inicialmente proferida por este Tribunal, acabou por sofrer as suas consequências, notadamente ao ser indicado como um agente público com contas julgadas irregulares.

Entendo, portanto, que embora o julgamento promovido pelo Acórdão n.º 1334/19-S2C (mantido pelo Acórdão n.º 3920/20-STP, ora guerreado) deva permanecer nos moldes em que ocorreu, deve ser excluído o nome do senhor Mamede Alves Vasconcelos do cadastro de agentes com contas irregulares, eis que já sofreu os efeitos daquele julgamento anterior, ainda que declarado nulo.

#### III. VOTO

Diante do exposto, divergindo parcialmente dos opinativos técnico e ministerial, VOTO pelo conhecimento e provimento parcial do presente Recurso de Revisão, para o fim de excluir o nome do senhor MAMEDE ALVES VASCONCELOS do rol de agentes com contas julgadas irregulares, especificamente em relação ao registro decorrente do julgamento ocorrido pelo Acórdão n.º 1334/19-S2C, mantendo-se incólume o Acórdão n.º 3920/20-STP nos demais pontos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e dar provimento parcial ao presente Recurso de Revisão, para o fim de excluir o nome do senhor MAMEDE ALVES VASCONCELOS do rol de agentes com contas julgadas irregulares, especificamente em relação ao registro decorrente do julgamento ocorrido pelo Acórdão n.º 1334/19-S2C, mantendo-se incólume o Acórdão n.º 3920/20-STP nos demais pontos.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

#### PROCESSO Nº: 373035/21

#### ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: BRUNO GAVIOLI CESTARIO, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### ACÓRDÃO Nº 1892/21 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Alegação genérica de contradição. Inocorrência. Tentativa de rediscussão de mérito. Inadequação da via eleita para a satisfação de pretensão do recorrente. Conhecimento e não provimento do recurso.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão, por meio de seu Presidente, em face do Acórdão n.º 1177/21-Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso de Revista, mantendo inalterada a decisão proferida no Acórdão n.º 3132/19 – Segunda Câmara que julgou irregular a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão referente ao exercício financeiro de 2017, nos seguintes termos:

I- julgar, com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas „b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela irregularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob responsabilidade do senhor Bruno Gavioli Cestario em razão do ponto de análise relativo à “Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno”;

II – apor ressalvas quanto: (i) ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2016; e (ii) entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

III – aplicar multa administrativa ao responsável, senhor Bruno Gavioli Cestario prevista no III.I - artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por uma vez, por “Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno”; III.II - artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por uma vez, devido os atrasos na entrega de dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIMAM);

Em suas razões, o embargante afirma que em sede de Recurso de Revista foi justificada a causa da Câmara Municipal não ter tido condições de compor sua Controladoria, o que se deu por motivo de liminar concedida nos autos de Ação Civil Pública n.º 0000012-57.2016.8.16.0155 (Comarca de São Jerônimo da Serra) que determinou o afastamento dos servidores efetivos, restando no quadro de pessoal da Câmara um único servidor detentor de cargo comissionado, que acumula diversas funções junto à Câmara.

Aduz que ao final do exercício de 2020, observando o contido na Lei Municipal n.º 524/2008, o sistema de controle interno do Legislativo foi integrado ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, sendo designado através da Portaria n.º 004/2020 o senhor Adenil Siqueira dos Santos para desempenhar a função de Controlador Interno da Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão, a partir da data 02/01/2017.

Salienta que após a referida nomeação, o controlador interno designado analisou minuciosamente os documentos de movimentações financeiras e demais controles administrativos da Câmara, emitindo um novo Relatório de Controle Interno, atestando a regularidade das contas do Legislativo referente ao exercício em análise.

Atenta para o fato de que tal providência foi adotada nos autos n.º 261985/20, relativos a prestação de contas do exercício de 2019, no qual foram exaradas manifestações técnicas favoráveis (Instrução n.º 570/2021 - CGM e Parecer n.º 220/21), o que resultou na aprovação das contas, conforme Acórdão n.º 1069/21 - Segunda Câmara.

Salienta, ainda, que no âmbito do processo de prestação de contas da Câmara de Santa Cecília do Pavão referente ao exercício de 2016 (autos n.º 283787/17), o Ministério Público de Contas, por meio do Procurador Gabriel Guy Léger, emitiu o Parecer n.º 205/21 observando o já disposto no processo anteriormente citado (prestação de contas do exercício de 2019, autos n.º 261985/20) acerca da nova composição do controle interno:

“A despeito da reprovabilidade de tais condutas omissivas, a atrair a incidência da multa prevista no art. 87, I, „b” da LOTC2, esta 4ª Procuradoria de Contas observa que nos autos de prestação de contas anual do Legislativo, relativa ao exercício de 2019 (processo n.º 261985/20), a Câmara apresentou cópia do Portaria n.º 004/2020 (peça 19 daquele expediente), designando o servidor efetivo Adenil Siqueira dos Santos, formado em ciências contábeis, para exercício da função de Controlador Interno.

Oportuno ainda observar, que no âmbito da prestação de contas anual de 2017 (autos n.º 293808/18), foi apresentada justificativa em sede de Recurso de Revista (autos n.º 752105/19), de que a nomeação de servidor comissionado para o exercício das funções de controle, a partir de 2016, foi motivada pelo fato da integralidade dos servidores efetivos da edibilidade terem sido afastados do quadro, em decorrência de decisão proferida nos autos de Ação Civil Pública n.º 0000012-57.2016.8.16.0155, que tem por finalidade a anulação do Concurso Público referente ao Edital n.º 01/2011. Neste contexto, considerando que a impropriedade na designação de servidor comissionado para exercício da função de Controlador Interno não mais subsiste, avaliamos possível a conversão em ressalva do apontamento ministerial...” Com isso, alega que a decisão recorrida está evadida de contradição.

Ainda, quanto aos atrasos na entrega de dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), afirma que se deram em decorrência de necessidade de ajustes técnicos em sistemas e equipamentos de informática, sendo a responsabilidade por tal atraso de origem puramente técnica, não tendo o gestor da época o controle sobre os envios dos dados ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Também destaca que o referido atraso não trouxe prejuízos em relação a análise de prestações de contas por parte desta Corte ou obtenção de certidões por parte do Município de Santa Cecília do Pavão.

Ao final, requer que o recurso seja conhecido e provido para suprimir as contradições apontadas, atribuindo efeito modificativo aos embargos, pela atribuição de efeitos infringentes, julgando-se regulares as contas do Legislativo Municipal de Santa Cecília do Pavão-PR relativas ao exercício de 2017, com o consequente afastamento das multas impostas.

É o breve relato.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos foram recebidos, porquanto tempestivos, proceduralmente adequados e opostos por parte dotada de legitimidade e interesse processual.

Todavia, quanto ao mérito, os embargos não merecem provimento.

De início, ressalta-se que o embargante não apresentou de forma explícita os pontos da decisão que entende estarem evadidos de omissão, contradição, dúvida ou obscuridade (artigo 490 do RITCEPR).

Em suas razões, afirma que no Recurso de Revista foi justificada a causa da Câmara Municipal não ter tido condições de compor sua Controladoria, o que se deu por motivo de liminar concedida nos autos de Ação Civil Pública n.º 0000012-57.2016.8.16.0155 (Comarca de São Jerônimo da Serra) que determinou o afastamento dos servidores efetivos, restando no quadro de pessoal da Câmara um único servidor detentor de cargo comissionado, que acumula diversas funções junto à Câmara.

Verifica-se que tal ponto foi enfrentado na decisão vergastada, com fundamento nas manifestações técnicas exaradas nos autos, não havendo qualquer omissão na decisão. Veja-se que, além de não ser servidor efetivo (o que teria sido parcialmente justificado pelo teor da decisão liminar) não restou evidenciado que o servidor comissionado indicado possuía a devida qualificação para o cargo, e que não havia outro servidor apto a atuar como controlador interno, vejamos:

Ocorre que, como bem salientou a Coordenadoria de Gestão Municipal, não restou devidamente demonstrado que o responsável pelo Controle Interno possuía conhecimento profissional para exercer a função, eis que não foram apresentados certificados ou qualquer documento comprovando sua qualificação técnica. Consta nos autos apenas o certificado de conclusão de nível médio (antigo 2º grau) do senhor Marco Antonio da Silva, bem como documentos evidenciando sua nomeação e designação para atuar junto à Secretaria da Câmara Municipal. No entanto, tais fatos não comprovam, por si só, a qualificação necessária requerida para o exercício da função, como bem discorreu a unidade técnica em sua instrução (...) Acrescenta-se que, embora o recorrente tenha alegado não haver outro servidor apto a atuar como controlador interno, em razão do afastamento de servidores efetivos por conta da decisão liminar proferida nos autos de Ação Civil Pública n.º 0000012-57.2016.8.16.0155, em trâmite na Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Jerônimo da Serra, deixou de comprovar tal afirmação.

Salienta-se que, com o intuito de demonstrar a eventual regularização do ponto em questão, o embargante apresenta novos argumentos, os quais não haviam sido suscitados quando das razões apresentadas no recurso de revista, como se observa a seguir:

“Aduz que ao final do exercício de 2020, observando o contido na Lei Municipal n.º 524/2008, o sistema de controle interno do Legislativo foi integrado ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, sendo designado através da Portaria n.º 004/2020, o senhor Adenil Siqueira dos Santos para desempenhar a função de Controlador Interno da Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão, a partir da data 02/01/2017.”

Frisa-se que essa questão relativa à integração do sistema de controle interno do Legislativo ao sistema de controle interno do Poder Executivo não foi debatida em Recurso de Revista, uma vez que somente foi levantada pelo recorrente nesta oportunidade, tratando-se, portanto, de inovação recursal, o que é incabível em sede de embargos de declaração.

Além disso, o embargante suscita, de forma genérica, suposta contradição da decisão combatida, mas não se manifesta expressa e objetivamente sobre os termos da decisão que entende contraditórios.

Subentende-se dos argumentos trazidos no recurso que se trata de eventual contradição entre a decisão recorrida (que manteve o julgamento pela irregularidade das contas em razão da “Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno”) e a decisão proferida nos autos relativos à prestação de contas do exercício de 2019, pela regularidade das contas (autos n.º 261985/20; Acórdão n.º 1069/21 -

Segunda Câmara), bem como o parecer ministerial (Parecer n.º 205/21) exarado nos autos de prestação de contas da Câmara referente ao exercício de 2016 (autos n.º 283787/17), que, após ponderar a informação sobre a integração do sistema de controle interno do Legislativo ao sistema de controle interno do Poder Executivo entendeu que a impropriedade na designação de servidor comissionado para exercício da função de Controlador Interno não mais subsistia.

Importante mencionar que a contradição suscetível de ser afastada por meio dos embargos é a interna ao julgado, entre a fundamentação e a conclusão da decisão, sendo incabível a alegação de contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com tese, lei ou precedente tido pelo embargante como correto[1], como ocorreu no presente caso.

Assim, equivooca-se o embargante nesse ponto, eis que não se vislumbra a existência desse vício na decisão embargada, mas mera pretensão de reexame da matéria, o que não é admissível em sede de embargos de declaração.

Outro assunto questionado, refere-se à aplicação da multa pelos atrasos na entrega de dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Do mesmo modo, o embargante também inova, indevidamente, a argumentação recursal quando afirma que os atrasos “se deram em decorrência de necessidade de ajustes técnicos em sistemas e equipamentos de informática, sendo a responsabilidade por tal atraso de origem puramente técnica, não tendo o gestor da época o controle sobre os envios dos dados ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná”.

Observa-se que nas razões de Recurso de Revista o recorrente pugnou pelo afastamento da multa sob o argumento de que os atrasos seriam mínimos e não teriam prejudicado a análise das contas, sendo tal argumento afastado com fundamento no entendimento majoritário deste Tribunal de Contas de que os atrasos superiores a 30 (trinta) dias, caso não sejam devidamente justificados, são passíveis de multa. Logo, sem adentrar ao mérito da argumentação, a qual inclusive veio desacompanhada de documentação, vislumbra-se, mais uma vez, em relação a esse item tentativa de rediscussão do mérito.

Destarte, descabido o provimento do recurso de Embargos de Declaração.

### III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

(a) pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração opostos pela Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão, mantendo-se incólume a decisão atacada;

(b) pelo encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e negar provimento dos embargos de declaração opostos pela Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão, mantendo-se incólume a decisão atacada;

II. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas,

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. STJ, EDcl no RHC 84346/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª turma, Publicação n. 15/10/19

### PROCESSO Nº: 544193/18

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND, LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA

ADVOGADO / PROCURADOR FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1893/21 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Acórdão de Parecer Prévio n.º 83/18-S2C. Prejulgado n.º 04. Novo elemento de prova incapaz de modificar o mérito do decisum combatido. Pela improcedência.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido de liminar, proposto por Lenita Orzechovski Mierzwa e recebido pelo Despacho n.º 1775/18-GCNB (peça n.º 21), por meio do qual busca desconstituir o v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 83/18-S2C, prolatado no bojo do processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal n.º 26550-8/14, responsável por recomendar a irregularidade das contas do Município de Virmond, referentes ao exercício de 2013, em razão da utilização dos recursos do FUNDEB abaixo de 95% da arrecadação do exercício, bem como ressaltar o saneamento de impropriedades no curso da instrução processual, as funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 6, o não atingimento do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, a falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS e o recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS.

Na mesma oportunidade, foi aplicada à gestora responsável a multa do artigo 87, III c/c § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

O pleito em apreço encontra fundamentação atrelada à hipótese constante do artigo 77, II, da Lei Orgânica, qual seja a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

Em resumo, com suporte nos opinativos constantes dos autos n.º 26550-8/14, nos quais a unidade técnica indicou como passíveis de sanear a irregularidade atrelada ao FUNDEB a apresentação do Parecer do respectivo Conselho assinado por todos seus membros, de modo a ratificar as informações então prestadas pela gestora em sede de contraditório, vem informado na petição inicial que, em 8 de junho de 2018 (após, inclusive, o trânsito em julgado deste feito), houve uma reunião extraordinária na casa da presidente da FUNDEB em Virmond, contando com a presença dos membros do Conselho Municipal de Acompanhamento, Controle Social, Comprovação e Fiscalização dos Recursos do FUNDEB: i) representante dos pais da educação básica; ii) representante do executivo; iii) diretores das escolas básicas públicas; iv) servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas e v) professores da educação básica, o que resultou na emissão de parecer convalidando os atos praticados (peça n.º 06).

Incidentalmente, informou o Poder Legislativo do Município de Virmond que o julgamento das contas do Executivo acompanhou na íntegra o posicionamento vertido por esta C. Corte de Contas (peça n.º 25).

Uma vez denegado o pedido de liminar (vide Despacho n.º 2119/18-GCNB, peça n.º 26), seguiram os autos para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, em sua Instrução n.º 1146/21 (peça n.º 29), opinou pela improcedência do pleito, no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme se extrai da leitura do Parecer n.º 372/21-3PC (peça n.º 30).

É o relato.

### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise dos autos, respeitosamente, adoto entendimento parcialmente diverso daquele esboçado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, notadamente por força da jurisprudência já consolidada por este Tribunal acerca do tema.

Ora, os dispositivos invocados para subsidiar o presente pleito rescisório encontram previsão expressa nos artigos 77, II, da Lei Orgânica e 494, II, do Regimento Interno, no sentido de incluir como hipótese de cabimento desta figura processual de uso excepcional, a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

Conforme se infere da instrução inicial do feito, foi anexada aos autos a Ata n.º 01/2018 – a qual deveria ter sido emitida anteriormente ao julgamento das contas do exercício de 2013 e não o foi –, nos exatos moldes indicados pela Coordenadoria de Gestão Municipal quando de suas oportunas manifestações nos autos de prestação de contas em destaque, nas quais ressaltou-se que, em contraditório, seria necessário a apresentação de: a) Comprovação da aplicação desses recursos no 1º trimestre do exercício subsequente, necessariamente corroborada com os registros respectivos no sistema SIM-AM; b) Lei de crédito especial adicional; c) Parecer do Conselho do Fundeb assinado por todos seus membros ratificando as informações prestadas no contraditório; d) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Assim, considerando-se o que conceitua o Prejulgado n.º 4-TCE/PR como novo elemento de prova a subsidiar o pedido de rescisão:

Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos; deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão. Também configura novo elemento de prova o documento que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.

(sem grifos no original)

Dito isso, ainda que a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas tenham exteriorizado opiniões contrárias ao acima enfatizado, entendo prudente acompanhar a jurisprudência deste Tribunal – vide, outrossim, o v. Acórdão n.º 2036/20 - STP – e receber o feito com amparo na efetiva existência de documento novo, produzido em momento posterior aos fatos.

Como consequência direta, não obstante a efetiva caracterização de documento novo, vislumbro que tal elemento não pode ser isoladamente considerado como decisivo para a procedência ou não da rescisão, sendo o seu teor absolutamente imprescindível para esta empreitada.

De plano, ressalto que nos autos de origem, conforme já relatado, foi exemplificativamente enumerado o rol de documentos que poderiam reverter o juízo pela irregularidade das contas, os quais, em meu entendimento, são interdependentes e cumulativos.

Desse modo, a simples produção extemporânea do Parecer do Conselho do Fundeb, devidamente assinado por todos seus membros e ratificando as informações prestadas em sede de contraditório, não se mostra apta a comprovar a aplicação desses recursos no 1º trimestre do exercício subsequente, sem os respectivos registros no sistema SIM-AM e a lei de crédito especial adicional.

Acerca do mérito, bem pontuou a unidade técnica:

Todavia, mesmo que se ultrapassasse os obstáculos processuais acima indicados, melhor sorte não assistiria a peticionária, eis que o documento apresentado não é capaz de alterar a conclusão obtida no Acórdão rescindendo. Conforme analisado, “tal documento não é capaz de ilidir a irregularidade constada nos autos da prestação de contas, vez que a Lei nº 11.494/172 determina a aplicação dos recursos oriundos dos Fundos em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública no exercício financeiro em que creditados, possibilitando apenas que 5% dos valores recebidos sejam utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional. No caso, além de o saldo ter sido maior que 5%, o mesmo não foi utilizado no exercício imediatamente subsequente.”

Da mesma forma não procede a justificativa, para a não aplicação da totalidade dos recursos no primeiro trimestre de 2014, de que os pregões destinados à aquisição de veículo para transporte escolar foram desertos, pois como constatado na Instrução nº 68/17-COFIM (Protocolo n.º 265508/14), os processos foram efetivados já fora do primeiro trimestre. Diante da análise da fundamentação contida na inicial, conclui-se que não há elementos que não tenham sido analisados anteriormente à decisão rescindendo, reafirmando que o documento que embasa a presente Rescisória não traz alteração na emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Virmond, referentes ao exercício de 2013, em razão da utilização dos recursos do FUNDEB abaixo de 95% da arrecadação do exercício.

Diante do exposto, VOTO:

I) pelo conhecimento do pedido, e, no mérito, pela sua improcedência, mantendo-se hígido o Acórdão de Parecer Prévio n.º 83/18-S2C, proferido nos autos n.º 26550-8/14;

II) por, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do pedido, e, no mérito, pela sua improcedência, mantendo-se hígido o Acórdão de Parecer Prévio n.º 83/18-S2C, proferido nos autos n.º 26550-8/14;

II. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 700164/19**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1894/21 - TRIBUNAL PLENO**

Consulta. Aposentadoria especial. Regime Próprio de Previdência. Incidência ou não do contido no artigo 57, § 8º, da Lei n.º 8.213/91. Súmula Vinculante n.º 33/STF. Acórdão n.º 1041/16-STP. Aplicabilidade das regras do regime geral de previdência aos regimes próprios apenas no que couber. Impeditivo de incidência automática decorrente da previsão do artigo 37, XVI, da Constituição Federal.

I. RELATÓRIO

I – Trata-se de Consulta formulada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, devidamente representado por seu Presidente, Walter Parcianello, por meio da qual formula os questionamentos ora transcritos:

A) Considerando o disposto na Súmula Vinculante n.º 33 do Supremo Tribunal federal, questiona-se, o art. 57, § 8º da Lei n.º 8.213/1991 é aplicável aos RPPS?

B) Caso a resposta ao quesito anterior seja positiva, o servidor que obter aposentadoria especial no RPPS, poderá exercer atividade especial no RGPS após a concessão?

C) Na hipótese de servidor que acumulava dois cargos públicos antes da concessão de aposentadoria especial, mas venha obter o benefício em apenas um deles, poderá ele continuar no exercício de atividade especial no cargo remanescente?

D) Ainda na hipótese de cargos acumuláveis, após a concessão de aposentadoria especial no RPPS, o servidor poderá prestar novo concurso público para cargo público sujeito ao exercício de atividades especiais?

O expediente veio acompanhado de parecer jurídico (peça n.º 04), do qual se extrai, em suma, opinativo no seguinte sentido:

A) pela aplicação do § 8º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991 à este RPPS, com fundamento na Súmula Vinculante n.º 33/STF, o que significa que os servidores que obtiverem aposentadoria especial junto ao IPMC, não poderão mais exercer no RGPS atividades consideradas especiais (exposição permanente aos agentes previstos no Anexo IV do Decreto n.º 3048/99), e nas hipóteses do art. 37, XVI da CF/88, não poderão realizar novo concurso público para o exercício de cargo cujas atividades sejam consideradas especiais, sob pena de cancelamento do benefício;

B) Importante reiterar que os servidores que obtiverem aposentadoria especial não estão impossibilitados de exercerem outras atividades, tanto com vínculo ao RGPS quando ao RPPS, desde que sem exposição permanente aos agentes que ensejam aposentadoria especial;

C) O caso dos servidores que acumulavam dois cargos públicos antes da concessão de aposentadoria especial, mas que obtêm o benefício em apenas um deles, representa uma exceção, pois eles não poderão ser proibidos de continuar o labor no cargo público remanescente, mesmo que este seja tido por especial, em respeito ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

Após manifestação da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (Informação n.º 137/19, peça n.º 08), a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Informação n.º 1553/20 (peça n.º 15), atingiu entendimento de que:

A) Não há óbice para aplicação do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/91 aos RPPS, desde que a saúde do servidor ou empregado público possa ser efetivamente preservada com a aposentadoria especial concedida;

B) O servidor beneficiado com aposentadoria especial pelo RPPS não pode continuar exercendo atividade que o sujeito a nova aposentadoria especial, independentemente do regime previdenciário a que se vincula, por força do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/91;

C) O servidor beneficiado com aposentadoria especial não pode continuar a exercer atividade especial em outro cargo legalmente acumulável, independentemente da data de início da acumulação legal, em razão do contido no § 8º do art. 57 da Lei 8.213/91. Caso o servidor já ocupe outro cargo em condições especiais antes da concessão da aposentadoria especial, deve ele ser afastado das condições especiais do outro cargo, se possível, inclusive por meio da readaptação, ou aguardar em exercício de ambos os cargos, o cumprimento dos requisitos para aposentadoria especial em ambos os cargos.

D) O exercício de cargo em condições sujeitas à aposentadoria especial por meio de novo concurso para servidor beneficiado pela aposentadoria especial viola o § 8º do art. 57 da lei 8.213/91.

De igual modo se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer n.º 18/21-PGC (peça n.º 20), adicionou considerações suplementares relacionadas ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, na doutrina e em jurisprudência selecionada.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em atenção ao artigo 311 do Regimento Interno desta C. Corte de Contas, verifico o preenchimento dos requisitos de admissibilidade para recebimento da presente Consulta, consoante certificado no Despacho n.º 732/20-GCDA (peça n.º 12), razão pela qual ingresso no mérito das questões apresentadas.

Para tanto, dou início à abordagem com a transcrição da Súmula Vinculante n.º 33 do Supremo Tribunal Federal:

Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal[1], até a edição de lei complementar específica.

Tal medida encontra suporte expresso no artigo 40, § 12, da Carta Magna, de cujo teor se extrai que, além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

Igualmente, merece destaque o contido no artigo 57, § 8º, da Lei n.º 8.213/1991:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.

Por fim, o artigo 46, a que faz referência o parágrafo ora transcrito, impõe que o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Assim, feita esta breve introdução e trazidos os elementos centrais para a completa análise do tema colocado em pauta pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, passo aos questionamentos realizados.

Logo, constato que:

A) Considerando o disposto na Súmula Vinculante n.º 33 do Supremo Tribunal federal, questiona-se, o art. 57, § 8º da Lei n.º 8.213/1991 é aplicável aos RPPS?

Quanto ao primeiro item, cabe evidenciar o juízo atingido na decisão consubstanciada no v. Acórdão n.º 1041/16-STP (protocolo n.º 20429-4/15), a partir da qual restou assente no seio desta C. Corte de Contas que, com a edição da Súmula Vinculante n.º 33/STF, para a concessão das aposentadorias estatutárias especiais deferidas com base no artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, deverão ser observados os mesmos critérios das aposentadorias especiais concedidas aos vinculados ao Regime Geral de Previdência (RGPS), nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Com isso, pareceria lógico seguir automaticamente raciocínio no sentido de que o artigo 57, § 8º, da Lei n.º 8.213/1991, teria sua incidência incondicionada tanto ao Regime Geral de Previdência Social quanto aos Regimes Próprios de Previdência Social.

Contudo, entendo existirem peculiaridades constitucionalmente resguardadas e intrínsecas ao serviço público que não podem – e não devem – ser simplesmente descon sideradas para a finalidade de aplicar cegamente o que preconiza a legislação em comento, devendo-se, para tanto, excepcionar questões expressamente conflitantes e excludentes previstas no corpo legislativo esparsos acerca do tema.

Um dos pontos que refletem tal incompatibilidade reside no texto do artigo 124, II, da Lei n.º 8.213/1993, de acordo com o qual, salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria.

Em contrapartida, diversamente do que se impõe ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos servidores públicos, dispõe o artigo 37, XVI, da CF/88, ser vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o inciso XI: (a) a de dois cargos de professor; (b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (c) a de dois cargos privativos de médico; (c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Tal acumulação, como se sabe, para os regimes próprios, vem amplamente resguardada tanto na percepção de proventos na atividade quanto na inatividade, o que torna clarividente a dualidade que ora se busca solucionar.

Desse modo, concluo que, se não houver contradição ou conflito entre as normativas de base, é plenamente viável a aplicação irrestrita mencionada na Súmula Vinculante n.º 33/STF e no v. Acórdão n.º 1041/16-STP deste Tribunal.

Contudo, diante de situações colidentes, entende-se prudente que eventuais omissões, como a que ora se constata, sejam supridas com a simples aplicação das previsões constitucionais protetivas e benéficas ao servidor público – naturalmente superiores hierarquicamente a qualquer legislação ordinária e infraconstitucional –, não se mostrando ser o caso do disposto no § 8º, notadamente nos casos de cumulação constitucional de cargos, tema a ser abordado mais adiante.

B) Caso a resposta ao quesito anterior seja positiva, o servidor que obtiver aposentadoria especial no RPPS, poderá exercer atividade especial no RGPS após a concessão?

No que diz respeito à pergunta em referência, vislumbro que a matéria aqui consignada extrapola a simples aplicação de preceitos legais, ingressando em universo de competência exclusiva do INSS, e não deste Tribunal de Contas.

Desse modo, especificamente quanto ao item b, constato que eventuais dúvidas deverão ser esclarecidas diretamente junto ao órgão competente para tal, qual seja o INSS.

C) Na hipótese de servidor que acumulava dois cargos públicos antes da concessão de aposentadoria especial, mas venha obter o benefício em apenas um deles, poderá ele continuar no exercício de atividade especial no cargo remanescente?

Especificamente quanto aos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, a celeuma foi recentemente amainada pelo Supremo Tribunal Federal que, no Recurso Extraordinário n.º 791961/PR – o qual deu ensejo ao Tema n.º 709 –, atestou a constitucionalidade da previsão do artigo 57, §8º, da Lei n.º 8.213, o que estabelece que, de fato, não é possível ao beneficiário de aposentadoria especial seguir em atividade de mesma natureza, nos seguintes termos:

1. O art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91 é constitucional, inexistindo qualquer tipo de conflito entre ele e os arts. 5º, inciso XIII; 7º, inciso XXXIII; e 201, § 1º, da Lei Fundamental. A norma se presta, de forma razoável e proporcional, para homenagear o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como os direitos à saúde, à vida, ao ambiente de trabalho equilibrado e à redução dos riscos inerentes ao trabalho. 2.

É vedada a simultaneidade entre a percepção da aposentadoria especial e o exercício de atividade especial, seja essa última aquela que deu causa à aposentação precoce ou não. A concomitância entre a aposentadoria e o labor especial acarreta a suspensão do pagamento do benefício previdenciário.

3. O tema da data de início da aposentadoria especial é regulado pelo art. 57, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que, por sua vez, remete ao art. 49 do mesmo diploma normativo. O art. 57, § 8º, da Lei de Planos e Benefícios da Previdência Social cuida de assunto distinto e, inexistindo incompatibilidade absoluta entre esse dispositivo e aqueles anteriormente citados, os quais também não são inconstitucionais, não há que se falar em fixação da DIB na data de afastamento da atividade, sob pena de violação à vontade e à prerrogativa do legislador, bem como de afronta à separação de Poderes.

4. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: “(i) [é] constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não; (ii) nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros; efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial, a implantação do benefício, uma vez verificada a continuidade ou o retorno ao labor nocivo, cessará o benefício previdenciário em questão.

Consoante já asseverado anteriormente, a Súmula Vinculante n.º 33/STF, deixa claro que serão aplicáveis aos servidores públicos, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial, ou seja, em situações em que as peculiaridades inerentes ao funcionalismo público despertarem incongruências, como a que ora se apresenta, deve prevalecer a previsão constitucional que assegura a possibilidade de cumulação de cargos e dos benefícios previdenciários deles decorrentes.

Como bem sabido, a lei só se aplica naquilo que não afrontar preceito constitucional, raciocínio este demonstrado pela notória Pirâmide de Kelsen, que ilustra em seu topo a Constituição Federal.

Ora, se para a preservação e aplicação da lei tal como colocada acabar-se-ia vedando direitos e garantias constitucionais residentes, nesta situação, na expressa e vigente autorização da cumulação de cargos, em evidente violação arraigada na inconstitucionalidade, incontornável a conclusão pela impossibilidade de se importar diretamente preceitos direcionados por lei apenas e tão somente ao RGPS.

Desse modo, comprovado que a incompatibilidade de tal previsão com o serviço público está enraizada na própria Constituição Federal, enquanto não sobrevier lei específica sobre o tema – para não dizer alteração de cunho constitucional –, outra alternativa não resta que garantir que o intento do artigo 37, XVI, da Constituição Federal, prevaleça até que o Poder Legislativo se posicione definitivamente sobre o tema em pauta.

D) Ainda na hipótese de cargos acumuláveis, após a concessão de aposentadoria especial no RPPS, o servidor poderá prestar novo concurso para cargo público sujeito ao exercício de atividades especiais?

Para a dúvida em destaque, devem prosperar as mesmas considerações vertidas no item anterior, devendo preponderar o disposto no artigo 37, XVI, da Constituição Federal.

Ante o exposto, VOTO:

I – por conhecer a Consulta, para, no mérito, respondê-la no seguinte sentido:

A) Considerando o disposto na Súmula Vinculante n.º 33 do Supremo Tribunal Federal, questiona-se, o art. 57, § 8º da Lei n.º 8.213/1991 é aplicável aos RPPS?

Se não houver contradição ou conflito entre as normativas de base, é plenamente viável a aplicação irrestrita mencionada na Súmula Vinculante n.º 33/STF e no v. Acórdão n.º 1041/16-STP deste Tribunal.

Contudo, diante de situações colidentes, entende-se prudente que eventuais omissões, como a que ora se constata, sejam supridas com a simples aplicação das previsões constitucionais protetivas e benéficas ao servidor público – naturalmente superiores hierarquicamente a qualquer legislação ordinária e infraconstitucional –, não se mostrando ser o caso do disposto no § 8º, notadamente nos casos de cumulação constitucional de cargos, tema a ser abordado mais adiante.

B) Caso a resposta ao quesito anterior seja positiva, o servidor que obter aposentadoria especial no RPPS, poderá exercer atividade especial no RGPS após a concessão?

Especificamente quanto ao item b, constato que eventuais dúvidas deverão ser esclarecidas diretamente junto ao órgão competente para tal, qual seja o INSS.

C) Na hipótese de servidor que acumulava dois cargos públicos antes da concessão de aposentadoria especial, mas venha obter o benefício em apenas um deles, poderá ele continuar no exercício de atividade especial no cargo remanescente?

Comprovado que a incompatibilidade da previsão do artigo 57, § 8º da Lei n.º 8.213/1991 com o serviço público está enraizada na própria Constituição Federal, enquanto não sobrevier lei específica sobre o tema – para não dizer alteração de cunho constitucional –, outra alternativa não resta que garantir que o intento do artigo 37, XVI, da Constituição Federal, prevaleça até que o Poder Legislativo se posicione definitivamente sobre o tema em pauta.

D) Ainda na hipótese de cargos acumuláveis, após a concessão de aposentadoria especial no RPPS, o servidor poderá prestar novo concurso para cargo público sujeito ao exercício de atividades especiais?

Para a dúvida em destaque, devem prosperar as mesmas considerações vertidas no item anterior, devendo preponderar o disposto no artigo 37, XVI, da Constituição Federal.

II – por determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito da competência definida no Regimento Interno e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

III. MANIFESTAÇÕES

Disponibilizada a proposta de voto no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares se manifestou nos seguintes termos: “Acompanho o brilhante voto do Relator, contrário ao posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas.

Embora a solução apresentada possa divergir da orientação do Supremo Tribunal Federal (RE 791961), a opção pela prevalência da regra do art. 37, XVI, da Constituição Federal, que permite a acumulação de cargos, em detrimento do disposto no art. 57, § 8º, da Lei n.º 8.213/1991, além de obedecer à hierarquia do ordenamento jurídico e ao caráter subsidiário da referida lei, indicado na Súmula Vinculante n.º 33 (“no que couber”), privilegia a própria razão de ser das aposentadorias especiais, que é, justamente, a proteção da vida e da saúde, com a diminuição da exposição aos agentes de periculosidade e insalubridade, já com a concessão da aposentadoria pelo primeiro vínculo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer a Consulta, para, no mérito, respondê-la no seguinte sentido:

A) Considerando o disposto na Súmula Vinculante n.º 33 do Supremo Tribunal Federal, questiona-se, o art. 57, § 8º da Lei n.º 8.213/1991 é aplicável aos RPPS?

Se não houver contradição ou conflito entre as normativas de base, é plenamente viável a aplicação irrestrita mencionada na Súmula Vinculante n.º 33/STF e no v. Acórdão n.º 1041/16-STP deste Tribunal.

Contudo, diante de situações colidentes, entende-se prudente que eventuais omissões, como a que ora se constata, sejam supridas com a simples aplicação das previsões constitucionais protetivas e benéficas ao servidor público – naturalmente superiores hierarquicamente a qualquer legislação ordinária e infraconstitucional –, não se mostrando ser o caso do disposto no § 8º, notadamente nos casos de cumulação constitucional de cargos, tema a ser abordado mais adiante.

B) Caso a resposta ao quesito anterior seja positiva, o servidor que obter aposentadoria especial no RPPS, poderá exercer atividade especial no RGPS após a concessão?

Especificamente quanto ao item b, constato que eventuais dúvidas deverão ser esclarecidas diretamente junto ao órgão competente para tal, qual seja o INSS.

C) Na hipótese de servidor que acumulava dois cargos públicos antes da concessão de aposentadoria especial, mas venha obter o benefício em apenas um deles, poderá ele continuar no exercício de atividade especial no cargo remanescente?

Comprovado que a incompatibilidade da previsão do artigo 57, § 8º da Lei n.º 8.213/1991 com o serviço público está enraizada na própria Constituição Federal, enquanto não sobrevier lei específica sobre o tema – para não dizer alteração de cunho constitucional –, outra alternativa não resta que garantir que o intento do artigo 37, XVI, da Constituição Federal, prevaleça até que o Poder Legislativo se posicione definitivamente sobre o tema em pauta.

D) Ainda na hipótese de cargos acumuláveis, após a concessão de aposentadoria especial no RPPS, o servidor poderá prestar novo concurso para cargo público sujeito ao exercício de atividades especiais?

Para a dúvida em destaque, devem prosperar as mesmas considerações vertidas no item anterior, devendo preponderar o disposto no artigo 37, XVI, da Constituição Federal.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito da competência definida no Regimento Interno e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

PROCESSO Nº: 898400/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO: EDSON PALOTTA NETTO, FERNANDO BRAMBILLA, REGINA

DORIANA GROLLA, VALDOMIRO ABRAO PERSCH

ADVOGADO / PROCURADOR ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1895/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão Presencial n.º 52/2013. Serviços de recuperação de créditos tributários. Cancelamento do certame. Perda superveniente de objeto. Extinção sem julgamento do mérito.

I. RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, formulada por VALDOMIRO ABRAO BRESCH, em face do edital do Pregão Presencial n.º 52/2013, promovido pelo MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada em Segurança do Trabalho para a prestação de serviços administrativos com o objetivo de recuperação de crédito tributário referente à Contribuição Previdenciária denominada RAT – Risco de Ambientes de Trabalho e verbas previdenciárias indenizatórias com os seguintes amparos legais: RFB IN 971/2009, Artigo 72, §1º, inciso I, alínea “c” e SEFIP – Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações da Previdência Social 8.4, que determina o enquadramento da alíquota RAT pela atividade econômica preponderante”.

Da inicial da representação colhem-se como irregularidades: (i) a adoção da modalidade pregão para a contratação de serviços advocatícios, dado o objeto licitado, qual seja, recuperação de crédito tributário, que seria prestação de serviço de alta complexidade, não se caracterizando como comum; e (ii) o Item 3.11 do edital que veda a impugnação do edital por meio de SEDEX, fac-símile ou via e-mail, por entender que essa vedação estaria restringindo o direito de petição.

Por meio de decisão monocrática (Despacho n.º 499/2014, peça 11), a representação foi recebida, no entanto, negada a medida liminar de suspensão do certame, e determinada a citação dos interessados (Município de Santa Fé, Edson Palotta Netto, prefeito municipal, e Regina Dorianna Grolla, pregoeira).

Durante a instrução do feito, o consórcio informou (peça 37) que não há registros de contratos ou pagamentos decorrentes da licitação em epígrafe, seja no Setor de Licitações, seja no de Contabilidade, tendo ainda esclarecido que o supracitado certame fora cancelado e não houve, até a data do envio da documentação (2017), nenhum outro contrato ou processo com o objeto de recuperação de créditos tributários.

Diante da extinção do certame, a unidade técnica (Instrução n.º 1275/2021, peça 53) e o órgão ministerial (Parecer n.º 427/2021, peça 54) opinaram para perda de objeto e consequente resolução do feito sem julgamento de mérito.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

A instrução do presente é uníssona quanto à extinção do feito sem resolução do mérito em razão da perda superveniente do seu objeto, a qual não merece censura, dado o cancelamento da licitação, a retirar o ato impugnado do mundo jurídico, obstando a análise de mérito.

## III. VOTO

Destarte, VOTO:

I) pela extinção do presente feito, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela extinção do presente feito, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto;

II. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

## PROCESSO Nº: 614197/14

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI**

**INTERESSADO: ALEKSANDRO STEFANO BALTAZAR, JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI, LUIZ SERGIO DE MOURA BUENO, ROBSON DA SILVA REIS, TRANSPORTADORA LOHANA, WILHA GALDINO ALVES, WILLIAM MARTINS BORGES**

**ADVOGADO / PROCURADOR FÁBIO ARAUJO GOMES, FÁBIO MERIS DE CARVALHO SILVA, FABIOLA HELEN WENDPAP CHUEIRE, FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA CHUEIRE, GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1896/21 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti. Pregão Presencial n.º 12/2011 e Convite n.º 12/2012. Aquisição de leite pasteurizado. Ausência de pesquisa de preços, de termo de homologação e adjudicação, de parecer jurídico, e outras impropriedades formais. Procedência e multas.

## I. RELATÓRIO

Encerram os autos representação oriunda do Juízo de Direito da Comarca de Ibaiti, por meio da qual encaminha cópia da petição inicial da Ação de Improbidade Administrativa n.º 0001465-62.2014.8.16.0089, proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em razão de irregularidades no Pregão Presencial n.º 12/2011 e Convite n.º 13/2012, que objetivavam a aquisição de leite pasteurizado, ambos promovidos pela Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti, em face de William Martins Borges, presidente à época da fundação, Wilha Galdino Alves, então Chefe de Recursos Humanos, Luiz Sergio de Moura Bueno, assessor jurídico responsável pelo parecer, Aleksandro Stefano Baltazar, contador, e Transportadora Lohana Ltda.

A representação apontou que, no Convite n.º 13/2010, ocorreram as seguintes impropriedades: (i) ausência de pesquisa de preços; (ii) falta de assinatura, tanto na autorização para a abertura do procedimento como nos documentos referentes à existência de recursos financeiros e dotação orçamentária; e (iii) ausência de parecer jurídico.

Relativamente ao Pregão Presencial n.º 12/2011, colhem-se como irregularidades: (i) ausência de pesquisa prévia de preços; (ii) ausência de numeração e rubrica em todo o procedimento licitatório; (iii) falta de homologação e adjudicação do objeto da licitação; e (iv) em razão da tais impropriedades, aliado ao comparecimento de uma única empresa licitante, conclui-se que o certame foi montado, para dar a aparência de regularidade.

Por fim, nos dois procedimentos, foram autorizados diversos pagamentos pelos requeridos WILLIAN MARTINS BORGES e WILHA GALDINO ALVES, efetuados pelo requerido ALEKSANDRO STEFANO BALTAZAR, em valor acima do contratado inicialmente, além de outros pagamentos que foram realizados sem qualquer procedimento licitatório que os amparassem.

Em razão do Despacho n.º 98/2015 (peça 13), o feito foi recebido e determinação a citação dos interessados.

Em resposta (peça 25), ALEKSANDRO STEFANO BALTAZAR arguiu que: (i) não há que se falar em ato de improbidade, dada a inexistência de prejuízo ao erário; (ii) a ação se fundamenta em provas colhidas em um procedimento administrativo investigatório nulo, evadido de arbitrariedades e informalismos, que não observou o princípio da ampla defesa e contraditório; (iii) não é parte legítima para figurar no polo passivo do presente procedimento, porquanto não deixou de realizar qualquer ato de sua responsabilidade de contador; (iv) há desconhecimento de contabilidade pública, eis que, para a realização da despesa, o seu ordenador emite autorização, que é enviada ao contador, que testifica que existe dotação orçamentária, e à tesouraria para informar se há dinheiro, após o que o setor de compras informa ao ordenador se há licitação ou se poderá ser feita compra direta do bem, para então ser empenhada a despesa pelo contador, e emitida a nota fiscal, tendo o interessado apenas empenhado aquilo que lhe foi enviado pelos demais funcionários; e (v) ele não compunha comissão de licitação, não era ordenador de despesa, autorizador de ações governamentais ou fiscalizador.

TRANSPORTADORA LOHANA LTDA., em sua defesa (peça 42), alegou: (i) ilegitimidade passiva, eis que é empresa idônea e de boa-fé, tendo fornecido os bens, não podendo lhe ser atribuída obrigação de fiscalizar as fases dos procedimentos licitatórios; (ii) ausência de dolo e de dano ao erário; (iii) que não foi discriminada a conduta ilícita da empresa, tampouco as razões que levarão à conclusão que as licitações foram fraudulentas; (iv) que inexistiu má-fé, que se demonstra pela juntada de notas de compra dos produtos, acrescidos aos gastos com a prestação dos serviços, os quais comprovam a razoabilidade do lucro auferido, inexistindo enriquecimento ilícito; (v) que houve a efetiva entrega dos produtos; e (v) que os procedimentos licitatórios seguiram as prescrições legais aplicáveis à espécie. Não houve manifestação dos outros interessados, consoante certidão de decurso de prazo (peça 47).

Foi determinada (Despacho n.º 55/2021, peça 54) nova oitiva dos interessados que não se manifestaram, quais sejam, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, WILLIAN MARTINS BORGES, WILHA GALDINO ALVES e LUIZ SERGIO DE MOURA BUENO.

ALEKSANDRO STEFANO BALTAZAR apresentou nova manifestação (peça 62), por meio da qual reiterou os argumentos já expendidos anteriormente (peça 25).

Diante da oferta da faculdade de novo contraditório, a FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI limitou-se a afirmar que os fatos que embasam a representação devem ser aclarados pelo gestor à época, WILLIAN MARTINS BORGES, e pelas demais partes envolvidas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1201/2021, peça 81) opinou pela procedência da representação, reconhecendo infrações às prescrições da Lei n.º 8.666/1993, sugerindo a aplicação de multa constante do artigo 87, Inciso IV, alínea "d" da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005, a Willian Martins Borges, Wilha Galdino Alves e Aleksandro Stefano Baltazar.

De igual forma, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 537/2021, peça 82).

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Diga-se, de plano, que de todos os interessados apenas dois apresentaram manifestação e dessas nada se colhe quanto à contestação da irregularidades aventadas no presente expediente, salvo à alegação de que o certame foi montado para dar aparência de legalidade, o que se retira da defesa da empresa Transportadora Lohana Ltda., e da ausência de responsabilidade do contador em relação aos pagamentos que se reputam indevidos, consoante o propalado por Aleksandro Stefano Baltazar.

Dito de outro modo, não se controverte acerca das outras impropriedades que macularam as licitações, impondo-se o reconhecimento da sua ocorrência.

Recorde-se que, no Convite n.º 13/2010, apontou-se a ausência de pesquisa prévia de preços, de parecer jurídico e de assinatura nos documentos de autorização de abertura do procedimento, de existência de recursos financeiros e de indicação de dotação orçamentária.

Dos autos do procedimento licitatório em epígrafe (peça 10, fls. 115-149, peça 11, fls. 1-8), encaminhados em razão de pedido do Ministério Público Estadual, retira-se que, de fato, inexistiu pesquisa de preços a subsidiar a contratação, na medida em que o que se tem, quando da deflagração do procedimento licitatório, é um simples documento, firmado por WILHA GALDINO ALVES, então Chefe da Divisão de RH, Compras e Patrimônio, dirigido ao então Presidente da Fundação, WILLIAM MARTINS BORGES, solicitando a abertura de procedimento licitatório para a aquisição de leite pasteurizado, para o período de doze meses, no valor máximo de R\$ 11.390,00, inexistindo qualquer outro documento que demonstrasse, minimamente, a existência de pesquisa de preços, a justificar a fixação do preço máximo da licitação.

Esta Corte já deixou assentada a sua intolerância à pesquisa de preços obrada de forma deficiente, tendo por meio do Acórdão n.º 4624/2017, do Tribunal Pleno, orientado seus entes jurisdicionados quanto à necessidade de utilização e ampliação das fontes usadas na pesquisa de preços, nos seguintes termos:

"O que se reforça como resposta é de que os valores que servirão como baliza para o preço máximo deverão ser adequados em relação à realidade do mercado, bem como a administração deverá ampliar ao máximo as fontes informativas a serem consultadas. Nesse sentido são cabíveis as fontes destacadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, sendo: (1) portal de compras governamentais [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br); (2) editais de licitação e contratos similares firmados por entes da Administração Pública, além de contratações anteriores do próprio órgão, concluídos em até 180 dias anteriores a consulta ou em execução; (3) atas de registro de preços da Administração Pública; (4) publicações especializadas; (5) cotações com fornecedores em potencial; e (6) sites especializados, desde que de amplo acesso, fazendo constar a data e horário da consulta".

Destaco que a referida consulta foi respondida mediante deliberação aprovada por quórum qualificado, o que por força do artigo 41 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005[1], possui, portanto, força normativa e constitui prejulgamento de tese, a vincular o exame de feitos sobre o mesmo tema.

No caso, se uma pesquisa de preços deficiente tem o condão de tornar irregular uma licitação, quanto mais quando inexistente, o que se afigura irregular, dada a ausência de parâmetros para avaliar a razoabilidade do preço máximo.

Ainda nesse mesmo certame, aponta-se a existência de irregularidades de índole formal consistente na ausência de assinatura em alguns documentos que instruem os autos do procedimento licitatório.

De fato, o documento referente à existência de recursos financeiros (peça 10, fls. 118) não se encontra devidamente firmado pela Chefia de Divisão de Tesouro e Finanças, como também o da indicação da dotação orçamentária (peça 10, fls. 119), que deveria estar assinado por servidor competente. De igual forma, em relação à autorização de abertura do certame (peça 10, fls. 120), donde não consta a assinatura do então presidente da fundação, WILLIAM MARTINS BORGES.

Há, ainda, que se pontuar, que na análise dos mesmos autos não foi possível encontrar parecer jurídico aprovando a minuta do edital e do contrato, seu anexo obrigatório.

Diga-se que a ausência de parecer jurídico ignora a regra constante do parágrafo único do artigo 38 da Lei n.º 8.666/1993, que impõe a necessidade de aprovação prévia da minuta dos editais de licitação e contratos pela assessoria jurídica da Administração, sob pena de irregularidade do procedimento.

A falta de submissão do certame à aprovação da assessoria jurídica, por certo, contribuiu para a ocorrência das irregularidades acima identificadas, as quais poderiam ter sido evitadas a partir de uma análise a contento por servidor competente.

Pelo acima apontado, a realização do Convite n.º 13/2010 se deu forma irregular, ao arripio dos ditames impostos pela Lei n.º 8.666/1993, impondo-se a procedência da representação quanto a esse ponto.

Quanto à responsabilização relativamente às impropriedades nessa licitação, há que ser imputada ao gestor da entidade, William Martins Borges, a quem competia, em sede de homologação, aferir a licitude do da integralidade do procedimento licitatório, nos seus mais variados aspectos, ônus do qual não se desincumbiu.

Ainda é apontado no presente expediente a ocorrência de irregularidades no Pregão Presencial n.º 12/2011, o qual se resseste da ocorrência das seguintes eivas: a ausência de pesquisa prévia de preços, de numeração e rubrica do procedimento licitatório, e de termo de homologação e adjudicação do objeto da licitação.

Quanto a essa licitação reprim-se o que já se salientou acerca da ausência da pesquisa de preços, inexistente aqui também o que infirma o referido procedimento, pelas mesmas razões acima já apontadas.

De igual forma, não se pode discordar do afirmado pelo órgão ministerial ("nota-se claras infrações a Lei n.º 8.666/93 não tendo os responsáveis se manifestado a fim de controverter o ponto, se atentando apenas a negar a ilegalidade dos atos e visando se eximir de eventuais responsabilidades", peça 82, fls. 3), dada a ausência de qualquer defesa nesse sentido, quanto à ausência de rubrica e assinatura do procedimento licitatório, o que adversa os termos do caput do artigo 38 da Lei n.º 8.666/1993 que impõe:

"O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa (...)"

Embora a licitação em epígrafe tenha sido deflagrada sob a modalidade pregão, o preceito acima vertido se aplica subsidiariamente a essa modalidade, consoante o artigo 9º da Lei n.º 10.520, de 17/06/2002.

Registre-se que a imposição de numeração das páginas do procedimento licitatório pela lei é medida que visa ao resguardo da fiscalização dos órgãos de controle interno e externo, que diante dessa formalidade pode eventualmente detectar a ocorrência de impropriedade. A ausência de uma correta e adequada autuação do processo licitatório dá azo a possibilidade de irregularidades e fraudes no certame. Por mais que se trate de impropriedade formal, essa eiva milita em desfavor da regularidade do certame, reforçando que sua execução se deu de forma obliqua da lei. Por derradeiro, quanto a essa licitação, ainda se tem a ausência de termo de adjudicação e homologação, documentos obrigatórios para a instrução do procedimento licitatório, segundo prescreve o inciso VII do artigo 38 da Lei de Licitações:

"Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)  
VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação".

Novamente aqui a irregularidade da licitação se afirma para subsidiar a procedência da representação, recaindo a responsabilidade, novamente, no gestor da fundação, dada as diversas inobservâncias das prescrições contidas em lei, que deveriam ter sido sopesadas quando da submissão do expediente à sua homologação.

Relativamente à alegação de ocorrência de pagamento irregulares, cumpre aquiescer com o vertido pela unidade técnica, cujo opinativo se adota como razões para decidir: "E finalmente, mas não menos importante, relata-se que os representados William Martins Borges e Wilha Galdino Alves teriam autorizado diversos pagamentos, efetuados por Aleksandro Stefano Baltazar, em valor acima do contratado inicialmente, além de outros de mesma natureza, sem qualquer procedimento licitatório que os amparassem, atitudes estas, que por si só, desrespeitam a supranumerada Lei, devendo estes serem responsabilizados por meio de multas administrativas.

Tendo em vista o fato de que, em todas as oportunidades que tiveram, os Representados ou deixaram de se manifestar ou quando se manifestaram, se ativeram a negar a ilegalidade dos atos, tentando se eximir das responsabilidades provenientes destes, esta Unidade Técnica, entende não haver dúvida em relação às infrações cometidas pelos agentes acima mencionados, opinando pela procedência da Representação em se tratando das várias infrações a lei de Licitações e Contratos, que juntas, serão aqui, objeto de imposição de multa administrativa a cada um dos responsáveis" (peça 81, fls. 3-4).

Assim, impõe-se a adoção das manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, acolhendo-se as sugestões de penalizações, em face de seus responsáveis.

Por arremate, relativamente à empresa Transportadora Lohana Ltda., apesar das impropriedades havidas nas licitações não foram de sua responsabilidade, não se podendo falar em irregularidade por ter sido a única participante no pregão vergastado.

### III. VOTO

Destarte, VOTO:

I) pela procedência da presente representação;

II) pela aplicação de multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a William Martins Borges, Wilha Galdino Alves e Aleksandro Stefano Baltazar, em razão das irregularidades acima reconhecidas;

III) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente representação;

II. aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a WILLIAM MARTINS BORGES, WILHA GALDINO ALVES e ALEKSANDRO STEFANO BALTAZAR, em razão das irregularidades acima reconhecidas;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. "Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quorum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação".

**PROCESSO Nº: 395825/20**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK**

**INTERESSADO: ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES, DINOVAN**

**VIANA E SILVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR ANDREIA VIVIAN AMARAL VALENTINI**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1897/21 - TRIBUNAL PLENO**

**REPRESENTAÇÃO. RESCISÃO DA CONTRATAÇÃO ORIUNDA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO QUE SUBSIDIOU A REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ÔNUS PARA O MUNICÍPIO. PERDA DO OBJETO DE PARTE DAS ALEGAÇÕES. ATRASO NA ALIMENTAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA COM OS DADOS DO PROCESSO LICITATÓRIO. TRANSTORNOS CAUSADOS PELAS MUDANÇAS ABRUPTAS NA FORMA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ANTE A PANDEMIA DO COVID-19. RAZOABILIDADE DOS ARGUMENTOS. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO COM EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO.**

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Representação formulada por Dinovan Viana e Silva em face do Município de Conselheiro Mairinck, noticiando irregularidades da Dispensa de Licitação n.º 22/2020 (contrato n.º 32/20) para aquisição de máscara de proteção para o enfrentamento do COVID-19.

Inicialmente, foram apontadas as seguintes irregularidades: ausência de publicação do processo no portal de transparência, superfaturamento/sobrepreço das máscaras e qualidade inferior das máscaras em comparação à exigência do processo de dispensa.

O Representante informou que o processo foi rescindido, supostamente após os fatos terem sido levados ao conhecimento do Ministério Público do Estado e Polícia Federal.

A Presidência desta Corte determinou a intimação do Município para manifestação, ocasião em que foram apresentadas as justificativas de peça 29. A municipalidade informou que o processo foi cancelado por não primar pela melhor técnica e que todos os produtos foram devolvidos sem ônus para o Município. Diante disso, requereu a improcedência da representação.

Após redistribuição do feito, vieram os autos a este Relator, oportunidade em que a Representação foi recebida a fim de que fosse avaliada a existência de reflexos danosos ao erário decorrentes da contratação rescindida (Despacho 1090/20, peça 33).

Assim, encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, esta entendeu que a ausência de informações sobre o processo de Dispensa no Portal da Transparência do Município configuraria falta grave e ofenderia ao princípio da publicidade e às disposições do art. 8º da Lei Federal n.º 12.527/11. Ademais, salientou pairarem informações contraditórias nas informações trazidas pelo Representante e pelo Prefeito quanto à distribuição ou não de máscaras aos servidores. Constatou a ausência de manifestação do órgão de controle interno do Município e opinou pela procedência da Representação (Instrução 4428/20, peça 35).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, entendeu que o feito estaria maduro à análise. Aduziu que o cancelamento do contrato dirime a irregularidade, motivo pelo qual deixa de recomendar a imposição de sanções ante as impropriedades praticadas durante o processo de dispensa. Contudo, diante da gravidade em deixar de publicar os atos no Portal de Transparência, sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Orgânica, opinando, portanto, pela procedência da Representação (Parecer 11/21-3PC).

Na sequência, oportunizei o contraditório ao Município e ao Sr. Alex Sandro Pereira Costa Domingues, Prefeito Municipal.

As peças 42, o Sr. Alex apresentou resposta a esta Corte. Afirmou lisura e cuidado, visando salvaguardar o erário e o bom atendimento para com os municípios. Pontuou ter havido um atraso na disponibilização do processo no Portal da transparência, o qual foi alimentado em 24/06/20, em face das dificuldades enfrentadas no início da pandemia, quando o trabalho passou a ser remoto, o que gerou mudanças na forma de tratar determinados processos que antes eram automáticos.

Sustentou que o processo foi cancelado em sua totalidade, não havendo pagamentos realizados pelo Município, consoante Termo de Distrato anexado peças 30. Anexou também o relatório denominado "Extrato do Fornecedor", com o fito de demonstrar a ausência de pagamento a qualquer título para a empresa Ruana Comercial Ltda. ME, restando inverídica a afirmação de que foram distribuídas máscaras para os servidores. Disse que o feito foi acompanhado pela Controladoria Interna, a qual apenas não se pronunciou no processo administrativo pois ele foi cancelado antes de sua manifestação.

Contudo, apresentou nesta ocasião Parecer da Controladoria Interna e requereu a improcedência da Representação e arquivamento do feito. Anexou documentos às peças 43/44.

De volta à CGM, esta constatou em consulta ao sítio eletrônico do Município a publicação do processo de dispensa, em que pese com atraso. Compreendeu que o atraso na publicação restringiu o controle social no período da contratação que, por sua vez, apresentou problemas e foi rescindida, opinando pela procedência da representação neste aspecto com aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, g, da Lei Orgânica ao Prefeito Municipal.

Quanto aos vícios do procedimento de Dispensa, compreendeu pela perda do objeto ante a rescisão do contrato sem o desembolso de valores e sem utilização das máscaras, não tendo se consumado o dano ao erário ou prejuízo aos destinatários.

Ao final opinou pela procedência parcial da Representação, com a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, g, da Lei Orgânica, ao Sr. Prefeito Municipal, em decorrência da omissão na publicação das informações relativas à dispensa n.º 22/2020, quando da contratação, em prejuízo à transparência e controle social (Instrução 842/21, peça 47).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, compreendeu pela ressalva quanto ao atraso nas publicações, com afastamento da multa sugerida pela CGM, ao ponderar acerca da alteração inesperada enfrentada pela Administração para se adequar ao trabalho remoto. Quanto aos vícios na Dispensa de Licitação, compreendeu resolvidos com o cancelamento do contrato, sem ônus ao Município.

Assim, opinou pela parcial procedência da Representação, para o efeito de ressaltar o atraso na divulgação das informações no portal da Transparência (Parecer 284/21-3PC).

É o conciso relato.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a Dispensa de Licitação 22/2020 do Município de Conselheiro Mairinck que subsidiou a representação neste Tribunal foi rescindida sem qualquer ônus para o Município. Na instrução, restou esclarecido não ter havido qualquer pagamento em favor da empresa, a qual também não realizou entrega de produtos. Assim, nos termos em que se manifestaram a unidade técnica e Ministério Público de Contas, o reconhecimento da perda do objeto neste aspecto é medida que se impõe.

Contudo, verificou-se inicialmente que no portal de transparência do Município não constavam dados acerca da referida Dispensa de Licitação. No decorrer da instrução processual o Município demonstrou ter alimentado o sítio eletrônico em 24/06/2020 com as informações necessárias e justificou o atraso nas dificuldades enfrentadas no início da pandemia do novo coronavírus para a alteração do trabalho presencial em remoto.

Com efeito, compreendo razoável que as alterações abruptas na forma como os serviços públicos passaram a ser prestados possam ter contribuído para o atraso na alimentação do Portal da Transparência com os dados da Dispensa de Licitação outrora mencionada, de modo que, a expedição de recomendação ao Município para que alimente o Portal da Transparência tempestivamente é a medida mais adequada ao contexto.

Assim, em consonância parcial com o opinativo da Coordenadoria Geral de Fiscalização e Ministério Público de Contas, julgo improcedente a Representação e determino a expedição de recomendação ao Município para que alimente o Portal da Transparência tempestivamente.

## III. VOTO

Diante do exposto, acompanho parcialmente a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO pela improcedência da Representação com expedição de recomendação ao Município para que alimente o Portal da Transparência tempestivamente.

Oficie-se ao Procurador Geral de Justiça acerca do conteúdo da presente Representação.

Após o trânsito em julgado da decisão e as providências de estilo, autorizo o arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da Representação;

II. Recomendar ao Município que alimente o Portal da Transparência tempestivamente.

III. Expedir ofício ao Procurador Geral de Justiça acerca do conteúdo da presente Representação.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

## PROCESSO Nº: 254389/21

### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: HERALDO ALVES DAS NEVES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1899/21 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Pareceres uniformes. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Fundo de Aval Garantidor da Agricultura Familiar do Estado do Paraná, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do senhor Heraldo Alves das Neves.

As contas foram submetidas à Coordenadoria de Gestão Estadual, que concluiu pela regularidade (Instrução n.º 687/21-CGE, peça 39).

Em sua análise, a unidade destacou o cumprimento do prazo previsto no artigo 222 do Regimento Interno desta Corte e o atendimento à Instrução Normativa n.º 158/2021 mediante a apresentação dos documentos mínimos exigidos para a composição do processo de prestação de contas.

Consignou que os dados quadrimestrais do SEI-CED referentes aos módulos Licitação, Contrato e Controle Interno, cuja responsabilidade pelo envio é da própria entidade interessada, foram encaminhados nos prazos fixados na Instrução Normativa n.º 113/15.

Além disso, indicou que não foram constatadas irregularidades/anomalias na análise contábil, financeira e patrimonial, e que foi evidenciado superávit no resultado orçamentário.

Ateceu, também, o cumprimento à Lei Estadual n.º 11.962/97, combinada com o parágrafo único do artigo 3º da Lei Estadual n.º 13.387/01, que "determina que os Fundos deverão aplicar em Despesas Correntes, até 70% dos recursos arrecadados", eis que foram aplicados 0,02% em tais despesas.

Registrou, ainda, que não foram constatadas divergências entre as demonstrações contábeis apresentadas pela entidade e os dados do SEI-CED, e que não foram apontadas restrições no parecer do Controle Interno.

Por fim, em atenção ao artigo 175-J, VI[1], do Regimento Interno, a Coordenadoria instrutiva apresentou as conclusões emitidas pela 2ª Inspeção de Controle Externo em seu Relatório Anual de Fiscalização, as quais foram pela inexistência "de irregularidades nos atos e procedimentos verificados junto ao Fundo".

O Ministério Público de Contas corroborou integralmente o opinativo técnico (Parecer n.º 409/21-3PC, peça 40).

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme anteriormente relatado, a análise inicial não constatou quaisquer impropriedades hábeis a macular as contas em exame.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e acompanhando os posicionamentos uníssomos exarados pelas unidades instrutivas e pelo Ministério Público de Contas, visto no sentido de que este Tribunal Pleno julgue pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2020, de responsabilidade de HERALDO ALVES DAS NEVES.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de HERALDO ALVES DAS NEVES.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual.[...]

VI – consolidar na instrução das prestações de contas anuais os apontamentos contidos nos relatórios anuais de fiscalização, emitidos pelas Inspetorias de Controle Externo;

## PROCESSO Nº: 461180/21

### ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1912/21 - TRIBUNAL PLENO

Convênio e Congêneres. Termo de Cooperação Técnica. Ministério Público do Paraná e Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Cooperação entre as partes, visando conferir agilidade aos trabalhos desenvolvidos no MPPR, mormente no tocante à Proteção ao Patrimônio Público e à Ordem Tributária, à Educação e ao Combate aos Crimes Praticados por Prefeitos. Pela formalização.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente destinado à celebração de Termo de Cooperação Técnica entre o Ministério Público do Paraná – MPPR e esta Corte de Contas cujo objeto é “a cooperação entre as partes, visando conferir agilidade aos trabalhos desenvolvidos no MPPR, mormente no tocante à Proteção ao Patrimônio Público e à Ordem Tributária, à Educação e ao Combate aos Crimes Praticados por Prefeitos”, em consonância com a minuta juntada aos autos na peça n.º 3, apresentada mediante o Ofício n.º 162/21, da Diretoria-Geral (peça 2).

Conforme determinação contida no Despacho n.º 2097/21-GP (peça 4) o protocolado foi autuado como Convênio e Congêneres e, seguindo o trâmite disposto no Anexo VI da Instrução de Serviço n.º 51/13, foi encaminhado à Supervisão de Licitações e Contratos – SLC. Por meio do Despacho n.º 316/21-SLC (peça 6) a Supervisão referida ponderou que, no tocante às formalidades exigidas no artigo 136 da Lei Estadual n.º 15.608/07[1], concernentes à celebração de convênios e congêneres, é possível dispensá-las, em consonância com o entendimento exarado em Consulta respondida por esta Corte de Contas mediante o Acórdão n.º 6.113/2015 do Tribunal Pleno[2], no sentido da possibilidade de flexibilização das exigências de apresentação das certidões de regularidade fiscal e dos demais documentos arrolados nos incisos do artigo supramencionado, quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos em que não ocorra o trânsito de recursos.

Ante a flexibilização da apresentação dos documentos constantes no aludido artigo da Lei Estadual de Licitações, a Diretoria de Finanças - DF deixou de apresentar o Formulário de Indicação de Recursos - FIR, conforme exposto na Informação n.º 199/21-DF (peça 7).

Por meio do Parecer n.º 192/21-DIJUR (peça 8), a Diretoria Jurídica - DIJUR atestou o atendimento às prescrições do artigo 133 da Lei Estadual n.º 15.608/07[3], no que aplicável.

E ainda, quanto ao cumprimento dos requisitos elencados nos artigos 134[4] e 136 da referida Lei, a Diretoria registrou que, conforme disposto no Acórdão n.º 6113/15-TP, “deve-se levar em consideração a natureza do acordo que se pretende formalizar, bem como as próprias disposições da minuta apresentada”.

Desse modo, considerando a natureza do pacto em tela e a ausência de repasse de recursos financeiros, a DIJUR atestou o cumprimento do artigo 136 da Lei de Licitações, Contratos e Convênios do Estado Paraná, e opinou pela formalização do Termo de Cooperação.

Dando continuidade ao trâmite, a Controladoria Interna - CI apresentou a Informação n.º 96/21-CI (peça 9) e consignou estarem presentes no Acordo as cláusulas necessárias para sua formalização.

Por sua vez, conforme se extrai do Parecer n.º 165/21-PGC (peça 10), o Ministério Público de Contas – MPC destacou o caráter eminentemente público dos dados a serem compartilhados e salientou a necessidade de observância das cautelas dos artigos 4º, § 1º, 6º e 26 da Lei n.º 13.709/2018[5], para os dados pessoais que porventura componham os aludidos bancos.

Ainda, diante da exigência legal estabelecida no artigo 134 da Lei Estadual n.º 15.608/07[6], assim como da competência da Coordenadoria de Sistemas e Informações de Fiscalização – COSIF disposta no Regimento Interno[7], o órgão ministerial sugeriu que essa tome parte na definição do plano de trabalho ao termo de cooperação proposto, encarregando-se de fiscalizar sua execução, e, ao final, endossou o entendimento pela formalização do Termo de Acordo de Cooperação Técnica.

Assim, os autos foram encaminhados à COSIF que elaborou a Informação n.º 235/21 (peça 11), por meio da qual registrou que: os dados dos sistemas captadores[8] são constituídos de tabelas dispostas em diversos bancos de dados, demandando conhecimento dos usuários para a correta geração de informações; que o acesso aos bancos de dados pelos membros e servidores do Ministério Público pode ocasionar impacto no desempenho do processamento dos dados; que a Prestação de Contas Anual não é um sistema, mas sim um processo instaurado pelo jurisdicionado, por meio do e-Contas; e que a Coordenadoria não possui ferramenta que possibilitem a emissão de relatório gerenciais das consultas realizadas nos bancos de dados.

Em sequência, a Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI apresentou a Informação n.º 107/21 (peça 12) declarando nada ter a opor ao presente objeto e colocando-se à disposição da Coordenadoria de Sistemas e Informações de Fiscalização para o atendimento das demandas decorrentes do cumprimento do presente Termo de Cooperação.

## 2. VOTO

O presente expediente tem por objeto a formalização de Termo de Cooperação Técnica entre este Tribunal de Contas e o Ministério Público do Paraná (peça 3), para “cooperação entre as partes, visando conferir agilidade aos trabalhos desenvolvidos no MPPR, mormente no tocante à Proteção ao Patrimônio Público e à Ordem Tributária, à Educação e ao Combate aos Crimes Praticados por Prefeitos”.

Conforme exposto na Cláusula Segunda da minuta do Termo de Cooperação Técnica, para a execução do objeto este Tribunal disponibilizará o acesso as Prestações de Contas Anuais, ao SIM-AM, ao SIM-AP e ao SEI aos membros e servidores, integrantes do Núcleo de Inteligência[9], a serem indicados pelo órgão ministerial.

Cumprir registrar que em conformidade com o artigo 4.º, inciso XII, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, é considerado convênio o “acordo, ajuste ou instrumento congêneres firmado por entidades públicas entre si ou com particulares, para a consecução de objetivos comuns, sem remuneração ou cobranças de taxas entre os participantes, exceto nos casos que envolverem universidades públicas e as fundações a elas ligadas, nos moldes do inciso I do art. 140 desta Lei.”

Ainda, saliente-se que consoante o artigo 146 da Lei Estadual n.º 15.608/2007, aplicam-se ao ajuste em exame as disposições do referido diploma legal no que couber:

Art. 146. Aplicam-se as disposições desta lei, no que couber, aos acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por qualquer dos Poderes do Estado, órgãos e entidades de sua Administração direta ou indireta, entre si ou com outras pessoas de direito público ou privado.

Destarte, conforme preconizado pela Supervisão de Licitações e Contratos e pela Diretoria Jurídica, em razão das peculiaridades do acordo em análise, notadamente em virtude de que a sua formalização não irá ocasionar despesas para esta Corte, como se depreende do teor da Cláusula Quarta do Termo de Cooperação[10], podem ser dispensados requisitos previstos no artigo 134 da Lei Estadual n.º 15.608/2007,

referentes à celebração de convênios ou instrumentos congêneres por entidades da Administração, bem como a documentação relativa à instrução dos processos destinados à realização de convênios, prescrita no artigo 136 da referida Lei.

Com efeito, conforme disposto no Parecer n.º 192/21-DIJUR (peça 8) a necessidade de cumprimento dos requisitos legais estabelecidos nos artigos 134 e 136 da aludida Lei deve considerar a natureza do ajuste que se pretende firmar. Nesse contexto, nos termos do parecer jurídico aludido, aplica-se ao caso em tela o entendimento contido no Acórdão de Consulta n.º 6113/2015 - Tribunal Pleno, do qual se infere que os requisitos estabelecidos no artigo 136 da Lei Estadual n.º 15.608/07 devem ser exigidos quando se tratar de convênio ou congêneres firmado com entidade privada, com repasse de recurso financeiro público:

No entanto, entendo que a hermenêutica adequada no presente caso é a de que as exigências constantes deste artigo tão somente devem persistir quando cabíveis, pois uma interpretação restritiva pode levar o aplicador do direito a incorrer em erro. Da leitura dos incisos do art. 136 denota-se que os convênios ali retratados são os firmados com entidades privadas e envolvem o repasse de dinheiro público, uma vez que os documentos ali arrolados somente possuem pertinência para este tipo de ato negocial (como por exemplo, a necessidade da juntada no processo de convênio do ato constitutivo da entidade conveniente, do orçamento devidamente detalhado em planilha, do plano de aplicação dos recursos financeiros e correspondente cronograma de desembolso).

Assim sendo, considerando que no caso em tela o consulente delimitou o tipo de ajuste a ser analisado, corroboro o entendimento exarado pela Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas, de que as exigências constantes do referido artigo somente devem perdurar quando cabíveis, não sendo razoável que se condicione a formalização de convênios entre órgãos públicos sem repasse de valores à apresentação dos documentos arrolados nos incisos VIII e X a XVI quando este se destinar exclusivamente à cooperação técnica entre dois órgãos da Administração. Conforme bem exposto pela unidade técnica, a própria legislação excepciona a exigência de comprovação da regularidade fiscal em algumas modalidades de contratação (art. 32, § 1º, Lei n.º 8.666/93[11]). Desta forma, não se vislumbram óbices na flexibilização da exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal quando ambos os convenientes forem órgãos administrativos e o ajuste não comportar o trânsito de recursos públicos. (...)

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – CONHECER da presente Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, responder nos termos apresentados no Parecer n.º 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer n.º 9440/15, do Ministério Público de Contas, pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual n.º 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos.

Ademais, ressalte-se que o próprio § 1º do artigo 134 da Lei Estadual n.º 15.608/2007[12] dispensa requisitos previstos nos incisos desse dispositivo quando o ajuste não implicar em repasse de verba.

Por outro lado, cabe observar que o objeto, as obrigações das partes signatárias do Acordo de Cooperação Técnica e a vigência do ajuste estão devidamente previstas no próprio instrumento. Portanto, considera-se que restaram atendidas as exigências do aludido artigo 134 da Lei Estadual n.º 15.608/2007 no que cabível.

Por fim, é importante frisar que o feito foi considerado adequadamente instruído pelas unidades técnicas, que, juntamente com o Ministério Público de Contas, manifestaram-se pela celebração do Termo de Cooperação Técnica.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso IX, do Regimento Interno[13], VOTO pela formalização do Termo de Cooperação Técnica entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Ministério Público do Paraná, que tem por objeto “a cooperação entre as partes, visando conferir agilidade aos trabalhos desenvolvidos no MPPR, mormente no tocante à Proteção ao Patrimônio Público e à Ordem Tributária, à Educação e ao Combate aos Crimes Praticados por Prefeitos”, nos termos da minuta acostada na peça 3.

Á Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[14].

## 3. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor)

Na sessão Ordinária por videoconferência n.º 25, do dia 11 de agosto de 2021, o Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral apresentou divergência, propondo que o prazo de vigência do Termo de Cooperação Técnica seja alterado para 31/12/2022.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I – Aprovar a formalização do Termo de Cooperação Técnica entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Ministério Público do Paraná, que tem por objeto “a cooperação entre as partes, visando conferir agilidade aos trabalhos desenvolvidos no MPPR, mormente no tocante à Proteção ao Patrimônio Público e à Ordem Tributária, à Educação e ao Combate aos Crimes Praticados por Prefeitos”, nos termos da minuta acostada na peça 3;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas;

III – após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram com a divergência os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL E IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e NESTOR BAPTISTA votaram pela vigência de 60 (sessenta) meses do Termo de Cooperação Técnica. (voto vencido)

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 11 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 25.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Art. 136. Os processos destinados à celebração de convênio deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

- I - ato constitutivo da entidade conveniente;
- II - comprovação de que a pessoa que assinará o convênio detém competência para este fim específico;
- III - prova de regularidade do conveniente para com as Fazendas Públicas;
- IV - prova de regularidade do conveniente para com a Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND), e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação (CRS);
- V - plano de trabalho detalhado, com a clara identificação das ações a serem implementadas e da quantificação de todos os elementos;
- VI - prévia aprovação do plano de trabalho pela autoridade competente;
- VII - informação das metas a serem atingidas com o convênio;
- VIII - justificativa da relação entre custos e resultados, inclusive para aquilatação da equação custo/benefício do desembolso a ser realizado pela Administração em decorrência do convênio;
- IX - especificação das etapas ou fases de execução, estabelecendo os prazos de início e conclusão de cada etapa ou fase programada;
- X - orçamento devidamente detalhado em planilha;
- XI - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- XII - correspondente cronograma de desembolso;
- XIII - indicação das fontes de recurso e dotação orçamentária que assegurarão a integral execução do convênio;
- XIV - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- XV - declaração do ordenador de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- XVI - declaração do ordenador de despesa de que existe disponibilidade de caixa para pagamento das despesas decorrentes de convênio a ser celebrado nos dois últimos quadrimestres do mandato

2. I – Pelo CONHECIMENTO da Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela resposta nos termos apresentados no Parecer n.º 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer n.º 9440/15, do Ministério Público de Contas, pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual n.º 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos.

3. Art. 133. Constitui o convênio uma forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas, buscando a consecução de objetivos de interesse comum, por colaboração recíproca, distinguindo-se dos contratos pelos principais traços característicos:  
I - igualdade jurídica dos participantes; II - não persecução da lucratividade;  
III - possibilidade de denúncia unilateral por qualquer dos participantes, na forma prevista no ajuste;  
IV - diversificação da cooperação oferecida por cada participante;  
V - responsabilidade dos participantes limitada, exclusivamente, às obrigações contraídas durante o ajuste.

4. Art. 134. A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelo Estado do Paraná e demais entidades da Administração depende de prévia aprovação do competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I – identificação do objeto a ser executado;
- II – metas a serem atingidas; III – etapas ou fases de execução;
- IV – plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V – cronograma de desembolso;
- VI – previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
- VII – comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 1º Os convênios, acordos, ou ajustes que não impliquem repasse de verba pela entidade conveniente poderão prescindir das condições previstas nos incisos IV e V deste artigo.  
§ 2º O plano de trabalho deverá ser elaborado com a observância dos princípios da Administração Pública, especialmente os da isonomia, sustentabilidade ambiental, eficiência, economicidade, proporcionalidade, razoabilidade e da forma mais vantajosa para a Administração.

§ 3º O plano de trabalho deve detalhar as ações a serem implementadas e, envolvendo construções e/ou reformas, ser acrescido do projeto próprio, aprovado pelos órgãos competentes e acompanhado de cronograma físico-financeiro da obra

5. Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais: (...)  
§ 1º O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei.

(...)  
Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:  
I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

- II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;
- III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;
- IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integridade de seus dados pessoais;

- V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;
- VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

- VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;
- VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

- IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;
- X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

(...)  
Art. 26. O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.

6. Art. 134. A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelo Estado do Paraná e demais entidades da Administração depende de prévia aprovação do competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:  
I - identificação do objeto a ser executado;

- II - metas a serem atingidas;
- III - etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;
- VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
- VII - comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 1º Os convênios, acordos, ou ajustes que não impliquem repasse de verba pela entidade conveniente poderão prescindir das condições previstas nos incisos IV e V deste artigo.

§ 2º O plano de trabalho deverá ser elaborado com a observância dos princípios da Administração Pública, especialmente os da isonomia, sustentabilidade ambiental, eficiência, economicidade, proporcionalidade, razoabilidade e da forma mais vantajosa para a Administração.

§ 3º O plano de trabalho deve detalhar as ações a serem implementadas e, envolvendo construções e/ou reformas, ser acrescido do projeto próprio, aprovado pelos órgãos competentes e acompanhado de cronograma físico-financeiro da obra.

7. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (...)  
XIV – propor e auxiliar na celebração de convênios e acordos de cooperação técnica, ou instrumentos congêneres, a serem firmados pelo Tribunal com órgãos e entidades relacionados ao controle da gestão pública, quando houver transferência de dados, executando-os e acompanhando-os.

8. Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal – SIM-AM; Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP; Sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados – SEI-CEd.

9. Minuta do Termo de Cooperação Técnica.

3.2. Cabe ao MPPR

a) Indicar XXX integrantes do Núcleo de Inteligência – NI, setor vinculado ao Centro de Apoio Técnico à Execução – CAEX, que possui as atribuições de gerenciar, analisar, proteger, prevenir e difundir, por meio de processamento científico, dados e informações resultantes de pesquisas com fontes humanas, fontes abertas, documentos e inteligência de sinais, úteis ao desempenho das missões institucionais, para serem cadastrados junto ao TCE/PR como gestores de segurança, tendo a responsabilidade de cadastrar os usuários do MPPR no Canal de Comunicação do TCE/PR;

10. CLÁUSULA QUARTA – DAS RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS  
O presente Termo de Cooperação Técnica é firmado em caráter não oneroso, sem a previsão de transferências de recursos financeiros entre os PARTICIPES, sendo que cada uma das partes deverá aplicar recursos financeiros próprios para cumprimento dos respectivos compromissos assumidos.

11. Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

12. § 1º Os convênios, acordos, ou ajustes que não impliquem repasse de verba pela entidade conveniente poderão prescindir das condições previstas nos incisos IV e V deste artigo.

13. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

14. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 188769/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: EDERSON JOSE PINHEIRO COLAÇO, MAURO ROCKENBACH, NEY LEPREVOST NETO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1913/21 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – exercício de 2020 – Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social[1] - SEDS, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Ney Leprevost Neto (período de 01/01/2020 a 03/06/2020 e 14/09/2020 a 31/12/2020); do Sr. Ederson José Pinheiro Colaço (período de 04/06/2020 a 01/07/2020 e do Sr. Mauro Rockenbach (período de 02/07/2020 a 13/09/2020)[2].

Exame inicial realizado pela Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE com proposta de julgamento pela regularidade das contas, conforme Instrução nº 544/21-CGE (Peça nº 25).

O Ministério Público de Contas – MPC, mediante expedição do Parecer nº 322/21 - 4PC (Peça nº 26), anuiu à manifestação da unidade técnica de instrução e opinou pelo reconhecimento da regularidade das contas.

É relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há que se deixar consignado que a presente prestação de contas deteve-se ao exame das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2020 e à verificação do atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão a partir do escopo de análise definido na Instrução Normativa nº 158/2021 deste Tribunal de Contas.

Considerando tal contexto, tem-se que as evidências disponíveis na Instrução nº 544/21-CGE (Peça nº 25) indicam que os atos de gestão praticados no exercício de 2020 atenderam aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, exercício de 2020, de responsabilidade dos Srs. Ney Leprevost Neto, Ederson José Pinheiro Colaço e Mauro Rockenbach, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE das contas da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, exercício de 2020, de responsabilidade dos Srs. Ney Leprevost Neto, Ederson José Pinheiro Colaço e Mauro Rockenbach, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II – determinar, com o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 11 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Por meio da Lei nº 19.848 de 20 de maio de 2019, que alterou a organização básica administrativa do Poder Executivo Estadual, a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS passou a se denominar Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho – SEJUF, com suas atribuições descritas no art. 28 da mesma lei.

2. De acordo com as informações constantes na Peça nº 3.

PROCESSO Nº: 243743/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS - FEID

INTERESSADO: EDERSON JOSE PINHEIRO COLAÇO, MAURO ROCKENBACH,

NEY LEPREVOST NETO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1914/21 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos – FEID. Exercício de 2020 – Instrução da Coordenaria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela Regularidade. Pela Regularidade das Contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos – FEID relativa ao exercício de 2020 e de responsabilidade do Sr. Ney Leprevost Neto (período de 01/01/2020 a 03/06/2020 e 14/09/2020 a 31/12/2020); do Sr. Ederson José Pinheiro Colaço (período de 04/06/2020 a 01/07/2020 e do Sr. Mauro Rockenbach (período de 02/07/2020 a 13/09/2020)[1]. Exame inicial realizado pela Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE com proposta de julgamento pela regularidade das contas, conforme Instrução nº 608/21-CGE (Peça nº 28).

O Ministério Público de Contas – MPC, mediante expedição do no Parecer nº 358/21 - 6PC (Peça nº 29), anuiu à manifestação da unidade técnica de instrução e opinou pelo reconhecimento da regularidade das contas.

É relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há que se deixar consignado que a presente prestação de contas deteve-se ao exame das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2020 e à verificação do atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão a partir do escopo de análise definido na Instrução Normativa nº 158/2021 deste Tribunal de Contas.

Considerando tal contexto, tem-se que as evidências disponíveis na Instrução nº 608/21 - CGE (Peça nº 28) indicam que os atos de gestão praticados no exercício de 2020 atenderam aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos - FEID do exercício de 2020 e de responsabilidade dos Srs. Ney Leprevost Neto, Ederson José Pinheiro Colaço e Mauro Rockenbach, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE das contas do Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos - FEID do exercício de 2020 e de responsabilidade dos Srs. Ney Leprevost Neto, Ederson José Pinheiro Colaço e Mauro Rockenbach, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II – determinar, com o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 11 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. De acordo com as informações constantes na Peça nº 3.

PROCESSO Nº: 413290/21

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A

INTERESSADO: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A, ILMAR DA

SILVA MOREIRA, THADEU CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT

ANNA PINTO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO

SOARES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1915/21 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Prestação de Contas Anual. Acórdão N.º 1430/21 - Tribunal Pleno. Omissão. Inocorrência. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A, em face do decidido no Acórdão n.º 1430/21 (peça n.º 51), do Tribunal Pleno, nos autos de Prestação de Contas Anual N.º 277113/20.

O acórdão embargado julgou:

1) ...pela IRREGULARIDADE das contas de CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A, sob a responsabilidade do Diretor Presidente ILMAR DA SILVA MOREIRA, referente ao exercício financeiro de 2019, ante os seguintes apontamentos:

a) Ausência de controles internos administrativos e avaliativos capazes de prevenir e/ou mitigar riscos atrelados às atividades operacionais da entidade;

b) Controles internos estabelecidos no âmbito da Cutia em número escasso, bem como insuficientemente testados quanto ao desenho e eficácia;

2) RESSALVAR o item referente à publicidade parcial dos procedimentos licitatórios;

3) Expedir as seguintes DETERMINAÇÕES à CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A, na pessoa do gestor atual, para que:

a) Implante imediatamente controles internos administrativos na empresa, requisitando ao Grupo Copel também a implantação imediata de controles internos avaliativos específicos para a Cutia Empreendimentos Eólicos S.A com a apresentação a esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, de documentação que comprove o atendimento a essas determinações.

b) Finalize os ajustes necessários à implantação da divulgação nos moldes do que foi recomendado na matriz de achados[1] (peça 42), dentro do prazo de 90 (noventa) dias, e, findo o prazo anterior, comprove nos presentes autos, a implantação dos ajustes, no prazo de 15 (quinze) dias, ou justifique sua impossibilidade, levando-se em consideração a solução técnica adequada ao atendimento do arcabouço legislativo que disciplina a matéria;

4) Inscrever o nome do gestor responsável, Sr. ILMAR DA SILVA MOREIRA, CPF nº 458.145.629-00, na lista de agentes com contas reprovadas;

5) Por fim, aplicar ao gestor da EMPRESA CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS S.A. em 2019, Sr. ILMAR DA SILVA MOREIRA, CPF nº 458.145.629-00, a MULTA do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005.

O Embargante alega a ocorrência de suposta omissão ao sustentar, em síntese, que:

a) Requeveu, no dia 31/03/2021, a suspensão do feito e a retirada de pauta de julgamento do processo (peça n.º 47) em razão da tratativa de formalização de Termo de Ajuste de Gestão (TAG) do Grupo Copel, do qual a empresa é integrante, com a 4ª Instpetoria;

b) A TAG, que está na iminência de formalização, tem por objeto o aprimoramento dos sistemas de controle interno das empresas do grupo COPEL, "justamente o ponto que levou ao reconhecimento da irregularidade das contas no presente processo de prestação de contas";

c) O Sistema de Controle Interno das empresas do grupo COPEL é uno, concentrado na Copel Holding. "Dessa unidade do sistema de controle interno decorre que as medidas adotadas para tratamento das deficiências apontadas nesse particular em cada uma das PCA's se estendem a todas as empresas do grupo". Assim, qualquer decisão acerca da "deficiência nos sistemas de controle interno das empresas do grupo COPEL, apartada de uma análise conjunta, muito provavelmente incorrerá em contradição em face dos termos do TAG ora em vias de formalização";

d) A Copel solicitou o reconhecimento da prevenção do Conselheiro Nestor Batista para apreciação e julgamento das Prestações de Contas do Grupo Copel (processo n.º 275773/20, peça n.º 93) a fim de evitar decisões conflitantes e eventual tumulto processual;

e) Por fim, pugnou pela "nulidade da decisão consubstanciada no presente acórdão, ante iminente conflito face ao teor do Termo de Ajustamento de Gestão em vias de formalização, com a retirada do presente feito da pauta de julgamentos do Tribunal Pleno até ulterior formalização do aludido TAG".

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a atuação do recurso por meio do Despacho n.º 796/21 (peça n.º 56).

É o relatório.

II – VOTO

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração tem como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

"Embargos de Declaração. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do resultado do julgado. Omissão, obscuridade ou contradição inexistentes. Não provimento."[2]

No presente caso, busca o Recorrente a concessão de efeito infringente ao recurso para que seja apreciada a questão concernente à iminência de formalização de TAG e declarada a nulidade da decisão a fim de sanar a alegada omissão/contradição ao sustentar que o acórdão embargado não analisou o pedido peticionado no dia 31 de março de 2021.

Em que pese o alegado, depreende-se do artigo 490 do Regimento Interno desta Corte[3] que os embargos declaratórios são cabíveis para suprir eventual contradição, obscuridade ou omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento, o que não se vislumbra na decisão embargada.

Ocorre que o presente processo foi incluído na Sessão Virtual n.º 03 do Tribunal Pleno ocorrida entre os dias 01 e 04 de março de 2021, conforme publicação da pauta de julgamento no Diário Eletrônico 2487/2021 de 26 de fevereiro de 2021.

No entanto, a petição juntada na peça n.º 47 pelo embargante foi protocolada somente em 31/03/2021, quase um mês após o início da sessão virtual para a qual o processo foi pautado.

Assim, nos termos do artigo 20, da Resolução n.º 77/20, a documentação não pode ser recebida: "Art. 20. Após a abertura da sessão, fica vedada a juntada de novas razões pela parte."

Ademais, o artigo 357[4] do Regimento Interno condiciona a juntada de documentos, quando realizada após a instrução processual, ao despacho de admissibilidade do relator, o que não é possível após a inclusão do processo em pauta de julgamento. Nada obsta, entretanto, que eventual análise das alegações apresentadas seja realizada utilizando-se a via processual apropriada, por meio da interposição de recurso adequado.

Em relação à solicitação de reconhecimento de prevenção ao Conselheiro Nestor Baptista para julgamento das prestações de Contas do Grupo Copel, constata-se que o referido Conselheiro participou do quórum de julgamento da decisão embargada, acompanhando o voto deste Relator.

Desse modo, constatada a inexistência de imperfeições passíveis de correção por intermédio dos embargos declaratórios, a sua rejeição é medida que se impõe.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 11 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 25. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. que a entidade finalize os ajustes necessários à implantação da divulgação nos moldes do que foi recomendado, em seu Portal de Transparência, de todos os documentos públicos não sigilosos/reservados, nos termos da Lei Estadual n.º 19.581/2018 e demais legislações pertinentes ao assunto, a fim de garantir irrestrito acesso em tempo real, sem necessidade de requerimento, e transparência às informações de interesse público e também os documentos públicos da fase interna e externa, respectivamente, o conjunto de informações, e.g., da escolha da modalidade licitatória, forma de sua realização, se eletrônica ou presencial, entendimentos técnicos quanto ao objeto, se bem ou serviço comum, especificações do objeto licitatório e as impugnações ao edital e suas respostas, devendo ambos serem divulgados a partir do início da fase externa (o lapso temporal recomendado para adequação da disponibilização dos documentos públicos inerentes a fase interna será inicialmente de 90 dias e de imediato para a divulgação das impugnações ao edital e suas respostas).

2. Ac. n.º 3341/17, do Tribunal Pleno, do TCE-PR, nos Embargos de Declaração n.º 439582/17, Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 27/07/17.

3. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou  
II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

4. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

### PROCESSO Nº: 280451/17

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO**

**INTERESSADO: FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1916/21 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas. Exercício de 2016. Fundo de Equipamento Agropecuário- FEAP. REGULARIDADE das contas com expedição de recomendação.

#### I- RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Fundo de Equipamento Agropecuário- FEAP, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do senhor NORBERTO ANACLETO ORTIGARA[1]

Inicialmente, a 7ª ICE (sup. Cons. Ivens Zschoerper Linhares), por meio do Relatório de Fiscalização do exercício de 2016 (apontamento remanescente do exercício anterior), emitiu RECOMENDAÇÃO no sentido de que fosse promovido o encerramento das contas contábeis do FEAP e cancelamento do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica- CNPJ, em atenção à Lei Estadual nº 17.579/2013 , à Lei Estadual nº 18.375/2014 , esta alterada pela Lei nº 18.468/15 , que estabeleceu, dentre outras medidas, que os fundos existentes no Estado deixassem de ter natureza especial contábil.

Entretanto, foi instaurado o Incidente de Inconstitucionalidade nº 997530/16 perante esta Corte, acerca da matéria, cuja decisão prolatada (Acórdão nº 3363/20 – Pleno, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha) entendeu por sua procedência, culminando no reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos e negada sua aplicabilidade.

Oportunizado o contraditório, o FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO - FEAP, representado pelo seu Diretor-Presidente NORBERTO ANACLETO ORTIGARA (01/01/16 a 31/12/16), apresentou documentos complementares (peça n.º 61 a 74), alegando que:

a) Que as recomendações enunciadas nos Títulos 6 e 7 da Instrução nº 209/2017 COFIE estão centradas no mesmo tema, qual seja, o não cancelamento do CNPJ/MF do Fundo de Equipamento Agropecuário e o encerramento das respectivas contas contábeis;

b) Que providências originadas pelas aludidas recomendações até decisão final dessa C. Corte de Contas, porquanto a dúvida lançada sobre a constitucionalidade dos dispositivos que versavam sobre a extinção da natureza contábil do FEAP repercutiria efetivamente sobre o cancelamento ou não do CNPJ e encerramento das contas contábeis, uma vez que, a qualquer momento, poderia ser declarada a inconstitucionalidade dos dispositivos das Leis Estaduais (...) O que de fato aconteceu quando da prolação do Acórdão nº 3363/20 – Tribunal Pleno.

A 7ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução nº 23/21 (peça nº. 79) informou que os motivos e argumentos contidos na peça de resposta, justificam o não atendimento das recomendações, em face de decisão desta Corte que afastou a aplicabilidade da legislação que fundamentava a recomendação, contudo, recomendou que "seja acompanhada a efetiva destinação e utilização dos recursos a fim de aferir sua adequação a legislação alterada, observando seu restabelecimento às condições anteriores, especialmente os recursos financeiros constantes no Fundo, quando das transferências ocorridas à SEFA".

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução 685/21 (peça nº. 80), opinou pela regularidade das contas com recomendação em razão da "efetiva destinação e utilização dos recursos a fim de aferir sua adequação a legislação alterada, observando seu restabelecimento as condições anteriores, especialmente os recursos financeiros constantes no Fundo, quando das transferências ocorridas à SEFA".

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 375/21- 7PC (peça n.º 81), manifesta-se no mesmo sentido.

#### É o relatório.

#### II – VOTO

Verifica-se que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido da REGULARIDADE com RECOMENDAÇÃO das contas da FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO - FEAP, exercício de 2016, bem como RECOMENDAÇÃO quanto ao item: "acompanhamento da efetiva destinação e utilização dos recursos a fim de aferir sua adequação a legislação alterada, observando seu restabelecimento as condições anteriores, especialmente os recursos financeiros constantes no Fundo, quando das transferências ocorridas à SEFA."

Quanto à formalização do SEI-CED, a Coordenadoria de Gestão Estadual, informou que a entidade encaminhou posteriormente as remessas faltantes relativas à prestação de contas do exercício anterior que deram origem ao apontamento, entendendo que o apontamento foi regularizado.

Não obstante, a unidade de fiscalização entendeu que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no primeiro exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo e manifestou-se pela recomendação de que "seja acompanhada a efetiva destinação e utilização dos recursos a fim de aferir sua adequação a legislação alterada, observando seu restabelecimento as condições anteriores, especialmente os recursos financeiros constantes no Fundo, quando das transferências ocorridas à SEFA."

Acolho, a sugestão feita pela Unidade Técnica, para que seja espedida RECOMENDAÇÃO ao FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO - FEAP, já que, embora esta Corte tenha reconhecido a inconstitucionalidade dos dispositivos legais[2] que justificaram o apontamento (Acórdão n.º 3363/20 – Tribunal Pleno), entendo que há a necessidade de acompanhamento quanto a destinação e utilização dos recursos a fim de aferir sua adequação a legislação.

#### III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Estadual e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, proponho, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) Que esta Corte julgue REGULARES as contas do FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO - FEAP, exercício de 2016, de responsabilidade do Diretor-Presidente senhor NORBERTO ANACLETO ORTIGARA (01/01/16 a 31/12/16), com RECOMENDAÇÃO que "seja acompanhada a efetiva destinação e utilização dos recursos a fim de aferir sua adequação a legislação alterada, observando seu restabelecimento as condições anteriores, especialmente os recursos financeiros constantes no Fundo, quando das transferências ocorridas à SEFA."

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO - FEAP, exercício de 2016, de responsabilidade do Diretor-Presidente senhor NORBERTO ANACLETO ORTIGARA (01/01/16 a 31/12/16);

II- recomendar que "seja acompanhada a efetiva destinação e utilização dos recursos a fim de aferir sua adequação a legislação alterada, observando seu restabelecimento as condições anteriores, especialmente os recursos financeiros constantes no Fundo, quando das transferências ocorridas à SEFA"; e

III- determinar o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 11 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 25.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. De 01/01/16 a 31/12/16

2. Referência nota 2

PROCESSO Nº: 534167/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU

INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU, LORENZO FREDIS CARRION BURGOS, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, OZZ SAÚDE - EIRELI, PRO-ATIVO GESTAO DA SAUDE E CLINICA MEDICA S.A., SALVA SERVICOS MEDICOS DE EMERGENCIA LTDA, SANDRO CRISTIANO KOWALSKI

ADVOGADO / PROCURADOR CESAR AUGUSTO TERRA, CRISTIANE LOSSO FERNANDES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1922/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. CIMSAMU. Pregão Eletrônico n.º 2/2020 e Dispensa de Licitação n.º 41/2020. Serviço de atendimento móvel de urgência. Revogação do certame. Perda superveniente de objeto. Extinção sem julgamento do mérito.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão de certame e contratação, formulada OZZ SAÚDE EIRELI, em face do Pregão Eletrônico n.º 2/2020 e da subsequente Dispensa de Licitação n.º 41/2020, expedientes realizados pelo Consórcio Intermunicipal de Serviço de Atendimento Móvel de Urgência dos Campos Gerais (CIMSAMU), tendo por objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de atendimento móvel de urgência.

Da representação (peça 3), colhe-se que, quando da realização da sessão pública, foram praticadas diversas irregularidades que deram azo a mandados de segurança, cujas decisões liminares determinaram a suspensão do certame, o que motivou o município a contratar emergencialmente os serviços objeto da licitação por meio de dispensa.

Por meio de decisão monocrática (Despacho n.º 1342/2020, peça 62), foi exarada medida cautelar de suspensão do certame, devidamente homologada pelo órgão plenário deste Tribunal de Contas (Acórdão n.º 3335/2021, peça 76).

Durante a instrução do feito, o consórcio informou que revogou o procedimento licitatório em epígrafe (peça 125).

Diante da extinção do certame, a unidade técnica (Instrução n.º 1860/2021, peça 127) e o órgão ministerial (Parecer n.º 473/2021, peça 128) opinaram para perda de objeto e consequente resolução do feito sem julgamento de mérito.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A instrução do presente é uníssona quanto à extinção do feito sem resolução do mérito em razão da perda superveniente do seu objeto, a qual não merece censura, dada a revogação da licitação, a retirar o ato impugnado do mundo jurídico, obstando a análise de mérito.

III. VOTO

Destarte, VOTO:

I) pela extinção do presente feito, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela extinção do presente feito, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto;

II. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 11 de agosto de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 25.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 351686/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO: GOVERNANÇABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, IVO ROBERTI, RICARDO SILVA DAS NEVES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1923/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Supostas irregularidades em edital de Pregão Eletrônico. Ausência injustificada de exigência de atestado de capacidade técnica para aferir a experiência anterior do licitante. Revogação da licitação. Perda superveniente do objeto. Pelo encerramento, sem apreciação do mérito.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, em face do Município de Serranópolis do Iguaçu, relativamente ao edital de Pregão Eletrônico n.º 031/2021, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada para implantação, migração de dados, treinamento, manutenção, assistência técnica e fornecimento de licença de uso de software de gestão pública para o município de Serranópolis do Iguaçu-PR (poderes executivo e legislativo)", com valor máximo de R\$ 389.937,36 (trezentos e oitenta e nove mil, novecentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos).

O representante alegou, em suma, as seguintes impropriedades no certame: (a) Ausência de exigência na fase de habilitação de atestado de capacidade técnica para aferir a experiência anterior do licitante; (b) A descrição do objeto constante no Anexo I, item 5.3, do edital não reflete padrão de mercado, correspondendo a produto comercializado exclusivamente pela empresa Elotech Gestão Pública Ltda./Publitech Software Ltda., sendo indevidas as exigências atinentes a cadastro e banco de dados únicos; (c) Falha na pesquisa de preços.

Ao final, requereu a suspensão do certame e, no mérito, a sua anulação.

Por meio do Despacho 656/21 (Peça 15), a representação foi recebida sendo determinada a suspensão da licitação debatida em razão da Municipalidade deixar de exigir dos licitantes, sem apresentação das devidas razões para tal conduta na fase interna do certame, a apresentação de atestado de capacidade técnica a fim de comprovar atividade anterior compatível em características, quantidades e prazos, nos termos do artigo 30, da Lei n.º 8.666/93, o que poderia vir a comprometer futuramente a execução do contrato a ser celebrado.

A referida decisão foi homologada pelo Acórdão 1327/21-TP (peça 22).

Ato contínuo, foram citados o Município de Serranópolis do Iguaçu e o Prefeito Municipal, Ivo Roberti, os quais apresentaram defesa às peças 23/26, informando sobre a revogação da licitação e pugnando pelo reconhecimento da perda do objeto da representação. No mérito, sustentaram que a centralização das informações em um único recipiente lógico visa evitar duplicidades e redundância de informações; que foi realizada ampla pesquisa de preços, considerando, especialmente, aquisições e contratações similares de outros entes públicos; que foi acatada orientação do Relator quanto aos requisitos de qualificação técnica dos licitantes, de modo que o atestado de capacidade será exigido em futuros certames.

Encaminhados os autos para manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 1837/21- CGM (peça 30), diante da notícia de revogação do certame em apreço, opinou pela perda do objeto da representação. Observou, entretanto, que embora não tenha sido acostado documento probatório nos autos, a informação de revogação foi confirmada em acesso ao Portal da Transparência do Município, havendo publicação efetuada na edição de 23 de junho de 2021 do Jornal Integração do Paraná.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica, consoante Parecer n.º 471/21 – 5PC (peça 31).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente representação perdeu seu objeto, conforme concluíram a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, uma vez que o Município de Serranópolis do Iguaçu revogou a licitação Pregão Eletrônico n.º 031/2021.

Assim, diante da perda superveniente do objeto da presente representação, não subsiste qualquer irregularidade a ser apurada por esta Corte de Contas nos presentes autos.

Por todo o exposto, nos termos do artigo 398, §3º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pelo encerramento da presente Representação da Lei n.º 8.666/93 protocolada por GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, sem análise das questões de mérito, em razão da superveniente perda do objeto.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento da presente Representação da Lei n.º 8.666/93 protocolada por GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, sem análise das questões de mérito, em razão da superveniente perda do objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 11 de agosto de 2021 – Sessão por Videoconferência n.º 25.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 139598/21

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADO: AUDAC SERVICOS ESPECIALIZADOS DE ATENDIMENTO AO CLIENTE S.A., INFOCRED ASSESSORIA DE GESTAO DE RISCO S/S LIMITADA, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, PÂMELLA CAMILA ALVES PINHEIRO MOURA, SOFTMARKETING COMUNICACAO E INFORMACAO LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR ADEMIR SERGIO DOS SANTOS, ADENAUER DIAS CAMPOS JUNIOR, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ALISSON JOADIR GONCALVES, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ANDRE LUIS DE BRITO, ANTONIO ALPENDRE DA SILVA JUNIOR, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, BRUNO ARCIE EPPINGER, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE, CAROLINA CHAVES HAUER, CAROLINA RODRIGUES ROCHA GERONIMO WOITKIV, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, CLAUDIO LUIZ LOMBARDI, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, EDUARDO OLIVEIRA PINTO, EDUARDO TALAMINI, ELIAS JOSE KRUGER, EVANDRO PANKRASTS, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIANO ARCIE EPPINGER, FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNANDA GONCALVES DE FREITAS, FERNANDA JUSTEN DE OLIVIRA, FULVIO LEONARDO PICOLOTO, GEROLDO AUGUSTO HAUER, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, HELIO EDUARDO RICHTER, HENRIQUE STAUT PETROCINI, IRIS MARIA CANELLO VILAR, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, IZABEL

FATIMA SIRTOLI, IZABELA MORIGGI COSTA, JANINI DENIPOTI, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, JORGE LUIZ MAZETO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, JULIANE ZANCANARO BERTASI, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LETICIA ALLE ANTONIETTO, LORENA TERESINHA FRIGO, LUANA VON STEINKIRCH DE OLIVEIRA, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, LUCAS ROCHA WEIGERT, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, LUCIANA GUIMARAES SCHINEMANN, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS CARLOS DOS SANTOS, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCOS ANTONIO PEREIRA BORGES, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MAURICIO RIBEIRO, MAYARA GASPAROTO TONIN, MICHELE SUCKOW LOSS, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, PAULO OSTERNACK AMARAL, PEDRO SCHNIRMANN, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAEL KUZER LEHMKUHL, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA SIQUEIRA SEIXAS, ROBERTA DEL VALLE, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO PANSARINI, SIMONE MARGARIDA LAZAREK LUVIZA, STELLA FARFUS SANTOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WILEY HIROSHI TAKAHASHI, WILLIAM ROMERO, WILMAR EPPINGER

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1924/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Lei n. 8.666/1993. Pregão Eletrônico. Alegações de conluio e prejuízo à competitividade. Instrução conclusiva acompanhada de novos elementos de prova. Contraditório não oportunizado. Representação julgada parcialmente procedente. Decisão amparada essencialmente nos novos elementos probatórios. Recurso de Revista. Arguição de nulidade. Ausência de intimação. Cerceamento de defesa. Configuração. Nulidade do processo e retorno à fase pertinente.

1. Trata-se de Recursos de Revista interpostos por Infocred Assessoria de Gestão de Risco S/S Ltda[1] e Audac Serviços Especializados de Atendimento ao Cliente S/A[2], em face do Acórdão STP n. 3317/20[3], que julgou parcialmente procedente a Representação da Lei n. 8.666/1993 (autuada sob n. 347278/19), bem como em face do Acórdão STP n. 25/21[4], que deu parcial provimento aos Embargos de Declaração interpostos pelas recorrentes[5].

A Representação que ensejou as decisões recorridas foi proposta pela empresa Softmarketing Comunicação e Informação Ltda, que alegou haver conluio das recorrentes e prejuízo à competitividade no Pregão SGD nº 180622/2018, promovido pela Copel Distribuição S.A., onde a recorrente Infocred foi classificada em 1.º lugar. Em linhas gerais, a representante argumentou haver coincidência de endereços e de sócios entre as recorrentes, o não enquadramento da Infocred como EPP – Empresa de Pequeno Porte (e, portanto, a inexistência de empate ficto), além de alteração indevida do resultado do pregão (diante da suposta inexistência de empate ficto). Em função disso, aduz haver conluio entre elas e, portanto, prejuízo à competitividade. No mérito, pede a desclassificação da Infocred.

Citada da Representação, a Copel[6] defendeu a legalidade do procedimento e pleiteou a improcedência do pedido inicial.

Independentemente disso, solicitou[7] que as empresas Infocred e Audac (ora recorrentes) fossem citadas da Representação, pleito admitido[8] pelo Relator.

Por sua vez, a Sra. Pâmella Camila Alves Pinheiro Moura (pregoeira), em resposta[9] à Representação, mencionou ter obtido informações que reforçam a possibilidade de ligação entre as recorrentes.

Citadas da representação, as empresas Infocred e Audac (recorrentes) apresentaram razões de defesa e documentos[10].

Na sequência, informando que, por indícios de irregularidade na documentação, a Copel anulou[11] a classificação da empresa Infocred e declarou[12] a representante, Softmarketing, vencedora do certame, a 4.ª Inspeção de Controle Externo (4ICE) opinou[13]: i- pela procedência da desclassificação da Infocred; ii- “que seja avaliada possibilidade de aplicação de sanção de proibição de contratação com o Poder Público, sendo resguardado contraditório, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, as empresas Audac Serviços Especializados de Atendimento ao Cliente S.A., CNPJ nº 47.679.824/0001-01 e filiais, e Infocred Assessoria de Gestão de Risco Ltda., CNPJ nº 02.066.893/0001-01 e filiais” (fl. 37 da peça 120, grifo nosso); iii- pela comunicação ao Ministério Público Estadual; iv- pela expedição de determinação para que a Copel instaure processo administrativo de responsabilização, nos termos da Lei Anticorrupção; e v- pela expedição de recomendação para que a Copel, em eventuais diligências em processos licitatórios, exija a apresentação do contrato social consolidado ou do contrato social inicial e suas alterações.

Acompanhando a Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas opinou[14] pela procedência parcial desta Representação, sem prejuízo às medidas propostas pela 4ICE.

Posteriormente, sobrevieram as decisões recorridas.

O Acórdão STP n. 3317/20[15] julgou parcialmente procedente a Representação, impondo às recorrentes a proibição de contratar com o Poder Público e expedindo a determinação e recomendação sugerida pela 4ICE.

Argumentando que essa decisão seria contraditória (pois, ao tempo em que determinou a abertura de processo administrativo para apurar a prática de atos contra a Administração, impôs a proibição de contratar às recorrentes), a empresa Infocred interpôs Embargos de Declaração[16].

Por sua vez, a empresa Audac embargou de declaração[17] ponderando que a decisão foi omissa quanto à sua “regular” participação no certame. Além disso, reiterou a contradição levantada pela primeira embargante.

Apreciando os Embargos, o Acórdão STP n. 25/21[18] os acolheu quanto à aventada contradição, esclarecendo que a determinação de abertura de processo administrativo e a imposição da proibição de contratar são medidas autônomas e independentes entre si.

Quanto à “regular” participação da empresa Audac no certame, destacando que os elementos constantes dos autos são contrários às suas alegações, o Acórdão STP n. 25/21 rejeitou os Embargos nesse particular.

Inconformada, a empresa Audac interpôs o Recurso de Revista[19] em questão, sustentando, preliminarmente, a nulidade da ordem de citação e a inobservância do contraditório quanto à instrução conclusiva. No mérito, ponderando que sua participação no certame foi regular, protestou pela reforma das decisões recorridas, especialmente para que a pena de proibição de contratar seja afastada.

Igualmente irredignada, a empresa Infocred também interpôs Recurso de Revista[20], ora em apelo, sustentando, preliminarmente, violação ao contraditório. No mérito, aduzindo inexistir fraude à licitação, protestou pela reforma das decisões recorridas, com a revogação da proibição de contratar e da abertura de processo administrativo de responsabilização.

Recebidos e autuados[21], os recursos foram submetidos à manifestação da 4ICE[22]. No tocante à aventada nulidade, ela sugeriu a aplicação da teoria da causa madura ou a reabertura do contraditório, nos seguintes termos:

(...) conseguindo enxergar com maior propriedade se existiu ou inexistiu inovação fática diante dos documentos acostados aos autos, por conseguinte, caso se considere pela possibilidade de reabertura do contraditório aos recorrentes, pela aplicação da teoria da causa madura, ou seja, com a possibilidade de se proferir desde já o julgamento de mérito, subsidiariamente em não sendo possível o julgamento de mérito neste momento pelo conteúdo trazido nas razões recursais pela reabertura do contraditório antes da prolação dos acórdãos proferidos no processo (fl. 26 da peça nº 180).

No mérito, posicionou-se pelo não provimento dos recursos.

Na sequência, entendendo inexistir nulidade processual, o Ministério Público de Contas opinou[23], no mérito, pelo não provimento dos recursos.

Por fim, a recorrente Audac apresentou esclarecimentos finais, os quais vieram acompanhados de um Parecer de lavra da Dra. Angela Cassia Costaldello, ambos ratificando o pretendido provimento recursal (peças 182/184).

É o relatório.

2. As arguições de nulidade por cerceamento de defesa comportam acolhida.

2.1. Ordem de citação:

Diferentemente do que sustenta a Audac, sua citação não é nula.

Embora a citação tenha sido determinada[24] pelo Diretor de Gabinete do Conselho Relator, ele o fez mediante delegação formal, expressamente permitida pelo § 1.º do art. 32 do Regimento Interno deste Tribunal, que assim dispõe:

Art. 32...

§ 1.º Os despachos de mero expediente poderão ser delegados, por ato do Relator, ao Gabinete do Conselheiro ou do Auditor, por ato próprio, em que serão especificadas as hipóteses de delegação e o servidor autorizado a exarar-las.

A delegação foi formalizada pela Instrução de Serviço n. 95/2015, que outorgou ao Diretor de Gabinete a emissão de despachos de citação, nos seguintes termos:

Art. 1.º Ficam delegados ao Diretor de Gabinete, LUCIANO CROTTI, matrícula nº 51.889-1, lotado neste Gabinete dos despachos de mero expediente, nas seguintes hipóteses:

I – autorização e determinação de citações e intimações, nas modalidades previstas no Capítulo XIV do Regimento Interno deste Tribunal, ressalvada a assinatura dos atos indicados no § 2.º, do art. 32;

Também não procede o argumento de que não foi citada para responder uma possível sanção.

Isso porque referido Despacho consignou explicitamente que as recorrentes foram citadas para se manifestar “em relação aos fatos narrados na representação, sob pena de eventual acolhimento desta e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005” (grife).

Não bastasse o despacho ter sido categórico quanto à possibilidade de saneamento, a inicial da Representação cogitou expressamente o conluio[25] entre as recorrentes e a possibilidade de ofensa à competitividade[26], o que, naturalmente, sujeita os interessados às sanções da citada Lei Complementar.

Por fim, o fato de os ofícios de citação serem expedidos pela Diretoria de Protocolo também não macula o processo, pois a comunicação de atos para exercício do contraditório traduz uma de suas competências regimentais (Regimento Interno, art. 168, inc. XIII[27]).

Logo, não há que se falar em vício na citação das recorrentes (até porque elas apresentaram razões de defesa e documentos).

2.2. Violação ao direito de defesa das recorrentes:

Conforme já mencionado, após as citações e apresentação das defesas da Copel, da Peregoeira e das recorrentes, sobrevieram a Informação n. 36/20 da 4ICE[28], o Parecer Ministerial n. 819/20[29] e as decisões recorridas[30].

Segundo as recorrentes, seu direito de defesa foi violado porque não tiveram a oportunidade de se manifestar sobre a Informação 4ICE n. 36/20 e seus anexos (peças 120/130).

Ordinariamente, as manifestações conclusivas das unidades técnicas dispensam contraditório, pois se limitam a emitir uma opinião sobre o deslinde da causa.

Todavia, no caso presente, além de emitir opinião sobre a demanda, a 4.ª Inspeção, em sua detalhada em bem elaborada manifestação, anexou[31] novos elementos de prova voltados a corroborar as alegações iniciais (conluio entre as recorrentes e ofensa à competitividade).

Ainda assim, isoladamente, a anexação de novos elementos de prova na manifestação conclusiva da unidade técnica não implica, necessariamente, prejuízo à defesa, tampouco nulidade processual.

Isso porque os instrumentos probatórios acostados aos autos antes das citações e defesas das recorrentes poderiam ser autossuficientes para fundamentar a decisão, caso os novos elementos configurassem meros apontamentos acessórios, de menor relevância, ou desdobramentos lógicos de uma mesma corrente causal.

No entanto, a decisão recorrida se fundamentou, notadamente, no raciocínio que a unidade técnica construiu sobre esses novos elementos, de modo que, no caso concreto, eles foram essenciais para a conclusão de conluio e de prejuízo à competitividade (e, conseqüentemente, para a imputação da proibição de contratar às recorrentes).

Dos diversos elementos que embasaram a decisão pela existência de prejuízo à competitividade, em face do conluio, apenas a confluência de endereços entre as recorrentes, na cidade de Curitiba, era preexistente à referida Informação n. 36/20 da 4.ª ICE (peça 120), e sobre ela houve a concessão do contraditório.

Contudo, outros elementos que serviram de reforço à motivação da decisão recorrida, abaixo listados, por terem constado apenas da referida manifestação técnica, não foram objeto de contraditório.

Nesse sentido, destaco a notícia de que a própria COPEL reconheceu a operação conjunta das recorrentes, declarando vencedora do certame a empresa representante; a proximidade de sócios no grupo empresarial, a exemplo de Norma Sueli Gomes; a confluência de endereços entre as empresas recorrentes nas cidades de Poá/SP e Joinville/SC, além da própria confluência de endereços entre sócios das recorrentes; a indicação de sede e filiais das recorrentes localizadas em imóveis da

mesma proprietária (Nova Era Ltda, empresa com proximidade de sócios com as recorrentes); e a relação de parentesco entre sócios das recorrentes, o que reforçaria a existência de um grupo empresarial indireto, com administração compartilhada[32]. Reitere-se: todos esses novos elementos, indicados no parágrafo anterior, embora relacionados à irregularidade originária, de perda da competitividade em virtude do conluio das recorrentes, não constavam do processo até a juntada da percuente e criteriosa manifestação da unidade técnica e, inegavelmente, pode ter interferido no juízo de convencimento do Douto Relator e dos demais membros componentes do quórum de votação.

Por esse motivo, ciente de que sua instrução conclusiva poderia nortear o julgamento deste Tribunal, a 4ICE sugeriu que o contraditório fosse resguardado, nos seguintes termos (peça 120, p. 37, item VI.II), conforme já referido no relatório deste voto:

...que seja avaliada possibilidade de aplicação de sanção de proibição de contratação com o Poder Público, sendo resguardado contraditório...

Uma vez que as recorrentes não tiveram a oportunidade de fazer contraprova sobre diversos fundamentos ou de influenciar no resultado da decisão recorrida, houve, de fato, violação ao direito de defesa (especialmente porque sancionadas com a proibição de contratar com o Poder Público).

Por outro lado, embora a 4ICE tenha sugerido a oportunidade de contraditório tanto na instrução conclusiva de mérito[33] quanto na instrução recursal[34], nesta última oportunidade ela ponderou que a teoria da causa madura autorizaria o enfrentamento direto do mérito neste Recurso de Revista.

Entendo, entretanto, respeitosamente, que o caso não admite a aplicação dessa teoria.

Prevista nos parágrafos 3.º e 4.º do art. 1.013 do CPC, a teoria da causa madura permite que, por ocasião do julgamento da Apelação, o Tribunal decida o mérito desde logo, caso a decisão recorrida não o tenha feito ou esteja eivada de determinadas nulidades:

CPC, Art. 1.013...

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485;

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

§ 4º Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.

A justificar sua sugestão de enfrentamento direto do mérito, a Unidade Técnica pondera, inicialmente, que os órgãos julgadores não estão vinculados ao posicionamento das Unidades Técnicas e que as normas do TCE/PR não preveem a manifestação dos interessados após a instrução técnica.

Embora assista integral razão à unidade técnica com relação a essas premissas, entendo que elas não afastam, no caso concreto, a ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no inc. LV[35] do art. 5º da CF.

Conforme já apontado, a Informação n. 36/20 não trouxe, apenas, um opinativo técnico, mas agregou novos elementos fáticos à instrução do processo e seu conjunto probatório, o que implicaria na necessidade de nova manifestação das partes.

Dentro desse contexto, a ausência de previsão específica, no Regimento Interno, de nova oportunidade de defesa não autoriza a ofensa à regra constitucional.

Destaque-se, porém, a indicação do art. 352 e seu inc. II, que assim dispõe, ao prescrever, dentre os requisitos da instrução, a necessária indicação dos fatos e atos praticados, objeto da fiscalização, com vista, justamente, a viabilizar o exercício da ampla defesa:

Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar: (...)

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

Ainda sobre essa mesma situação, vale mencionar o disposto no art. 437, § 1º do CPC[36], de aplicação subsidiária aos processos desta Corte (art. 537 do Regimento Interno), tido como precursor da referida teoria, mas que, ao mesmo tempo, impõe a obrigatoriedade oitiva da outra parte após a juntada de documentos por uma delas, já interpretado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, no sentido ora proposto:

Apelação Cível. Sentença reconheceu o vínculo afetivo com base nos documentos anexados na fase de alegações finais. Ausência de intimação do autor/apelante antes da prolação da sentença. Ausência de intimação que cerceou direito ao contraditório e ampla defesa da autora/apelante. Artigo 437, § 1º do CPC. Impossibilidade de o autor/apelante produzir eventual contraprova. Alegações e documentos utilizados como elementos essenciais na fundamentação da sentença. Vício insanável. Nulidade. Inaplicabilidade da teoria da causa madura, sob pena de cerceamento de defesa e supressão de instância. Sentença anulada. Recurso de apelação conhecido e provido. TJPR. 11ª C. Cível. 0011285-71.2017.8.16.0131. Pato Branco. Rel.: Desembargador Sigurd Roberto Bengtsson. J. 04.10.2020.

Argumenta a 4ª ICE, ainda, que, sendo o Tribunal Pleno competente para julgar tanto a Representação quanto seus Recursos, o mérito poderia ser julgado nesta oportunidade recursal, sem que isso implicasse em supressão de instância.

Entendo, entretanto, que o Recurso de Revista traz uma insurgência de fundamentação livre, diferentemente do que se verifica em relação às restritas hipóteses de cabimento do art. 486 do Regimento Interno, de modo que, além da supressão de instância, o julgamento antecipado do mérito, já em segundo grau de jurisdição, limitaria a recorribilidade da decisão a uma única e estreita via recursal, do Recurso de Revisão.

Assim, além de violar o contraditório e a ampla defesa, a situação mitigaria o acesso ao duplo grau de jurisdição.

A ratificar que, na hipótese, a teoria da causa madura implicaria supressão de instância, eis outro precedente do TJPR:

A sentença fundamentou na hipótese de pagamento pela requerida de forma a se julgar improcedentes os pedidos, lastreando-se inclusive no documento de evento 35.2, do qual não foi dada prévia oportunidade para que a parte autora sobre ele se manifestasse. Tal constatação é suficiente para que se permita identificar violação ao princípio do contraditório a evidenciar cerceamento de defesa, pois o decísum

lançado foi em evidente prejuízo à parte autora. Inaplicável a teoria da causa madura (art. 1.013, § 1º do CPC). Como houve não contraditório pelo autor, não houve pronunciamento judicial em primeiro grau sobre a irresignação em face do documento, de maneira que eventual análise por este Colegiado ensejaria nulidade processual, com supressão de instância a impedir o exercício futuro do duplo grau de jurisdição e do pleno exercício do contraditório por ambas as partes. TJPR. 2ª Turma Recursal. 0000672-36.2019.8.16.0029. Colombo. Rel.: Juiz de Direito da Turma Recursal dos Juizados Especiais Marcel Luis Hoffmann. J. 22.05.2020.

Com relação à salvaguarda do princípio constitucional da celeridade processual (art. 5º, inc. LXXVIII, da CF), também indicado pela Inspeitoria como motivo para o emprego da causa madura, esse objetivo não pode comprometer outros institutos de idêntica envergadura constitucional, como o direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa.

Dissertando sobre a teoria da causa madura, Cândido Rangel Dinamarco[37], preocupado com a constitucionalidade do ato, assevera que a aplicação da teoria "depende de estritamente estar o processo já pronto para o julgamento do mérito. Tal exigência liga-se visivelmente às garantias integrantes da tutela constitucional do processo, especialmente às do contraditório e do devido processo legal".

Como arremate deste ponto, entendo oportuna a referência à recente decisão do Tribunal Pleno, no Recurso de Revista n. 418791/18, de relatoria do Ilustre Conselheiro Durval Mattos do Amaral, contida no Acórdão STP n. 1.783, de 28/07/2021, que, diante da ausência de contraditório da instrução conclusiva que agregou novos apontamentos ao processo, concluiu pela nulidade do julgamento, por cerceamento de defesa:

Observa-se que, após a instrução da unidade técnica e antes da expedição do despacho de citação dos interessados, o processo foi remetido à Diretoria de Protocolo para apensamento do Requerimento Externo n.º 908813/16 e, após, foi encaminhado ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo (Despacho n.º 1715/17-GCAML, peça 52) e, em seguida, foi levado a julgamento.

Resta claro, então, que não houve a necessária intimação dos interessados para apresentação de contraditório em face do contido na Instrução n.º 1804/2017-COFIM (peça n.º 47), a qual indicou restrições e opinou pela irregularidade das contas e imposição de multas. Ou seja, o recorrente não teve pleno conhecimento dos apontamentos que resultaram na emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e aplicação de multas.

Tal omissão violou as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo evidente cerceamento de defesa.

Salienta-se, mais uma vez, que as irregularidades constatadas pela segunda instrução não são as mesmas apontadas na instrução inicial.

Desta feita, concluo pela nulidade do Acórdão de Parecer Prévio n.º 43/18 - Segunda Câmara (peça 55), uma vez que o processo foi julgado sem que fossem assegurados o contraditório e a ampla defesa ao recorrente, cerceando seu direito de defesa, em evidente ofensa ao artigo 5º, LV da Constituição Federal e ao artigo 355, § 2º do Regimento Interno.

Outrossim, embora se trate, em tese, de causa de nulidade absoluta, nos termos do parágrafo único do art. 374 do Regimento Interno[38], considerando-se a preocupação com a eficiência e a razoável duração do processo, entendo pertinentes algumas considerações sobre o efetivo prejuízo à defesa dos interessados, que traduz uma condição para o reconhecimento de eventual nulidade, nos termos do § 1º do art. 377 do mesmo Regimento[39].

Além da constatação de novos elementos de prova quanto à proximidade entre os sócios, inclusive por relações de parentesco, e à confluência de endereços das recorrentes, as teses recursais exploram a dúvida quanto à medida com que esses fatores contribuíram para o ventilado prejuízo à competitividade.

Trata-se, possivelmente, do cerne da questão a ser resolvida. Isso porque, independentemente da confusão, coincidência ou proximidade de sócios e/ou de endereços, o prejuízo concreto e efetivo à competitividade é o elemento mais apto e seguro para revelar a existência ou não de conluio, até mesmo como condição para a imposição da sanção de proibição de contratação com o poder público.

Embora, na instrução meritória (peça 120, p. 31, item 11.2), a 4ª Inspeitoria tenha, implicitamente, concluído que a proximidade entre as recorrentes refletiu nos lances e, posteriormente, na instrução recursal (peça 180, p. 18), tenha mencionado que não houve uma disputa efetiva entre elas, também sobre esse tema os interessados (recorrentes e recorridas) não tiveram a oportunidade de se manifestar antes da decisão recorrida, o que reforça a necessidade do contraditório.

Uma vez que o diálogo entre os interessados é a maneira mais razoável de se resolver as controvérsias, o retorno do processo à fase cognitiva é irremediável.

Assim, nem mesmo a teoria da causa madura, cogitada pela 4ª Inspeitoria (instrução recursal - peça 180), autorizaria o enfrentamento direto do mérito. Sendo inviável o emprego dessa teoria, a solução é oportunizar o contraditório, como também sugeriu a 4ª Inspeitoria. 2.3. Risco de violação ao contraditório das recorridas:

Por outro lado, em reforço à necessidade de novo contraditório, convém registrar que eventual provimento dos recursos e consequente afastamento da hipótese de conluio entre as recorrentes levantaria fundadas dúvidas sobre a legitimidade da contratação da representante (Softmarketing), com possíveis reflexos para a contratante (Copel) e sua pregoeira.

Isso porque, a exemplo das recorrentes, as recorridas (empresa representante, Copel e Sra. Pregoeira) também não foram intimadas da instrução técnica conclusiva e, portanto, não tiveram a oportunidade de corroborá-la (ou, de qualquer modo, de influir no resultado da decisão recorrida).

Em outras palavras, eventual acolhimento dos recursos e consequente reforma da decisão recorrida apenas deslocaria a nulidade por cerceamento de defesa das recorrentes para as recorridas.

Nem mesmo eventuais contrarrazões[40] supririam a falta de intimação das recorridas, pois o imediato julgamento de mérito pelo provimento lhes importaria, a exemplo do que o desprovimento importaria às recorrentes (tratado no tópico anterior), uma supressão de instância.

2.4. Assim, uma vez que os interessados (recorrentes e recorridas) não foram intimados a se pronunciar sobre a Informação 4ICE n. 36/20 e seus anexos (peças 120/130), impõe-se o reconhecimento do cerceamento de defesa e, consequentemente, da nulidade do processo a partir de então (peça 131 em diante, inclusive), devendo o feito retornar à respectiva fase processual (para oportunidade do contraditório, como sugerido pela 4ICE na instrução conclusiva de mérito e na instrução recursal).

Consequentemente, resta prejudicada a análise meritória dos recursos interpostos.

3. Em face do exposto, com base nas sugestões da 4ICE e no art. 377[41] do Regimento, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno reconheça a nulidade arguida pelas recorrentes, especificamente para declarar nulos, a partir da peça 131 dos autos (inclusive), os atos praticados na Representação da Lei n. 8.666/1993 autuada sob n. 347278/19, com o retorno do feito à respectiva fase processual, para que os interessados - recorrentes (empresas Audac e Infocred) e recorridas (empresa Softmarketing, Copel e Sra. Pâmella Camila Alves Pinheiro Moura) - sejam intimados a se pronunciar sobre a Informação 4ICE n. 36/20 e seus anexos[42], notadamente sobre a ocorrência ou não de prejuízo à competitividade, restando prejudicado o enfrentamento meritório dos recursos.

Após o trânsito em julgado desta decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inversão da autuação e consequente remessa dos autos ao Gabinete do Relator originário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Reconhecer a nulidade arguida pelas recorrentes, especificamente para declarar nulos, a partir da peça 131 dos autos (inclusive), os atos praticados na Representação da Lei n. 8.666/1993 autuada sob n. 347278/19, com o retorno do feito à respectiva fase processual, para que os interessados - recorrentes (empresas Audac e Infocred) e recorridas (empresa Softmarketing, Copel e Sra. Pâmella Camila Alves Pinheiro Moura) - sejam intimados a se pronunciar sobre a Informação 4ICE n. 36/20 e seus anexos[43], notadamente sobre a ocorrência ou não de prejuízo à competitividade, restando prejudicado o enfrentamento meritório dos recursos; e

II- determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão da autuação e consequente remessa dos autos ao Gabinete do Relator originário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 11 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 25. IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peças 154/160.

2. Peças 162/169.

3. Peça 132.

4. Peça 149.

5. Peças 136 e 138/139.

6. Peças 53/54 e 62/75.

7. Peça 81.

8. Despacho GCAML n. 1385/19 (peça 83).

9. Peças 94/100.

10. Peças 103/104 e 112/118.

11. Em 31/10/2019.

12. Em 11/11/2019.

13. Informação 4ICE n. 36/20 (peça 120).

14. Parecer 7.ª PC n. 819/20 (peça 131).

15. Peça 132.

16. Peças 136.

17. Peça 138.

18. Peça 149.

19. Peças 155/160.

20. Peças 163/169.

21. Despacho GCAML n. 378/21 (peça 174) e Despacho GCIZL n. 432/21 (peça 179).

22. Informação 4ICE n. 272/21 (peça 180).

23. Parecer 3PC n. 374/21 (peça 181).

24. Despacho GCAML n. 1385/19 (peça 83).

25. Peça 2, p. 21, item 5.1, e p. 41, item 7.7, letra 'b'.

26. Peça 2, p. 22, item 5.2, e p. 41, item 7.7, letra 'b'.

27. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

XIII - proceder aos seguintes atos de comunicação, para o exercício do contraditório e realização de diligências: (...)

b) expedir os ofícios registrados com aviso de recebimento, por via postal; (...)

28. Peça 120.

29. Peça 131.

30. Peças 132 e 149.

31. Peças 121/130.

32. A propósito, foi apontado que José Roberto Romeu Roque (Audac) e Denize Gomes (Nova Era) são pais de Emmanuel José Romeu Gomes Roque (Audac) e Pâmella Gabrielle Romeu Roque (Nova Era), A Sra. Maria Baesso Gomes, por sua vez, é mãe das irmãs Denize Gomes (Nova Era), Norma Sueli Gomes (Rede de Cobranças Bandeirantes) e Roselene Gomes Lombardi (Rede de Cobranças Bandeirantes).

33. Peça 120, p. 37, item IV, subitem II.

34. Peça 180, p. 26, item 3, letra 'a', parte final.

35. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

36. § 1º Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436.

37. Nova era do processo civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2009, p. 171.

38. "São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades relativas à ausência de citação ou de intimação para o contraditório, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e na Lei Complementar nº 113/2005 e à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário".

39. "Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada".

40. Regimento Interno, Art. 483. Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a intimação da outra para a apresentação de contra-razões, no mesmo prazo dado ao recurso.

41. Art. 377. O Relator ou o Tribunal, ao pronunciar a nulidade, declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.

42. Peças 120/130.

43. Peças 120/130.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## 1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 439893/21

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE

INTERESSADO: PAULO HORN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1965/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Pedido de Certidão Liberatória. Pendências no cumprimento da agenda de obrigações. Falta de entrega dos módulos de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informação Municipal – SIM-AM. Situação que vem se reiterando na Entidade. Impossibilidade de fiscalização na correta aplicação dos recursos. Situação excepcional gerada pela pandemia. Jurisprudência fixada pela casa permite análise diferenciada. Presunção de aplicação dos recursos. Pelo deferimento do pedido.

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CONIMS, sediado no Município de Pato Branco, por intermédio de seu Presidente, Sr. PAULO HORN, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal através da Informação nº 373/21 (peça 08), se manifesta pelo INDEFERIMENTO da certidão da certidão em face do descumprimento da agenda de obrigações, considerando a falta de entrega dos módulos de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informação Municipal – SIM-AM, relativos aos meses de abertura a maio de 2021 (Mês 00 a 05/2021), assim como, a entrega da declaração de publicidade do demonstrativo de despesas com pessoal (2º bimestre de 2021); balanço orçamentário (1º e 2º bimestres de 2021); e demonstrativo da execução de despesas por função/subfunção (1º e 2º bimestres de 2021).

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Informação nº 3315/21 (peça 09), constatou que o Consórcio está APTO a obter a Certidão requerida.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas mediante Parecer nº 486/21 (peça 10), pugna pelo DEFERIMENTO do pedido de certidão em tela, destacando que, muito embora seja incontestável o descumprimento da agenda de obrigações pela Entidade, avaliou que a situação instável e atípica gerada pela pandemia, bem como os demais argumentos e esclarecimentos trazidos pelo interessado no pedido inicial, dão conta de justificar o atraso na alimentação do sistema. Conclui ainda, que pelo contexto atual, o indeferimento da certidão prejudicará ainda mais os serviços essenciais de saúde à população e pode gerar danos irreversíveis e muito mais graves do que o descumprimento dos prazos estabelecidos pela agenda de obrigações. É o relatório.

## II- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, destaco que esta Casa tem, pode inúmeras vezes, flexibilizado sua avaliação sobre cumprimento de metas e índices no período de enfrentamento da pandemia, justamente reconhecendo a necessidade e a importância da continuidade dos serviços essenciais prestados pelos Municípios paranaenses. Não foram poucas as decisões nesse sentido.

Ocorre contudo que, embora o indeferimento da certidão pleiteada possa acarretar prejuízos aos serviços essenciais prestados pelo Consórcio, a falta de alimentação dos sistemas integrados desta Casa, especialmente aqueles gerados pelos gastos com pessoal e os balanços orçamentários da entidade, além de prejuízos, não possibilitam a fiscalização no emprego correto dos recursos repassados, fator que também pode impactar diretamente na correta prestação de serviços essenciais, sendo agravado pela eventual possibilidade de desvios de recursos e verbas públicas destinadas a saúde.

Neste sentido, destaco que a principal alegação do responsável pela falta de alimentação dos sistemas eletrônicos de prestação de contas desta Casa, descumprindo, com isso, a agenda de obrigações, se refere a mudanças no sistema e migração de dados, iniciada ou ocorrida em janeiro de 2020.

Aliado a isso, afirma que a migração sofreu atrasos em razão da pandemia de COVID-19, limitando a atuação de funcionários da empresa responsável pela migração do sistema.

No mais, aponta para a necessidade e para a importância dos serviços prestados pelo Consórcio, destacando os números de atendimentos e os Municípios envolvidos. Diante das alegações, importante destacar que nenhum documento foi juntado aos autos visando comprovar as alegações apresentadas pelo responsável, exceto aditivos contratuais firmados com a empresa responsável pela migração dos sistemas.

Ocorre, porém, que a implantação, migração e funcionalidade do sistema informatizado da Entidade se torna fundamental em razão do próprio tipo de serviço prestado, sendo indispensável justamente em razão do período de exceção acarretado pela pandemia.

Neste sentido, considerando que esta Corte, sob o mesmo fundamento, já tolerou sobremaneira os reiterados atrasos apresentados pela Entidade, cujos fundamentos foram idênticos aos apresentados nestes autos (Acórdão n.º 3214/20 – Segunda Câmara), entendo que não há mais espaço para que se renovem os pedidos de certidão da entidade.

Entretanto, esta Casa tem reiterado decisões em sentido contrário, entendendo que “a situação excepcional da pandemia causada pelo COVID-19 permite uma análise diferenciada”, cito neste sentido trecho do Acórdão n.º 1775/21, do Tribunal Pleno: Especificamente com relação às despesas de ensino, as medidas de distanciamento social, com o fechamento das escolas implicou, necessariamente, numa redução de gastos, reconhecida em diversas decisões deste Tribunal Pleno.

Menciono, exemplificativamente, o Acórdão n.º 1290/21, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães:

É notório que a pandemia COVID-19 impôs alteração substancial na forma de alocação de recursos públicos. Especificamente em relação aos gastos na área da educação básica, várias adaptações se tornaram necessárias, uma vez que o distanciamento social ocasionou diminuição de algumas despesas inerentes a aulas presenciais (v.g. transporte escolar e alimentação), bem como incremento de outras (v.g. implantação de ferramentas de ensino online), porém, em pesquisa realizada na internet, foi possível verificar que, de modo geral, a maior parte dos estabelecimentos de ensino teve redução de custos.

Dentro de tal contexto, entendo razoável que, relativamente a pedidos de certidão liberatória, seja realizado um exame caso a caso, de modo a não prejudicar Municípios cujos gastos tenham sido afetados apesar de possuir adequado planejamento, assim como não beneficiar agentes públicos que apenas utilizam a pandemia para justificar atuação na área educacional totalmente desvinculada da devida organização. Além disso, há de se sopesar o fato de que muitos gestores (tal qual ocorre em relação ao Município de Terra Roxa) iniciaram seus mandatos nesse conturbado período, de modo que a análise da condição relativa aos gastos com educação básica deve ser realizada com muita cautela, de modo a não possibilitar que agentes públicos (mesmo que na ausência de má-fé) criem intransponíveis dificuldades a seus sucessores na gestão de municípios.

In casu, a análise das evidências constantes dos autos não permite conclusão de que o não atingimento do índice de 25% se deu por descaso com a educação básica ou com falta de planejamento, especialmente porque o déficit não é vultoso (0,49%), sendo facilmente compreensível se considerarmos a redução dos custos envolvidos na manutenção dos sistemas de ensino referentes à educação básica. Neste sentido, em que pese não ter o Município apresentado cálculos específicos, noticiou encolhimento nos gastos com material de expediente e de limpeza, transporte escolar e merenda.

Nesta senda, entendo que não deve ser obstado o acesso à certidão liberatória por parte do Município Requerente.

Essa mesma fundamentação constou do Acórdão n.º 1291/21, em que o índice de gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino foi de 21,37%, e no Acórdão 1292/21, com indicação de índice de 24,45%, ambos da mesma sessão virtual iniciada em 10/06/2021.

Ainda em acréscimo, a decisão do Acórdão 1199/21, também do Tribunal Pleno, de minha relatoria, em que o índice apontado na instrução foi de 21,62%, tendo sido apontado, ainda à guisa de fundamentação, o risco de dano reverso:

Dessa forma, considerando a excepcionalidade das circunstâncias referentes à atual pandemia pela COVID-19, as justificativas apresentadas pelo requerente que ensejaram o emprego a menor de valores no ensino, sendo essa, aliás, a única restrição pendente, e, principalmente, o risco de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pelo Município, entendo que, de forma excepcional, deve ser deferido o pedido.

Naquela oportunidade, a mesma questão suscitada pelo Ilustre Relator, relativa ao novo cálculo, com a aplicação do art. 293, §2º, do Regimento Interno foi suscitada, tendo, porém, constado da fundamentação do voto a seguinte análise:

Deixo, por conseguinte, de aplicar o previsto no §2º, do art. 293, do Regimento Interno, referente ao primeiro ano de mandato, para fins de utilizar os dados referentes aos gastos com ensino no exercício de 2021, em virtude de o apontado pela Coordenadoria de Sistemas de Informações da Fiscalização[1], de que o levantamento dos gastos com ensino relativos ao exercício de 2021 ainda se encontra em fase de estudos, e, que, portanto, a metodologia utilizada para o cálculo, em atendimento, a este pedido de certidão liberatória, que resultou em 17,83%, não se valeu das recentes alterações legislativas que reformulou o FUNDEB, mas nas regras vigentes em 2020, o que poderia resultar em divergência de valores, quando da disponibilização do MDE 2021 (grifamos)

Acrescente-se que observação semelhante constou da Informação 217/21, da COSIF, emitida nestes autos:

A respeito do assunto, preliminarmente informamos que estão em andamento os estudos do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, que passou por uma reformulação completa do demonstrativo em virtude das alterações decorrentes da Emenda Constitucional nº 108, de 2020, que incluiu o art. 212-A na CF/88, e da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o novo FUNDEB, em 26/02/2021, e foi ajustado novamente pela Secretaria do Tesouro Nacional em 07/05/2021.

Importante sinalizar, ainda, que, coerente com a prioridade que vem sendo dada à área de saúde, a Instrução da CGM indica nos presentes autos que o Município de Pato Branco aplicou 25,82% dos recursos em serviços públicos de saúde, quando o mínimo exigido é de 15%, situação essa também verificada nos paradigmas mencionados, em que a certidão foi deferida.

Com relação à ausência de indicação de destinação específica dos recursos a serem recebidos para o combate da pandemia, conforme exigência do art. 65 da LRF, entendo que a própria referência situação de urgência contida na inicial autoriza presumir-se essa destinação: “Diante o acima exposto, bem como, da necessidade imprescindível da entidade em firmar convênios com outros órgãos públicos para que possa dar continuidade na prestação de serviços à comunidade, pugna-se pela aplicação dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, eis que não se mostra razoável ser a comunidade local privada de repasses que garantem melhoria no atendimento às necessidades públicas” (fl. 5 da peça 3).

Nesse sentido, aliás, a decisão do Acórdão 1199/21, já citado, ao rejeitar a observação do duto Ministério Público de Contas, relativa à falta dessa indicação expressa:

Com relação à objeção suscitada pela douta Procuradora do Ministério Público de Contas, referente à ausência de demonstração de que os recursos captados serão aplicados no combate da pandemia, conforme previsão do §2º, I, “b” do mesmo art. 65 da LRF[2], inobstante conste da petição inicial que “o Município de Jaguariaíva está na iminência de receber a monta de R\$ 10.000.000,00 em Transferências Voluntárias para diversos fins” (fl. 11 da peça nº 3), pode-se depreender da fundamentação desse mesmo pedido a indicação de que “Estando impedido de receber recursos o Município não consegue firmar convênios e tampouco participar das ações federais e estaduais de combate a pandemia, o que coloca em risco a saúde da população” (fl. 10).

Observo, por fim, que o pedido de certidão liberatória encerra matéria de ordem pública, de interesse do Município e de sua comunidade, sendo prerrogativa desta Corte e de seus membros valerem-se de precedentes que trataram de situações análogas, inclusive, como forma de garantir a uniformidade das decisões colegiadas e o tratamento isonômico aos jurisdicionados, ainda que a defesa da entidade não tenha a eles se reportado.

Face ao exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória, pelo prazo de 60 dias. (grifos nossos)

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando a jurisprudência fixada pela Casa, pela qual se presume a destinação de recursos ao atendimento da situação emergência acarretada pela pandemia de COVID-19, a despeito de minha opinião no caso concreto, proponho VOTO pelo DEFERIMENTO da certidão pleiteada CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CONIMS, pelo prazo de 60 dias, nos termos do artigo 290 e 295, do RITCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

DEFERIR a certidão pleiteada CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CONIMS, pelo prazo de 60 dias, nos termos do artigo 290 e 295, do RITCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 19, fls. 1/2. “A respeito do assunto, preliminarmente informamos que estão em andamento os estudos do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, que passou por uma reformulação completa do demonstrativo em virtude das alterações decorrentes da Emenda Constitucional nº 108, de 2020, que incluiu o art. 212-A na CF/88, e da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o novo FUNDEB, em 26/02/2021, e foi ajustado novamente pela Secretaria do Tesouro Nacional em 07/05/2021. Considerando a necessidade do cálculo do índice no exercício de 2021, no momento é possível informar os dados conforme a metodologia de cálculo aplicada no exercício de 2020, ressalvada a possibilidade de ocorrer divergência de valores quando da disponibilização do Demonstrativo do MDE para o exercício de 2021”. (sem grifos no original)

2. “§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública

1 - aplicar-se-á exclusivamente:

(...)

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo”.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

**2ªSECAM - Pautas**

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

**2ªSECAM - Atas**

Sem publicações

**2ªSECAM - Acórdãos**

**PROCESSO Nº: 436246/20**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**  
**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS SANTOS VAINER, CARLOS LUNELLI, DEOCLECIO DE NEZ, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO Nº 1786/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Relatório de Monitoramento em auditoria de folha de pagamento. Comprovado o atendimento, ainda que parcial, às recomendações da equipe de auditoria, que não caracterizam desídia dos gestores que justifique sua condenação. Afastamento das sanções impostas, com a proposta de continuidade do monitoramento, mediante a imposição de determinações..

**I - RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA)**  
 Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, proposta pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), em razão de monitoramento, realizado nos exercícios de 2019 e 2020, que detectou a manutenção de irregularidades apontadas em auditoria em folha de pagamento realizada no Poder Executivo do Município de Laranjeiras do Sul, nos termos do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2017, mais especificamente as referentes aos Achados nº 7, 8 e 10.  
 Três são os achados que, segundo a CMEX, não estariam saneados e fundamentaram a presente Tomada de Contas Extraordinária:

- I) Achado 7 – Cargos em comissão não destinados à chefia, direção ou assessoramento;
- II) Achado 8 – Inexistência de parâmetro legal para pagamento de verbas transitórias em percentuais variáveis;
- III) Achado 10 – Irregularidade no pagamento de horas extras.

A tabela abaixo reproduzida, elenca os achados e os supostos responsáveis:

Achado	Responsável
Achado 7 – Cargos em comissão não destinados à chefia, direção ou assessoramento	Jonatas Felisberto da Silva – Prefeito Municipal
Achado 8 - Inexistência de parâmetro legal para pagamento de verbas transitórias em percentuais variáveis	Jonatas Felisberto da Silva – Prefeito Municipal Carlos Lunelli – Secretário Municipal de Administração e Planejamento Antônio Carlos Santos Vainer – Diretor de Recursos Humanos
Achado 10 - Irregularidade no pagamento de horas extras	Jonatas Felisberto da Silva – Prefeito Municipal Deoclécio de Nez – Secretário Municipal de Finanças e Orçamento

(Tabela replicada do Despacho nº. 839/20, do Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Fabio Camargo).

Com base nos achados elencados, foi concedido às partes, dentro da fiel observância ao devido processo legal, oportunidade de contraditar os fatos a elas atribuídos, conforme se verifica nos documentos juntados às peças 19 a 27.

O contraditório e documentos comprobatórios que as partes julgaram pertinentes foram juntados às peças 35 a 41.

Em apertada síntese, as partes alegam à peça 41 que:

I) Achado 7 - Cargos em comissão não destinados à chefia, direção ou assessoramento: houve alterações legislativas, promovidas pela Lei nº. 10/2018 e Lei nº. 34/2020 que sanaram a irregularidade;

II) Achado 8 – Inexistência de parâmetro legal para pagamento de verbas transitórias em percentuais variáveis: quanto a gratificação pela Execução de Trabalho de Responsabilidade técnica, a lei 35/2020 regularizou a situação, fixando-a em 10% do vencimento básico da carreira em que se encontra o Servidor na data da concessão. De igual sorte, a gratificação de difícil acesso foi regularizada pela Lei nº 42/2018. Quanto a gratificação de Exercício de Profissão de Urgência/Emergência, a alteração promovida pela Lei nº 42/2018 teria alterado a redação da Lei 19/2016, suprimindo a previsão de tal gratificação. Durante o período, houve pagamento da gratificação somente para os servidores que já a recebiam. A situação foi regularizada somente em 14 de setembro de 2020, pela lei 35/2020;

III) Achado 10 – Irregularidade no pagamento de horas extras: apesar de ter ocorrido de pagamento de horas extras em momento que o município se encontrava acima do limite prudencial, elas foram motivadas. Pede, ao final, que não haja aplicação ao gestor e ao secretário de finanças, pelos motivos que lá expõe.

Em acertada manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por intermédio da Instrução nº 4274/20 (peça 43), após análise atenta dos autos, entendeu pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, indicando que: achado 7 está regularizado, devendo as sanções serem afastadas; achado 8, apesar de regularizado, é passível de aplicação de multa proporcional ao dano causado pelo pagamento de gratificação sem a devida previsão legal pelo período de 15/09/2018 até 17/09/2020 e ressarcimento de valores, nos termos do indicado pela CMEX à peça 03; achado 10, julgamento pela irregularidade do achado, com aplicação das sanções propostas pela CMEX à peça 03.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas exarou opinativo em consonância com as unidades técnicas, nos moldes do Parecer Ministerial nº 334/21 (peça 45).

Por fim, corroborando com a sugestão da CGM (peça 43), este relator encaminhou os autos à COSIF (peça 46) para informar os valores pagos a servidores do Município de Laranjeiras do Sul de 15/09/2018 a 17/09/2020, a título de Gratificação Exercício Profissão Urgência/Emergência, diligência que foi rapidamente atendida à peça 47. A soma dos valores pagos, segundo a unidade, no período consultado, totaliza R\$ 73.293,88 (setenta e três mil, duzentos e noventa e três reais e oitenta e oito centavos).

É o relato.

**II - FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA)**

Diante da vasta documentação juntada aos autos, oportuno dividir este voto, para fins didáticos, em tópicos que contemplem cada achado individualmente.

Achado 7 – Cargos em comissão não destinados à chefia, direção ou assessoramento

Conforme verifica-se na petição juntada à peça 41, a inconformidade foi regularizada por intermédio da Lei nº 10/2018 e pela Lei nº 34/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), à peça 43, tendo verificado os argumentos da parte, considerou que as alterações legislativas citadas foram aptas a regularizar a inconformidade. Por fim, sugeriu o afastamento da sanção proposta pela CMEX à peça 03.

O Ministério Público de Contas (MPTC), em seu Parecer nº. 334/21-2PC (peça 45), corroborou com o entendimento da CGM no sentido de afastar a sanção proposta.

Considerando as informações contidas nos autos, que demonstram que o município promoveu as medidas para regularização do apontamento da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções por intermédio das leis municipais 10/2018 e 34/2020, e diante do posicionamento unânime da CGM e MPTC no sentido da regularização da inconformidade e pelo afastamento das sanções, entendo pela regularização da questão com afastamento das sanções inicialmente sugeridas pela CMEX.

Achado 8 – Inexistência de parâmetro legal para pagamento de verbas transitórias em percentuais variáveis

Conforme verifica-se na petição juntada à peça 41, alegam as partes que os apontamentos foram solucionados pelas leis nº. 042/2018 e nº. 023/2020. Não obstante, alegam que sobre a "Gratificação Exercício Profissão Urgência/Emergência", a alteração promovida pela citada lei nº. 042/2018, excluiu sua previsão legal, quer seja, revogou o inciso VI do art. 29 da Lei 19/2016. A situação foi corrigida com o advento da lei nº. 35/2020, que fixou o valor de R\$ 1.066,66 para exercício da citada gratificação.

Sobre a questão, por fim, alegam as partes que não houve má-fé por parte dos servidores que receberam a gratificação. E que a questão do pagamento da gratificação sem previsão legal foi um lapso ocorrido na alteração da legislação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) à peça 43, verificando os argumentos das partes, considerou que as irregularidades foram sanadas pelas leis n.º 42/2018 e n.º 35/2020. Porém, diante do pagamento no período de 15/09/2018 a 17/09/2020, da "Gratificação Exercício Profissão Urgência/Emergência" sem a existência de previsão legal, sugeriu a aplicação de multa proporcional ao dano e ressarcimento dos valores, nos termos do proposto pela CMEX à peça 03.

De igual sorte, o Ministério Público acompanhou o posicionamento da CGM (peça 45). Inicialmente, diante do saneamento das irregularidades, conforme documentos contidos nos autos e manifestação da CGM, entendo que as multas administrativas sugeridas na PTCE n.º 05/2020-CMEX (peça 03) devem ser afastadas.

Não obstante, o pagamento de gratificação, conforme acima explicitado, sem a devida previsão legal, é passível de ponderação.

É sabido que ao administrador cumpre atuar nos ditames da lei. Tal mandamento decorre do próprio Princípio da Legalidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal. Portanto, a justificativa das partes, de que os pagamentos, sem a devida previsão legal, ocorreram por "lapso", não é capaz de afastar a ilegalidade ocorrida. Diante do fato apontado, que atenta contra o art. 37 da Constituição Federal, a aplicação de multa proporcional ao dano, pela conduta de omitir-se na adoção de medidas administrativas que evitassem o pagamento indevido da "Gratificação Exercício de Profissão Urgência/Emergência" por período de dois anos, ao Senhor Jonas Felisberto da Silva (Prefeito Municipal), Senhor Carlos Lunelli (Secretário Municipal de Administração e Planejamento) e ao Senhor Antônio Carlos Santos Vainer (Diretor de Recursos Humanos), nos termos do proposto pela CMEX à peça 03, é a medida que se faz necessária.

Nesses termos, considerando a conduta dos agentes que tinham o dever de agir em consonância com os ditames legais e não o fizeram, aplica a multa, prevista no art. 89, §1º, VI da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, de forma solidária, no percentual de 10% do valor pago de forma irregular (R\$ R\$ 73.293,88) aos agentes indicados.

Achado 10 – Irregularidade no pagamento de horas extras

Conforme verifica-se na petição juntada à peça 41, as partes reconhecem a irregularidade no pagamento de horas extras nos exercícios 2019 e 2020 em que houve o monitoramento. Porém, entendem que não deva haver responsabilização do gestor ou secretário de finanças pelas mesmas, haja vista que "Da qualidade de Chefe do Poder Executivo não decorre, por si só, sua responsabilidade por todos os atos praticados por terceiros, agentes públicos ou não, na sua gestão".

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) à peça 43, verificando os argumentos da parte, considerou o pagamento de horas extras não decorreram de situações extraordinárias e imprevisíveis, e que a responsabilidade do Prefeito e do Secretário de Finanças é decorrente de lei. Diante disso, ratificou as sanções e determinações sugeridas no PTCE n.º 05/2020-CMEX.

De igual modo entendeu o Ministério Público de Contas em seu Parecer n.º 334/21-2PC (PEÇA 45).

Inicialmente, cumpre destacar que o Relatório de Auditoria (PAF 2017), juntado à peça 04, indicou a existência de falta de controle do cumprimento da carga horária dos servidores e o consequente pagamento indevido de horas extras pelo município. Além disso, houve a detecção de pagamento de horas extras em situação vedada pelo art. 22 Lei Complementar 101/00.

Já no monitoramento, a CMEX indicou que durante os meses de janeiro a março de 2019, houve pagamentos de hora extra quando o município se encontrava acima do limite de gasto com pessoal. Por si, a questão não pode ser considerada irregular em razão de o pagamento de horas extras estar autorizado na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019 do município (peça 11), desde que "para serviços extraordinários destinados ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou prejuízo a sociedade".

Não obstante, conforme apontado pela unidade (peça 04), foi verificado que o pagamento das horas extras nem sempre foi justificado em situações emergenciais, conforme documentos juntados à peça 13.

Apesar disso, indicam as partes, à peça 41, que tem sido adotadas medidas de regulamentação e implementação das concessões das horas extras.

Quanto a responsabilidade dos agentes arrolados no relatório da CMEX, ao contrário do suscitado na petição das partes (peça 41), não está ela apenas relacionada com o dever do prefeito municipal de acompanhar os atos de seus Secretários designados (culpa in elegendo) ou de fiscalizar os atos por eles praticados (culpa in vigilando), mas do fato de que o prefeito municipal tinha ciência da irregularidade apontado no Relatório de Auditoria (peça 04), e ter manifestado que iria regularizá-la após a fiscalização, todavia, não manteve a conduta, pelo menos nas situações verificadas no monitoramento.

Quando ao Secretário de Finanças, sua responsabilidade decorre de suas próprias atribuições prevista na norma (Lei Municipal n.º. 10/2018). Deveria, o agente, ciente das irregularidades, tê-las cessado. Não o fez também.

Diante da irregularidade verificada, a medida que se faz necessária, nos termos do indicado pelas unidades técnicas e Ministério Público de Contas é a aplicação da sanção prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º. 113/05, ao senhor Jonas Felisberto da Silva, prefeito municipal e ao senhor Deoclécio de Nez, Secretário Municipal de Finanças e Orçamento, e expedição da determinação, nos termos do proposto pela CMEX, no sentido de cessar a contratação e pagamento de horas extras quando ultrapassado 95% (noventa e cinco) do limite de despesa com pessoal, principalmente fora de situações emergenciais, autorizadas em lei, devidamente motivadas, que possam justificá-las.

### III – VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA)

Diante do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO PARCIAL da presente tomada de contas extraordinária, instaurada em decorrência do monitoramento de achados detectados em auditoria na folha de pagamento do Município de Laranjeiras do Sul decorrente do Plano Anual de Fiscalização – PAF de 2017.

Nos termos dos fundamentos deste voto, DETERMINO:

(i) a aplicação da multa prevista no art. 89, §1º, VI da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, no percentual de 10% do valor pago (R\$ 73.293,88) de forma irregular por gratificações sem a devida previsão legal (achado n.º 8), de forma solidária, aos Senhores Jonas Felisberto da Silva (Prefeito Municipal), Carlos Lunelli (Secretário Municipal de Administração e Planejamento) e Antônio Carlos Santos Vainer (Diretor de Recursos Humanos);

(ii) a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º. 113/05, ao senhor Jonas Felisberto da Silva, prefeito municipal e ao senhor Deoclécio de Nez, Secretário Municipal de Finanças e Orçamento;

Expede-se, ainda, a seguinte determinação ao Município de Laranjeiras do Sul:

(i) cessar a contratação e pagamento de horas extras quando ultrapassado 95% (noventa e cinco) do limite de despesa com pessoal, principalmente fora de situações emergenciais, autorizadas em lei, devidamente motivadas, que possam justificá-las. Desde logo, alerta-se ao ente em questão que em caso de descumprimento da determinação acima elencada, aplicar-se-ão as sanções previstas na Lei Complementar Estadual n.º. 113/05, na Lei de Responsabilidade Fiscal e nas legislações correlatas.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX) para os devidos trâmites e, após, encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

### IV – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Divirjo do Ilustre Relator quanto às sanções impostas em relação aos achados n.º 8 e n.º 10 e entendo pela necessidade de continuação do monitoramento em relação a este último achado.

Com relação ao achado n.º 8, não obstante o caráter polêmico da matéria, tenho me posicionado no sentido de que a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89 da LC n.º 113/05, somente é cabível quando houver, efetivamente, a condenação ao ressarcimento do referido dano, não podendo ser imposta de forma autônoma.

Fundamento meu entendimento, inicialmente, no fato de que, conforme disposição expressa do art. 18 da mesma lei complementar, "Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida (...), podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei".

Assim, configurado o dano e atribuída a responsabilidade pela sua causação a ato de má gestão, o agente que o praticou deve ressarcir a entidade pública prejudicada de forma integral, inexistindo previsão legal de que esse ressarcimento possa se dar de forma parcial, como multa proporcional, cuja destinação, inclusive, é diversa, ou seja, constitui recita do Fundo Especial de Controle Externo desta Corte, nos termos do art. 103, X, da LC 113/05.

Trata-se, portanto, de um agravamento da condenação ao ressarcimento, nas hipóteses do art. 89, § 1º, dessa mesma lei complementar, quando verificadas circunstâncias que justifiquem sua aplicação, em retribuição ao grau mais elevado de desvalor da conduta do agente.

A própria redação do caput do art. 89, ao enfatizar o resultado de lesão ao erário, combinado com o §2º, que estabelece o dano como base de cálculo do percentual que será aplicado, de 10 a 30%, corroboram, na minha avaliação, essa orientação:

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

(...)

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

Acrescento, ainda, a impossibilidade de aplicação da multa de forma solidária aos gestores, dada a disposição expressa do parágrafo único do art. 86 da mesma lei complementar, que prevê essa aplicação de forma individual, ficando a previsão de solidariedade, do art. 16, §§ 1º e 2.º, restrita ao ressarcimento do dano:

Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais (grifamos).

Por outro lado, ainda com relação a esse mesmo achado n.º 8, de acordo com a Informação 130/21 da COSIF, o valor da base de cálculo de R\$ 73.293,88, objeto da sanção, corresponde ao montante da "Gratificação Exercício Profissão Urgência/Emergência" pago aos servidores do Município de Laranjeiras do Sul no período de 15/09/2018 a 17/09/2020, e se refere, de acordo com a Instrução n.º 4274/20, da CGM, ao "longo período de tempo entre a entrada em vigor da Lei Municipal n.º 42/2018 e da Lei Municipal n.º 35/2020 – dois anos – em que a gratificação continuou sendo paga a alguns servidores sem previsão legal, simplesmente por "esquecimento" de sua inclusão em lei, o que enseja o ressarcimento dos valores pagos indevidamente" (fl. 8 da peça 43).

Mais especificamente, a mesma unidade técnica indica que a referida gratificação, cujo percentual variável era de até 20% sobre o vencimento básico, conforme prescrevia o art. 140 da Lei Municipal n.º 30/2004, sofreu alteração legislativa por meio do art. 4º da Lei Municipal n.º 42/2018 (peça n.º 9), passando a ser delimitada "em percentual de 15% e 10% do vencimento básico", de maneira que permaneceu sem critério objetivo para definir o percentual de cada servidor beneficiário" (fl. 6), e somente veio a ser sanada "por meio da publicação da Lei Municipal n.º 35/2020, que fixou o percentual de 10% para a citada gratificação" (fl. 7).

Verifica-se, assim, que houve uma falha dos gestores na tentativa de regulamentar essa gratificação, na medida em que, não obstante o avanço em relação ao limite de 20% genericamente previsto na lei anterior, a reforma levada a efeito pela Lei Municipal n.º 42/2018 manteve, ainda, certa margem de variação da alíquota, de 15 a 10%, em ofensa ao princípio da legalidade, sendo que apenas com a Lei Municipal n.º 35/2020 a irregularidade foi definitivamente corrigida.

Com relação à outra gratificação objeto do mesmo achado n.º 8, relativa ao "Exercício Profissão Urgência/Emergência", pelo que se depreende da Instrução n.º 4274/20, pela mesma Lei Municipal n.º 35/2020, o saneamento da impropriedade se deu pela sua fixação no valor nominal de R\$ 1.066,66, tendo a lei anterior (Lei Municipal n.º 42/2018) se omitido com relação a essa matéria.

Sopesando, entretanto, as circunstâncias descritas, discordo da unidade técnica ao classificar a desídia da administração Municipal com idônea para a condenação dos gestores ao ressarcimento dos valores pagos, cumulado com a multa proporcional ao dano.

Entendo, diversamente, que os gestores procuraram, ainda que parcialmente, adotar medidas para a correção das impropriedades, inclusive, com a mudança legislativa intermediária, levada a efeito pela Lei Municipal nº 42/18, embora com falhas pontuais, que vieram a ser superadas na mesma gestão, pela Lei Municipal nº 35/2020, sem que se tenha observado ato de má-fé ou de desvio de recursos, que justifique a aplicação de sanção mais gravosa.

A própria unidade técnica reconhece o saneamento das impropriedades, ao propor o afastamento das multas administrativas, não obstante mantenha a condenação à restituição de valores e à multa proporcional:

Assim, sugere-se o afastamento das multas administrativas e determinação sugeridas na PTCE nº 05/2020-CMEX, em virtude da regularização da legislação municipal, mantendo-se, porém, a proposta de ressarcimento de valores e aplicação de multa proporcional ao dano (fl. 8 da peça 43).

Importante mencionar que se trata de processo de auditoria de folha de pagamento, complementado com o procedimento de monitoramento, de caráter pioneiro e inovador, que, como tal, deve ter por enfoque principal a correção dos atos administrativos relativos aos gastos com pessoal, sem que isso implique, necessariamente, a necessidade de imposição de medidas punitivas aos agentes chamados ao processo, ressalvadas as hipóteses de má-fé ou de desvio de recursos, não verificadas nos presentes autos.

Nesse sentido, vale enfatizar que os pagamentos, ainda que em percentual indevido, acima de 10% ou do valor fixo estabelecidos pela Lei Municipal nº 35/2020, não indicam desvio de recursos em proveito dos gestores nem a ausência de prestação dos serviços correspondentes, subsumindo-se a hipótese, em última análise, à questão da legalidade, sem a configuração específica e concreta de dano ao erário, tendo esta Corte, em diversas oportunidades, afastado a condenação em circunstâncias semelhantes.

A propósito, a seguinte decisão do Tribunal Pleno, que menciona a presunção de que os serviços tenham sido prestados, aplicável mutatis mutandis, ao presente caso:

Por outro lado, considerando a tomada de providências, com a correção das irregularidades em poucos meses, que incluiu o período de interrupção das atividades de final de ano, corroborado pelo indício de boa-fé, relativo à previsão dessa acumulação, ainda que equivocada, em normativa interna, entendo possível o afastamento da imputação da sanção de devolução de valores aos gestores, observando-se, ainda, que os serviços, presumivelmente, teriam sido prestados, não tendo, a princípio, resultado em dano ao erário (Acórdão 2627/18).

Com relação ao Achado nº 10, que trata da irregularidade no pagamento de horas-extras, entendo, respeitosamente, que as medidas já adotadas pelos gestores sinalizam no sentido da busca do saneamento das impropriedades detectadas, ainda que com algumas pendências, afastando-se o indicativo de desidiosa que justifique a imposição de sanções.

Para a completa compreensão da situação, entendo oportuno mencionar as recomendações expedidas no Relatório de Monitoramento, a partir da fl. 24 da peça 6, acompanhada da análise da equipe:

Recomendação nº 114: Implementar e adotar mecanismos eficazes de controle de frequência, além de avaliar a real necessidade de contratação de horas extras e possibilidade de adoção de outras medidas (escalas, turnos, etc)

Análise da equipe:

Em sede preliminar foi constatado que o Gestor informava que a irregularidade no pagamento de horas extras já foi sanada pelo Município através da implantação de Relógio Ponto Digital nos órgãos municipais que ainda não o possuíam (Secretaria Municipal de Viação e Departamento de Segurança do Patrimônio Público Municipal). Ressaltou ainda que o pagamento de horas extras somente ocorre com a expressa autorização da chefia imediata conforme, Decreto nº 044/2018, e citou o Decreto nº 011/2018 que instituiu os horários de expediente para a Secretaria Municipal de Assistência e Segurança da Família.

(...) Ficou, ainda, reservado o direito ao Executivo Municipal de não considerar para fins de remuneração o serviço extraordinário realizado em desacordo com o Decreto, especialmente com o limite estabelecido no art. 134, parágrafo 1º da Lei Municipal nº 030/2004 que estabelece que a gratificação por serviços extraordinários não excederá a 80% (oitenta por cento) do vencimento básico mensal e será calculada por hora de trabalho prorrogada ou antecipada. As fotos dos relógios ponto da Secretaria Municipal de Viação e do Departamento de Segurança Municipal comprovam a adoção do ponto eletrônico e consequente uniformização do controle da jornada de trabalho, visto que, conforme apontado pela equipe de auditoria, estes seriam os únicos setores da administração cujo registro de ponto era manual e realizado pelos próprios servidores e sem a devida supervisão da chefia imediatamente superior.

(...)

No contraditório, o Ente encaminha as folhas de pagamento do período e servidores conforme o solicitado. Possível averiguar que as horas extras são pagas nos meses subsequentes a sua realização. Ademais, apesar de não constar assinatura nas folhas pontos encaminhados, elas são provenientes de ponto eletrônico, sendo isso um mecanismo de controle de frequência. E ainda, os horários registrados no ponto são compatíveis com a jornada de trabalho dos servidores, sendo eventuais sobrejornadas, devidamente calculadas. Logo, a recomendação está implementada.

Recomendação nº 115: Cessar pagamento de horas extras nas hipóteses vedadas pela legislação local e pelo art. 22, parágrafo único, V, da LC nº 101/00.

(...)

Não foi encaminhada a declaração do Gestor informando quais os servidores que realizaram horas extras no período de janeiro a março de 2019 e o motivo pelo qual se enquadram na exceção. Diante do exposto, entendeu-se como não implementada a presente recomendação. No contraditório, o Ente apresenta algumas justificativas para o pagamento de horas extras aos servidores, porém, vislumbra-se que não restou comprovada a necessidade para "atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade", conforme o art. 28, parágrafo único, da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Logo, tem-se que a recomendação continua não implementada, pois o Município não cessou o pagamento de horas extras nas hipóteses vedadas pela legislação, ou seja, existem horas extras sendo pagas em desconformidade com a legislação local e com o limite despesa de pessoal.

Recomendação nº 116: Realizar o procedimento previsto na lei municipal para pagamento de horas extras, com a formalização de autorização prévia da respectiva chefia.

(...) Não foram encaminhadas as folhas de pagamento dos meses de janeiro a março de 2019. Também não foram encaminhadas as autorizações das respectivas chefias de todos os servidores que realizaram horas extras no período de janeiro a março de 2019, bem como os processos de autorização de pagamento de horas extras relativos a todos os servidores que as receberam entre janeiro e março de 2019. Diante do exposto, entendeu-se como não implementada a presente recomendação. No contraditório, tem-se que não há autorização prévia para o pagamento de horas extras, e sim, apenas uma solicitação dos gestores para que o RH proceda o pagamento das horas extras realizadas naquele mês. Logo, entende-se que o procedimento previsto na lei municipal para pagamento de horas extras, com a formalização de autorização prévia da chefia, não está sendo seguido. Então, a recomendação não está implementada.

Por ocasião dos encaminhamentos, foram elencados pela equipe de monitoramento os seguintes benefícios, que já teriam sido implantados (fl. 30 da peça nº 6):

- Aprimoramento do controle da administração pública;
- Promoção do princípio da Eficiência na Administração Pública;
- Mitigação do risco de que haja pagamento incorreto de pessoal, tanto para mais quanto para menos.

Em sua manifestação conclusiva, menciona a CGM, na fl. 11 da peça 43, que "No monitoramento, foi constatado que a situação ainda persistia, ou seja, o Município continuou contratando horas extras perante seus servidores nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2019 (peça nº 14), ainda que o Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2018 (peça nº 12) demonstrasse despesa com pessoal acima do limite prudencial", salientando que "o art. 28, parágrafo único, da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município referente ao orçamento de 2019 (peça nº 11) admitia a realização de horas extraordinárias quando o ente estivesse acima do limite prudencial de despesas com pessoal, mas desde que 'destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade'. No entanto, as solicitações de pagamento de horas extras pelos gestores municipais não são justificadas em situações emergenciais, sendo que, em alguns setores, o serviço extraordinário realizado sequer é discriminado na solicitação apresentada ao Departamento de Recursos Humanos (peça nº 13)".

A própria unidade técnica conclui, ao final, tratar-se de "ausência de um adequado planejamento do quantitativo de pessoal que perdurou ao longo do tempo, tornando-se o pagamento de horas extras prática adotada como regra, e não como exceção a 'situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade'".

Mantém, por esses fundamentos, a irregularidade do achado, com a proposta de aplicação das sanções sugeridas pela CMEX, quando da instauração do processo, isto é, "aplicação de multa administrativa, aumentada até seu décuplo, pela reiteração continuada da infração, com base no art. 87, IV, 'g', e § 2º-A, da Lei Complementar nº 113/2005", contra o Prefeito Sr. Jonas Felisberto da Silva e o Sr. Deoclécio de Nez, Secretário Municipal de Finanças e Orçamento.

Divirjo desse encaminhamento, por entender que, levando-se em conta o conjunto das recomendações impostas, houve o atendimento em uma significativa parcela, notadamente, quanto ao controle de frequência e da motivação das horas-extras, com ganhos em eficiência e mitigação dos riscos de pagamentos incorretos, indicados expressamente pela equipe de monitoramento.

Importante pontuar que a defesa apontou situações de pagamento de horas-extras cujas justificativas não foram expressamente contraditadas nos autos, nem, tampouco, chegaram a ser quantificados os pagamentos tidos por irregulares na instrução conclusiva da unidade técnica.

Dentro desse contexto, demonstrado o atendimento, ainda que parcial, às recomendações impostas, entendo que o caráter pedagógico do presente procedimento deve prevalecer sobre a aplicação das medidas sancionatórias contra os gestores, sem prejuízo da continuidade do monitoramento em relação a esse achado.

Para esse efeito, entendo que, em acréscimo à determinação proposta no voto do Ilustre Relator, relativa à recomendação 115 do Relatório de Monitoramento da peça nº 6, deve ser imposta a seguinte, relativa à recomendação 116 do mesmo relatório:

Realizar o procedimento previsto na lei municipal para pagamento de horas extras, com a formalização de autorização prévia da respectiva chefia.

Entendo conveniente, ainda, conceder o prazo de 30 dias para a comprovação de seu atendimento, sob pena de aplicação da multa do art. 87, III, "f", da LC 113/05, individualmente, contra o Prefeito Sr. Jonas Felisberto da Silva e o Sr. Deoclécio de Nez, Secretário Municipal de Finanças e Orçamento.

2. Face ao exposto, divirjo do VOTO do Ilustre Relator, para propor o afastamento das sanções impostas em relação aos achados nº 8 e nº 10, com a continuidade do monitoramento em relação a este último achado, mediante a imposição das seguintes determinações, concedendo-se o prazo de 30 dias para a comprovação de seu atendimento, sob pena de aplicação da multa do art. 87, III, "f", da LC 113/05:

(i) Cessar a contratação e pagamento de horas extras quando ultrapassado 95% (noventa e cinco) do limite de despesa com pessoal, principalmente fora de situações emergenciais, autorizadas em lei, devidamente motivadas, que possam justificá-las;

(ii) Realizar o procedimento previsto na lei municipal para pagamento de horas extras, com a formalização de autorização prévia da respectiva chefia.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I – Entender como regularizadas as inconformidades, com o afastamento das sanções sugeridas pela unidade técnica, em relação aos achados 7, 8 e 10;

II – determinar a continuidade do monitoramento em relação ao achado 10, concedendo-se o prazo de 30 dias para a comprovação das seguintes determinações, sob pena de aplicação da multa do art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05:

(i) cessar a contratação e pagamento de horas extras quando ultrapassado 95% (noventa e cinco) do limite de despesa com pessoal, principalmente fora de situações emergenciais, autorizadas em lei, devidamente motivadas, que possam justificá-las;

(ii) realizar o procedimento previsto na lei municipal para pagamento de horas extras, com a formalização de autorização prévia da respectiva chefia.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).  
O Conselheiro NESTOR BAPTISTA (voto vencido), apresentou voto pelo provimento parcial com aplicação de multas e determinação.  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.  
Plenário Virtual, 29 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

§ 1º Na hipótese das alíneas “c”, “d” e “e”, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular;

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

§ 2º Na hipótese da alínea e, do inciso III, deste artigo, a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade solidária do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, para fins de ressarcimento e do agente público responsável, e sem prejuízo das demais sanções pessoais deste último.

PROCESSO Nº: 719590/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONARIOS DA BALAROTI, GUSTAVO BONATO FRUET, HELIO BALLAROTTI JUNIOR, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO  
ADVOGADO / PROCURADOR: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1789/21 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária. Município de Curitiba e Associação dos Funcionários da Balaroti. CGM e MPC pela irregularidade com ressalva, recomendação e recolhimento parcial de valores. Conversão em ressalva da irregularidade referente à contratação de parente, em inobservância ao art. 18 e §3º da Resolução nº 28/2011, sem aplicação de sanções.

I - RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA)

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses realizados pelo Município de Curitiba à Associação dos Funcionários da Balaroti, tendo em vista o termo de convênio nº 20136/2012, com vigência de 01/01/2012 a 31/12/2015, no valor de R\$ 792.960,00 (setecentos e noventa e dois mil novecentos e sessenta reais), registro SIT sob o nº. 3935, tendo por objeto a manutenção do CEI – Centro de Integração Ilha do Mel.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº. 440/21 (peça 21), opinou pela irregularidade da prestação de contas, oposição de ressalva, sugestão de recomendação ao Concedente, bem como pela necessidade de recolhimento parcial de valores repassados.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº. 259/21 (peça 22), da 5ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corroborou o entendimento da unidade técnica, “pela irregularidade da prestação de contas em exame, com a restituição parcial dos valores repassados e aplicação de multa administrativa ao responsável, sem prejuízo da expedição da recomendação sugerida na instrução”.  
É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA)

Em sua primeira análise, a CGM na Instrução nº. 3861/2020 - CGM (peça 05), apurou impropriedades passíveis de apontamento, de forma que foi oportunizado contraditório aos responsáveis, os quais apresentaram defesa junto às peças de nº. 16 a 20 dos presentes autos.

Embora tenham sido apresentadas diversas justificativas relativas ao item “Contratação de Parente”, verificou-se que a Sra. Adalgiza Ballarotti Twardowski era membro da família do tomador e que percebeu o montante de R\$ 97.777,21 (noventa e sete mil setecentos e setenta e sete reais e um centavo) no período de fevereiro de 2012 a fevereiro de 2015, nesse caso, resta nítida a contrariedade ao artigo 18, § 3º, da Resolução 28/2011.

Nesse sentido, em compasso com o exposto pela unidade técnica, essa situação em comento enseja aplicação de multa administrativa, com base no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, além da restituição parcial do referido valor, o montante de R\$ 97.777,21 (noventa e sete mil setecentos e setenta e sete reais e um centavo) devidamente atualizados, de forma solidária pela entidade Tomadora dos recursos e pelo Sr. Hélio Ballarotti Junior, nos termos do artigo 85, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Quanto ao apontamento “Ausência parcial de extratos bancários”, destaca-se que os débitos não identificados nos extratos bancários da conta corrente específica, totalizam o valor de R\$ 8.851,39 (oito oitocentos e cinquenta e um reais e trinta e nove centavos), relativos aos meses de maio de 2012 e setembro de 2014 e, tendo em vista que o item em análise não está inteiramente em conformidade com o art. 8º, I, e o art. 15, § 8º, II, “a”, da Instrução Normativa nº 61/2011, considerando que o Sr. Hélio Ballarotti Junior não apresentou defesa acerca desse ponto, bem como o baixo valor dos pagamentos não identificados no SIT, 1,11625% do montante repassado, o entendimento é de que pode constar apenas como ressalva às contas.

Ainda, conforme sugeriu a CGM, a Recomendações aos atuais gestores do Município de Curitiba, bem como aos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, versam no sentido de que em futuras prestações de contas adotem providências, como a observação das formalidades prescritas na Resolução 28/2011 e na Instrução Normativa 61/2011, em razão do encaminhamento da Prestação de Contas em Atraso.

Feitas tais considerações, acolho integralmente os opinativos da CGM e do Ministério Público de Contas.

III – VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA)

Diante do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, relativa aos repasses realizados pelo Município de Curitiba à Associação dos Funcionários da Balaroti, em virtude do termo de convênio nº 20136/2012, em razão da “Contratação de Parente” pelo tomador de recurso, ainda, pela RESSALVA em vista da “Ausência Parcial de Extratos Bancários” e, nesse sentido, determino:

i) Aplicação de multa administrativa ao Sr. Hélio Ballarotti Junior, CPF nº 408.633.879-34, no cargo de presidente da entidade, durante o período de 15/01/12 a 14/01/18, nos termos do artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da realização de pagamentos a pessoa vinculada à Entidade;

ii) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 97.777,21 (noventa e sete mil setecentos e setenta e sete reais e um centavo), devidamente corrigidos, ao Tesouro Municipal, de forma solidária, pela Associação dos Funcionários da Balaroti, CNPJ nº 79.048.674/0001-16 e pelo Sr. Hélio Ballarotti Junior, CPF nº 408.633.879-34, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da realização de pagamentos a pessoa vinculada à Entidade;

iii) Expedição de Recomendação aos atuais gestores do Município de Curitiba, bem como aos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, nos termos do artigo 28, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com fundamento no artigo 244, I e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que, em futuras prestações de contas, observem as formalidades prescritas na Resolução 28/2011 e na Instrução Normativa 61/2011, em razão da impropriedade apontada na Instrução nº 3861/20, Item 1002 – Prestação de Contas Encaminhada em Atraso.

Por fim, após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os registros pertinentes, e, posteriormente, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

IV - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

3. Em que pese o posicionamento diverso do Ilustre Relator, entendo que pode ser convertida em ressalva a irregularidade referente à “Contratação de Parente”, mais especificamente, da Sra. Adalgiza Ballarotti Twardowski, com o afastamento das sanções sugeridas.

Observo, inicialmente, que a infração ao disposto no art. 18 e § 3º da Resolução nº 28/2011[1] deve ser analisada em cada caso, com o objetivo de se verificar se resta configurada efetiva infração ao princípio da moralidade, com a concessão de indevido privilégio a parentes contratados pelas autoridades que tomaram parte na celebração do convênio ou se, diversamente, trata-se de irregularidade de natureza formal, que pode ser objeto de ressalva.

À guisa de contraponto ao posicionamento defendido pela CGM, nas instruções juntadas nas peças nº 5 e 21, trago à colação as seguintes decisões desta Segunda Câmara, que entenderam não ser a falha apta para ensejar a irregularidade das contas:

Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal, podem ser julgadas regulares, com ressalvas, as contas prestadas.

Com relação à primeira irregularidade apontada na instrução, referente a “Pagamentos realizados em favor de pessoas vinculadas a entidade conveniada”, muito embora, em tese, possa ter havido ofensa à proibição do §3º do art. 18, e do inciso X do art. 9º, ambos da Resolução nº 28/2011, restaram devidamente esclarecidas as circunstâncias que podem justificar essa prática.

No decorrer de toda a instrução, foi ratificada a finalidade precípua do convênio, de erradicação do trabalho infantil de coleta de lixo reciclável, mediante a distribuição de renda aos seus familiares, catadores ligados à Associação dos Profissionais de Reciclagem de Wenceslau Braz, motivo pelo qual o público alvo foi definido como sendo os próprios associados, reforçado no objetivo de “garantir melhores condições de vida, trabalho e renda aos profissionais da catação de lixo” (item 05 do Plano de Trabalho).

A propósito, a defesa apresentada na peça nº 38, fl. 2, ressalta que “todos os diretores, inclusive o Presidente da APRES trabalham de forma associada como catador de lixo, fazendo jus à remuneração indicada” (Acórdão nº 1984/19, grifamos).

Com efeito, em que pesem os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo possível acolher a defesa apresentada pela Controladora interna e pelo Município de Marechal Cândido Rondon.

Cumpr pontuar que a nomeação da esposa do então Prefeito Municipal como Secretária Municipal de Assistência Social e da PROVOPAR, por se tratar de cargo público de natureza política, não se enquadrar nas vedações previstas na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, conforme a jurisprudência da própria Suprema Corte.

Outrossim, no presente caso há documentos que comprovam o acompanhamento do convênio (peça nº 36), bem como foi atestado o cumprimento dos objetivos (peça nº 37), não havendo qualquer apontamento específico de dano ao erário, inexecução do objeto, falha na fiscalização do convênio ou mesmo de ingerência do gestor municipal sobre a atuação do controlador interno e do servidor responsável pela fiscalização da transferência, motivo pelo qual é possível converter a irregularidade em ressalva.

Mesmo entendimento foi firmado por essa Corte de Contas no julgamento do Acórdão nº 1659/19 – Segunda Câmara (Processo nº 105183/13) e do Acórdão nº 3747/15[2] - Tribunal Pleno (Processo nº 366944/15) – (Acórdão nº 3404/20, grifamos).

No que se refere ao parentesco entre o prefeito e a dirigente da entidade, em descumprimento ao art. 9º, XII, “a”, da Resolução nº 28/2011, a unidade técnica informou a existência de precedente no sentido de se ressaltar o apontamento e observou que os documentos que instruem o processo permitem aferir que os objetivos foram atingidos, não se demonstrando a ocorrência de prejuízo ao erário.

Assim, em consonância com a unidade técnica e com precedente desta Casa e, considerando que a análise técnica não apontou dano ao erário e, ainda, ingerência do gestor municipal sobre a atuação do controlador interno e da servidora responsável pela fiscalização da transferência, entendo que o apontamento poderá ser objeto de ressalva (Acórdão nº 1659/19, relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, grifamos).

No caso em tela, a unidade técnica entendeu, na sua primeira manifestação, que a entidade tomadora de recursos deveria "comprovar o labor prestado pela empregada, apresentando a folha ponto e holerite, para efeito de justificativa das despesas da tabela abaixo, pois as contraprestações pecuniárias foram pagas pelos cofres públicos durante todo esse tempo, no que importa enquanto prestação de contas do objeto convenial" (fl. 5 da peça 5).

Em resposta, o representante da entidade tomadora apresentou os seguintes esclarecimentos:

Para a manutenção do local que contava com um quadro docente de oito profissionais de educação (uma cozinheira e uma auxiliar de cozinha, quatro atendentes de crianças e quatro professoras, uma pedagoga em período de quatro horas diárias, e uma gestora em período integral que diariamente estava presente na entidade, desenvolvendo os trabalhos de gestão e supervisão do local.

Esta Gestora era a Sra. Adalgiza Balarot Twardowski, que é membra da família Balaroti e dispunha de tempo para trabalhar diariamente naquele local como contratada CLT, que fazia toda a gestão da creche. (fl. 2 da peça nº 16, grifamos)

Na mesma peça 16, conforme indicado pela CGM, a fl. 4 da peça 21, foi apresentado "registro de empregado da Sra. Adalgiza Ballarot Twardowski, demonstrando o vínculo empregatício durante a execução do convênio".

Em que pese a conclusão diversa da instrução e do parecer ministerial, entendo, respeitosamente, que não há como se presumir a ausência da prestação dos serviços, ou mesmo, que a contratação tenha se dado em manifesta ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade.

Diversamente, aliás, as circunstâncias de execução do convênio indicadas na mesma defesa da peça 16, apontam a adequada execução dos serviços e a necessidade de aportes feitos pela própria empresa mantenedora, para a continuidade das atividades assistenciais da entidade:

Inclusive o pessoal da época da Secretaria de Educação que Gerenciava os centros conveniados com a Prefeitura, o Diretor Lotado era o Sr. João e sua equipe, sempre elogiavam o exemplar atendimento que era dispendido naquele local, inclusive era local de visita constante de autoridades e membros de outras creches e centro de atenção a crianças para copiar as práticas que ali eram realizadas e oferecida as crianças e familiares.

(...)

Vale lembra que para fazer um atendimento de excelência as crianças ali atendidas o recurso provido e disponibilizado pelo convênio com a secretaria de Educação do município de Curitiba, não era suficiente para cobrir nem 50% dos gastos ali dispendidos, e como falei a falta de recursos era suprido por aporte mensal da / Mantenedora Associação dos Funcionários da Balaroti, que recebia aporte financeiro da empresa Balaroti Comércio de Materiais de Construção S/A, de maneira que todos os meses eram aportados além da verba de subvenção mais o valor a seguir demonstrado (...).

Ademais, exceto pela glosa dos valores pagos à contratada, que variaram, mensalmente, de R\$ 2.525,00 a R\$ 3.136,00, conforme quadro de fls. 5/6 da peça nº 5, não se verificou nenhum indício de desvio ou de má malversação dos recursos transferidos, que somaram R\$ 792.960,00.

Com a conversão da irregularidade em ressalva, entendo que deva ser afastada a devolução de valores, dada a presunção de que os serviços contratados foram prestados, bem como a multa administrativa, visto que a inobservância da norma do art. 18 e §3º da Resolução nº 28/2011 não se reveste de maior gravidade, a justificar a sanção.

Acompanho, no mais, o voto condutor, inclusive, com relação à recomendação imposta.

4. Face ao exposto, VOTO pela regularidade das contas, ressalvando-se a infração ao art. 18 e §3º da Resolução nº 28/2011 e a ausência parcial de extratos bancários, com recomendação no sentido de que sejam observadas as formalidades prescritas na Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa nº 61/2011, em razão da impropriedade apontada na Instrução nº 3861/20, Item 1002 – Prestação de Contas Encaminhada em Atraso.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Julgar regulares as contas, ressalvando-se a infração ao art. 18 e §3º da Resolução nº 28/2011 e a ausência parcial de extratos bancários, com recomendação no sentido de que sejam observadas as formalidades prescritas na Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa nº 61/2011, em razão da impropriedade apontada na Instrução nº 3861/20, Item 1002 – Prestação de Contas Encaminhada em Atraso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro NESTOR BAPTISTA (voto vencido) apresentou voto pela irregularidade das contas com ressalva, recomendações e recolhimento parcial de valores.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 18. No caso de entidades privadas não sujeitas a regulamento próprio para aquisição de bens e contratação de obras e serviços, o gestor deverá observar os princípios inerentes à utilização de valores e bens públicos, entre os quais o da moralidade, da impessoalidade, da economicidade, da isonomia, da eficiência e da eficácia.

(...)

§ 3º É vedada a contratação de dirigentes da entidade tomadora dos recursos ou de seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau, ou de empresa em que estes sejam sócio cotistas, para prestação de serviços ou fornecimento de bens.

2. "Com relação à celebração de convênio com entidade presidida por funcionária pública municipal, entendo que as alegações do recorrente são infundadas, sem base legal, conforme atestaram a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas. Contudo, entendo que no presente caso, excepcionalmente, o presente item possa ser convertido em ressalva, pois como depreende-se dos pareceres, não houve dano ao erário. Porém, recomendando ao gestor municipal, que observe a legislação vigente, para que em futuros convênios, se evite a formalização de convênios que padecem de possíveis vícios".

PROCESSO Nº: 380844/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

INTERESSADO: CLAUDINEI ANTUNES DE OLIVEIRA, DANIEL DOUGLAS SERIGATI, IDALIR JOAO ZANELLA, LESSIR CANAN BORTOLI, MARCIA CAMICCIA, MARIANA RISSO, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1806/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal realizado pelo Município de Renascença para contratação de borracheiro, engenheiro civil, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, médico, médico geriatra, médico veterinário, motorista, odontólogo, técnico agrícola, técnico em informática, técnico em saúde bucal, vigia, conforme edital de concurso público nº 01/2014.

A presente admissão de pessoal é complementar a processo inicial nº 597229/15, cujo registro foi concedido pelo Acórdão nº 6323/16 - 1ª Câmara.

A unidade técnica (Instrução nº 6578/21 – peça processual nº 008) verificou a regularidade da documentação encaminhada, opinando pelo registro das admissões. O representante do Ministério Público Exmº Sr. Gabriel Guy Léger (Parecer nº 458/21 – peça processual nº 011) opinou pelo registro.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno<sup>4</sup>.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno<sup>4</sup> e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiçania a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno<sup>4</sup>, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a seguinte admissão considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro:

01 – Claudinei Antunes de Oliveira, nomeado para o cargo de borracheiro, Portaria nº 313/2018 (fl. 005 da peça processual nº 008);

02 – Mariana Risso, nomeado para o cargo de fisioterapeuta, Portaria nº 037/2019 (fl. 006 da peça processual nº 008);

03 – Daniel Douglas Serigati, nomeado para o cargo de motorista, Portaria nº 059/2019 (fl. 006 da peça processual nº 008); e

04 – Marcia Camiccia, nomeada para o cargo de odontólogo, Portaria nº 098/2019 (fl. 007 da peça processual nº 008).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais as seguintes admissões, concedendo-lhe os respectivos registros:

- 01 – Claudinei Antunes de Oliveira, nomeado para o cargo de borracheiro, Portaria nº 313/2018 (fl. 005 da peça processual nº 008);
- 02 – Mariana Rizzo, nomeado para o cargo de fisioterapeuta, Portaria nº 037/2019 (fl. 006 da peça processual nº 008);
- 03 – Daniel Douglas Serigati, nomeado para o cargo de motorista, Portaria nº 059/2019 (fl. 006 da peça processual nº 008); e
- 04 – Marcia Camiccia, nomeada para o cargo de odontólogo, Portaria nº 098/2019 (fl. 007 da peça processual nº 008).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

**PROCESSO Nº: 301049/20**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**

**INTERESSADO: ANDRESSA LORENA SILVA ALELUIA, ELIZANDRO LINO DO NASCIMENTO, LUDIANE DE ALMEIDA MONTEIRO, LYKELLY DOS ANJOS, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PATRIK MAGARI**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 1807/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Contratação por tempo determinado. Manifestação da unidade técnica e Ministério Público pelo registro e emissão de determinação. Considerações do relator quanto à competência deste Tribunal de Contas para apreciação de contratações temporárias. Não acolhimento da sugestão de determinação. Registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Cerro Azul, para contratação de agente comunitário de saúde (01 vaga), auxiliar de saúde bucal (01 vaga), técnico em saúde bucal (01 vaga), por prazo determinado, referente ao teste seletivo aberto pelo edital nº 01/2020 (peça processual nº 019).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 18935/20 – peça processual nº 031) verificou a documentação encaminhada e apontou que o índice de despesa com pessoal, no momento da admissão (junho de 2020), estava acima do limite permitido. Ao final opinou pela realização de diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 5125/20 (peça processual nº 032).

O município (petição intermediária nº 379300/21 - peça processual nº 049) encaminhou documentos e manifestação.

A unidade técnica (Instrução nº 5870/21 – peça processual nº 050) analisou a justificativa apresentada e entendeu superado o apontamento, opinando pelo registro das admissões e emissão de determinação ao município para que elabore um plano de ação visando o retorno ao índice de despesa com pessoal ao patamar aceitável, em prazo a ser fixado por este Tribunal.

O representante do Ministério Público Exmº. Sr Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 448/21 – peça processual nº 053) opinou pelo registro de todas as admissões, com a emissão da determinação sugerida pela unidade técnica.

**2. PROPOSTA DE DECISÃO[1]**

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejulgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Plen[2], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 – Plen[3], em sede de prejudgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[4].

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à auto-executoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[5].

O Ministro decano, Exmº Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

“(…) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um: o de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separaram nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Conseqüentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(…)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas.”

O Exmº Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos canais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

“Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório.”

V. Ex.ªs verão, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não.”

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

“Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se aposenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal.

Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vindo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade."

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de "nomeações para cargo efetivo", que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[6].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como "pacote de abril", já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional "fechado" por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão "julgar da legalidade" para "apreciar da legalidade para fins de registro", incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[7]:

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea 'b' do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[8], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

Art. 85(...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como "instituídas e mantidas" em vez de "instituídas ou mantidas"[9]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão "cargo de natureza especial" posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[10]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões do Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas "julgava da legalidade" de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:

"Ora 'julgar da legalidade' não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprobatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[11]

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):

"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica,

para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupar. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJE de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registrar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno

(...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).

Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBIEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferente da Lei federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde<sup>1</sup>, com carga horária de 40 horas semanais.

Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário.

Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos"<sup>2</sup>.

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regularmente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo<sup>3</sup> com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido"

(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)"

(STF - Segunda Turma - RE-Agr 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consigne-se o parecer da Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de reaver seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câmara Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR, ac. 6349, p. em 29/09/2006, DJ 7241).

Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.

Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar nº 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condena-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condena-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTENOR DEMETERCO JUNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.

José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBORN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição[12], que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal[13] seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo em vista, entretanto, que em sede de prejudgado, atuado sob o nº 99891-9/14, foi ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.

Não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a determinação proposta pela unidade técnica.

Como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[14], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 - Elizandro Lino do Nascimento, contratado temporariamente para o cargo de agente comunitário de saúde, contrato nº 07/2020 (fl. 004 da peça processual nº 050);

02 - Likely dos Anjos, contratada temporariamente para o cargo de auxiliar consultório odontológico, edital nº 07/2020 (fl. 005 da peça processual nº 050);

03 - Ludiane de Almeida Monteiro, contratada temporariamente para o cargo de técnico em higiene bucal, edital nº 07/2020 (fl. 005 da peça processual nº 050); e

04 - Andressa Lorena Silva Aleluia, contratada temporariamente para o cargo de técnico em higiene bucal, edital nº 07/2020 (fl. 006 da peça processual nº 050).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 - Elizandro Lino do Nascimento, contratado temporariamente para o cargo de agente comunitário de saúde, contrato nº 07/2020 (fl. 004 da peça processual nº 050);

02 – Likelly dos Anjos, contratada temporariamente para o cargo de auxiliar consultório odontológico, edital nº 07/2020 (fl. 005 da peça processual nº 050);  
03 – Ludiane de Almeida Monteiro, contratada temporariamente para o cargo de técnico em higiene bucal, edital nº 07/2020 (fl. 005 da peça processual nº 050); e  
04 – Andressa Lorena Silva Aleluia, contratada temporariamente para o cargo de técnico em higiene bucal, edital nº 07/2020 (fl. 006 da peça processual nº 050).  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.  
Plenário Virtual, 29 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.  
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.  
2. Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapulado poderá contratar pessoal temporário tão somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.  
3. Ementa: Prejulgado – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto nº 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizará enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.  
4. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:  
(...)  
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.  
5. Disponível em [http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT\\_Abertura.asp](http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp). Consulta realizada em 02/09/2014.  
6. "Preende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitorais; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei.  
A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos."  
7. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo "apreciar", mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expoente da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.  
8. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:  
"Art. 226. (...)  
(...)  
VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.  
(...)  
VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;"  
9. "Art. 85. (...)  
(...)  
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;"  
10. "Inexiste a figura de 'cargo de natureza especial', mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão."  
11. BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Moreira, Erna Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958  
12. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:  
I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;  
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;  
IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;  
V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;  
VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;  
VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;  
VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;  
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;  
X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;  
XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.  
§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.  
§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.  
§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.  
§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.  
13. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:  
(...)  
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.  
14. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:  
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;  
II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;  
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;  
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;  
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 267851/20  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU  
INTERESSADO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU,  
SÉRGIO MOACIR FABRIZ  
ADVOCADO / PROCURADOR:  
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
ACÓRDÃO Nº 1808/21 - SEGUNDA CÂMARA  
Prestação de Contas Anual. Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu. Exercício de 2019. Existência de obrigações no passivo circulante vencidas e incremento do passivo a descoberto como causas de irregularidade. Aplicação de multa administrativa.  
I - RELATÓRIO PROPOSTA VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)  
Trata-se da prestação de contas do Sr. Sergio Moacir Fabriz, referente à Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, exercício de 2019.  
A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3371/20 – peça processual nº 015) em primeira análise apurou: 1) divergência entre os saldos do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados por meio do sistema SIM-AM (art. 89 e art. 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[1]); 2) existência de obrigações no passivo circulante vencidas (arts. 178, § 2º, inciso I e 180 da Lei Federal nº 6.404[2], de 15 de dezembro de 1976); 3) incremento do passivo a descoberto (patrimônio líquido negativo) (art. 182[3] c/c arts. 153 a 160[4], da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976) e 4) parecer da auditoria independente com ressalvas (art. 177, §§ 3º e 6º da Lei Federal nº 6404[5], de 15 de dezembro de 1976).  
Ao final, manifestou-se pela irregularidade das contas, citação do responsável e pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], em face das irregularidades.  
Por meio do Despacho nº 841/20 (peça processual nº 016) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa quanto às irregularidades apontadas pela unidade técnica.  
A Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu (petição intermediária nº 716419/20 – peças processuais nº 021 e 030), por seu representante legal, apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.  
A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 126/21 – peça processual nº 031) aduziu que foi regularizada a divergência entre os saldos do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados por meio do sistema SIM-AM, corroborando os argumentos apresentados pela defesa de que essa irregularidade foi corrigida no mês de setembro de 2019, conforme fl. 006 da Instrução nº 4569/19 – CGM, do processo de prestação de contas anual nº 293488/19, referente exercício de 2018.

Ao final, manteve a indicação de irregularidade das contas, em face das seguintes irregularidades remanescentes: 1) existência de obrigações no passivo circulante vencidas, apesar das justificativas apresentadas de que foi formulado, no exercício de 2018, um plano com o objetivo de regular a negociação das dívidas, mas que os trabalhos não tiveram seguimento em razão do Estado do Paraná ter deixado de repassar recursos à entidade por seis meses e que o município não pode direcionar valores para quitação das dívidas; 2) incremento do passivo a descoberto (patrimônio líquido negativo), mesmo diante das alegações de que a entidade iria oficial o Município de Foz do Iguaçu para que fosse inserido no orçamento do exercício de 2021 as verbas necessárias para quitação do passivo a descoberto e 3) parecer da auditoria independente com ressalva aos déficits financeiros recorrentes apresentados pela entidade, mesmo diante das alegações de que foi implantado um sistema de controle interno na entidade, no exercício de 2019, que surtiria efeito a partir do exercício de 2020, visando estancar o déficit financeiro crescente, que permitiria solução de continuidade do funcionamento da entidade.

Ao final manteve a sugestão de que fossem aplicadas ao gestor, a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/20056, em face das irregularidades.

A representante do Ministério Público, Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup> Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 051/21 – peça processual nº 032) manifestou-se pela desaprovção (sic) da prestação de contas, sem prejuízo das multas sugeridas pela instrução técnica.

Por meio do Despacho nº 168/21 (peça processual nº 033) foi determinado a intimação do responsável para complementar a defesa e apresentar a documentação comprobatória das providências, alegações e justificativas apresentadas.

Ainda, foi determinado que, tomadas as providências, seguissem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para emissão da instrução conclusiva e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para regular manifestação.

A Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu (petição intermediária nº 193185/21 – peças processuais nº 048 e 035 a 059), por seu representante legal, apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Despacho nº 340/21 – peça processual nº 060) informou solicitação de prazo por parte da entidade (fl. 012 da peça processual nº 047), deferida por meio do Despacho nº 392/21 (peça processual nº 061).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1684/21 – peça processual nº 065), após a concessão de prazo para complementação da defesa e sem quaisquer manifestações, manteve a indicação de irregularidade das contas, em face das seguintes irregularidades remanescentes: 1) existência de obrigações no passivo circulante vencidas, apesar das justificativas apresentadas de que foi formulado, no exercício de 2018, um plano com o objetivo de regular a negociação das dívidas, mas que os trabalhos não tiveram seguimento em razão do Estado do Paraná ter deixado de repassar recursos à entidade por seis meses e que o município não pode direcionar valores para quitação das dívidas; 2) incremento do passivo a descoberto (patrimônio líquido negativo), mesmo diante das alegações de que a entidade iria oficial o Município de Foz do Iguaçu para que fosse inserido no orçamento do exercício de 2021 as verbas necessárias para quitação do passivo a descoberto e 3) parecer da auditoria independente com ressalva aos déficits financeiros recorrentes apresentados pela entidade, mesmo diante das alegações de que foi implantado um sistema de controle interno na entidade, no exercício de 2019, que surtiria efeito a partir do exercício de 2020, visando estancar o déficit financeiro crescente, que permitiria solução de continuidade do funcionamento da entidade.

Ao final manteve a sugestão de que fossem aplicadas ao gestor, a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/20056, em face das irregularidades.

A representante do Ministério Público, Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup> Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 608/21 – peça processual nº 066) manifestou-se pela irregularidade das contas, sem prejuízo das multas sugeridas pela instrução técnica.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[7] (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes no que diz respeito à irregularidade afastada concernente às divergências verificadas entre os saldos do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados por meio do sistema SIM-AM. A meu ver a unidade técnica se equivocou ao aceitar o argumento de que tal irregularidade já teria sido corrigida com providências supostamente tomadas pela entidade no mês de setembro de 2019. Ocorre que as divergências detectadas dizem respeito aos valores constantes do balanço patrimonial levantado na data de 31/12/2019, revelando a inconsistência do alegado. Nesse sentido, entendo irregulares as contas sob esse aspecto.

Dirijo também quanto à impropriedade apontada de que o parecer da auditoria independente consignou ressalva decorrente do fato da entidade continuar apresentando patrimônio líquido negativo (passivo a descoberto) oriundos de déficits recorrentes e excesso de passivos sobre ativos circulantes que, em dezembro de 2019, totalizava R\$ 22.847.569,97 (vinte e dois milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos), enfatizando que a situação suscitaria dúvida substancial sobre a continuidade operacional da entidade. Entendo que o conteúdo do parecer independente, por si, não constitui irregularidade, uma vez que os achados de auditoria já estão contemplados e fundamentados nas demais irregularidades tratadas no presente processo.

No que diz respeito à existência de obrigações no passivo circulante vencidas, verifico constar dos autos relação evidenciado as dívidas vencidas (peça processual nº 010) em que constam dívidas vencidas no exercício de 2015, que somam R\$ 477.799,96 (quatrocentos e setenta e sete mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos) e em 2016 R\$ 5.371.124,09 (cinco milhões, trezentos e setenta e um mil, cento e vinte e quatro reais e nove centavos), sem a comprovação de medidas efetivas para solução do problema, apesar da concessão de prazo adicional para manifestação, não utilizado pela entidade. Nesse sentido, entendo irregulares as presentes contas quanto a esse quesito.

Da mesma forma, acompanho os pareceres antecedentes quanto à irregularidade das contas no que diz respeito ao incremento do passivo a descoberto (patrimônio líquido negativo), que no exercício das presentes contas adicionou R\$ 13.500.525,44 (treze milhões, quinhentos mil, quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos) ao patrimônio líquido negativo e que ao final do exercício totalizou R\$ 42.112.330,79 (quarenta e dois milhões, cento e doze mil, trezentos e trinta reais e setenta e nove centavos), conforme verificado pela unidade técnica e apontado pelo parecer da auditoria independente, em que enfatiza esse fator como passível de

suscitar dúvida substancial sobre a continuidade operacional da entidade se não tomadas providências para estancar o déficit financeiro recorrente e o equacionamento das dívidas acumuladas.

No que diz respeito à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/056, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[8] constante dos autos do Prejudicado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para ofensa ao art. 89 e art. 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/641 (divergência entre os saldos do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados por meio do sistema SIM-AM), para ofensa ao art. 178, § 2º, inciso I e art. 180, da Lei Federal nº 6.404/762 (existência de obrigações no passivo circulante vencidas) e para ofensa ao art. 1823 c/c arts. 153 a 1604, da Lei Federal nº 6.404/76 (incremento do passivo a descoberto), impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

Face ao exposto, com vênia de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9], julgue irregulares as contas do Sr. Sergio Moacir Fabriz, referentes à Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, exercício de 2019, em face da divergência entre os saldos do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados por meio do sistema SIM-AM, da existência de obrigações no passivo circulante vencidas e do incremento do passivo a descoberto;

2) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/20056, ao Sr. Sergio Moacir Fabriz, em face da divergência entre os saldos do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados por meio do sistema SIM-AM;

3) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/20056, ao Sr. Sergio Moacir Fabriz, em face da existência de obrigações no passivo circulante vencidas; e

4) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/20056, ao Sr. Sergio Moacir Fabriz, em face do incremento do passivo a descoberto.

#### III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

5. Dirijo parcialmente do Ilustre Relator, apenas para acompanhar o entendimento da CGM e do Ministério Público de Contas, quanto ao afastamento da irregularidade e da respectiva multa relativa a “divergências verificadas entre os saldos do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados por meio do sistema SIM-AM”.

Conforme apontado na Instrução 126/21, “As diferenças constatadas se referiam a “Valores do Exercício Anterior”, ou seja, referentes ao exercício financeiro de 2018”, sendo que “Na defesa apresentada (peça nº 22, página 2), se afirmou que a situação retratada já havia sido identificada nas Instruções nº 2274/19 e nº 3998/19 (do processo nº 293488/19)” (fl. 4 da peça 31).

Em consulta aos referidos autos da prestação de contas anual de 2018, verifica-se que, de fato, a irregularidade já havia sido afastada, com a seguinte análise técnica: A defesa informou que as correções das diferenças foram feitas no mês de 09/2019 e anexou balancete contábil à peça nº 38 para comprovação. Verifica-se que os valores do balancete de 09/2019 (peça nº 38) não possui mais divergência com os dados do SIM-AM de 09/2019, conforme demonstrado abaixo, assim, o item foi regularizado (fl. 6 da peça 42 dos autos 29348-8/19).

Dessa forma, tratando-se de diferenças de valores do exercício anterior, de 2018, embora tenha novamente constatado, equivocadamente, do Balanço Patrimonial do encerramento do exercício seguinte, restaram devidamente saneadas, com a efetiva regularização das inconsistências, motivo pelo qual, entendo que deve prevalecer o entendimento da unidade técnica, pelo seu afastamento como motivo de irregularidade das contas, juntamente com a multa aplicada.

Acompanho, no mais, o voto condutor.

6. Face ao exposto, dirijo do voto do Ilustre Relator, apenas para propor o afastamento das “divergências verificadas entre os saldos do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados por meio do sistema SIM-AM” como motivo de irregularidade das contas e de aplicação de multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I – Julgar, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10], irregulares as contas do Sr. Sergio Moacir Fabriz, referentes à Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, exercício de 2019, em face da existência de obrigações no passivo circulante vencidas e do incremento do passivo a descoberto;

II - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/20056, ao Sr. Sergio Moacir Fabriz, em face da existência de obrigações no passivo circulante vencidas;

III - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/20056, ao Sr. Sergio Moacir Fabriz, em face do incremento do passivo a descoberto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro NESTOR BAPTISTA acompanhou a proposta do Auditor Claudio Augusto Kania.

Presidente do Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

(...)

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numéricos.

2. Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.

(...)

§ 2º No passivo, as contas serão classificadas nos seguintes grupos:

I – passivo circulante;

Art. 180. As obrigações da companhia, inclusive financiamentos para aquisição de direitos do ativo não circulante, serão classificadas no passivo circulante, quando se vencerem no exercício seguinte, e no passivo não circulante, se tiverem vencimento em prazo maior, observado o disposto no parágrafo único do art. 179 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

3. Art. 182. A conta do capital social discriminará o montante subscrito e, por dedução, a parcela ainda não realizada.

§ 1º Serão classificadas como reservas de capital as contas que registrarem:

a) a contribuição do subscritor de ações que ultrapassar o valor nominal e a parte do preço de emissão das ações sem valor nominal que ultrapassar a importância destinada à formação do capital social, inclusive nos casos de conversão em ações de debêntures ou partes beneficiárias;

b) o produto da alienação de partes beneficiárias e bônus de subscrição;

§ 2º Será ainda registrado como reserva de capital o resultado da correção monetária do capital realizado, enquanto não-capitalizado.

§ 3º Serão classificadas como ajustes de avaliação patrimonial, enquanto não computadas no resultado do exercício em obediência ao regime de competência, as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuídos a elementos do ativo e do passivo, em decorrência da sua avaliação a valor justo, nos casos previstos nesta Lei, ou em normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 4º Serão classificados como reservas de lucros as contas constituídas pela apropriação de lucros da companhia.

§ 5º As ações em tesouraria deverão ser destacadas no balanço como dedução da conta do patrimônio líquido que registrar a origem dos recursos aplicados na sua aquisição.

4. Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

§ 1º O administrador eleito por grupo ou classe de acionistas tem, para com a companhia, os mesmos deveres que os demais, não podendo, ainda que para defesa do interesse dos que o elegeram, faltar a esses deveres.

§ 2º É vedado ao administrador:

a) praticar ato de liberalidade à custa da companhia;

b) sem prévia autorização da assembleia-geral ou do conselho de administração, tomar por empréstimo recursos ou bens da companhia, ou usar, em proveito próprio, de sociedade em que tenha interesse, ou de terceiros, os seus bens, serviços ou crédito;

c) receber de terceiros, sem autorização estatutária ou da assembleia-geral, qualquer modalidade de vantagem pessoal, direta ou indireta, em razão do exercício de seu cargo.

§ 3º As importâncias recebidas com infração ao disposto na alínea c do § 2º pertencerão à companhia.

§ 4º O conselho de administração ou a diretoria podem autorizar a prática de atos gratuitos razoáveis em benefício dos empregados ou da comunidade de que participe a empresa, tendo em vista suas responsabilidades sociais.

Art. 155. O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado:

I - usar, em benefício próprio ou de outrem, com ou sem prejuízo para a companhia, as oportunidades comerciais de que tenha conhecimento em razão do exercício de seu cargo;

II - omitir-se no exercício ou proteção de direitos da companhia ou, visando à obtenção de vantagens, para si ou para outrem, deixar de aproveitar oportunidades de negócio de interesse da companhia;

III - adquirir, para revender com lucro, bem ou direito que sabe necessário à companhia, ou que esta tem a intenção de adquirir.

§ 1º Cumpre, ademais, ao administrador de companhia aberta, guardar sigilo sobre qualquer informação que ainda não tenha sido divulgada para conhecimento do mercado, obtida em razão do cargo e capaz de influir de modo ponderável na cotação de valores mobiliários, sendo-lhe vedado valer-se da informação para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante compra ou venda de valores mobiliários.

§ 2º O administrador deve zelar para que a violação do disposto no § 1º não possa ocorrer através de subordinados ou terceiros de sua confiança.

§ 3º A pessoa prejudicada em compra e venda de valores mobiliários, contratada com infração do disposto nos §§ 1º e 2º, tem direito de haver do infrator indenização por perdas e danos, a menos que ao contratar já conhecesse a infração.

§ 4º É vedada a utilização de informação relevante ainda não divulgada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, no mercado de valores mobiliários. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

Art. 156. É vedado ao administrador intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da companhia, bem como na deliberação que a respeito tomarem os demais administradores, cumprindo-lhe a função científica dos seus impedimentos e fazer consignar, em ata de reunião do conselho de administração ou da diretoria, a natureza e extensão do seu interesse.

§ 1º Ainda que observado o disposto neste artigo, o administrador somente pode contratar com a companhia em condições razoáveis ou equitativas, idênticas às que prevalecem no mercado ou em que a companhia contrataria com terceiros.

§ 2º O negócio contratado com infração do disposto no § 1º é anulável, e o administrador interessado será obrigado a transferir para a companhia as vantagens que dele tiver auferido.

Art. 157. O administrador de companhia aberta deve declarar, ao firmar o termo de posse, o número de ações, bônus de subscrição, opções de compra de ações e debêntures conversíveis em ações, de emissão da companhia e de sociedades controladas ou do mesmo grupo, de que seja titular. (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º O administrador de companhia aberta é obrigado a revelar à assembleia-geral ordinária, a pedido de acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social:

a) o número dos valores mobiliários de emissão da companhia ou de sociedades controladas, ou do mesmo grupo, que tiver adquirido ou alienado, diretamente ou através de outras pessoas, no exercício anterior;

b) as opções de compra de ações que tiver contratado ou exercido no exercício anterior;

c) os benefícios ou vantagens, indiretas ou complementares, que tenha recebido ou esteja recebendo da companhia e de sociedades coligadas, controladas ou do mesmo grupo;

d) as condições dos contratos de trabalho que tenham sido firmados pela companhia com os diretores e empregados de alto nível;

e) quaisquer atos ou fatos relevantes nas atividades da companhia.

§ 2º Os esclarecimentos prestados pelo administrador poderão, a pedido de qualquer acionista, ser reduzidos a escrito, autenticados pela mesa da assembleia, e fornecidos por cópia aos solicitantes.

§ 3º A revelação dos atos ou fatos de que trata este artigo só poderá ser utilizada no legítimo interesse da companhia ou do acionista, respondendo os solicitantes pelos abusos que praticarem.

§ 4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembleia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

§ 5º Os administradores poderão recusar-se a prestar a informação (§ 1º, alínea e), ou deixar de divulgá-la (§ 4º), se entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia, cabendo à Comissão de Valores Mobiliários, a pedido dos administradores, de qualquer acionista, ou por iniciativa própria, decidir sobre a prestação de informação e responsabilizar os administradores, se for o caso.

§ 6º Os administradores da companhia aberta deverão informar imediatamente, nos termos e na forma determinados pela Comissão de Valores Mobiliários, a esta e às bolsas de valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, as modificações em suas posições acionárias na companhia. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto.

§ 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão de administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral.

§ 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.

§ 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o § 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no § 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.

§ 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do § 3º, deixar de comunicar o fato à assembleia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável.

§ 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.

Art. 159. Compete à companhia, mediante prévia deliberação da assembleia-geral, a ação de responsabilidade civil contra o administrador, pelos prejuízos causados ao seu patrimônio.

§ 1º A deliberação poderá ser tomada em assembleia-geral ordinária e, se prevista na ordem do dia, ou for consequência direta de assunto nela incluído, em assembleia-geral extraordinária.

§ 2º O administrador ou administradores contra os quais deva ser proposta ação ficarão impedidos e deverão ser substituídos na mesma assembleia.

§ 3º Qualquer acionista poderá promover a ação, se não for proposta no prazo de 3 (três) meses da deliberação da assembleia-geral.

§ 4º Se a assembleia deliberar não promover a ação, poderá ela ser proposta por acionistas que representem 5% (cinco por cento), pelo menos, do capital social.

§ 5º Os resultados da ação promovida por acionista deferem-se à companhia, mas esta deverá indenizá-lo, até o limite daqueles resultados, de todas as despesas em que tiver incorrido, inclusive correção monetária e juros dos dispêndios realizados.

§ 6º O juiz poderá reconhecer a exclusão da responsabilidade do administrador, se convencido de que este agiu de boa-fé e visando ao interesse da companhia.

§ 7º A ação prevista neste artigo não exclui a que couber ao acionista ou terceiro diretamente prejudicado por ato de administrador.

Art. 160. As normas desta Seção aplicam-se aos membros de quaisquer órgãos, criados pelo estatuto, com funções técnicas ou destinados a aconselhar os administradores.

5. Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

(...)

§ 3º As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e serão obrigatoriamente submetidas a auditoria por auditores independentes nela registrados.

(...)

§ 6º As companhias fechadas poderão optar por observar as normas sobre demonstrações financeiras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários para as companhias abertas.

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

7. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

8. "A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210); (grifei)

"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido"

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo não é discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevisíveis ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistêmicas. Disponível em

http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf. Acesso em 01/07/2010."

"Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da "hipótese de incidência" da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma facilidade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24. Saraiva, 1999)"

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa."

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa toda e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo". Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).

(...) Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desborden das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...) Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRINI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em [http://www.sapiencia.pucsp.br/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=7957](http://www.sapiencia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957). Acesso dia 01/07/2010) Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

9. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)  
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)  
b) infração à norma legal ou regulamentar;

10. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)  
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)  
b) infração à norma legal ou regulamentar;

PROCESSO Nº: 277059/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A

INTERESSADO: MARCELO ELIAS ROQUE, MAURÍCIO DOS PRAZERES COUTINHO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1809/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Pareceres uniformes pela perda do objeto e arquivamento do processo. Procedimentos de encerramento no sistema SIM-AM no exercício anterior. Impossibilidade de análise das contas. Pelo trancamento das contas, sem julgamento de mérito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Sr. Maurício dos Prazeres Coutinho, liquidante da Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá, exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4390/20 – peça processual nº 023) manifestou-se pela irregularidade das contas diante da omissão no dever de prestar contas, uma vez que a entidade tornou-se inadimplente em relação às suas obrigações, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 151/20, ao deixar de alimentar as informações no sistema SIM-AM por todo o exercício de 2019, condição que torna inviável a análise das contas.

Ao final sugeriu fosse intimado o responsável, para apresentar defesa quanto às irregularidades decorrentes da omissão e aplicação de multa administrativa.

Por meio do Despacho nº 1269/20 (peça processual nº 025) foi determinada a correção da autuação, condição para citação dos responsáveis, estabelecendo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da defesa quanto ao apontado na Instrução nº 4390/20 (peça processual nº 023).

O Sr. Maurício dos Prazeres Coutinho (petição intermediária nº 88120/21 – peças processuais nº 028 e 029), liquidante da entidade, apresentou novos documentos e justificativas em face da irregularidade apontada.

O Município de Paranaguá (petição intermediária nº 90940/21 – peças processuais nº 030 e 031), por seu representante legal, apresentou novas justificativas em face da irregularidade apontada.

Por meio do Despacho nº 167/21 (peça processual nº 033) os autos foram encaminhados à unidade técnica para análise dos documentos juntados e emissão de instrução conclusiva. Após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para regular manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1088/21 – peça processual nº 034) manifestou-se pela perda de objeto e consequente arquivamento do processo, reconhecendo que, devido aos parâmetros deste Tribunal, houve procedimento assistido por aquela unidade técnica, que orientou quanto à fusão com o Município e o consequente encerramento e fechamento do sistema SIM-AM, diante do encerramento das atividades da Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá, que teve seu patrimônio absorvido pelo Município de Paranaguá em dezembro de 2018, providência essa que inviabilizou o acesso e alimentação de dados juntos ao sistema SIM-AM a partir do mês de dezembro de 2018.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 465/21 – peça processual nº 035), corroborando sugestão da unidade técnica, manifestou-se pela perda do objeto da prestação de contas para o exercício de 2019, não se opondo ao arquivamento.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes no que diz respeito à perda de objeto e simples arquivamento do processo de prestação de contas.

Observo que no processo de Requerimento Externo em que foi solicitada a baixa cadastral e dispensa de apresentação de prestação de contas, houve decisão do Gabinete da Presidência, por meio do Despacho nº 1941/20 – GP (peça processual nº 029 do processo nº 105959/20) deferindo a medida pleiteada a partir de 16/04/2020, data em que foi efetivada a baixa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ da empresa, dessa forma, em princípio, permaneceu a obrigação de apresentação de prestação de contas, ainda que de maneira informal, até aquela data. Nesse sentido, diante da impossibilidade da emissão de opinativo sobre as contas pela unidade técnica nos termos definidos na Instrução Normativa nº 151/2020 deste Tribunal e, analisando as informações carreadas aos autos, verifica-se que a situação amolda-se àquela descrita no artigo 20 da Lei Orgânica, reproduzido no artigo 251 do Regimento Interno, uma vez que as contas resultaram ilíquidáveis[2], sem culpa do responsável, considerando que o gestor, responsável pelas contas, sequer poderia ser responsabilizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, uma vez que o fechamento do sistema SIM-AM havia sido processado já no exercício de 2018, impossibilitando acesso e alimentação, mesmo que negativo, de quaisquer dados. Diante do exposto, proponho que este Colegiado, com fulcro no art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 113/20053, decida pelo trancamento e arquivamento das contas do exercício de 2019, sem julgamento de mérito, em face da impossibilidade de emissão de opinativo pela unidade técnica.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Determinar, com fulcro no art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 113/20053, o trancamento e arquivamento das contas do exercício de 2019, sem julgamento de mérito, em face da impossibilidade de emissão de opinativo pela unidade técnica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

§ 1º As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

PROCESSO Nº: 185492/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ABATÍÁ

INTERESSADO: ROSANGELA CARLOS BAPTISTA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1810/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2020. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Abatíá. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena à responsável.

1. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas da Sra Rosângela Carlos Baptista, referente ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Abatíá, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.453/21 – peça processual nº 006) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 457/21 – peça processual nº 007), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Sra Rosângela Carlos Baptista, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Abatiá, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas da Sra Rosângela Carlos Baptista, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Abatiá, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 185883/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA

INTERESSADO: DENISE MARIA ZIOBER, INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA, JOSE ANTONIO TADEU FELISMINO, ROBERTO ALVES LIMA JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR: THIAGO GOMES DA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1811/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2020. Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

1. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Roberto Alves Lima Junior (período de 01/01/2020 a 15/04/2020) e da Sra Denise Maria Ziober (período de 16/04/2020 a 31/12/2020), referente ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.569/21 – peça processual nº 014) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 582/21 – peça processual nº 015), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Roberto Alves Lima Junior (período de 01/01/2020 a 15/04/2020) e da Sra Denise Maria Ziober (período de 16/04/2020 a 31/12/2020), referentes ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina, exercício de 2020, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. Roberto Alves Lima Junior (período de 01/01/2020 a 15/04/2020) e da Sra Denise Maria Ziober (período de 16/04/2020 a 31/12/2020), referentes ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina, exercício de 2020, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 187282/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO INTERESSADO: ANDRE LUIZ ALVES JUNIOR, IGOR EMANOEL SABARA DE SOUZA, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1812/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2020. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jataizinho. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

1. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Igor Emanuel Sabara de Souza (período de 01/01/2020 a 19/03/2020) e do Sr. Andre Luiz Alves Junior (período de 20/03/2020 a 31/12/2020), referente ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jataizinho, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.556/21 – peça processual nº 006) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 405/21 – peça processual nº 007), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Igor Emanuel Sabara de Souza (período de 01/01/2020 a 19/03/2020) e do Sr. Andre Luiz Alves Junior (período de 20/03/2020 a 31/12/2020), referentes ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jataizinho, exercício de 2020, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. Igor Emanuel Sabara de Souza (período de 01/01/2020 a 19/03/2020) e do Sr. Andre Luiz Alves Junior (período de 20/03/2020 a 31/12/2020), referentes ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jataizinho, exercício de 2020, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 195587/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E INDUSTRIAL DO MUNICIPIO DE IPORA PR

INTERESSADO: CLOVIS ADRIANO BURGO, JUBINEIS ALVES DOS REIS, RAULINO VILVERT DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1813/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2020. Fundo de Desenvolvimento Econômico e Industrial do Município de Iporá. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

1. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Jubineis Alves dos Reis (período de 01/01/2020 a 30/03/2020) e do Sr. Raulino Vilvert da Silva (período de 31/03/2020 a 31/12/2020), referente ao Fundo de Desenvolvimento Econômico e Industrial do Município de Iporá, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.558/21 – peça processual nº 006) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 408/21 – peça processual nº 007), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Jubineis Alves dos Reis (período de 01/01/2020 a 30/03/2020) e do Sr. Raulino Vilvert da Silva (período de 31/03/2020 a 31/12/2020), referentes ao Fundo de Desenvolvimento Econômico e Industrial do Município de Iporã, exercício de 2020, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. Jubineis Alves dos Reis (período de 01/01/2020 a 30/03/2020) e do Sr. Raulino Vilvert da Silva (período de 31/03/2020 a 31/12/2020), referentes ao Fundo de Desenvolvimento Econômico e Industrial do Município de Iporã, exercício de 2020, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.  
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 355320/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, LUCELENA RODRIGUES DA SILVA, PARANAGUA PREVIDENCIA, SAUL GEBRAN MIRANDA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 53/21

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria retificadora n.º 082/2020, publicado no Diário Oficial do Município, em 20/08/2020, referente à Aposentadoria proporcional por invalidez permanente, da servidora Lucelena Rodrigues da Silva, CPF nº 668.258.309-53, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição 17 anos 7 meses e 15 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 488,15 (Quatrocentos e oitenta e oito reais e quinze centavos), sendo-lhe garantido a percepção do salário mínimo nacional, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) nº 367/21 (peça 48) e do Ministério Público de Contas (MPC) nº 214/21 (peça 49), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 7 de julho de 2021.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 397007/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO: IMAM PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI, MICHEL

ANGELO BOMTEMPO, SERGIO ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALISSON RAMOS DA LUZ

DESPACHO: 677/21

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, formulada por IMAM PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI contra o MUNICÍPIO DE ASSAÍ, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório Tomada de Preços n.º 02/2021, cujo objeto se consubstancia na contratação de serviços publicitários, prestados por meio de agência de propaganda.

Nos termos do Despacho n.º 562/21 – GCNB (Peça n.º 07), a presente Representação foi recebida, assim como foi deferido o pedido cautelar pleiteado, determinando-se a imediata suspensão da Tomada de Preços n.º 02/2021, promovida pela Prefeitura Municipal de Assaí. Intimou-se, ainda, a municipalidade para o cumprimento da decisão, bem como para apresentar defesa quanto aos fatos narrados.

Instado a se manifestar, o Município de Assaí informou que "ponderando as razões do Processo n. 356653/21, onde também houve medida cautelar, acabou por optar pela anulação da Tomada de Preços 002/2021, conforme publicação anexa".

À vista disso, requereu o arquivamento desta Representação por perda superveniente do objeto, ante a anulação da TP n.º 002/2021.

Desse modo, tendo em vista a informação de que o certame objeto de análise foi anulado, nos termos do aviso de anulação de procedimento[2], com fulcro no art. 406 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, REVOGO a cautelar concedida, em razão da perda superveniente do objeto.

Para além, considerando que a presente Representação foi recebida, em atenção ao trâmite processual disposto no Regimento Interno, encaminhem-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para as competentes manifestações acerca da perda do objeto.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de julho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peça n.º 16.

PROCESSO Nº: 215466/04

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, LUIZ CARLOS TETOR

PEREIRA, MUNICÍPIO DE MATINHOS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 698/21

Diante da Informação 3275/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 29 de julho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 668643/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO: MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MUNICÍPIO DE

MARIÓPOLIS, NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN (FALECIDO(A) EM 2020)

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR: GIZELE APARECIDA TIBES SIQUEIRA

DESPACHO: 699/21

Tendo em vista a instrução Nº. 489/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), Autorizo a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao SR.MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, CPF nº 495.843.679-00, exclusivamente em relação ao item III.II (a) do ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 282/19 – Segunda Câmara (peça 59), mantida pelo item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 779/2020 - Tribunal Pleno de 14/12/2020 (peça 86) – Tribunal Pleno, nos termos do art. 514, caput, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e, tendo em vista seu integral cumprimento, nos termos do § 1º do art. 398.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e para registro.

Tendo em vista a Instrução Nº. 489/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), AUTORIZO a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao interessado, nos termos dos pareceres, conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos para emissão da Certidão de Quitação de Débito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 29 de julho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 329982/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIEN

INTERESSADO: CLAUDIANE GONCALVES BULLE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 700/21

Diante do Despacho nº 476/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) e, nos termos do art. 168, VII, e no caput e § 1º do art. 398 do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.  
Gabinete, em 10 de agosto de 2021.  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO N.º: 17924/21**

**ORIGEM: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL**

**INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA (FALECIDO(A) EM 2019), JOSEMARY SAWCZUK DE ARRUDA CAMPOS, MARLENE ZUCOLI, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NEDSON LUIZ MICHELETI**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: GUSTAVO MUNHOZ, JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR, LEANDRO SOUZA ROSA, LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO, MAIRA ZUCOLI YAMAMOTO, MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES, MARISA CESCATTO BOBROFF, MAURO SHIGUEITSU YAMAMOTO**

**DESPACHO: 706/21**

Considerando a Informação nº 4636/21 da Diretoria de Protocolo em que noticia a inclusão dos procuradores dos embargantes na autuação, fazendo constar os advogados das partes interessadas na autuação, em cumprimento à determinação contida no item I do Acórdão nº 1569/21 – STP, determino:

- em atenção ao disposto no item II da decisão, ficam intimados os procuradores dos interessados, Gustavo Munhoz, Lucas Zucoli Yamamoto, Maira Zucoli Yamamoto, Marisa Cescatto Bobroff, Mauro Shigueitsu Yamamoto, quanto ao teor da decisão contida no Acórdão nº 1569/21-STP, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná nº 2583/2021, nos termos do art. 381, § 4º e do art. 383, inciso II e § 4º, ambos do Regimento Interno;
- a renovação do prazo recursal a partir da publicação do presente despacho;
- Após, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o cumprimento do disposto no item III do Acórdão nº 1569/21.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de julho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 380880/21**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO: BARBARA SANTOS KLEIN, CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, DANIEL BOLZAN, EMANUELLE GIACOMINI FIORENTIN, FABRICIO SOVERAL, GIOVANI TOGNON, JOECIR BERNARDI, LAIANE CARNIEL, MARIANA CARVALHO MARTINS, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, PAULO CESAR DIAS, ROBSON CANTU, RODRIGO SARTOR MAYER**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 711/21**

Manifestou-se a Câmara Municipal de Pato Branco e com isso faz-se necessária que Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) manifeste-se sobre a manutenção das conclusões da Instrução 6575/2021.

Após, retornem os autos a esse Gabinete para apreciação do juízo cautelar sugerido pela CAGE.

Gabinete, em 2 de agosto de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 211469/21**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**INTERESSADO: AILSON ORLEI MORO CAMARGO, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: LAYZ GONZALES WAGNITZ**

**DESPACHO: 720/21**

Representação. Lei 8.666/93. Município de Matinhos. Aquisição de equipamentos de proteção individual. Irregularidades sanadas tempestivamente. Pelo não recebimento.

Os autos tratam de representação da lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por AILSON ORLEI MORO CAMARGO em que aponta irregularidades no pregão eletrônico nº 008/2021, realizado pelo MUNICÍPIO DE MATINHOS para a aquisição de equipamentos de proteção individual EPIs, para atender demanda no retorno as aulas, no enfrentamento a pandemia do Coronavírus – COVID-19. O valor máximo previsto de R\$ 734.668,00 (setecentos e trinta e quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais), com critério de julgamento de menor preço por item.

O representante alega que: a) o edital do pregão não foi disponibilizado no Portal de Transparência do Município e no site [www.comprasbr.com.br](http://www.comprasbr.com.br); b) no aviso de licitação não teria constado a definição clara do objeto; c) houve desrespeito ao intervalo mínimo de oito dias úteis entre a publicação e o recebimento das propostas.

Em análise preliminar, que compete ao Presidente deste Tribunal por força da Portaria nº 202/20, que instituiu o Comitê de Crise para supervisão e acompanhamento das demandas relacionadas ao Coronavírus, foi negada a medida cautelar suscitada, por meio do Despacho nº 1085/21 (peça 28). Na ocasião, o Conselheiro Presidente, constatou que as irregularidades tinham sido sanadas com a republicação do edital, in verbis:

“No que concerne ao aviso da licitação, a despeito de ter sido juntada à Representação demonstração de que esse não contava com as informações exigidas pelo artigo 4.º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002, verifica-se que o Município publicou novamente tal aviso no Diário Oficial dos Municípios do Paraná e no jornal Bem Paraná de 09/04/2020, conforme imagens reproduzidas na manifestação. Observa-se que nos avisos republicados constam todas as informações previstas no supracitado dispositivo legal, restando, assim, sanada a irregularidade noticiada.

Ademais, com a republicação do Edital o Município alterou a data prevista para a apresentação das propostas de 23/04/2021 para 30/04/2021, de modo que foi observado o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a publicação do aviso e a data de apresentação das propostas previsto no artigo 4.º, inciso V7, da Lei nº 10.520/2002.”

Embora a análise preliminar tenha apenas analisado o pedido de suspensão cautelar do pregão, os fundamentos apresentados pelo Conselheiro Presidente, após a manifestação do Município de Matinhos, esgotaram a análise de mérito da demanda.

Contudo, por força regimental, vieram os autos a este Relator para exercer o juízo de admissibilidade do feito. Ato contínuo, por meio do Despacho nº 304/21 -GCNB, determinei a instrução pela Coordenadoria de Gestão Municipal e a manifestação do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 1394/21, opinou pelo não recebimento da presente representação, considerando que as irregularidades foram sanadas. No mesmo sentido o Parecer nº 446/21 do Ministério Público de Contas.

Da análise detida dos autos verifico que a municipalidade republicou o edital no dia 09/04/2021 no Diário Oficial do Município e no Jornal Bem Paraná (peças 26 e 27), alterando a data de apresentação das propostas para o dia 30/04/2021, observando assim, o intervalo mínimo de oito dias entre a publicação e a abertura das propostas, exigido na Lei nº 10.520/2002. Com o mesmo ato, corrigiu a descrição do objeto, apresentando todas as informações exigidas pelo art. 4º, II, Lei 10.520/2002.

Além disso, é possível obter a íntegra do edital, conforme demonstrado na Instrução nº 1394/21-CGM, nos seguintes sites:

<https://matinhos.atende.net/?pg=autoatendimento#!/tipo/servico/valor/8/padrao/1/loa/d/>; <https://matinhos.atende.net/?pg=transparencia#!/grupo/1/item/1/tipo/1>; <https://comprasbr.com.br/processointerno/?idLicitacao=3291&numeroEdital=008/2021>.

Por todo exposto, restando sanadas as irregularidades apontadas, considerando não haver elementos hábeis a ensejar o recebimento da presente exordial, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação.

Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete, em 3 de agosto de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 355676/18**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova**

**INTERESSADO: ELOÍSE GURALH DA SILVEIRA, ERNANI BUBNIAK, JOEL BATHKE, MARCIO JOAREZ MATOZO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 722/21**

Tendo em vista o recebimento da petição protocolada nos autos, junto às peças 106 e 107, encaminhe-se este expediente à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução e após, ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 09 de agosto de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 456321/21**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI**

**INTERESSADO: K F GOURMET ALIMENTOS LTDA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: BRIAN MAEDA DE SOUZA, NATHAN FERNANDES LUISETI**

**DESPACHO: 739/21**

Tratam os autos de Representação, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa K F GOURMET ALIMENTOS LTDA, representada por seus procuradores, contra o MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, representado por Ivonéia Furtado, Prefeita Municipal, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 46/2021, cujo objeto se consubstanciou na “contratação de empresa especializada em prestação de serviços de fornecimento de marmitex”.

Aduz a Representante, em síntese, que houve desrespeito ao regramento legal no que tange à matéria, em virtude da possível inexecutabilidade da proposta da vencedora do certame supramencionado, tendo em vista que o valor adjudicado fora de R\$ 7,00 (sete reais) para um marmitex de tamanho médio, totalizando mais de 40% (quarenta por cento) de desconto sobre o preço atual do mercado, orçado pela administração em R\$ 12,41 (doze reais e quarenta e um centavos).

Informa, ainda, que a atualmente a ata de registro de preços encontra-se firmada com a empresa vencedora sob nº 108/2021, desde 23/06/2021, sendo que em setembro de 2020 a empresa alegou impossibilidade do fornecimento em valor menor que R\$ 12,00 (doze reais), porquanto não houve qualquer alteração no cenário atual (pandemia) que justificasse uma queda nos valores dos alimentos e dos custos para a produção dos marmitex.

Aporta que tal medida – vencer o certame por um valor manifestamente inferior ao praticado no mercado e, após, requerer revisão do contrato, por impossibilidade de cumprimento do objeto – é prática reiterada da empresa vencedora do certame, configurando evidente violação aos princípios da moralidade, isonomia e competitividade.

Informo, por fim, que a municipalidade, ao analisar o recurso interposto pela ora Representante, optou por “manter a contratação se conformando com a declaração do licitante, sem ao menos levar em consideração que em setembro de 2020 a empresa já declarou que não conseguia entregar o objeto licitado com menos de R\$ 12,00 (doze reais)”.

A presente Representação é instruída pela peça inicial com a descrição dos fatos, documentos de identificação da Representante, instrumento de mandato, assim como pelos demais documentos pertinentes ao Pregão Presencial nº 46/2021.

Primeiramente, em sede de juízo de cognição sumária, tenho que a narrativa feita pela Representante goza de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa em sua argumentação.

Dessa forma, considerando a natureza dos fatos narrados na inicial, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, motivo pelo qual RECEBO a presente Representação

À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda à CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, na figura de seu Representante Legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa quanto às alegadas irregularidades apontadas nesta Representação, bem como traga aos autos cópia integral do procedimento licitatório em voga (fase interna e externa).  
Gabinete, em 9 de agosto de 2021.  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

**PROCESSO N.º: 376696/17**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**  
**INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, CARLOS ALBERTO RICHA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 742/21**

Vistos e examinados.  
O item II, do Acórdão nº 3271/20-S1C (peça 136), impôs obrigação ao Sr. Renato Feder, representante legal da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, nos termos abaixo:  
ACÓRDÃO Nº 3271/20 - Primeira Câmara

[...]  
I - determinar ao senhor Renato Feder, representante legal da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, para que promova a alimentação das informações referentes às contratações realizadas por meio do Edital nº 21/2017, no prazo de 15 (quinze) dias contado da publicação desta decisão;  
II - Não comprovada a alimentação do SIAP no prazo estabelecido, aplicar a multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Renato Feder, por deixar de encaminhar para registro as contratações realizadas por meio do Edital nº 21/2017, nos prazos previstos em ato normativo deste Tribunal; e

[...]  
Com o trânsito em julgado da decisão e sem o cumprimento da obrigação foi lançada a multa estipulada no item II, do referido acórdão, conforme consta da Instrução de Cobrança nº 1469/20-CMEX (peça 140).

Posteriormente, com a remessa de novos documentos pelo Sr. Renato Feder, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções emitiu a Instrução nº 102/21-CMEX (peça 183), concluindo que a determinação imposta no item I, do acórdão nº 3271/20-S1C foi integralmente cumprida e recomendou a baixa de responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

Nota também que foi dado provimento parcial ao PEDIDO DE RESCISÃO proposto pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e pelo Sr. Renato Feder e mediante o Acórdão nº 1721/21-STP (processo 22979/21 – peça 20) foi excluída a multa aplicada ao Sr. Renato Feder.

Pois bem, considerando o cumprimento integral da obrigação estipulada no Acórdão nº 3271/20-S1C (peça 136) e deferida a exclusão da multa em Pedido de Rescisão, acolho a sugestão da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e determino a baixa da responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e de seu representante legal, Sr. Renato Feder e consequentemente o encerramento deste processo.

Assim, certificado o decurso de prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro da baixa de responsabilidade e demais providências e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.  
Publique-se.

Gabinete, em 9 de agosto de 2021.  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO N.º: 341701/06**  
**ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CASTRO**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, VARA DO TRABALHO DE CASTRO**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 749/21**

Tratam os presentes autos de representação do Município de Carambeí, na qual haveria inércia no executivo fiscal por parte da Procuradoria Municipal conforme informa certidão da decisão judicial (peças 112).  
Manifestou-se o Município de Carambeí juntando a comprovação das medidas processuais efetivadas em face da execução.  
A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX pronunciou-se sobre a solvabilidade do executado por meio da Informação 3124/21.

Ao cotejo das possíveis atuações processuais ao Município a CMEX sugeriu outros meios de buscas ativa de bens, pois não consta a comprovação nos autos de medidas comuns, como consultas ao Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI, Cadastro de contribuintes de IPTU e Sistema Nacional de Cadastro Rural – INCRA, tampouco o esgotamento de medidas judiciais, como INFOJUD (quebra de sigilo de dados fiscal e bancário) no executivo fiscal.  
Defiro a certidão liberatória pleiteada pelo Município de Carambeí, e determino que se informe ao Município o contido na informação da CMEX para se precatarem as atuações processuais em executivos fiscais futuros.

Anote-se na CMEX e arquivem-se os autos na Diretoria de Protocolo.  
Gabinete, em 10 de agosto de 2021.  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**PROCESSO Nº: 452164/21**  
**ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 919/21**

I - Trata-se de Denúncia apresentada por Alessandra Cacicque de Lima Ferraz, noticiando supostas irregularidades praticadas pela Presidente da PREVIMAT, Instituto de Previdência do Município de Matelândia, à época senhora Gislaine Silvestre Mengarda. Alega, em síntese, que:

a) A empresa de contabilidade CD Contabilidade Ltda foi contratada por dispensa de licitação para realização de atividades típicas da entidade de forma continuada;  
b) A contratação foi efetivada em fevereiro de 2013, sendo que a referida gestora, em novembro/2012 já possuía atuação de tomada de contas extraordinária do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;  
c) Embora houvesse orientação acerca da vedação à terceirização de atividades típicas na referida atuação, a gestora incorreu em nova irregularidade de mesmo fato.  
É o relatório.

II - Em que pese o noticiado, entendo que a presente Representação não merece ser recebida.

Depreende-se da Denúncia que os fatos relatados se referem a contratos executados no ano de 2013, de modo que deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, diante do decurso de mais de cinco anos, conforme entendimento fixado no Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas cumulado com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal firmado no Recurso Extraordinário n.º 636886/AL, com o consequente encerramento do processo, de plano, sem apreciação do mérito:

“Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordena a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.”

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.

1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

2. Analisando detalhadamente o tema da ‘prescritibilidade de ações de ressarcimento’, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive aqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: ‘É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.’ (grifamos)

No mesmo sentido, cito os recentes Despachos n.º 1585/20, proferido pelo Exmo. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral (autos n.º 33775/13); n.º 1033/20, proferido pelo Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (autos n.º 555103/13) e n.º 553/20, proferido pelo Exmo. Conselheiro Ivan Leilis Bonilha (autos n.º 77020/15) que determinaram o encerramento das Representações diante do reconhecimento da prescrição conforme o Prejulgado N.º 26 deste Tribunal.

III - Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, §2º[3], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2021.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator  
DATIN

1. "Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:  
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:  
(...)  
IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;  
(...)"

2. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:  
(...)"

3. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.  
(...)"

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;  
(...)"

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.  
(...)"

PROCESO Nº: 471851/21  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
INTERESSADO: EMS S/A, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
PROCURADORES: GUILLERMO SANTANA ANDRADE GLASSMAN, GUSTAVO ANDRE REGIS DUTRA SVENSSON, RENATA MANZATTO BALDIN PINHEIRO ALVES, RODRIGO MIKAMURA GARCIA  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
DESPACHO: 928/21

I - Trata-se de Representação formulada por EMS S/A, que noticia supostas irregularidades no Edital de Pregão nº 772/201, da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA, que tem como objeto o "Registro de Preços, pelo período de 12 meses, para futura e eventual aquisição de medicamentos destinados a atender a demanda do Componente Especializado de Assistência Farmacêutica - CEFAP - 12". O Representante alega que:

a) No Anexo I do Edital do PE 772/2021 (doc. 00), item "1.1.1", Lote "4", "exigências complementares - apresentação" consta o seguinte descritivo: "comprimido com microgrânulo de liberação prolongada". Ocorre que essa exigência constitui cláusula restritiva que tende a frustrar o caráter competitivo do certame, o que é vedado nos termos do art. 3º, §1º, I, da Lei Federal n. 8.666/1993;

b) A denominação comum do produto é simplesmente "comprimido de liberação prolongada", não havendo qualquer orientação em Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas que exija ou indique benefício de tratamento que utiliza apresentação caracterizada por "microgrânulos" (doc. 02 - PCDT Retocolite Ulcerativa - CONITEC);  
c) Por conta disso, é possível verificar que outros Editais conduzidos em diferentes partes do País não fazem referência a "microgrânulos" na descrição de dito produto, como se observa, por exemplo, nos documentos convocatórios anexados, conduzidos pelas Secretarias de Saúde dos Estados de Santa Catarina e São Paulo (doc. 03 - Editais para aquisição de mesalazina);  
d) Nota-se, ademais, que apenas a farmacêutica Ferring (Laboratórios Ferring Ltda.) possui registro com a especificação de "microgrânulos", o que, no caso, é suficiente para demonstrar o direcionamento da licitação.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris na notória restrição à competitividade do certame, bem como do periculum in mora, fundado no iminente dano ao erário, estimado em R\$ 47.623.000,00 (quarenta e sete milhões, seiscentos e vinte e três mil reais). A Representante protocolou, ainda, nova petição (peça nº 30) na qual informa que a SESA acolheu impugnação ao edital, alterando o item 1.1 deste, ampliando, assim, a competitividade do certame, o que ocasionou a perda do objeto da presente Representação.

É o breve relato.  
II - Compulsando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, NÃO merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois não se verificam indícios das inconformidades narradas. Considerando que não mais subsiste a irregularidade apontada, já que a SESA alterou o Edital de Pregão nº 772/201, torna-se despicando, portanto, o seguimento do feito ante a perda superveniente do objeto.

Assim, o NÃO RECEBIMENTO do feito é medida que se impõe, com fulcro no art. 276 do Regimento Interno, julgando-se, por consequência, PREJUDICADO o exame do pedido cautelar.  
III - Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.  
IV - Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.  
V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno, e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII, e 398, § 2º, do mesmo diploma regimental.  
VI - Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2021.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator  
ACP

PROCESO Nº: 379424/21  
ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE  
INTERESSADO: GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA  
PROCURADORES: CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA  
ASSUNTO: CONSULTA  
DESPACHO: 942/21

I - Trata-se de Consulta apresentada por GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, Superintendente da CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, em que formula os seguintes questionamentos:

"Conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 593.068/SC, que determinou a redação do Tema nº 163-STF e a redação dada ao § 9º, do art. 39, da CF, pela EC nº 103/2019; bem como a disposição do item IV, das conclusões do Acórdão nº 3.155/14-TCE/TP, que prevê a possibilidade de revisão do Prejudicado nº 07 após a decisão do RE antes mencionado; pergunta-se: deve-se ou não proceder a devolução das contribuições previdenciárias que incidiram sobre as verbas transitórias incorporáveis aos proventos de aposentadoria?"

A Procuradoria Jurídica da Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte emitiu Parecer (peça n.º 04), no seguinte sentido: "Destá forma, esta advogada entende que a legislação do Município de Cianorte, para além de prever a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas transitórias, também prevê a sua incorporação aos proventos de aposentadoria, sendo que, por força do Acórdão nº 3.155/14-TCE/TP, que revisou o entendimento do Prejudicado nº 07, a incorporação se dará, de regra, de forma proporcional ao tempo de contribuição, respeitado, por via de exceção, o direito adquirido até 16/12/1998, para os servidores que tem direito do benefício por integralidade da última remuneração; bem como as verbas transitórias ganham coluna própria no cálculo da média, para os servidores que tem direito a este tipo de benefício, sendo somados e atualizados juntamente com as verbas permanentes nos respectivos meses de recebimento/contribuição, afetando o resultado do valor final de forma positiva. Assim sendo, não há que se cogitar a devolução das contribuições previdenciárias havidas sobre as verbas transitórias incorporáveis aos proventos de aposentadoria que tenham previsão legal para tanto."

Determinado o processamento da presente (peça n.º 07), sobreveio a Informação n.º 75/21 da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (peça n.º 09), noticiando a existência de precedente desta Corte de Contas que trata sobre o tema.

É o relatório.

II - Diante do conteúdo da manifestação da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (peça n.º 09), depreende-se que esta Corte já possui entendimento sobre a matéria consultada:

"Consulta. Possibilidade do RPPS devolver ao Município valores de contribuição patronal sobre o terço de férias dos servidores. Vedação ao enriquecimento sem causa. Prescrição quinquenal. Prêvia reavaliação atuarial. Equacionamento do déficit.  
(...)"

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 163 da Repercussão Geral, decidiu: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA.

1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade.

2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria.

3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial.

4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo.

5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'."

6. Provento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.

Com a fixação dessa tese de que não incide contribuição previdenciária sobre terço de férias, se a verba equivalente foi descontada pelo Município e repassada ao RPPS, inexistente fundamento para que o órgão previdenciário continue detendo o montante excedido. Assim, o correto é que o numerário indevidamente percebido seja restituído ao tesouro municipal(...)

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento da presente Consulta para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos: É possível que o Regime Próprio de Previdência Social efetue a devolução ao Município dos valores de contribuição patronal sobre o terço de férias pagos aos servidores municipais, desde que observada a prescrição quinquenal e condicionada à prévia reavaliação atuarial e ao equacionamento do déficit, caso verificado (...)(grifos nossos)

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Apresente a Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

(Acórdão nº 458/21-Tribunal Pleno. Relator Ivan Lelis Bonilha. Sessão de 3 de março de 2021)  
III - Diante do exposto, considerando-se que o Tribunal já se manifestou sobre o tema através de Consulta com quórum qualificado[1], nos termos do art. 313, §4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas[2], c/c art. 41da Lei Orgânica desta Corte[3], dá-se ciência ao interessado, com a subsequente extinção do processo.

IV - Encaminhe-se cópia da presente ao Substituto.

V - Publique-se.

Gabinete do Relator, 09 de agosto de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cgl

1. Art. 115. Quando exigido o quorum qualificado para a deliberação, será necessária, para a instalação da sessão, a presença de, pelo menos 4 (quatro) Conselheiros efetivos, além do Presidente e para a aprovação da matéria, o voto favorável de, no mínimo, 3 (três) Conselheiros efetivos.

2. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

§ 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quorum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 249004/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO CALIL FADEL

(FALECIDO(A) EM 2015), ROSEMARI BROSKA FADEL

PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 64/21

Ato de Pessoal. Revisão de Pensão. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro da revisão do ato de Benefício Previdenciário n.º 93413/16, em favor da Sra. ROSEMARI BROSKA FADEL, cônjuge, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 376700/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: ADILSON JOSÉ PILANTIL LEITE, ADRIANA MARIA LEMES, ADRIELI ANDRADE FERREIRA, ALAYNE BORGES DA SILVA, ALERICE PERPETUA SANTOS FORTES, ALTAMIS ALVES DE OLIVEIRA, ALZIRA DA LUZ LEITE DA SILVA, ANA SERES TRENTO COMIN, ANDRESSA APARECIDA MARTINS DA SILVA, ANELIO GATANH CRISTIANO, ANGELINA BRUZAROSCO DOS SANTOS, BARBARA PRISCILA SCHLICKMANN, BENIDES RODRIGUES DE ALMEIDA, BRUNA TAINARA COSTA, CATARINA RETAN DE FREITAS, CELIA MADALENA DE ALMEIDA OLIVEIRA, CIBELE DA SILVA ANASTACIO RIBEIRO, CLARICE RAUBER, CLARINDA ERMES, CLEIDIMARA DA SILVA, CRISLAINE DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, DANIELLE KEYLA RODOLFO FERREIRA, DEBINIS LANG LOEBENS, DEBORA CRISTINA TALAU, DEISE CRISTINA DOS PASSOS PEREIRA, DENISE DE FATIMA POSNIK, DIENIFFER MICHELI DE SOUZA, DIONEIDE DUTRA DE OLIVEIRA, EDIANA ROSE MOLINARI, EDILSON LOPES ALBUQUERQUE, EDISON PEDROSO DOS SANTOS, ELENICE ALVES DE ABREU, ELENICE DOS SANTOS RIOS, ELIS DAIANE AMARAL DOS SANTOS PEREIRA, ELZA BEATHALTER, EVANI RODRIGUES COSTA, FABIANA RODRIGUES DE FREITAS, FLAVIO ROCHA DALMAZO, FRANCIÉLE DIAS DA SILVA, GABRIELY CAMILO ANDRE, GEISIANE RIBEIRO DA SILVA, GELSI DE FATIMA SANTOS, GISELE PEREIRA DOS SANTOS, HELENA ANTUNES ZEIRUTH, IDINALVA APARECIDA GONZAGA DOS SANTOS, IRENE DOS SANTOS BERTONCELLO, IRENE SALETE GIORDANI, IVANICE VANELLI ULLMANN, JAILSON PAULO CAPELETTI, JAINE DE FATIMA FRESCURA, JANAINA DA SILVA, JANAINA GOMES DE OLIVEIRA, JAQUELINE PEREIRA PRAXEDES, JENIFER PRISCILA DA PAIXAO, JOAO EVANDRO VAZ DE OLIVEIRA, JOICIELE DA SILVA CODONHO, JOICIELI DE FATIMA BUENO, JOVELINA COIMBRA MOTA, JULIANA DOS SANTOS CHAGA, JULIANY APARECIDA NEVES, JURACI ZUCCO BOZIO, KAREN MARTINS BATISTA, KELLY DANIELLE LOPES MAFRA DA SILVA, KELLY SABRINA LEITE, KELVIN LUIS NISTARDA, LAURA MACHADO DA SILVA, LEONICE DE LIMA BENDIELE, LEONICE LAZARETTI DA SILVA, LETICIA DE ALMEIDA CARVALHO, LINDAMAR ANTUNES LUIZ GUIMARAES, LOURDES BUENO CONTE, LUCIANA NEVES ALBUQUERQUE, LUCIANO AIRES DA SILVA, LUCIMARA LANGER ALVES, LUCIMEIRE CRISTINA POLETTI, LUIS FELIPE DOS SANTOS GONCALVES, MADALENA NIERI, MAGALI APARECIDA FREDRICHSEN, MAIARA TOMCZAK, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS DE BORTOLI, MARIA AMANCIO DOS SANTOS, MARIA AUXILIADORA DA SILVA COSTA, MARIA CIMA PEREIRA, MARIA DE LOURDES GONCALVES, MARIA ROSA DOS SANTOS NARCIZO, MARIA ZANETTI DE VARGAS RIZZATTI, MARLENE DAPPELFELD, MARY CRISTINA COMPER LOPES, MATHEUS JOSE PEREIRA DOS SANTOS,

MAURÍLIO DE OLIVEIRA COELHO, MAYCON DIAS DA SILVA, MIRIAN DE ANDRADE ALVES, MONALISA CAROLINE DOS SANTOS, NATALIA TEREZINHA MARTINS MOTA DE BRITTO, NEIDE APARECIDA SILVINO FERREIRA, NELCI DEFREIN RISSO, NEUZA FANEGAS DARODA, NICOLAS HENRIQUE CASTILHO, NORMA GARCETE DE SOUZA, PATRICIA DOS REIS, PAULO ROBERTO NOGUEIRA BARBOSA, PEDRO GERALDO BARBOSA, PEDRO KAGMAR CRISTIANO, RAQUEL ELIZE SCHMITT, RAYANY NAYARA DA SILVA OLIVEIRA, RENATO FEDER, ROGERIO VIEIRA FERRAZ, ROSA GARSHAL DE FREITAS, ROSANA CLAUDIA MENDES FERREIRA, ROSANA TEIXEIRA DOS SANTOS DE SOUZA, ROSANI FORLIN, ROSELEI DE SOUSA CARPINSKI, ROSEMAR BONOTTO, ROSEMEIRE GREGORIO BASTOS, ROSINETE BORGES DOS SANTOS, SAMIRA SILVEIRA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE, SERLI ANGELA DE ANDRADE SEIXAS, SIDINEIA PETRECONI, SIRLEI DE LIMA SILVA, SONIA BORGES, SONIA DA SILVA CORREA DE LIMA, SONIA DE SOUZA VIANA, SONIA MARIA PIRES FERREIRA, SUELI GONCALVES DA SILVA, TALITA VANDREIA VEIGA, TATIANE CRISTINA FERRARI, TELSON XIMENES FERNANDES, TEREZINHA BERNADETE FILACHOVSKI, TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS, THAIS AVELINO DE CARVALHO, THAISMARA CAROLINE BARBOSA DA SILVA, THAYNNARA PRISCILA ROCHA DA CUNHA DE SOUZA, VALDECIR DOMINGOS BEDIN, VANDERLEIA DO NASCIMENTO, VANESSA BEATRIZ PACHECO, VANESSA SILVA BARBOSA, VANIA DE CASTRO RAMOS, VASCONCELOS FRANCA DE ABREU, VERA LUCIA DURAND DE MORAES, VERANICIA DOS SANTOS GONCALVES, WILLIAN RAFAEL DA COSTA, ZIZA FERREIRA LOPES DE FREITAS

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 65/21

Ato de Pessoal. Admissão. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Teste Seletivo realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE, regido pelo Edital n.º 22/2017, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

PROCESSO Nº: 814034/18

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: APARECIDA DOS SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 66/21

Ato de pessoal. Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. APARECIDA DOS SANTOS, ocupante do cargo de Agente Universitário de Nível Médio/Técnico Administrativo, do Estado do Paraná, benefício concedido por meio da Resolução n.º 11721 (peça 29), publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 10981 de 21/07/2021, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 643724/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: ALINE JULIANE DA SILVA, ANDREIA GONZAGA DA SILVA, ANDREZA GOMES LOMBA, ANGELA MARIA MEDEIROS ESTEVES, ANYELLE AKILA APARECIDA RODRIGUES DE SOUSA, BENEDITA SELMA ROMAO, BRUNA TOMAZ ZAVA, CARINA SUELEN DE CARVALHO, CLENIDA APARECIDA DA SILVA TEODORO, CRISÉRICA DE GÓES, CRISTIELEN APARECIDA GUSMAO ITO, DANIELE CRISTINA AGUIAR MATTA, DANILO DE MORAES, DIEGO LIMA DE CAMARGO, EDILEI TIAGO DE LIMA RAMIRO, ELAINE CRISTINA ZABOTT, ERICA APARECIDA BRUZAROSCO DE OLIVEIRA, FRANCIANE DA CUNHA RODRIGUES, FRANCIELLY DE OLIVEIRA JACOB, GABRIELA SIMONE DA CUNHA, GABRIELLA DE PAULA SANTOS, GEOVANE DE OLIVEIRA LEITE, INIS MIZUE BARBUIO, JESSICA DA SILVA CAMPOS, JESSICA DE OLIVEIRA SILVA, JOICE NUNES MENEZES, JOSE ALBERTO DARTORA FILHO, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, JOSE RICARDO DE SOUZA, JOSELICE ADRIANE DA COSTA, JOSELISE VAZ CAMARGO, JOSILEIA COUTO CORREA, JULIANA CARDOSO GARCIA, KARINA MARIA DA SILVA, KARLA DE FATIMA RIBEIRO, KATIA REGINA LIMA, KELLY JULIANA SANTANA PRADO DE OLIVEIRA, KEYLA REGINA CALDEIRON VILELA, LAIS CAMILA DA COSTA BORGES, LAVINIA APARECIDA PIASTRELLI, LEIDIANE SILVA LEITE, LUCAS BATISTA HERNANDES, LUCAS DOS SANTOS VAZ, LUCIANE TEIXEIRA DOS SANTOS, MAGDA APARECIDA FIGUEIREDO, MARCELLA GARCIA GUIMARAES, MARIANGELA AZEVEDO MESPOLI, MARIZANE GOMES BELCHIOR, MAURO AVILA SOLLERO, MONICA DELFINA LAURO BARBOSA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PAULO SERGIO MINATELLI, PEDRO APARECIDO DIAS DOS REIS, PRISCILA DE LIMA DECHANDT REZENDE HONORIO, RAFAEL FERNANDES DE OLIVEIRA, RAFAELA PUGLIESE BIAZON, RAMIRO GUILHERME DE SOUZA, REGIANE LEMES DOS SANTOS RIBEIRO, REGILENE DA SILVA, REGINA MUNIZ CAVAZZANI, REJANE ALYNE FREITAS DE SOUZA, RENATA DA SILVA, RODRIGO DE ARAUJO ROMANHA, ROSANGELA DE CACIA SOUZA ANNUNCIACAO, ROSANGELA DE SOUZA ROCHA, SELMA RODRIGUES BORGES SANTOS, SUELEN ADRIANO, SUELLEN DE ALMEIDA FREITAS, TANIA APARECIDA GUEDES, TATIANA AZEVEDO NÉSPOLI, TATIELE MARIA DA SILVA, TEREZA SOELY DINIZ, THAINA DE TOLEDO OLIVEIRA PRADO, THAIS COSTA NABARRO, THAIS INACIO RIBEIRO, TIELY LETICIA DA SILVA SALES ARAUJO, WESLEY MARQUES DE ALMEIDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 67/21

Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, editado pelo Edital n.º 1/2016, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

PROCESSO Nº: 437284/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, JOAO LUIZ DE TOLEDO PASTORELLI, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 68/21

Ato de pessoal. Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do Sr. JOAO LUIZ DE TOLEDO PASTORELLI, ocupante do cargo de Juiz de Direito de Entrância Inicial, do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, benefício concedido por meio do Decreto n.º 002/2016 (peça 89), publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 1719 de 14/01/2016, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 270372/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO: ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1071/21

Considerando o contido na Instrução 499/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 39), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE MARQUINHO - CNPJ 01.612.552/0001-13 relativamente ao item "2" do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio n.º 110/21 da Primeira Câmara (peça 29).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VIII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 478473/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALPHA6 VEICULOS ESPECIAIS LTDA, MUNICÍPIO DE

ALMIRANTE TAMANDARÉ

PROCURADOR/ADVOGADO: JACQUELINE FIGUEIREDO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1077/21

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por Alpha6 Veículos Especiais Ltda., por meio da qual requer o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato n.º 99/2020 firmado com o Município de Almirante Tamandaré.

Preliminarmente, intime-se a empresa representante, por meio de publicação do presente Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia de seu ato constitutivo e documento de seu representante, sob pena de não recebimento da demanda por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34[1] da Lei Orgânica e no artigo 276[2], caput e §1º, do Regimento Interno.

Saliento que a intimação dar-se-á nos termos do inciso II do artigo 383[3] c/c artigo 323-E, inciso IV e parágrafo único,[4] do Regimento Interno, isto é, unicamente por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

3. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução n.º 40/2013)

(...)  
II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

4. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

(...)  
IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

(...)  
Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)



**PROCESSO N.º: 646913/18**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO MEIRA ROCHA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, MIZURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 1078/21**  
Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado tempestivamente pela Paranaprevidência (peça 37).  
Ainda que o Regimento (389, parágrafo único[1]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no caso presente o prazo de prorrogação (15 dias) deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho. Isso porque o pedido de prorrogação só foi apreciado agora, quando já expirada a possibilidade de prorrogação sem solução de continuidade.  
À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.  
Após, siga o regular trâmite.  
Publique-se.  
Gabinete, em 11 de agosto de 2021.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.  
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

**PROCESSO N.º: 119041/15**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO - SEET**  
**INTERESSADO: DIEGO GURGACZ, EVANDRO ROGERIO ROMAN, EVANI CORDEIRO JUSTUS, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, RENATO FEDER, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO - SEET**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: HELTON JUVENCIO DA SILVA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1079/21**  
Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Evani Cordeiro Justos (peças 80-82);  
Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:  
a) Proceder à inclusão do nome dos advogados indicados no instrumento de mandato à peça n. 82;  
b) Proceder à nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.  
Publique-se.  
Curitiba, 11 de agosto de 2021.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.  
2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.*

**PROCESSO N.º: 854575/18**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE**  
**INTERESSADO: ALYSSON GONCALES QUADROS, ATRO CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP, BRUNO FRANCISCO HIRT, EVANDRO MACHADO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, JOAO BATISTA DOS SANTOS, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTÔNIO, ONALDO CHASTINET PITANGUEIRA, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ANA CLAUDIA FINGER, ARAMIS ATAIDE DE MOURA E COSTA JUNIOR, ATILA SAUNER POSSE, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS, JULIANO CALDAS POZZO, THAIS ROMFELD DE LIMA, THÁISA GARBUO POSSE**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1080/21**  
Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Jaime Sunye Neto (peças 90-91).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.  
Publique-se.  
Curitiba, 11 de agosto de 2021.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.  
2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.*

**PROCESSO N.º: 452016/21**  
**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS**  
**INTERESSADO: CINTIA SLAVIERO SIMONETTI, CLORIS MONTEIRO, FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, LARISSA MARSOLIK TISSOT, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DALPRÁ DUCCI, PIA UNIÃO DE SANTO ANTÔNIO - PÃO DOS POBRES, THIAGO KRONIT FERRO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1081/21**  
Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.  
Publique-se.  
Curitiba, 11 de agosto de 2021.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.*

**PROCESSO N.º: 621743/16**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PREJULGADO**  
**DESPACHO: 1083/21**  
Diante do contido no Despacho 564/21 (peça 38) e nas Instruções 1786/21-CGM (peça 40) e 915/21-CGE (peça 43), encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para que, querendo, apresente novo parecer.  
Após, retornem.  
Publique-se.  
Curitiba, 12 de agosto de 2021.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 937163/16**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP**  
**INTERESSADO: ANDRE RIBEIRO LANGOWSKI, CARLOS ALBERTO PEIXOTO BAPTISTA, HEMERSON BERTASSONI ALVES, INSTITUTO MÉDICO LEGAL, JULIO CEZAR DOS REIS, LEON GRUPENMACHER, POLICIA CIENTIFICA DO PARANÁ, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO**  
**DESPACHO: 1084/21**  
Diante do contido na Informação 2/21 da 5ª Inspeção (peça 134) e considerando que a portaria do Gabinete da Presidência e o despacho da Diretoria Geral nela indicados foram emitidos em agosto e setembro de 2020, encaminhei, em fevereiro deste ano, os autos ao Gabinete da Presidência, para informar se permanecia suspensa a autorização de deslocamento de servidores das inspeções para a realização de fiscalizações in loco (conforme Despacho 176/21, peça 135).  
Em 18 de fevereiro de 2021, o Gabinete da Presidência informou que “não há veto quanto a realização de fiscalização presencial”, acrescentando o seguinte: Contudo, considerando que ainda nos encontramos em um cenário de pandemia e que existem medidas sanitárias a serem seguidas, esta Presidência solicita que os pedidos de viagem para fiscalização sejam feitos somente quando necessários e devidamente fundamentados no momento do requerimento. (Despacho 387/21-GP, peça 137)  
Nesse sentido, a Portaria 368/21, entre outras disposições, estabeleceu condições a serem obedecidas para as viagens destinadas ao exercício da atividade de fiscalização:  
Art. 3º As viagens para fiscalizações que não possam ser realizadas de forma exclusivamente remota poderão ser autorizadas pelo Presidente, devendo ser limitadas ao tempo necessário para a coleta da informação ou evidência e devidamente justificadas por ocasião da solicitação.  
§ 1º. Durante as viagens, os servidores deverão obrigatoriamente:  
I - usar permanentemente a máscara de proteção, cobrindo nariz e boca;  
II - respeitar o limite de duas pessoas por veículo, incluindo o motorista;  
III - ocupar alternadamente os bancos do veículo; e  
IV - manter os vidros abertos durante todo o deslocamento.

§ 2º. A equipe de fiscalização deverá observar as eventuais medidas restritivas vigentes no Município de destino no período previsto para a realização da viagem.

Posteriormente, contudo, diante do agravamento da pandemia, a Presidência expediu outras portarias (n.º 386, 441, 453, 472, 495, 504, 517, 537, 556, 583, 644, 673, 690 e 738 de 2021) versando sobre novas medidas relacionadas à prevenção ao contágio pelo novo coronavírus, entre as quais a proibição de viagens institucionais e de fiscalizações externas presenciais.

Considerando a incerteza sobre o prazo das novas medidas, os autos permaneceram neste Gabinete, para verificação, no momento oportuno, sobre o prosseguimento das atividades fiscalizatórias presenciais relacionadas àquele feito. Evidentemente, não mais se aplica a data de 31/03/2021, fixada em 2019 como termo final para a instauração do novo relatório de monitoramento.

Em 31 de março deste ano, a 5ª ICE instaurou o processo 192979/21, nele apresentando novo relatório de monitoramento com a aferição quanto ao cumprimento das recomendações passíveis de verificação remota. Aquelas que demandam fiscalização presencial, por sua vez, serão, oportunamente, objeto de expediente apartado, após a realização dos trabalhos pela Inspeção.

Atualmente, extrai-se do artigo 2º da Portaria n.º 768/21 da Presidência deste Tribunal,[1] disponibilizada no Diário Eletrônico do último dia 6 de agosto e que trata das medidas para enfrentamento da pandemia de covid-19, que a iniciativa quanto à realização das fiscalizações externas pelas inspeções está sob incumbência dos respectivos superintendentes.

Assim, encaminhe-se à 5ª Inspeção de Controle Externo, para informar sobre a previsão da realização das atividades referentes ao monitoramento in loco.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 2º *Permanecem proibidas as viagens institucionais e fiscalizações externas, excetos as fiscalizações solicitadas por meio de Procedimento Administrativo que atendam os seguintes critérios:*

\* Assinado pelo Superintendente da Inspeção de Controle Externo solicitante; ou

\* Assinado pelo Coordenador-Geral de Fiscalização no caso das Coordenadorias; e

\* Autorizadas pelo Diretor-Geral.

**PROCESSO N.º: 496617/21**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS**

**INTERESSADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1085/21**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 094/2021 do Município de Dois Vizinhos, que tem por objeto o "Registro de preços, objetivando a futura e eventual aquisição de pneus para uso da frota municipal".

A abertura do certame está prevista para o dia 17/08/2021. O preço máximo é de R\$ 742.335,30 (setecentos e quarenta e dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e trinta centavos).

Aduz o representante que o edital fere os artigos 15, inciso IV, e 23, §1º, da Lei n.º 8.666/93, reputando "conveniente e oportuna a mudança do critério de julgamento de menor preço por lote, para menor preço por item".

Sustenta que "A adoção do critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de promover a adjudicação por item e evidenciadas fortes razões que demonstrem ser esse o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas".

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar de suspensão do certame.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e a análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Dois Vizinhos, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifeste quanto às insurgências do representante de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas[1], devendo anexar cópia integral do procedimento licitatório.

Publique-se.

Curitiba, 13 de agosto de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Regimento Interno TCE-PR: Art. 404. *Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.*

**PROCESSO N.º: 473390/21**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**

**INTERESSADO: JOAO RICARDO DE MELLO, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO**

**DA SERRA, VENICIUS DJALMA ROSA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1087/21**

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 13 de agosto de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. *Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.*

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO Nº: 319525/20**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, CONGRESOLUS CONTROLE TECNOLÓGICO LTDA, PÁ INGA COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**

**PROCURADOR: IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO, MURILO MORENO GREGIO**

**DESPACHO: 914/21**

Defiro a diligência sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas.

Dessa forma, intime-se o Município de Maringá para que no prazo de 15 dias manifeste-se a respeito do teor da Instrução nº 1782/21-CGM e do Parecer nº 468/21-7PC, especialmente sobre a aceitação da proposta de recuperação asfáltica apresentada pela empresa Pá Inga Comércio e Locação de Equipamentos Ltda e se houve o acompanhamento dos trabalhos de vistoria das obras, conforme Despacho nº 23/21-GCDA (peça nº 66) e Informação nº 2/21-CAUD (peça nº 70), encaminhando eventuais documentos elaborados.

Curitiba, 11 de agosto de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 22102/16**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

**INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI, RICARDO HORNUNG, SANDRO ROMAO, SERGIO RICARDO DZIADZIO**

**PROCURADOR: PAULO ROBERTO HOELDTKE, SANDRO ROMAO**

**DESPACHO: 917/21**

Defiro a diligência sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça nº 58.

Dessa forma, intime-se o Município de Telêmaco Borba e os respectivos Controle Interno e Controladoria Geral para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se a respeito da regularização das inconformidades que serviram de base à propositura da presente Representação, ou tragam informações atualizadas acerca do objeto do processo, levando também em conta a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal[1] diante do tempo decorrido desde a instauração do expediente.

Curitiba, 11 de agosto de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Prejulgado nº 26-TCE/PR: *Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.*

**PROCESSO Nº: 330204/21**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA, OSVALDO PAULINO DE FREITAS**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 918/21**

Trata-se de Representação formulada por Osvaldo Paulino de Freitas, Vereador junto à Câmara Municipal de Palotina, por meio do qual almeja, em suma:

OBJETO I Responsabilizar o ex-prefeito municipal Senhor Jucenir Leandro Stentzler por litigância de má-fé, conforme Artigo 80, incisos I e IV do Código de Processo Civil, vez que aciona o Tribunal de Contas do Estado do Paraná contrariamente ao texto expresso da lei e por fato infundado e incontroverso, contido nos Autos:784392/20 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

OBJETO II Condenar o ex-prefeito municipal Senhor Jucenir Leandro Stentzler por crime de Responsabilidade Fiscal face a Renúncia de Receita mediante a ausência da taxa de contribuição de melhorias, vez que o mesmo era candidato à reeleição em 2016, comportamento condenável e desonesto, ou ainda que utilizou de permissivos para auferir vantagem política, como ocorreu no caso concreto, vez que possuía interesse na reeleição deixou de lançar tributo por realizar obras de melhoria, conforme o mesmo confessa em sua peça denunciativa apensadas nos Autos: Autos 784392/20. TCE-PR.

Este Relator, por meio do Despacho n.º 799/21, considerando a pertinência temática e a força normativa do v. Acórdão n.º 585/10-STP, em caráter preliminar ao exercício do juízo de admissibilidade, submeteu o feito à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca que, em sua Informação n.º 79/21, certificou que o Acórdão 585/10 – Tribunal Pleno foi aprovado em procedimento de Consulta, em 4 de março de 2010, com quorum qualificado previsto no artigo 115 da Lei Complementar Estadual 113 de 2005, o que o qualifica com força normativa, conforme artigo 316 do Regimento Interno desta Corte e, na mesma oportunidade, fez constar a inexistência de julgados posteriores que cancelem ou modifiquem o referido precedente normativo até o presente momento, o que corrobora sua vigência.

O decism em destaque consolidou entendimento no sentido de que é obrigatório o lançamento da contribuição de melhoria pela Administração Municipal, face ao disposto no art. 145, III, da Constituição Federal, nos arts. 81, 82 e 142 e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e no Decreto-Lei nº 195/1967, sob pena de responsabilidade funcional da autoridade administrativa omissa, vedação ao recebimento de recursos a título de transferências voluntárias e configuração de renúncia de receita, caso não observadas, rigorosamente, as condições do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ressalvado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para lançamento do tributo.

Dito isso, em um primeiro momento, ventilei a incontornável necessidade de imediatamente receber a Denúncia em epígrafe, diante da aparente subsunção dos fatos aqui relatados ao posicionamento dotado de força normativa consolidado no ano de 2010.

Contudo, depois de melhor refletir sobre a espécie tributária denominada contribuição de melhoria, concluo que não se pode abordá-la de modo fechado e objetivo, sem considerar as peculiaridades da lei tributária de cada município e das obras envolvidas, antes de imediatamente acusar a ocorrência de renúncia de receita.

Dito isso, previamente ao recebimento do corrente expediente, entendo prudente ofertar prazo para que o respectivo autor providencie a juntada de prova da ocorrência de fato gerador que legitime a cobrança da multimencionada contribuição, uma vez que dos documentos aqui ofertados e daqueles constantes dos autos n.º 784392/20, somente se extraem menções esparsas às obras de pavimentação asfáltica em São Camilo, Santo Antônio, Bairro Pioneiro, Jardim Dallas, Bairro União, Bairro Bela Vista, São Vicente Palotti e Jardim Social.

De tal elenco, não foi possível verificar se em todos os pontos ocorreu pavimentação asfáltica e se, de fato, houve real incremento ao valor dos imóveis localizados nas regiões teoricamente beneficiadas – relembro que, por vezes, uma obra pública pode gerar, inclusive, desvalorização dos imóveis circundantes, o que fundamenta a relutância deste Relator em aplicar de plano o posicionamento constante do v. Acórdão n.º 585/10-STP.

Dito isso, sigam à Diretoria de Protocolo para intimação de Osvaldo Paulino de Freitas, para que, em 15 (quinze) dias, complemente a instrução da presente Denúncia nos moldes aqui relatados.

Após o transcurso do prazo, com ou sem a manifestação do interessado, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 11 de agosto de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 334338/08**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA DE TURVO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA DE TURVO, SEBASTIAO ALDORI DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1129/21**

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que o registro da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de agosto de 2021.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 9655/17**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**INTERESSADO: ANA PAULA BRAGA SALAMON, CIRANDA CENTRAL DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, HENDRYO ANDERSON ANDRE, PAOLA CAROLINE CARRIEL, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**PROCURADOR: FELIPE JOSE OLIVARI DO CARMO, JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA, LEANDRO MARINS DE SOUZA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DESPACHO: 1130/21**

1. Tendo-se em conta o decurso de prazo sem a interposição de Recurso de Agravio em face do Despacho 784/21, que não conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Hendry Anderson André e pela Sra. Ana Paula Braga Salamon, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificar o trânsito em julgado do Acórdão no 952/21, da Segunda Câmara (peça 69).

2. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução integral da decisão.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de agosto de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 249098/20**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, JULIO CESAR DAMASCENO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MIGUEL SANCHES NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ**

**ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

**DESPACHO: 1131/21**

1. Excepcionalmente, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, mediante protocolo n.º 495726/21, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 13 de agosto de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 442312/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS**

**INTERESSADO: LUIZ VIACELLI NETO, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1132/21**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Mariópolis, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos solicitados na Instrução 2171/21, da Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de agosto de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 288088/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**

**INTERESSADO: CLOVIS GENESIO LEDUR, FERNANDA GARCIA SARDANHA, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA**

**PROCURADOR: CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO, LUIZA NUERMBERG DE VASCONCELLOS COSTA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1133/21**

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Clóvis Genésio Ledur, contido nas peças nºs 60/61, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 203/21, da Segunda Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de agosto de 2021.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 580894/20**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: ABIMAE DE LIMA VALENTIM, BEATRIZ SEBOLD, CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, DAYANA TALYTA CAZELLA, ETHEL ALITA CAMARGO DE OLIVEIRA, GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**PROCURADOR: JACINTO GOMES DAS NEVES, RAFAEL BARONI, RICARDO SILVA DAS NEVES**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1134/21**

1. Em atenção ao contido na Informação nº 5000/21, elaborada pela Diretoria de Protocolo (peça 166), retornem os autos àquela unidade para nova tentativa de citação pela via postal da Sra. Ethel Alita Camargo de Oliveira, desta vez no endereço da empresa INNOVA CONTABILIDADE EIRELI, CNPJ 31.827.450/0001-86, de sua titularidade, conforme informação constante do sítio eletrônico da Receita Federal.[1]

2. Em caso de novo insucesso na citação pela via postal, autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do art. 383, IV e § 2º, do Regimento Interno, conforme requerido na Informação nº 5072/21 (peça 167).

3. Após o decurso do prazo para exercício do contraditório, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação conclusiva de mérito e subsequente remessa ao Ministério Público de Contas, nos termos do item 9 do Despacho nº 552/21 (peça 110).

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de agosto de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

*1. [https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/cnpjreva\\_solicitacao.asp](https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp) - acesso em 13/08/2021.*

**PROCESSO Nº: 1009080/14**  
**ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, BRUNNA HELOUISE MARIN, LEÃO SALOMÃO NETO, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, WALDIR ARMANDO VASCO DE CAMPOS**  
**PROCURADOR: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, SEBASTIÃO MOURA CORREIA DE FREITAS, WALLERIA NERIS DE SOUZA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1135/21**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos solicitados na Instrução 2170/21, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 222).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de agosto de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 589061/17**

**ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA, ZULEIDE CORREA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1137/21**

1. Tendo-se em conta os documentos juntados pelo Paranaguá Previdência nas peças 130/131, nas quais indicam as medidas adotadas pelo ente quanto à cientificação da Sra. Zuleide Correa acerca do conteúdo da decisão proferida no Acórdão 2366/20, da Segunda Câmara, bem como para que, querendo, ofereça recurso, arquivem-se os autos no gabinete, provisoriamente, até o decurso do prazo recursal[1], nos moldes do Prejulgado 11.

2. Após, retornem conclusos para deliberação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de agosto de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. 15 dias úteis contados da intimação da interessada, datada de 12/08/21 (peça 131, fls.2)

**PROCESSO Nº: 617243/17**

**ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, LIALIZ ORZENN WAESS, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1139/21**

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno e no Prejulgado nº 11 deste Tribunal, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pela Sra. Lializ Orzenn Waess Maranhão, contido nas peças nºs 70/72, em face do Acórdão nº 1076/21, da Segunda Câmara, cuja ciência lhe foi dada em 05/08/2021 pelo Paranaguá Previdência, conforme peça nº 68, fls. 4.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, incluindo na autuação seus procuradores (peça 72), com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de agosto de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 644450/20**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ENELOI TEREZINHA PIJACK, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA**

**PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 1140/21**

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, informando o registro da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de agosto de 2021.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Sem publicações

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO N.º: 949630/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: ALDA CRISTINA BAGESKI PFENG, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV**

**DESPACHO N.º: 200/21**

Trata-se de APOSENTADORIA especial concedida pelo Município de União da Vitória à senhora ALDA CRISTINA BAGESKI PFENG, no cargo de Técnico de Higiene Bucal, com fundamento na Súmula n.º 33[1] do Supremo Tribunal Federal.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1303 (peça 82), subscrita pela Analista de Controle Alcione Aparecida Savariani Bertol, opina, em preliminar, pela (1) instauração de incidente de uniformização de jurisprudência, "para a apreciação da matéria relativa a interpretação do prazo decadencial de 05 anos nas hipóteses de existência de atos retificadores aos atos iniciais de aposentadoria", conforme a seguinte fundamentação:

O ato de concessão dos proventos, Decreto n.º 324/2015, publicado em 02 de setembro de 2015 (peça 14, fls. 23 e 24), e o Decreto n.º 414/2015 (peça 10), responsável pela primeira retificação do ato concessivo, foram autuados em 07 de Dezembro de 2015.

Contudo, posteriormente, houve a emissão do Decreto n.º 258/2020 (peça 63, fl. 01) responsável pela retificação do primeiro ato e pela revogação do segundo. Referido Decreto foi autuado em data de 14/07/2020 (peça 60).

O ato de concessão inicial sofreu, portanto, retificação e o último ato é o que será considerado para fins de registro. Ao se considerar, portanto, a data de autuação do último ato, não se passaram cinco anos e a matéria não se encontra pacificada nessa Corte de Contas.

Nesse sentido, no tocante à aplicação da Tese de Repercussão Geral n.º 445, relativa à decadência, observa-se que há dois acórdãos que enfrentaram o tema: o Acórdão n.º 1845/20 – Primeira Câmara, proferido nos autos 6842-6/15, que aplicou referida tese; e o Acórdão n.º 2949/20 – Segunda Câmara, proferido nos autos 945010/14 que, divergiu, adotando o posicionamento Ministerial. Diante desse contexto, houve o pedido de Instauração de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo Ministério Público de Contas, no primeiro processo citado (autos 6842-6/15).

Como exposto, nos presentes autos foi efetuada uma retificação, autuada em data de 14/07/2020, a qual consiste no objeto a ser apreciado para fins de registro.

Cumprir registrar que, quando detectadas irregularidades, a atuação sempre pautou na tentativa de saneamento, mediante realização de diligências. Em alguns casos, foram realizadas várias diligências como, inclusive, ocorreu no presente feito. Assim, o opinativo pela negativa de registro, geralmente ocorre após várias tentativas de solução fracassadas. A depender do número de diligências há o impacto temporal. Em meio a esse processo de trabalho é que surgiu a Tese de Repercussão Geral n.º 445.

Assim, reforça-se, no presente feito, a necessidade de instauração do Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

3. Ademais, a unidade sugere (2) diligência para correção do cálculo do benefício, "a uma porque houve a soma da média com outras verbas e, a duas, porque a média apresentada pela entidade diverge da encontrada pelo sistema". Refere que, quanto ao cálculo da média,

(...) a entidade promoveu alterações nos valores que compõem o demonstrativo, o que acarretou, inclusive, em uma divergência maior entre o valor encontrado pelo sistema e aquele informado pela entidade. Assim, deverá esclarecer quanto a essas alterações e os valores que devem ser considerados.

4. Quanto à preliminar, registro que este Tribunal de Contas instaurou recentemente Prejulgado, autuado sob o n.º 32400-0/21, para deliberar sobre a aplicação da Tese de Repercussão Geral n.º 445, do Supremo Tribunal Federal.

5. Desta feita, considerando que a questão do cálculo dos proventos, objeto da diligência proposta pela unidade técnica, poderá vir a ser considerada prescrita, a depender do entendimento que for dado no âmbito do referido Prejulgado, a fim de evitar decisões contraditórias, entendo que o presente feito deve ter sua análise sobrestada, até a decisão final nos autos n.º 32400-0/21.

6. Diante do exposto, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no Prejulgado n.º 32400-0/21.

7. Depois da comunicação em sessão prevista no referido artigo 427, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

8. Publique-se.

Curitiba, 06 de agosto de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Súmula n.º 33/STF: Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

**PROCESSO N.º: 401116/20**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO: ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, ORLANDO ELIAS DO NASCIMENTO**  
**DESPACHO N.º: 217/21**

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1086/21 (peça 19), firmada pela Analista de Controle Sonia Maria Gonçalves, opina pelo sobrestamento do feito, até decisão final do processo que trata da inativação do interessado, senhor ORLANDO ELIAS DO NASCIMENTO, concedida no cargo de motorista de ambulância, tratada nos autos n.º 71282/20.

2. Do exposto, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos de Inativação n.º 71282/20.

3. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

AAM

**PROCESSO N.º: 308350/07**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ**  
**INTERESSADO: ELISLAINE APARECIDA DA SILVA, FERNANDO BRAMBILLA, JOÃO MAURO SIMARDE, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ**  
**PROCURADOR: DULCILENE DE FATIMA RODRIGUES BRAMBILLA, HWIDGER LOURENCO FERREIRA, JOSE GERONIMO BENATTI**  
**DESPACHO N.º: 219/21**

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 1803/21 (peça 203), noticia que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 238/20-GATBC (peça 200), a Ação Popular n.º 0003646-98.2010.8.16.0049, que visa anular o certame do qual decorrem as admissões em tela, permanece pendente de decisão final[1], motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do presente feito, até que aquela matéria seja decidida.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno, determino novo sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva na Ação Popular n.º 0003646-98.2010.16.0049.

3. Após a comunicação em sessão prevista no referido artigo 427, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

AAM

1. A referida Instrução n.º 1803/21-CGM detalha a pendência nos seguintes termos: [...] até o presente momento aludido expediente não foi definitivamente julgado. Isso porque contra a sentença monocrática lá proferida foi interposta apelação. Após, recurso especial, que não foi conhecido. Em face desta decisão foi apresentado Agravo em Recurso Especial nº 1528982/PR, que foi desprovido. Os embargos de declaração interpostos foram rejeitados. Contra esta decisão foram protocolados embargos de divergência, que pendem de decisão, consoante se verificou ao se consultar o sistema de trâmite de processos do C. STJ na data de hoje.

**PROCESSO N.º: 688592/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA**  
**INTERESSADO: ALTAIR EUKO, LUIZ CARLOS RUIZ PALOMA, MAURÍCIO TON RAMOS, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR FIATES FURIATI**  
**DESPACHO N.º: 221/21**

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 1825/21 (peça 63), noticia que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 239/20-GATBC (peça 60), o Mandado de Segurança n.º 0039986-13.2018.8.16.0000, que suspendeu cautelarmente os efeitos do Acórdão n.º 578/18-Tribunal Pleno[1], permanece pendente de decisão final[2], motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do presente feito, até que aquela matéria seja decidida.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno, determino novo sobrestamento da análise do presente processo, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no Mandado de Segurança n.º 0039986-13.2018.8.16.0000.

3. Depois da comunicação em sessão prevista no referido artigo 427, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

AAM

1. O Acórdão n.º 578/18-Tribunal Pleno, exarado em sede de Incidente de Inconstitucionalidade n.º 655036/16, reconheceu a inconstitucionalidade de dispositivos da legislação da Lapa que permitem a incorporação integral da TIDE aos proventos de inatividade, em contrariedade ao artigo 40, caput, da Constituição Federal.  
2. Nos termos da Instrução n.º 1825/21 (peça 63): [...] em decisão de 08/03/21 o eg. Tribunal de Justiça concedeu parcialmente a segurança "ao efeito anular os itens IV, V, V.I e V.II do acórdão n.º 578/18 do TCE de fls. 178/195, em virtude de ultrapassarem os estreitos limites da atuação difusa de controle constitucional que é atribuída à Corte de Contas no exame dos atos que lhes são postos à apreciação".  
Contra esta decisão foram interpostos 03 (três) embargos de declaração, 01 recurso especial e 01 recurso extraordinário. Até o presente momento não houve julgamento de nenhum dos embargos como também dos outros 02 (dois) recursos acima mencionados.

**PROCESSO N.º: 328420/10**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA**  
**INTERESSADO: HAMILTON GANZERT, MAURÍCIO TON RAMOS, PAULO CESAR FIATES FURIATI**  
**DESPACHO N.º: 222/21**

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 1820/21 (peça 71), noticia que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 240/20-GATBC (peça 68), o Mandado de Segurança n.º 0039986-13.2018.8.16.0000, que suspendeu os efeitos do Acórdão n.º 578/18-Tribunal Pleno[1], permanece pendente de decisão final[2], motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do presente feito, até que aquela matéria seja decidida.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno, determino novo sobrestamento da análise do presente processo, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no Mandado de Segurança n.º 0039986-13.2018.8.16.0000.

3. Depois da comunicação em sessão prevista no referido artigo 427, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

AAM

1. O Acórdão n.º 578/18-Tribunal Pleno, exarado em sede do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 655036/16, reconheceu a inconstitucionalidade dos dispositivos da legislação da Lapa que permitem a incorporação integral da TIDE aos proventos de inatividade, em contrariedade ao artigo 40, caput, da Constituição Federal.

2. Nos termos da Instrução n.º 1820/21 (peça 71):

Ao se consultar aludido processo judicial, tem-se que em decisão de 08/03/21 o eg. Tribunal de Justiça concedeu parcialmente a segurança "ao efeito anular os itens IV, V, V.I e V.II do acórdão n.º 578/18 do TCE de fls. 178/195, em virtude de ultrapassarem os estreitos limites da atuação difusa de controle constitucional que é atribuída à Corte de Contas no exame dos atos que lhes são postos à apreciação".

Contra esta decisão foram interpostos 03 (três) embargos de declaração, 01 recurso especial e 01 recurso extraordinário. Até o presente momento não houve julgamento de nenhum dos embargos como também dos outros 02 (dois) recursos acima mencionados.

**PROCESSO N.º: 912127/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAVAI PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO: DELSO MORIGGI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROQUE TIBURCIO DOS SANTOS, ROSELY NAVARRO RODRIGUES**  
**PROCURADOR: JULIANA SANTANA DA SILVA TOMITA**  
**DESPACHO N.º: 223/21**

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 1826/21 (peça 41), noticia que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 245/20-GATBC (peça 38), a Ação Ordinária de Concessão de Aposentadoria por Invalidez c/c Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela n.º 0008015-81.2013.8.16.0130, que tramita na 1ª Vara da Fazenda Pública de Paranavai, permanece pendente de decisão final[1], motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do presente feito, até que aquela matéria seja decidida.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno, determino novo sobrestamento do presente processo, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva na Ação Ordinária n.º 0008015-81.2013.8.16.0130.

3. Depois da comunicação em sessão prevista no referido artigo 427, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

AAM

1. Nos termos da Instrução n.º 1826/21 (peça 41): [...] até o presente momento, não foi proferida sentença, estando o feito em fase de saneamento de representação processual pela parte, conforme decisão proferida em 18/06/21 (mov. 265).

**PROCESSO N.º: 428633/05**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE UVA DE JAPIRA, CELSO KUBASKI, JOÃO RENATO CUSTÓDIO, JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA SANTOS, LUCIA HELENA LOPES, WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS**  
**PROCURADOR: KAMILLE ZILIOFF FERREIRA, RENAN DE OLIVEIRA SANTOS, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA**  
**DESPACHO N.º: 226/21**

Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão n.º 1303/21-Tribunal Pleno[1] (peça 198), remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para adoção das providências relativas à execução do Acórdão n.º 6643/14-Segunda Câmara (peça 116), integrado pelo Acórdão 2073/20-Primeira Câmara (peça 181).

Curitiba, 16 de julho de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Proferido no âmbito do Recurso de Revista n.º 597762/20, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo conhecimento e desprovemento da demanda, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

PROCESSO N.º: 44024/18  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA  
INTERESSADO: ALEX BERTOLAZZO QUITERIO, MUNICÍPIO DE MARIALVA, SUZELI DA SILVA AMICI, VICTOR CELSO MARTINI, VIVIANE CAWAHISA CELIDONIO  
DESPACHO N.º: 240/21

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no feito e a inexistência de pendência quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da referida norma.

3. Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



### PORTARIA Nº 06/2021

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no exercício das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, na Lei Complementar Estadual nº 85/1999 e no Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná,

CONSIDERANDO denúncia recebida pelo Ministério Público de Contas, por meio do canal "faleconosco", acerca de atrasos superiores a 1.000 (um mil) dias na entrega de obras e acréscimos aos valores finais que variaram entre 30 e 80% (trinta e oitenta por cento) do montante inicialmente previsto nos editais de licitação do Município de Fazenda Rio Grande;

CONSIDERANDO que após análise dos documentos disponibilizados, constatou-se que as questões levantadas possuem cunho predominantemente técnico;

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas não possui a estrutura necessária em seus quadros e que detém diversas limitações para a realização de fiscalizações in loco;

CONSIDERANDO o procedimento administrativo nº. 27792-3/201 de Ofícios e Comunicações Internas/Comunicação entre Unidades, através do qual foi solicitada a análise dos fatos pela Coordenadoria de Obras Públicas;

CONSIDERANDO que a Coordenadoria de Obras Públicas entendeu que "De acordo com o que consta no Art. 151, em cotejo com o teor do Art. 276, ambos do Regimento Interno, esta Unidade Técnica, após prévio alinhamento com a Coordenadoria Geral de Fiscalização, informa que as denúncias devem ser dirigidas ao Presidente do Tribunal, para que seja preservado o regular trâmite regimental. Assim, em atendimento à orientação dada pela CGF, retorna-se o presente ao Ministério Público de Contas para adoção das medidas que julgar necessárias" (Despacho 01/21, protocolo 27792-3/21);

CONSIDERANDO que foi realizada a comunicação aos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas acerca dos fatos ora narrados, sem a adoção de medidas efetivas para a sua apuração;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

RESOLVE

Designar os servidores Karen Cristine Nadolny e Dyego Bertoldi Aureliano para que, no âmbito das possibilidades técnicas e estruturais deste Parquet, procedam a nova análise da denúncia apresentada acerca de irregularidades em obras públicas do Município de Fazenda Rio Grande.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 13 de agosto de 2021.

Valéria Borba

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

### PORTARIA Nº 07/2021

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no exercício das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, na Lei Complementar Estadual nº 85/1999 e no Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná,

CONSIDERANDO que a Associação Nacional do Ministério Público de Contas (AMPCON) e o Conselho Nacional dos Procuradores Gerais de Contas (CNPGC) buscam boas práticas para compartilhar com os Ministérios Públicos de Contas do país;

CONSIDERANDO que as boas práticas selecionadas, aprovadas pelos demais Procuradores de Contas, devem ser reproduzidas nos demais Ministérios Públicos de Contas, conforme a metodologia correspondente;

CONSIDERANDO que a prática registrada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Sergipe (MPC SE) — Criação de Índice de Eficiência Educacional e compartilhamento deste índice na web, como indicador relevante da avaliação da qualidade do gasto público, sob coordenação do Procurador de Contas Doutor João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello — foi selecionada para implementação nas demais unidades da Federação;

CONSIDERANDO o Grupo de Trabalho para Aplicação do Índice de Qualidade em Educação, sob a presidência da Doutora Cibelly Farias, Procuradora Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina (MPC-SC) e Presidente do Conselho Nacional dos Procuradores Gerais de Contas (CNPGC); e

CONSIDERANDO as prerrogativas estabelecidas no art. 10, inciso X da Lei nº 8.625/1993 e no art. 7º, inciso XXVIII do Regimento Interno do Ministério Público de Contas;

RESOLVE

Designar o servidor Felipe Kafrouni, TC 51863-8, Analista de Controle, lotado neste Ministério Público de Contas. Para:

1. Integrar o referido Grupo de Trabalho, em apoio às atividades da Associação Nacional do Ministério Público de Contas (AMPCON) e do Conselho Nacional dos Procuradores Gerais de Contas (CNPGC);

2. Representar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (MPC PR) perante o Grupo de Trabalho para Aplicação do Índice de Qualidade em Educação.

Publique-se e comuniquem-se.

Curitiba, 13 de agosto de 2021.

VALERIA BORBA

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 847/21

Processo nº: 272685/20

Data e hora da redistribuição: 12/08/2021 15:15:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A.

Interessado: GILMAR SCHWANKA, JOSE JURHOSA JUNIOR, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A.

Exercício: 2019

Modalidade de redistribuição: Prevenção, conforme Acórdão nº 1726/21 - Tribunal Pleno, exarado nos autos nº 275773/20.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 12/08/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 848/21

Processo nº: 276869/20

Data e hora da redistribuição: 12/08/2021 15:17:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: COPEL SERVIÇOS S.A.

Interessado: EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, HARRY FRANÇÓIA JÚNIOR

Exercício: 2019

Modalidade de redistribuição: Prevenção, conforme Acórdão nº 1726/21 - Tribunal Pleno, exarado nos autos nº 275773/20.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 12/08/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 849/21

Processo nº: 272859/21

Data e hora da redistribuição: 13/08/2021 16:54:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio, nos termos do art. 334, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho nº 1076/21-GCILB - por declaração do relator.

DP, em 13/08/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3113/2021

Processo Nº: 496617/21

Data e hora da distribuição: 13/08/2021 08:45:12

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3114/2021

Processo Nº: 454973/21

Data e hora da distribuição: 13/08/2021 09:02:57

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO ESTEIO CONSEL -SUPERVISAO, CONSEL-CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELUANI DE LOURDES SNEGE, ESTEIO ENGENHARIA E AERO LEVANTAMENTOS SA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), JOSE PEDRO WEINAND, LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO superintendente à época na 1ª instância do processo.

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA por estar impedido na 1ª instância.

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3115/2021

Processo Nº: 496641/21

Data e hora da distribuição: 13/08/2021 09:59:01

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3116/2021

Processo Nº: 480648/21

Data e hora da distribuição: 13/08/2021 10:24:11

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3117/2021

Processo Nº: 454930/21

Data e hora da distribuição: 13/08/2021 10:26:09

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO SUPERVISOR ENGEFOTO-UNIDEC, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENGEFOTO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A, FERNANDO FURIATTI SABOIA, IVO OTTO KLEIN, JOSE PEDRO WEINAND, LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021) E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA por estar impedido na 1ª instância.

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3118/2021

Processo Nº: 280536/18

Data e hora da distribuição: 13/08/2021 11:25:03

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

Interessado: ALVARO VERONEZ FILHO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, OLINDO NONATO RODRIGO, SERGIO ONOFRE DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3119/2021

Processo Nº: 498016/21

Data e hora da distribuição: 13/08/2021 16:21:51

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: CASSIANO LUIZ IURK

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3120/2021**

**Processo Nº: 498008/21**

Data e hora da distribuição: 13/08/2021 16:31:23

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

Interessado: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3121/2021**

**Processo Nº: 498164/21**

Data e hora da distribuição: 13/08/2021 16:53:15

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3122/2021**

**Processo Nº: 498156/21**

Data e hora da distribuição: 13/08/2021 17:42:51

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES

Interessado: MUNICÍPIO DE MORRETES, SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3123/2021**

**Processo Nº: 498326/21**

Data e hora da distribuição: 13/08/2021 18:41:36

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, INTERATIVA SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3124/2021**

**Processo Nº: 498431/21**

Data e hora da distribuição: 13/08/2021 18:51:24

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, RP COMERCIAL LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

**Editais**

Sem publicações

**Despachos**

**DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 45/21 - CAGE/GP**

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
714068/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ADRIANA DE FATIMA NARINESKI DE OLIVEIRA	Portaria 8463	09/11/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
714610/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	APARECIDA FERREIRA DA SILVA	Portaria 8590	10/11/2020
725469/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ELIZETE ALBERTINI	Portaria 8584	10/11/2020
762372/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	HARALDO DA SILVA	Portaria 9906	01/12/2020
714181/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA APARECIDA DA SILVA PICKSIUS	Portaria 8465	09/11/2020
710810/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA BORILLE FOGAÇA	Portaria 8471	09/11/2020
25951/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARISTELA BILL HORNING	Portaria 11054	04/01/2021
760540/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARLI LONGO	Portaria 9902	01/12/2020
761562/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	NELI ACOSTA DOROLLA	Portaria 9908	01/12/2020
725507/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SUELI KODO	Portaria 8582	10/11/2020
726015/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	VANIA LUCIANE GAIO	Portaria 8574	10/11/2020
691190/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	SILVANA APARECIDA SIQUEIRA GASPAROTE	Decreto 420	16/10/2020
720874/20	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	NILZA APARECIDA BUENO SOTA	Portaria 819	19/11/2020
769083/20	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	ROSIMEIRE LUCHETTI	Portaria 870	02/12/2020
669542/20	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	CELESTINA NADOLNY	Portaria 599	20/10/2020
669291/20	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	CRISTINA OLIVEIRA DE	Portaria 598	20/10/2020
664400/20	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	JULIA CARDOSO	Portaria 579	19/10/2020
660480/20	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARILZA DOS SANTOS	Portaria 578	19/10/2020
668694/20	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	OTAVIO BORATO	Portaria 600	20/10/2020
669402/20	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	RAIMUNDA PEREIRA LELIS	Portaria 601	20/10/2020
730160/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ DE PREVIDENCIA - FOPZPREV	DALVA APARECIDA ROQUE SPIRONELLO	Portaria 7139	03/11/2020
729170/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ DE PREVIDENCIA - FOPZPREV	DIRCE MARIA HAMMES	Portaria 7134	03/11/2020
729375/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ DE PREVIDENCIA - FOPZPREV	DIRCE MARIA HAMMES	Portaria 7133	03/11/2020
752938/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ DE PREVIDENCIA - FOPZPREV	ELISA MARINHO HARTMANN	Portaria 7135	03/11/2020
752873/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ DE PREVIDENCIA - FOPZPREV	ELISA MARINHO HARTMANN	Portaria 7136	03/11/2020
729782/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ DE PREVIDENCIA - FOPZPREV	EUZEBIO GONCALVES	Portaria 7132	03/11/2020
720602/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ DE PREVIDENCIA - FOPZPREV	IONE MARIA CESAR GALVAO	Portaria 7141	03/11/2020
724918/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ DE PREVIDENCIA - FOPZPREV	MARIA APARECIDA OLIVEIRA DE	Portaria 7128	03/11/2020
720548/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ DE PREVIDENCIA - FOPZPREV	MARIA LOURDES DE OLIVEIRA SOUZA	Portaria 7143	03/11/2020
725051/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ DE PREVIDENCIA - FOPZPREV	MARIA VERSILIA DIAS MOREIRA	Portaria 7128	03/11/2020
730411/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ DE PREVIDENCIA - FOPZPREV	SALETE APARECIDA DE ABREU	Portaria 7137	03/11/2020
727151/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ DE PREVIDENCIA - FOPZPREV	SALETE APARECIDA DE ABREU	Portaria 7138	03/11/2020
658249/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	ELIANE APARECIDA KAIBER BAIOCO	Portaria 274	11/10/2020
674813/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE NOVA AURORA	MARIA DA SILVA DE SOUZA	Decreto 487	20/10/2020
694504/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR	LORENTINA LOPES BARROSO	Portaria 355	19/10/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
61284/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFFARA	OTACIO WALDIR CURAN	Portaria 1	31/01/2019
630760/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	EVA RODRIGUES DOS SANTOS GONCALVES	Decreto 217	03/10/2020
630670/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	MARIA LUCIA QUINTILIANO	Decreto 219	06/10/2020
651937/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	NILTON SEBASTIAO CALDAS	Decreto 229	14/10/2020
652160/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	SUELY FRANK	Decreto 232	16/10/2020
771878/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FLÓRIDA	MARIA DE LOURDES SOUZA	Decreto 3564	18/10/2020
723377/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	FELICIA MIKA ANTOCHEVIS	Decreto 377	30/10/2020
726872/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	JANETE JOSEFA TRZASKOS MOREIRA	Decreto 378	30/10/2020
744447/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	LORENI PEDROSO MACHADO	Decreto 422	27/11/2020
727402/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	MARIA ALICE WILSEK CEQUINEL	Decreto 376	30/10/2020
229660/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL	DIRCE FERNANDES ANICETO	Decreto 7341	14/10/2020
742673/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MEDIANEIRA	GUILHERMINA FATIMA DA SILVA	Decreto 300	07/10/2020
725922/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPIO DE CURITIBA	ALVARO HEIMBECKER	Portaria 1023	03/11/2020
727984/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPIO DE CURITIBA	ANGELA TAVEIRA PAES	Portaria 1040	03/11/2020
728034/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPIO DE CURITIBA	ANTONIO DALBERTO RIBEIRO	Portaria 989	03/11/2020
761422/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPIO DE CURITIBA	BEATRIZ GONCALVES DA SILVA	Portaria 988	03/11/2020
728484/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPIO DE CURITIBA	CELSO BONFIM	Portaria 987	03/11/2020
743416/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPIO DE CURITIBA	CLEIDE DO ROCIO DE SOUZA	Portaria 1037	03/11/2020
732546/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPIO DE CURITIBA	DINALCI APARECIDA MARCONDES	Portaria 1019	03/11/2020
763174/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPIO DE CURITIBA	DORIS ELISA SILVEIRA	Portaria 986	03/11/2020
744242/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPIO DE CURITIBA	EDNA MARTINS DOS SANTOS FERNANDES	Portaria 1036	03/11/2020
763050/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPIO DE CURITIBA	ELIZABETH GUERRA SANTOS	Portaria 1018	03/11/2020
763573/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPIO DE CURITIBA	FATIMA APARECIDA CASTILHO	Portaria 75	04/11/2020
763638/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPIO DE CURITIBA	FLAVIO KENJI AKIBA	Portaria 984	03/11/2020
742398/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPIO DE CURITIBA	HELLEN FALCO YOKOWO	Portaria 1033	03/11/2020
738510/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPIO DE CURITIBA	HENIO MODESTO DA SILVA	Portaria 983	03/11/2020
740816/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPIO DE CURITIBA	JOSE CORDEIRO	Portaria 1054	03/11/2020
764081/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPIO DE CURITIBA	JOSIANA SAQUELLI KOCH	Portaria 967	03/11/2020
743220/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPIO DE CURITIBA	LEONICE MICKOSZ	Portaria 1015	03/11/2020
717598/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPIO DE CURITIBA	LUZIA FRIZANCO	Portaria 980	01/11/2020
718764/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIA APARECIDA GONCALVES CEMIN	Portaria 1012	01/11/2020
717962/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIA DEL CARMEN PASTOR DOS SANTOS	Portaria 964	01/11/2020
718802/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIA JOSE NIZER	Portaria 1011	01/11/2020
718144/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPIO DE CURITIBA	MARILENA LEMOS SANDRI	Portaria 1010	01/11/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
718292/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPIO DE CURITIBA	MARISTELA PADILHA	Portaria 962	01/11/2020
718560/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPIO DE CURITIBA	NADIR LOURDES MOSSMANN	Portaria 1009	01/11/2020
744935/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPIO DE CURITIBA	ROSALINA DE FATIMA BUENO DE OLIVEIRA	Portaria 1047	03/11/2020
745001/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPIO DE CURITIBA	ROSALVA DO ROCIO FREITAS BRUSCH	Portaria 1029	03/11/2020
745478/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPIO DE CURITIBA	ROSEMARI SOCHER	Portaria 1006	03/11/2020
745648/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPIO DE CURITIBA	SANDRA APARECIDA FERREIRA	Portaria 1005	03/11/2020
745702/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPIO DE CURITIBA	SANDRA MARA BABI AMAZONAS	Portaria 1003	03/11/2020
746180/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPIO DE CURITIBA	SIDNEI BRAGA	Portaria 1024	03/11/2020
778066/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPIO DE CURITIBA	SIMONE DE LIMA SEWALD	Portaria 1044	03/11/2020
18530/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPIO DE CURITIBA	SONIA MARA KANIA SCHEZT	Portaria 993	03/11/2020
743343/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DA LAPA	MARIA MARTA SCHUSTER SCHMIDT	Portaria 116	03/11/2020
279767/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE GODOY MOREIRA	SILVIA MARA PONVEQUI DOS SANTOS	Decreto 1967	04/04/2018
644841/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JABOTI	ANA MARIA MAGALHAES DE SIQUEIRA	Portaria 140	09/10/2020
644418/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JABOTI	JOSE CARLOS DA SILVA	Portaria 139	09/10/2020
662661/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	AUGUSTA VIEIRA CORADELI	Portaria 225	10/10/2020
663986/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	HILDA RIBEIRO DE OLIVEIRA	Portaria 229	15/10/2020
664150/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	TEREZINHA APARECIDA PADILHA	Portaria 219	06/10/2020
666721/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA LONDRINA	FRANCISCO DE SOUZA PEREIRA	Decreto 337	06/10/2020
30882/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	JOSE RATUCHNE	Decreto 8272	10/11/2020
757018/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	MARIA EVA BATISTA CASTRO DEUS	Decreto 8274	10/11/2020
648367/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA MUNICIPIO DE GUAIRAÇA	EUNICE FRANCISCA DE OLIVEIRA	Decreto 148	14/10/2020
769423/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO SUL	ROSELI CONCEICAO PEREIRA REIS	Decreto 304	21/10/2020
364210/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO SUL	APARECIDA OLIVEIRA CARVALHO	Portaria 43	19/04/2020
364334/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO SUL	JOSELINA PESSINE ALVES DOS SANTOS	Decreto 45	19/04/2020
362382/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO SUL	TEREZINHA DE OLIVEIRA	Decreto 44	19/04/2020
458940/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CURIUVA	CELIA DE CASSIA DAMACENO	Decreto 61	17/02/2020
357141/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CURIUVA	IVONE DE ANDRADE LEITE	Decreto 62	17/02/2020
673027/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CURIUVA	JOSE DE LIMA BUENO	Decreto 96	17/04/2020
381778/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CURIUVA	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA	Decreto 9	21/01/2020
315155/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CURIUVA	MARLENE MARTINS BARBOSA PEREIRA	Decreto 14	23/01/2020
86284/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CURIUVA	SILVANA FERREIRA BUENO	Decreto 190	22/09/2020
8316/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CURIUVA	VANIR FERREIRA DOS SANTOS	Decreto 137	01/07/2020
658532/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE DIAMANTE DO NORTE	MOACIR ALCEBIANES	Decreto 196	06/10/2020
234686/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE FERNANDES PINHEIRO	ANTONIO WERETNYCKI	Decreto 16	12/02/2020
235020/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE FERNANDES PINHEIRO	ROSANGELA DE GOES SCHELETZ	Decreto 47	13/02/2020
705069/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL	JURACI ROSALINA BARVIERA	Portaria 84	29/02/2020
708254/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL	LEANDRO ROQUE MARIN	Portaria 152	16/05/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
342381/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE FLORESTA	ADALIA MARIA DOS SANTOS	Decreto 93	30/04/2020
496095/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE FLORESTA	ADEMIR APARECIDO MAZZO	Decreto 130	03/07/2020
299575/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE FLORESTA	DÁRCI BLANCO	Decreto 218	13/01/2020
496141/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE FLORESTA	EDNA APARECIDA FERREIRA	Decreto 129	03/07/2020
697147/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE FLORESTA	LUCIA ETELVINA DEGAN	Decreto 216	08/10/2020
342195/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE FLORESTA	MARIA APARECIDA DORIGHELLO DA SILVA	Decreto 92	30/04/2020
299702/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE FLORESTA	MARIA ROSILENE GIOTTO	Decreto 33	20/03/2020
187181/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE FLORESTA	PEDRO SILVESTRINI	Decreto 217	30/12/2019
495455/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE FLORESTA	ROSANE APARECIDA DOS SANTOS	Decreto 112	06/06/2020
342292/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE FLORESTA	VERA LUCIA ONOFRE SOUZA	Decreto 94	30/04/2020
581726/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IBAITI	MAURO MACIEL	Portaria 2335	03/09/2020
301693/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IPORÁ	APARECIDA FATIMA DA SILVA TOMAZONI	Decreto 37	24/04/2020
165587/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IPORÁ	GENI OLIVEIRA DA SILVA	Decreto 8	21/01/2020
423403/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IPORÁ	GERCI LIMA DE ARAUJO	Decreto 49	24/06/2020
294336/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IPORÁ	REGINA APARECIDA TOMAZONI	Decreto 38	24/04/2020
251556/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	ADAO SLOBODA	Decreto 138	15/04/2020
99020/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	ANA MARIA SAWCZUK	Decreto 6	10/01/2020
99535/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	ANA ONEZIA MANEIRA GONCALVES	Decreto 34	05/02/2020
686643/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	HYARBAS JOAO AMARAL	Decreto 279	07/10/2020
523440/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	IZAURA KICHEL FILLOS	Decreto 208	22/07/2020
523491/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	JOSIANE KAVA	Decreto 228	12/08/2020
251513/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	LUCIA DA SILVA	Decreto 108	18/03/2020
354681/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	LUCILA BLEM SUSKO	Decreto 165	27/05/2020
523653/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	MALBA MULLER	Decreto 234	12/08/2020
99586/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	MARGARETE KLOSSOWSKI ZANLORENÇO	Decreto 16	17/01/2020
99594/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	MARGARETE KLOSSOWSKI ZANLORENÇO	Decreto 38	05/02/2020
99551/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	MARIA DE LOURDES GUMEIRO	Decreto 39	05/02/2020
523424/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	MARIA HELENA FILIS DE GODOI	Decreto 194	08/07/2020
523564/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	MARIA YOLANDA RIBEIRO	Decreto 226	07/08/2020
99519/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	MARINEZ BASSO	Decreto 4	10/01/2020
523602/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	MARLI APARECIDA KUZMA	Decreto 222	07/08/2020
824912/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	NEUSA CATARINA PIRES LANGNER	Decreto 545	04/12/2019
99497/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	POTITO SHIRUYUKI SAKANE	Decreto 5	10/01/2020
354746/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	REGINA DE FATIMA CARDOSO DLUGOSZ	Decreto 151	06/05/2020
523360/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	RÓCINEIA MARIA GROCCOSKI	Decreto 195	08/07/2020
251459/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	SELMA CORDEIRO DE RAMOS	Decreto 94	06/03/2020
99578/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	ZELIA JOFFE	Decreto 45	05/02/2020
603312/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO	CLEONICE TEZA MOREIRA	Portaria 263	09/09/2020
491077/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO	EBER ANTUNES	Portaria 163	08/07/2020
476248/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO	ELIANA DO ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA	Portaria 164	07/07/2020
259930/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO	JANETI APARECIDA CARVALHO VAZ	Portaria 56	06/03/2020
490844/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO	LEILA ERLLEY CARDOSO	Portaria 165	08/07/2020
603738/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO	MARIA LUIZA DE ALMEIDA	Portaria 264	09/09/2020
498446/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU	ANTONIO IVANCHUK KOZEMPA	Decreto 7340	26/07/2020
358032/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU	OLEONICE PEREIRA DE SOUZA DA SILVA	Decreto 7297	31/05/2020
587090/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU	IRACI MATTOS TEIXEIRA	Decreto 7382	06/09/2020
858970/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU	JACQUELINE AMABILE FAVA CASTELHANO	Decreto 6795	12/12/2018
10736/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU	LERCY APARECIDA CORDEIRO	Decreto 6801	15/12/2018
312261/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU	MARIA INEZ MARTINELLI	Decreto 7252	26/04/2020
99780/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU	SERGIO MANOEL CORDEIRO	Decreto 7174	05/02/2020
139616/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MARIA HELENA	MARIA DE LOURDES DE LIMA	Portaria 28	03/03/2020
561466/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MARIA HELENA	MARIA JOSE MORINI	Portaria 86	01/09/2020
307969/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA	CLEUNICE DOS SANTOS VERRI	Decreto 27	08/04/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
307942/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA	MARIA DAS DORES PRIORI	Decreto 26	08/04/2020
511990/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA	MARIA VERRI	Decreto 66	10/07/2020
308051/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA	SUELI MARCAL DE OLIVEIRA DA CRUZ	Decreto 23	01/04/2020
111495/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TAMBOARA	MOACIR OZORIO MADALENO	Portaria 21	15/02/2020
364130/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TAMBOARA	NEDINA ROSA DA SOLIDADE	Portaria 118	09/06/2020
576889/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	ANTONIO GERALDO PAGANINI	Decreto 887	28/08/2020
380402/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	MAGALI PYTLOVANCIV	Decreto 809	28/05/2020
205414/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	MAGDA CASTILHOS PUCHALSKI	Decreto 681	05/02/2020
202920/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	ZENI DE FATIMA CAPOTE	Decreto 682	05/02/2020
582854/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIAO DA VITÓRIA	MARILDA APARECIDA DOS SANTOS	Decreto 335	02/09/2020
183666/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIAO DA VITÓRIA	MARLENE IVETE DOBKOSKI ADAM	Decreto 79	09/03/2020
259301/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIAO DA VITÓRIA	ODAIR ANTONIO GONCALVES	Decreto 128	01/04/2020
259506/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIAO DA VITÓRIA	SILVIA LUIZIA ZAVASKI MISSAU	Decreto 162	09/04/2020
406371/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIAO DA VITÓRIA	ZENI TERESINHA CARVALHO	Decreto 236	19/06/2020
501404/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE XAMBRE	LUCILENE APARECIDA DE LIMA	Portaria 105	08/07/2020
736797/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADJAIR JOSE DESPLANCHES	Resolução 4160	10/09/2019
127847/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALICE EBLING DE MORAIS CASAGRANDE GIANINI	Resolução 114	17/01/2019
49497/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA BATISTA LOPES MACHADO	Resolução 16907	17/12/2018
862152/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA LUIZIA RODRIGUES	Resolução 16151	24/10/2018
108273/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO ALVES GARCIA	Resolução 6	10/01/2019
452187/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA DE OLIVEIRA ZORZI	Resolução 2261	17/05/2019
676448/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CICERA APARECIDA DE SOUZA FAUSTINO	Resolução 14726	03/08/2018
15231/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIA MATTEI	Resolução 16321	03/12/2018
117086/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUSA MARLI JASKOWIAK	Resolução 3	10/01/2019
700373/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUSA RANUCCI LEMOS	Resolução 15058	22/08/2018
701493/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUSA RANUCCI LEMOS	Resolução 15058	22/08/2018
427263/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENISE RENZI	Resolução 2469	24/05/2019
440642/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENISE RICKLI	Resolução 2273	17/05/2019
177674/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIVANETE SOUISATTI ALMEIDA	Resolução 386	08/02/2019
181442/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETH BALAO SANTOS	Resolução 394	08/02/2019
239769/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ESTER BERTOLINO	Resolução 635	21/02/2019
21398/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GESOLINA NEKEL	Resolução 16597	03/12/2018
298420/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANE MARCARINI SIMIONATO	Resolução 1161	08/03/2019
14995/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSIANE CRISTINE BARRETO VAZ	Resolução 16704	03/12/2018
737742/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEDIR REGINA VERONA PERCIO	Resolução 4164	10/09/2019
229704/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCILEY DE FATIMA MARQUES	Resolução 887	21/02/2019
333552/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA CICERI	Resolução 1543	29/03/2019
28740/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HELENA DE SANTI STAEL	Resolução 16674	03/12/2018
134266/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE DELLA ROSA BERNARDES	Resolução 126	17/01/2019
614390/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIZETE PEREIRA	Resolução 3394	22/07/2019
746350/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARTA ROSILES BOSIO MAGGI	Resolução 4247	16/09/2019
506503/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA VENAZZI SALETE	Resolução 2691	04/06/2019
388020/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ORLANDO CARNEIRO FILHO	Resolução 1986	26/04/2019
852904/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA BELO FELICIO KUSNICK	Resolução 16153	24/10/2018
40174/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	UBIRAJARA FERRAZ DE TOLEDO RAMOS	Resolução 5413	02/12/2019
36070/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	ALI NAGIB ABDALLAH	Decreto 20735	22/01/2020
85437/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	ANA PAULA VICTOR MARQUES	Decreto 20838	04/02/2020
112785/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	ANTONIO ZACARIA CAETANO	Decreto 20954	20/02/2020
291140/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	AUDIA ROMANHOJO	Decreto 21232	07/05/2020
46521/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	CELIA MARIA FERNANDES DO NASCIMENTO	Decreto 21456	22/07/2020
557280/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	DARCI MAESTRE POLIDO	Decreto 21554	01/09/2020
291272/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	EDNA ARROTEIA DA SILVA	Decreto 21250	07/05/2020
862199/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	EDVALDO COELHO	Decreto 20746	23/12/2019
412266/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	FULVIA RODRIGUES DE SOUZA	Decreto 21380	01/07/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
48469/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	IRENE ANDREO	Decreto 20831	28/01/2020
865384/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	LAURINDO OLIMPIO DE PAULA	Decreto 20747	23/12/2019
94070/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	LUCI DE JESUS FERNANDES	Decreto 20907	12/02/2020
183704/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	LUCIDO DIAS DOS SANTOS	Decreto 21052	18/03/2020
183305/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	LUCILA GOINALVES DA SILVA	Decreto 21049	18/03/2020
369743/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	MARCIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA	Decreto 21153	15/04/2020
738072/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	MARIA DA GLORIA SANTOS OLIVEIRA	Decreto 21660	19/10/2020
395892/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	MARIA FLORENCIO DA SILVA	Decreto 21377	24/06/2020
386591/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	NEIDE ZAGO PULIDO CASARIM	Decreto 21378	18/06/2020
369832/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	NILZA BONI DE SOUZA SILVA	Decreto 21295	04/06/2020
524021/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	ROSA MARIA NERY ANDRADE	Decreto 21527	18/08/2020
385510/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	ROZEMEIRE CURY BURGEL	Decreto 21359	18/06/2020
75121/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	SELMA PAIVA ALVES MELO	Decreto 20856	04/02/2020
403909/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	SILVANA GERES ROBLES TORRES	Decreto 21376	18/06/2020
386273/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	SOLANGE FERREIRA LOURO BAPTISTA	Decreto 21375	18/06/2020
534108/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	SUELI APARECIDA DA SILVA PREUSS	Decreto 21543	21/08/2020
413505/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	VERA LUCIA DE OLIVEIRA	Decreto 21401	01/07/2020
685351/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	ANGELA CRISTIANE TURMANN DA ROSA	Decreto 640	11/09/2020
685416/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	APARECIDA DE LOURDES VIOTTO	Decreto 642	11/09/2020
222270/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	DÉBORA GOYTACAZ MAYER AMBOS	Decreto 111	12/02/2020
740514/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	GILBERTO RODRIGUES DA SILVEIRA	Decreto 693	06/10/2020
685106/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	GISELA CRISTINA MORAIS FELIX	Decreto 641	11/09/2020
286228/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	GLAUEMARINA DA SILVA DIAS SOUZA	Decreto 228	12/03/2020
181566/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	IRENE DA APARECIDA STUDENSKI	Decreto 33	22/01/2020
455542/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	IRIA APARECIDA DE OLIVEIRA	Decreto 419	04/06/2020
286244/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	JANICE BAHLS	Decreto 229	12/03/2020
181663/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	JOSE CARLOS DE SOUZA	Decreto 36	22/01/2020
222254/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	JOSE ORLANDO WIRMOND COSTA	Decreto 113	12/02/2020
286252/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	LUIZ FERNANDO MOREIRA HILBERT	Decreto 225	12/03/2020
286201/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	LUIZ VALMOR DE QUADROS PINHEIRO	Decreto 230	12/03/2020
286287/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	MARCIA DENISE JOSE SALGADO	Decreto 226	12/03/2020
740506/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	MARIA APARECIDA DE ABREU OLIVEIRA	Decreto 694	06/10/2020
286309/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	MARIALVA DA SILVA BISPO	Decreto 231	12/03/2020
181612/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	MEIRE DO ROSIO GONCALVES	Decreto 40	22/01/2020
222246/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	NEIVA ELIRE DA SILVA OLIVEIRA	Decreto 114	12/02/2020
181639/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	NEUSETTE DO ROCIO PORCINO	Decreto 35	22/01/2020
349904/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	NOELI TEREZINHA DE LARA	Decreto 299	07/04/2020
606435/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	OLINDA DE CASSIA CURUPANA	Decreto 552	05/08/2020
181655/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	RUTE MARIA NOGUEIRA MONTIBELLER	Decreto 34	22/01/2020
606419/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	SALMA SAMAHA ALVES	Decreto 553	05/08/2020
286295/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	VERA LUCIA DIAS SALES	Decreto 232	12/03/2020
375069/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	ANGELINA DE LARA ESPERANCETA	Decreto 7410	04/06/2020
293852/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	ANTONIO ALVES DA SILVA	Decreto 7301	03/04/2020
518153/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	IRACI DOS SANTOS	Decreto 7531	03/08/2020
182899/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	LEONICE DO ROCIO VIDOLIN	Decreto 7226	06/03/2020
517793/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	RENATO RODRIGUES PADILHA	Decreto 7532	03/08/2020
647956/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	SANDRA FERREIRA DE LIMA	Decreto 7676	01/10/2020
375174/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	SIRLEI DE FATIMA LOPES ESPERANCETA	Decreto 7406	03/06/2020
301162/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	SUELI APARECIDA LOPES	Decreto 7364	06/05/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
301243/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	VALDEMAR SANTOS CORDEIRO	Decreto 7363	06/05/2020
647433/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	VALDEREZ PALMA DO CARMO COSTA	Decreto 7677	01/10/2020
650678/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	IVONE GOETZ MARTINS DA CUNHA	Decreto 403	10/08/2018
103174/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	LEILA DE FÁTIMA MOMENTE MELO	Portaria 13365	05/02/2020
419635/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	SILVELENE APARECIDA MARIANO	Portaria 13578	02/07/2020
98490/20	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	ADOLFA SANTIAGO	Portaria 2	22/01/2020
644515/20	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	ALBERTINHA BECHER FURLANETTO	Portaria 415	02/09/2020
745109/20	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	ANTONIO EDIVAL SCHAMENNN FAGUNDES	Portaria 502	12/11/2020
98610/20	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	AURORA IUBEL KNAUT	Portaria 24	24/01/2020
779763/20	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	ELZA PENTEADO	Portaria 543	09/12/2020
745079/20	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	ERANI JOSE JANSEN	Portaria 503	12/11/2020
620810/20	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	EVERALDO QUADROS ROCHA	Portaria 412	02/09/2020
246137/20	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	JOEL PORTUGAL BERARDI	Portaria 100	21/02/2020
98105/20	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	JOSE HENKE	Portaria 3	22/01/2020
573367/20	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	LEONARDO GEVENKA	Portaria 368	15/08/2020
98253/20	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	LOURDES LOCI ROVANI	Portaria 5	22/01/2020
443153/20	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	MARIA IRENI ALVES DE CAMARGO DOS SANTOS	Portaria 276	17/06/2020
573588/20	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	MARIA LUCIA BERTOLINI	Portaria 367	15/08/2020
313128/20	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	MARIA NATALINA CONTI NAUROSKI	Portaria 190	15/04/2020
443005/20	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	OLGA BARANKEVICZ	Portaria 266	06/06/2020
620659/20	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	REJANE SALETE TERRA	Portaria 413	02/09/2020
684134/20	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	ROSANE ORTOLAN MAZIERO	Portaria 458	17/10/2020
662955/20	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA	IZALETE SOUZA DOS SANTOS	Decreto 292	02/10/2020
237898/20	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA	JANDIRA GONCALVES DE MEDEIROS	Decreto 73	09/03/2020
125747/20	ATO DE INATIVAÇÃO	SISTEMA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUBL. DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE SUL	ALICE VIEIRA SANTOS DE LIMA	Portaria 161	18/02/2020
350104/20	ATO DE INATIVAÇÃO	SISTEMA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUBL. DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE SUL	ELIANE ROSA ZANETTI	Portaria 366	14/04/2020
404891/20	ATO DE INATIVAÇÃO	SISTEMA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUBL. DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE SUL	JOAO CORDEIRO DA SILVA	Portaria 551	22/06/2020
321260/20	ATO DE INATIVAÇÃO	SISTEMA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUBL. DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE SUL	LUCAS SHENEM	Portaria 330	24/03/2020
550219/20	ATO DE INATIVAÇÃO	SISTEMA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUBL. DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE SUL	ROSANGELA BOCHNIA DA SILVA	Portaria 721	20/08/2020
200188/20	ATO DE INATIVAÇÃO	SISTEMA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUBL. DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE SUL	SILMARA APARECIDA GIACOMITTI BELO	Portaria 216	06/03/2020
774036/20	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	ADALGIZA FERREIRA BISPO	Portaria 474	20/10/2020
557299/20	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	DORACI GODINHO ROMA	Portaria 329	09/07/2020
657943/20	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	LUIZA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS	Portaria 406	21/08/2020
562560/20	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	MARIA APARECIDA DE SOUZA MACIEL	Portaria 330	09/07/2020
622937/20	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	MATILDE MARIA GARCIA FERREIRA	Portaria 369	06/08/2020
369514/20	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	RISOMAR GOMES DE OLIVEIRA	Portaria 198	16/04/2020
515154/20	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	SEBASTIAO FERNANDES DE AGUIAR	Portaria 289	16/06/2020
473281/20	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	SUELI STICA DE OLIVEIRA	Portaria 252	01/06/2020

CAGE, em 11 de agosto de 2021.  
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.  
 WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR  
 Coordenador da CAGE  
 Matrícula nº 51734-8  
 HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.  
 Publique-se, registre-se e arquite-se.  
 Gabinete da Presidência, em 11 de agosto de 2021.  
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.  
 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Presidente

**DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 46/21 - CAGE/GP**

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
144648/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ADRIANA PERPETUA DE BASTOS PIETRICOSKI	Portaria 1686	09/02/2021
153337/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ADRIANE NOGUEIRA GARCIA	Portaria 1688	09/02/2021
138125/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANA LUCIA LOOS DE ALMEIDA	Portaria 1250	02/02/2021
151466/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANA MARIA BILL HORNUNG SUCHLA	Portaria 1232	01/02/2021
151946/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANA RITA MAGALHAES FOOHS AMADORI	Portaria 1691	09/02/2021
156689/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ARLETE DE FATIMA PIRES	Portaria 1304	03/02/2021
151318/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ARMELINDA POMPOSA GRESCHUK	Portaria 1252	02/02/2021
156042/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CINTHIA MARA ROST	Portaria 1704	10/02/2021
144508/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CLEUSA MARIA DE CARVALHO LIMA	Portaria 1325	04/02/2021
143234/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DIACUI SOARES DA SILVA DO ROSARIO	Portaria 1306	03/02/2021
157731/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	EDISON LUIS HALUCH	Portaria 1328	10/02/2021
761104/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ELIANA MARIA MERETKA	Portaria 9987	07/12/2020
156603/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ELIZABETH MATILDE WEISER	Portaria 2439	02/03/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
78184/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	EUNICE GASPAR	Portaria 1341	11/02/2021
145350/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	GISELE CORDEIRO ARACI	Portaria 1694	09/02/2021
728174/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	IVONE FONTANA DA ROCHA	Portaria 9189	23/11/2020
137595/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JANINE MIRIAM DA SILVA	Portaria 1343	04/02/2021
25269/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JOAQUIM LOIRTO DA CRUZ	Portaria 36	07/01/2021
155240/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JORGINA XAVIER DA SILVA FRANCISCO	Portaria 1299	03/02/2021
151091/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JOSELY BRAZNIK MARTINS	Portaria 1254	02/02/2021
150311/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JOSIANY LUIZA DA COSTA GOVEIA	Portaria 1297	03/02/2021
243972/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JURACI DE FÁTIMA SOCKZEK TEIXEIRA	Portaria 3261	05/04/2021
157995/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	KARLA DO ROCIO BELLO BARBOSA	Portaria 1703	09/02/2021
158240/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LIBERACI RAMOS VALASKI	Portaria 1809	10/02/2021
761457/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LISIANE PUSSIELDI QUINTILIANO	Portaria 9989	07/12/2020
23916/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LUCIA MARA POLAK	Portaria 11049	04/01/2021
157642/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARCELA TSUBOUCHI HIRAI	Portaria 2441	02/03/2021
156468/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CONCEICAO	Portaria 1709	10/02/2021
138290/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA APARECIDA PINTO DE LIMA	Portaria 1313	03/02/2021
156905/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MARTINS	Portaria 1710	10/02/2021
157103/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA PRZYBYCIEN IVANIR	Portaria 2444	02/03/2021
143153/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARLI LONGO	Portaria 1230	01/02/2021
144362/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MONICA CRISTINA DOS SANTOS	Portaria 2432	02/03/2021
158100/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	NEIDE GRIGIO	Portaria 1698	09/02/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
151253/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	NILZA LUZIA PIRES	Portaria 1236	01/02/2021
143005/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ODIMARA DO ROCIO BRANDAO BANDEIRA	Portaria 1238	01/02/2021
761082/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	OLÍDIA DELACI DOS ANJOS DE BORBA	Portaria 9979	07/12/2020
145032/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	PATRICIA NUNES	Portaria 1308	03/02/2021
137960/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	REGINA MARIA BOZA	Portaria 1240	01/02/2021
138770/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROSALINA CRUZ DE OLIVEIRA	Portaria 1242	02/02/2021
25846/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROSANGELA MARCIANO DE SOUZA	Portaria 11057	04/01/2021
164010/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROSELI DE FATIMA HUNGARO MENDES	Portaria 2653	09/03/2021
154619/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROSI DOS SANTOS DE SOUZA	Portaria 2435	02/03/2021
163898/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROSIMEL BALDO	Portaria 2666	10/03/2021
156778/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SEBASTIAO ERRAEL ZANARDINI	Portaria 1302	03/02/2021
24122/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SILMARA DO ROCIO CLAUDINO	Portaria 11060	04/01/2021
139326/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SOLANGE DO ROCIO CARVALHO	Portaria 1244	02/02/2021
151733/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	TELMA ADELIA DE LIMA	Portaria 1713	10/02/2021
25331/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	TEREZA ORZECZWSKI	Portaria 11087	05/01/2021
710747/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	VILMA DE FATIMA ROSA SOARES	Portaria 8468	09/11/2020
25064/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	VILMA PISSAIA DA CRUZ	Portaria 507	13/01/2021
151873/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	VILMA SIMONE GBUR	Portaria 1228	01/02/2021
27180/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	WILSON SOCEK	Portaria 11063	04/01/2021
518625/20	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	CARLOS ROBERTO FALASCHI	Portaria 31	16/06/2020
681461/20	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	EDNA MALVAZI RODRIGUES	Portaria 51	02/09/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
481086/18	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	ELIANE CAROLENSKE MACHADO LUIZA	Portaria 32	09/05/2018
628463/20	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	ELVIRA UBER RISSATO	Portaria 42	06/08/2020
772564/20	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	ESTELITA PEREIRA CARVALHO BLASQUES	Portaria 63	15/10/2020
9738/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	FANIA APARECIDA BATISTA	Portaria 73	11/11/2020
681062/20	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	ILZA TONIN HERNANDES	Portaria 50	02/09/2020
581579/18	PENSÃO	CAIXA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	IVANI DE LIMA	Portaria 39	22/06/2018
756470/20	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	JOSE JANIS DA SILVA	Portaria 59	09/10/2020
6208/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	LINDAMIL APARECIDA BERTON	Portaria 70	10/11/2020
770545/20	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	MARIA APARECIDA DOS SANTOS	Portaria 64	15/10/2020
6330/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	MARIA APARECIDA QUEIROZ DA SILVA	Portaria 71	10/11/2020
518544/20	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	MARIA IZABEL FREITAS DE SOUZA CORREA	Portaria 33	16/06/2020
518480/20	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	MARIA MILZA RIBEIRO DE AMORIM DA SILVA	Portaria 30	16/06/2020
680899/20	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	MARLENE BARRA	Portaria 49	02/09/2020
767692/20	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	MARLI GONZALEZ DE SOUZA	Portaria 60	14/10/2020
9770/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	NEIDE FATIMA MONTEIRO PEDRO DE SOUZA	Portaria 72	11/11/2020
518706/20	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	NIBELMARA COLABONE	Portaria 32	16/06/2020
567979/20	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	SAMIA ABDO EL RAHMAN KASSEN	Portaria 34	06/07/2020
707118/20	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	SANDRA KUNEVALIK GERMANO	Portaria 56	16/09/2020
587112/20	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	SANTOS CARDOSO	Portaria 41	17/07/2020
9789/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	TANIA MARA TEIXEIRA DE OLIVEIRA	Portaria 69	10/11/2020
756640/20	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	VANDA APARECIDA CUNHA SOARES	Portaria 58	09/10/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
757565/20	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	AIRTON REGINALDO	Portaria 869	02/12/2020
767544/20	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	EDNA CELENI SAVIANI RODRIGUES	Portaria 873	02/12/2020
768834/20	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	QUITERIA DA SILVA DOS SANTOS	Portaria 874	02/12/2020
735286/20	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA	MARIA DE LOURDES SOARES DIAS	Ato 326	29/10/2020
17240/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA	MARIA LIBERA OTTONI DA SILVA	Portaria 345	27/11/2020
10342/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA	MARILENE BIANCHIN JUNG	Portaria 348	27/11/2020
12043/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA	NILVA MOREIRA DA COSTA	Portaria 346	27/11/2020
10903/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA	ZENILDA HERZINGER STURMER	Portaria 347	27/11/2020
163065/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA	MONICA APARECIDA ROMANO OLTMANN	Portaria 40	25/01/2021
79067/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	UBIRAJARA ROCHA DE SOUZA	Ato 383	08/12/2020
718659/20	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	AMARILDA DA COSTA	Portaria 635	17/11/2020
718063/20	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	DALVA LIEGE SILVEIRA	Portaria 634	17/11/2020
749635/20	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	JUAREZ GONCALVES	Portaria 677	03/12/2020
749007/20	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	JUCIMARI KANHA SOARES	Portaria 663	01/12/2020
767390/20	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA DE LOURDES ALVES	Portaria 683	10/12/2020
705883/20	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARILENE GERTRUDES GUIBOR DE ASSIS BALDAO	Portaria 624	09/11/2020
705794/20	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	NEUSA RICARDO DOS SANTOS	Portaria 622	09/11/2020
708351/20	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	REGINA LIBERA VANELLI CECCON	Portaria 623	09/11/2020
706251/20	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	REGINA MARIA DALLASUANNA CECCON	Portaria 625	09/11/2020
749422/20	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ROSANGELA DE FATIMA DE MELLO OTTO	Portaria 678	03/12/2020
749279/20	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	SELUTA IZABEL ERAT PROTOPAPA	Portaria 676	03/12/2020
708513/20	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	VERONICA APARECIDA FORTES GARCIA HEUA	Portaria 619	09/11/2020
28101/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	JOSEFA CLAUDINA DOS SANTOS	Portaria 7172	04/01/2021
18564/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	KELI CRISTINA MORAES CHAGAS	Portaria 7151	01/12/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
720459/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	LADI MUCHAEL LOPES	Portaria 7142	03/11/2020
9398/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARCIA MADALENA DA SILVA HAMES	Portaria 7152	01/12/2020
9193/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	SETEMBRINO VARELA	Portaria 7155	04/12/2020
783388/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	MARIA APARECIDA BORTOLOSO	Portaria 327	08/12/2020
763956/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	MARIA CORREIA DE AZEVEDO	Portaria 297	05/11/2020
8553/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO APOSENTADORIA E PENSÕES RENASCENÇA	BERNADETE DO CARMO DOS PASSOS DA SILVA ARLDE	Portaria 294	19/11/2020
782772/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIA DE NOVA AURORA	JORDEMIRA ROZA DE JESUS BRITO	Decreto 537	23/11/2020
761023/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	EDITE ALVES FERREIRA	Portaria 657	02/12/2020
776373/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER	LEVY BARRETO LUPPI BRAGA	Decreto 598	01/12/2020
762038/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER	MARIA JOSE BARBOSA	Decreto 557	10/11/2020
709382/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA	LEDIR PEDRO RUFINO	Portaria 718	04/11/2020
719515/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA	ROBERTO PEREIRA BUENO	Portaria 724	11/11/2020
7670/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO	JOAO DE SOUZA BUENO	Decreto 481	08/12/2020
759835/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA	DORALICE SANTA PACHECO FELIPE	Decreto 9086	19/11/2020
781229/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL	ELENIR BARRIENTOS POLO	Decreto 142	30/10/2020
762100/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ	ELIZABETH BEHRINGER PERES	Decreto 261	04/12/2020
744706/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ADIR CLAUDINO DOS SANTOS	Decreto 425	27/11/2020
745893/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	HERCILIA SOUZA NASCIMENTO	Decreto 424	27/11/2020
764227/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	KELLY CRISTINA ANTUNES	Decreto 423	08/12/2020
724179/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	MARLENE APARECIDA KAMINSKI MILCHESKI	Decreto 379	30/10/2020
745486/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ROSANI APARECIDA FEDALTO BIERNASKI	Decreto 421	27/11/2020
322062/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	ROSI DO CARMO ROSA	Decreto 5615	04/05/2020
229686/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL	ISABEL BEDETI DE CARVALHO GERMUZESQUE	Decreto 7387	12/12/2020
738293/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO	IRENE BALDISSERA	Decreto 231	21/11/2020
781830/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	CLAIR TEREZINHA RUGERI	Decreto 336	09/11/2020
781784/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	ESTELA MARIS BIASI	Decreto 327	05/11/2020
781849/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	JACILENE DE SOUZA COSTA	Decreto 377	04/12/2020
781768/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	JOSE RAMOS	Decreto 323	05/11/2020
781725/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	VALDEDIR FRANCA	Decreto 324	05/11/2020
711077/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA	NEWTON JODAS GONCALVES	Portaria 267	09/11/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
113750/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICÍPIO CURITIBA	ADIR CAVALHEIRO	Portaria 36	01/02/2021
220859/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICÍPIO CURITIBA	ALCIONE APARECIDA MARQUES DE MORAES	Portaria 151	01/03/2021
67255/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICÍPIO CURITIBA	ALZIRA CARDOSO NEVES	Portaria 1220	04/01/2021
69940/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICÍPIO CURITIBA	ANDIARA DO PILAR MARTINS MENDES	Portaria 1253	04/01/2021
24432/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICÍPIO CURITIBA	ANDREIA CRISTINA MOTTA NASCIMENTO	Portaria 1169	01/12/2020
85644/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICÍPIO CURITIBA	ANNA DA LUZ CARDOSO DOS SANTOS	Portaria 1232	04/01/2021
220948/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICÍPIO CURITIBA	APARECIDO GUEBER	Portaria 242	01/03/2021
73581/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICÍPIO CURITIBA	ARAMIS CARLOS DA SILVA	Portaria 1268	04/01/2021
143897/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICÍPIO CURITIBA	BEATRIS MUNHOZ DUBINSKI	Portaria 72	01/02/2021
24505/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICÍPIO CURITIBA	BELMIRO CANDELORI CESAR	Portaria 1132	01/12/2020
32133/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICÍPIO CURITIBA	CARLOS ROBERTO REINALDIN JANICK	Portaria 1105	01/12/2020
32141/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICÍPIO CURITIBA	CELIA REGINA COELHO SANTOS	Portaria 1166	01/12/2020
161453/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICÍPIO CURITIBA	CINTIA DE JESUS SANTOS	Portaria 78	01/02/2021
181098/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICÍPIO CURITIBA	CINTIA DE JESUS SANTOS	Portaria 77	01/02/2021
127018/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICÍPIO CURITIBA	CLAUDIA KIESKY KOCHY	Portaria 61	01/02/2021
32206/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICÍPIO CURITIBA	CLEUZA ROSI DA LUZ FERREIRA	Portaria 1140	01/12/2020
127417/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICÍPIO CURITIBA	CRISTHAM ELIZABETH MITCZUK FONTANELLI	Portaria 63	01/02/2021
40667/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICÍPIO CURITIBA	EDISON ELOIR AMARAL	Portaria 1196	01/12/2020
131872/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICÍPIO CURITIBA	EDNEIA FERNANDES BOTELHO	Portaria 68	01/02/2021
130701/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICÍPIO CURITIBA	ELIANE SALETE KARGER NUNES	Portaria 66	01/02/2021
171386/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICÍPIO CURITIBA	ELISETE CORDEIRO CES	Portaria 90	01/02/2021
40721/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICÍPIO CURITIBA	ENI RODRIGUES	Portaria 1147	01/12/2020
40780/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICÍPIO CURITIBA	FERNANDA ROSARIO PAOLINI DO	Portaria 1138	01/12/2020
40837/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICÍPIO CURITIBA	GUACIRA CAMARGO ASSUNÇÃO CIVOLANI	Portaria 67	01/12/2020
42147/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICÍPIO CURITIBA	HERMES LUCIO SOBJAK	Portaria 1114	01/12/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
42163/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICÍPIO CURITIBA	IVANIR LOPES DA SILVA	Portaria 1185	01/12/2020
42236/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICÍPIO CURITIBA	IZABEL PESSOA FRANCISCO DA SILVA	Portaria 1188	01/12/2020
105227/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICÍPIO CURITIBA	JOCIANE APARECIDA DA SILVA	Portaria 103	01/02/2021
45120/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICÍPIO CURITIBA	JOEL FRANCISCO RODRIGUES	Portaria 1247	04/01/2021
45278/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICÍPIO CURITIBA	JOSE ALENCAR CANDIDO DA SILVA	Portaria 1281	04/01/2021
45464/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICÍPIO CURITIBA	JUCELIA DE TOLEDO CRUZ	Portaria 1227	04/01/2021
106215/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICÍPIO CURITIBA	JUREMA DO ROCIO GERONIMO DOS SANTOS	Portaria 96	01/02/2021
21425/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICÍPIO CURITIBA	JUSSARA ALVES DE MIRANDA	Portaria 1133	01/12/2020
28578/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICÍPIO CURITIBA	KARIN MARX BENGHI	Portaria 1107	01/12/2020
21603/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICÍPIO CURITIBA	KATHIA DAS GRACAS NASSUR	Portaria 1160	01/12/2020
22219/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICÍPIO CURITIBA	LAZARO JORGE DOS SANTOS	Portaria 1161	01/12/2020
210489/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICÍPIO CURITIBA	LILIANE DE CASSIA ZANARDINI LORUSSO	Portaria 181	01/03/2021
23789/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICÍPIO CURITIBA	LIZ PEREIRA GONCALVES	Portaria 1195	01/12/2020
81452/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICÍPIO CURITIBA	LOIR DA SILVA	Portaria 1239	04/01/2021
84001/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICÍPIO CURITIBA	LUZIA APARECIDA STUKE GARBELINI	Portaria 1236	04/01/2021
115389/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICÍPIO CURITIBA	MARA CLAUSEN REGEANE	Portaria 34	01/02/2021
113360/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICÍPIO CURITIBA	MARCELIA PERCEGONA SILVA	Portaria 41	01/02/2021
81762/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICÍPIO CURITIBA	MARCIA APARECIDA DO NASCIMENTO	Portaria 1296	04/01/2021
85547/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICÍPIO CURITIBA	MARCIA HELENA VIEIRA CARVILLE	Portaria 1224	04/01/2021
113696/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICÍPIO CURITIBA	MARIA APARECIDA DIAS	Portaria 31	01/02/2021
25854/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICÍPIO CURITIBA	MARIA CECILIA DA MOTA OLIVEIRA	Portaria 1109	01/12/2020
86349/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICÍPIO CURITIBA	MARIA DE FATIMA DOS SANTOS	Portaria 1250	04/01/2021
86446/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICÍPIO CURITIBA	MARIA DE FATIMA DOS SANTOS	Portaria 1251	04/01/2021
133506/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICÍPIO CURITIBA	MARIA DE JESUS DA SILVA PINTO	Portaria 73	01/02/2021
25994/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICÍPIO CURITIBA	MARIA HELENA SILVEIRA BATISTI	Portaria 1124	01/12/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
82793/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICÍPIO CURITIBA	MARIA IVONETE ZAGANSKI DE LIMA	Portaria 1273	04/01/2021
226318/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICÍPIO CURITIBA	MARILI AZIM	Portaria 28	23/02/2021
16758/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICÍPIO CURITIBA	MARISTELA TORRICILLAS MACHADO	Portaria 1165	01/12/2020
83536/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICÍPIO CURITIBA	MARLY FERNANDES DE ALMEIDA	Portaria 1241	04/01/2021
83633/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICÍPIO CURITIBA	MARTA SABINA NEVES	Portaria 1233	04/01/2021
223807/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICÍPIO CURITIBA	MERCEDES CECILIA FREHSE	Portaria 194	26/02/2021
242151/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICÍPIO CURITIBA	MILORY RUTH PONESTK	Portaria 173	01/03/2021
83706/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICÍPIO CURITIBA	MIRIAN GOMES DA SILVA	Portaria 1254	04/01/2021
84460/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICÍPIO CURITIBA	NEIVA DE FATIMA DA SILVA ANDRADE	Portaria 1295	04/01/2021
143110/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICÍPIO CURITIBA	NICOLINO AZEVEDO DA SILVA	Portaria 124	01/02/2021
143803/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICÍPIO CURITIBA	NOEMILIS MARA BUHLER SAAD	Portaria 67	01/02/2021
231427/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICÍPIO CURITIBA	PAULO GUSMAO DE FARIA	Portaria 229	01/03/2021
143889/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICÍPIO CURITIBA	PAULO ROBERTO ALMENDROS	Portaria 19	03/02/2021
215812/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICÍPIO CURITIBA	RACHEL JOY CERQUEIRA KUHNEN	Portaria 153	01/03/2021
145547/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICÍPIO CURITIBA	REINALDO MARTINS DE LIMA	Portaria 38	01/02/2021
145563/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICÍPIO CURITIBA	ROMILDO CAETANO RIBEIRO	Portaria 106	01/02/2021
48889/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICÍPIO CURITIBA	ROSANGELA MARIA DE CASTRO	Portaria 1279	04/01/2021
143587/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICÍPIO CURITIBA	ROSANGELA VUICK SIPP	Portaria 20	01/02/2021
49001/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICÍPIO CURITIBA	ROSEMARI BUCH	Portaria 1221	04/01/2021
106886/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICÍPIO CURITIBA	ROSEMARY COSTA	Portaria 37	01/02/2021
110735/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICÍPIO CURITIBA	ROSICLEIA BATISTA DA CRUZ	Portaria 17	01/02/2021
118604/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICÍPIO CURITIBA	SANDRA MARA MARQUES SZYMANSKI	Portaria 14	01/02/2021
25366/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICÍPIO CURITIBA	SANDRA REGINA PADILHA DE LIMA	Portaria 1192	01/12/2020
111464/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICÍPIO CURITIBA	SETSUKO FUKUDA GOMES	Portaria 123	01/02/2021
111588/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICÍPIO CURITIBA	SHEILA GUMIELA	Portaria 62	01/02/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
229570/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICÍPIO CURITIBA	SILMARA PEREIRA BELTRAME	Portaria 158	01/03/2021
19978/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICÍPIO CURITIBA	SILOA DE LIMA HUK	Portaria 1122	01/12/2020
116610/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICÍPIO CURITIBA	SONIA CASTILHO	Portaria 75	01/02/2021
230366/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICÍPIO CURITIBA	SONIA REGINA REZENDE	Portaria 156	01/03/2021
746938/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICÍPIO CURITIBA	STENIO AYRTON QUEIROZ FERREIRA	Portaria 1002	03/11/2020
20097/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICÍPIO CURITIBA	SUELI ANGELA GALERANI	Portaria 1126	01/12/2020
118078/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICÍPIO CURITIBA	SUZELI FERNANDES SILVEIRA	Portaria 27	01/02/2021
53572/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICÍPIO CURITIBA	TANIA MARA DAS NEVES ROSA	Portaria 1228	04/01/2021
22103/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICÍPIO CURITIBA	TAVIO DARCI BURZYNSKI	Portaria 1181	01/12/2020
240540/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICÍPIO CURITIBA	TELMA REGINA LUGNANI	Portaria 223	01/03/2021
53726/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICÍPIO CURITIBA	VALDENIR JOSE FERREIRA	Portaria 1238	04/01/2021
115427/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICÍPIO CURITIBA	VANIA DE LOURDES SCURUPA	Portaria 33	01/02/2021
116008/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES MUNICÍPIO CURITIBA	VERA LUCIA ARMSTRONG	Portaria 60	01/02/2021
91350/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES PUBLICOS DA LAPA	MARLI PAVANI SAKOVICZ	Portaria 30	01/12/2020
89470/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES PUBLICOS DA LAPA	SANDRA MARA LOURENÇO CORREA	Portaria 120	01/12/2020
14810/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL	NEUSI DE FATIMA MACHADO	Decreto 3547	07/12/2020
673779/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	ALTAMIRO CALAUDINO	Portaria 234	22/10/2020
716761/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	APARECIDA TEREZINHA STOKINGER	Portaria 244	11/11/2020
717628/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	MARIA NEUZA DA ROSA	Portaria 246	11/11/2020
777493/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO GUARAPUAVA	AQUECIR DE FATIMA CARDOSO ROVEDO	Decreto 8333	03/12/2020
777124/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO GUARAPUAVA	DINARCI DE LOURDES HILGEMBERG	Decreto 8336	03/12/2020
777051/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO GUARAPUAVA	DIRLEI CHERNE DA CRUZ ILIVINSKI	Decreto 8330	03/12/2020
777086/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO GUARAPUAVA	EMA TEREZINHA FRANCO BIATO	Decreto 8331	03/12/2020
777302/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO GUARAPUAVA	MARIA MISTARDA PEREIRA PASSOS	Decreto 8337	03/12/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
159696/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SANTA MONICA	NEUSA MARIA SCHARLAKPOSSIDONIO DE MORAIS	Decreto 150	30/11/2020
777868/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	RUTH CRISTINA FERREIRA	Decreto 8334	03/12/2020
777094/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	SOFIA NUNES PEREIRA	Decreto 8332	03/12/2020
57020/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	GEOVANA REGINA MATTEI	Portaria 687	03/12/2020
56989/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	JOSCELI TEREZINHA PEREIRA	Portaria 684	03/12/2020
57209/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	JOSCELI TEREZINHA PEREIRA	Portaria 685	03/12/2020
757930/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	MILTON CARLOS DOS PASSOS SANTOS	Portaria 619	04/11/2020
17827/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	MARIA APARECIDA MILSKI	Decreto 408	04/12/2020
700067/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA ASSISTENCIA MARIALVA	ANA PAULA MIQUELAO	Decreto 7129	04/11/2020
715730/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA ASSISTENCIA MARIALVA	ELZA VINHOTI MARCONE	Decreto 7142	18/11/2020
703295/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA ASSISTENCIA MARIALVA	LUCIA HERNANDES BONAN	Decreto 7130	05/11/2020
761465/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA ASSISTENCIA MARIALVA	LUCIENE DA SILVA SANTOS	Decreto 7159	02/12/2020
761767/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA ASSISTENCIA MARIALVA	ODETE CACHONE DOS SANTOS FERNANDES	Decreto 7161	02/12/2020
762275/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	DULCE APARECIDA DE OLIVEIRA	Ato 275	09/12/2020
756208/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	NEUSA DE GODOI	Ato 273	02/12/2020
763921/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PARANACITY	TANIA CRISTINA TOMIAZZI	Decreto 129	25/11/2020
763034/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN	JOSELINO LOURENCO DA CRUZ	Portaria 766	28/10/2020
16731/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	CELIA RODRIGUES DA SILVA SAMPAIO	Decreto 35179	20/11/2020
16774/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	DIANA IZABELLA SZYMANSKI	Decreto 35178	20/11/2020
67557/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	ELDA JANE DE PAULA TULESKI	Decreto 35297	22/12/2020
16766/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	IRENE GALDINO DA ROCHA	Decreto 35177	20/11/2020
67700/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	JANINE MARIA DYBAS	Decreto 35295	22/12/2020
76831/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	MARIA ELIANE CHUEDA	Decreto 35298	22/12/2020
77773/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	RUTE FURTADO DO NASCIMENTO SOARES	Decreto 35299	22/12/2020
78346/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	SEBASTIAO ARAI DA SILVA	Decreto 35296	22/12/2020
38166/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ASTORGA	ILTOM ALVES	Portaria 776	02/12/2020
722192/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ASTORGA	ORLANDO PIOVAM	Portaria 719	30/10/2020
45588/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ASTORGA	JOSSELEI TEREZINHA STABACH	Decreto 319	30/11/2020
45863/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ASTORGA	MARIA DE LOURDES DOS SANTOS	Decreto 331	08/12/2020
45952/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ASTORGA	RITA DE CASSIA MACHADO DE SOUZA	Decreto 333	08/12/2020
68235/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE FLORESTA	GIDALVA APARECIDA DE LIMA	Decreto 254	02/12/2020
757824/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE GUARACI	ELUZIA MARIA CARVALHO BRITO	Decreto 147	04/11/2020
759916/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IBAITI	SEBASTIAO SERGIO DA SILVA	Portaria 2441	04/12/2020
750064/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IRATI	ALINE LAROCA	Decreto 302	18/11/2020
749791/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IRATI	ANADIR MARGARETE KUREK MARQUEVIX	Decreto 295	06/11/2020
750048/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IRATI	DIONAURA DE FATIMA PEREIRA	Decreto 314	27/11/2020
749970/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IRATI	IZAURA KICHEL FILLOS	Decreto 301	18/11/2020
11039/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE JATAIZINHO	CLAUDIO ZAMUNER	Portaria 334	01/12/2020
11144/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE JATAIZINHO	MARIA CEZARINA DA SILVA	Portaria 335	01/12/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
10350/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE JATAIZINHO	ROSANGELA APARECIDA DA SILVA	Portaria 336	01/12/2020
673108/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE TAMBOARA	JOSE ROBERTO ZAGO	Portaria 213	29/10/2020
344775/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANGELA MARIA KLEPA	Resolução 1657	08/04/2019
28007/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	AUGUSTA FERREIRA CALDEIRA GILNEK	Resolução 16342	03/12/2018
329865/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CIRLEI FATIMA BALDO	Resolução 1553	29/03/2019
423276/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	KATIA BONIN GALON	Resolução 2358	22/05/2019
28031/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	LUCIANE ALBUQUERQUE	Resolução 16584	03/12/2018
258283/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARIANGELA DE OLIVEIRA	Resolução 1093	27/02/2019
823718/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MONICA PIOTROCHINSKI FARIAS	Resolução 15971	15/10/2018
26594/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MONICA SYRINO CORDEIRO	Resolução 16668	03/12/2018
229534/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	RITA DE CASSIA MAINARDES MILLEO	Resolução 889	21/02/2019
787464/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVALI PREVIDENCIA	CLARICE GUEDES CARDOSO SCORPION	Decreto 21788	15/12/2020
750544/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVALI PREVIDENCIA	HELENA ANDREO RIBEIRO	Decreto 21743	01/12/2020
770650/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVALI PREVIDENCIA	LUCIANA DA SILVA DE OLIVEIRA	Decreto 21787	15/12/2020
715544/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVALI PREVIDENCIA	LUCIMEIRE MERLIN COSTA CARDOSO	Decreto 21719	18/11/2020
787472/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVALI PREVIDENCIA	MARIA JOSEFA MARENGONI DA COSTA	Decreto 21846	29/12/2020
8847/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVALI PREVIDENCIA	MARIA REGINA MOURA	Decreto 21884	07/01/2021
750579/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVALI PREVIDENCIA	SONIA MARIA RODRIGUES CANATO	Decreto 21747	01/12/2020
6534/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	AUREA TERUÇO TAKAHASHI GARCIA	Decreto 792	11/11/2020
7573/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	BERNADETE FONTANA	Decreto 796	11/11/2020
47491/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	CLEA CECILIA GONCALVES ANTUNES	Decreto 862	04/12/2020
7727/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	ELENICE CRAVICZ	Decreto 793	11/11/2020
8650/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	IRACEMA DE JESUS ROSA SALVADOR	Decreto 794	11/11/2020
8677/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	JOSIANE ANDRETTA FIGUEIREDO	Decreto 800	11/11/2020
8812/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	MARCIA EDI ZANIOL	Decreto 791	11/11/2020
9304/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	MARIA ARCINA TABORDA RIBEIRO	Decreto 799	11/11/2020
37895/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	KATIA REGINA LOVATO	Decreto 7822	15/12/2020
37879/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	NEUSA ORLANDA CHILANTI	Decreto 7793	01/12/2020
730179/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	WILMA REGINA MUNDT	Decreto 7740	11/11/2020
146357/21	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	ELIA BUENO	Portaria 57	10/02/2021
82300/21	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	HELENA PCHEK	Portaria 544	31/12/2020
774737/20	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	IVANI FERREIRA DE CASTRO SOUZA	Portaria 488	05/11/2020

CAGE, em 13 de agosto de 2021.  
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.  
WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR  
Coordenador da CAGE  
Matrícula nº 51734-8  
HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.  
Publique-se, registre-se e arquite-se.  
Gabinete da Presidência, em 13 de agosto de 2021.  
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.  
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

**PROCESSO N° 439342/19**  
**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, MARIA IZABEL SILVEIRA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2022/21**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo peça nº 20 o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 10/08/2021.  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
CAGE, em 13 de agosto de 2021.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Analista de Controle - Assistência Social  
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 290292/19**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA**  
**INTERESSADO ARIANE CARVALHO CAMPOS, CLAUDEMIR VALERIO, ERIC KONDO, GINA GARMATE QUEIROZ, NELSON ALCEBIANES GRACIANO MONTEIRO, PATRICIA DE SOUZA DOS ANJOS SIQUEIRA, THIAGO HERCULANO DA SILVA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2023/21**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, tendo em vista a expedição da Certidão de Decurso de Prazo nº 491/21 (peça 17), opina-se por nova diligência à origem.  
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4959/21 - CAGE (peça nº 6):  
- MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 13 de agosto de 2021.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 630530/19**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE IPIRANGA**  
**INTERESSADO ALDALICE SOMER, ALINE CHORNOBAY DE OLIVEIRA, AMANDA BLUM BESTEN, AMANDA DALLAZOANA, AMANDA TAYNARA SALES, AMARILDO ALVES DA SILVA, ANA CAROLINA FERRO, DAINARA MORESCO FREITAS, DEBORA MONALISA RIBEIRO, DIANDRA MINATTI, DOUGLAS DAVI CRUZ, DOUGLAS MARCELINO SANSANA, ELIZANGELA DE FREITAS LEIRIA, EMANUELLY JOANA FRANCO DE ALMEIDA KOSMAN, ERIKA PEREIRA, FABIANO AUGUSTO RIBEIRO, FLAVIA APARECIDA DOS SANTOS, GEOVANA CLAZURA, JEAN FELIX SOCHTIG, JOAO PAULO FRANCO, JOCIMARA DO ROCIO FREITAS, JOSMAR MENDES MONTEIRO JUNIOR, LILIANE APARECIDA FERREIRA ROCHA, LUCIANO DE MEIRA, LUCIANO VALADARES PEREIRA, LUCIANO VALIM FELIPE, LUIZ CARLOS BLUM, LUIZ FERNANDO CLOCK, MALDI WEISS FISCHER, MARCOS ANTONIO OLIVEIRA RIBEIRO, MARIA DE JESUS OLIVEIRA GARRIGA, MARIA DENIZE CAMARGO, MARILDA ALVES, MATTHEUS JOSE HENRIQUE FELDHAUS, MIRIAN MARIA KOSAK, PEDRO SIDNEI DE MELO FILHO, RODRIGO CESAR MATRAS, ROSELI TRAMONTIN, SAMUEL FAGUNDES, TATIANE KAROLINE GUERLINGUER, VANIA MARA ARAUJO, VILMAR AVILA, VINICIUS DUBOC DOS SANTOS**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2025/21**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IPIRANGA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9497/21 - CAGE peça nº 9:  
- MUNICÍPIO DE IPIRANGA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 13 de agosto de 2021.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Analista de Controle - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 145420/20**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO ALANA RUBIA BALBINOT, ANA PAULA LEICHTWEIS, APARECIDA TEIXEIRA BERNARDINO, ELIANE SANCHES CINTRA, ESMEN GIOVANA DA SILVA CORDEIRO, EUGENIO ORESTES NUNES GRAPIGLIA, FELIPE EDUARDO NENEVE, FERNANDO BORGES DE SOUZA, JONATHAN DA SILVA SOUZA, KARYN SABRINA MARINHO UMBELINO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MYRYANNE RIBEIRO DE MELO FERREIRA, THAIS TIEPPO KOROLL, THAYNA NATHALLY PETRY DE PAULA, VITOR HUGO DE FREITAS OLIVEIRA, VITORIA SILVA DOS SANTOS, ZILMARA DE SOUZA PRATES ALCANTARA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2026/21**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9160/21 - CAGE peças nº 69 e 70:  
- MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 13 de agosto de 2021.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Analista de Controle - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 430396/19**  
**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MAURILIO VIDA SANTOS, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2027/21**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5658/20 - CAGE peça nº 24:  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 13 de agosto de 2021.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Analista de Controle - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 649916/19**  
**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO ANA CRISTINA DE ALMEIDA LOMEIO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2028/21**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5656/20 - CAGE peça nº 19:  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 13 de agosto de 2021.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Analista de Controle - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRADOR**  
**INTERESSADO: FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2021**  
Senhor Prefeito:  
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2021.  
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Agosto de 2021.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAROL**  
**INTERESSADO: OCLECIO DE FREITAS MENESES**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2021**  
Senhor Prefeito:  
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2021.  
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 13 de Agosto de 2021.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA**  
**INTERESSADO: PRIMIS DE OLIVEIRA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2021**  
Senhor Prefeito:  
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2021.  
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 14 de Agosto de 2021.

## Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## GP - Despachos

**PROCESSO Nº: 103895/21**  
**ENTIDADE: HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE**  
**INTERESSADO: HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2218/21**

Retornam os autos com as Informações nº 8/21 (peça 6) e nº 197/21 (peça 7) por meio das quais, respectivamente, a 2ª Inspeção de Controle Externo e a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização se manifestam acerca do Ofício nº 690/2021 - 0311745 - DAP/CEXP pelo qual o Excelentíssimo Deputado Estadual Ademar Luiz Traiano, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, encaminhou a este Tribunal requerimento de autoria do Excelentíssimo Deputado Homero Marchese solicitando esclarecimentos sobre a fiscalização, por parte deste Tribunal, dos gastos despendidos com publicidade pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Diante disso, expeça-se comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de agosto de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 480753/21**  
**ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2224/21**

Retornam os autos com o Despacho 902/21 (peça 4), por meio do qual, o Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, autoriza o acesso pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, aos Recursos de Revista números 805330/19 e 805365/19 aos quais os processos números 266106/17 e 266130/17 se encontram apensados.

Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos números 805330/19, 805365/19, 266106/17 e 266130/17.

Outrossim, em atenção ao requerimento contido no Ofício nº 643/2021 4ª PJ, relativo à Notícia de Fato nº MPPR- 0103.18.001411-2, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao interessado através de mensagem eletrônica para o e-mail paranagua.4prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de agosto de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 476136/21**  
**ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA, MARINES KABBAS VIEZIER**  
**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2225/21**

Tratam os autos de Requerimento Externo protocolado pela Companhia de Habitação de Ponta Grossa, por meio do qual interpõe Recurso de Agravo em face do Despacho nº 816/21-GCDA, prolatado pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral nos autos de nº 280622/21.

Por intermédio do Despacho nº 910/21-GCDA (peça 4), o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral informa que a documentação apresentada nestes autos também foi protocolada no processo nº 280622/21, de sua relatoria, através da Petição Intermediária nº 480079/21 (peças 22 e 23), e, considerando que a Petição Intermediária é a via adequada para o peticionamento do Recurso de Agravo e a identidade entre o conteúdo da peça 3 destes autos e o da peça 23 do protocolado em que é relator, sugere o encerramento e arquivamento do feito.

Ante o exposto, acato o sugerido pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente protocolado, e, após, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de agosto de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 308799/21**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2230/21**

Tendo em vista o contido no Despacho nº 807/21 (peça 36) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para adoção das providências necessárias visando o atendimento do pleito.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 12 de agosto de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 490201/21**  
**ENTIDADE: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2231/21**

Retornam os autos com o Despacho nº 1115/21 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares autoriza o acesso pela 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Foz do Iguaçu ao Recurso de Revista nº 538375/20, no qual se encontra apensado o processo nº 216125/17.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos acima citados.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 417/2021 – 6ª PJ-SEC, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail fozdoiguacu.6prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de agosto de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 485950/21**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**

**INTERESSADO: LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2234/21**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Nova Olímpia, através do qual envia a nomeação de Mayara Bueno Coutinho, aprovada no concurso edital nº 001/2015, em virtude do Processo Nº 0001371-69-2017.8.16.0070 requerendo sua nomeação com sentença judicial com data de 21/06/2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio do Despacho nº 594/21 (peça 5), observa que o processo de Concurso Público nº 001/2015 já existe no SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal e que a informação a respeito da nomeação não deve ocorrer via Requerimento Externo, mas via SIAP.

A CGM esclarece ainda que a informação sobre a admissão deve ser registrada no próprio SIAP, atualizando a situação da candidata de "Aguardando convocação" para "Admitido por decisão judicial".

Diante disso, comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017[1], para que proceda na forma apontada pela unidade técnica.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de agosto de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 365024/21**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA,**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 2250/21**

Trata-se de requerimento interno formulado pela Diretoria Administrativa, tendo por objeto a prorrogação da vigência, por mais 24 (vinte e quatro) meses, do Contrato n.º 27/2019[1], firmado entre esta Corte e a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., cujo objeto é a "contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de gerenciamento de fornecimento de combustíveis para os veículos pertencentes à frota deste Tribunal de Contas", a ser instrumentalizado por meio do 1º Termo Aditivo.

Foram juntados aos autos documentos atinentes à solicitação, quais sejam: o Requerimento n.º 162/2021-DA (peça 2); o Relatório de Análise Técnica (peça 3); pesquisa de preço (peças 4, 7 e 8); manifestação da contratada pelo aceite da prorrogação (peça 5); documentação concernente à manutenção das condições de habilitação (peças 6 e 9); e a minuta do 1º Termo Aditivo (peça 10).

Autorizado o trâmite do expediente como Requerimento Interno - Subassunto Prorrogação de Contrato, conforme o Anexo II da Instrução de Serviço n.º 51/13, e sua vinculação ao Processo n.º 486979/19 (peça 11, p. 1), a Supervisão de Licitações e Contratos - SLC se manifestou por meio do Despacho n.º 304/21-SLC (peça 11).

Na oportunidade, a unidade pontuou que: o pedido de prorrogação do contrato respeitou o prazo de 90 (noventa) dias de antecedência do fim do contrato[2]; que foram anexados o relatório sobre a execução do contrato[3], a justificativa para a prorrogação[4], a justificativa do preço[5], cuja a responsabilidade é do servidor que a elaborou[6] [7] e o aceite da prorrogação pela contratada[8]; que, de acordo com a cláusula 14ª do Contrato n.º 27/2019[9], com vigência iniciada em 16/10/2019, o avençado pode ser prorrogado; e que as certidões que comprovam a manutenção das condições de habilitação[10] serão renovadas antes da assinatura do contrato.

Seguindo o fluxo estabelecido na Instrução de Serviço n.º 51/13, a Diretoria de Finanças – DF elaborou a Informação n.º 191/21-DF (peça 13) questionando à unidade requisitante se não seria a hipótese de enquadrar o objeto pretendido, repita-se, "contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de gerenciamento de fornecimento de combustíveis para os veículos pertencentes à frota deste Tribunal de Contas", como despesas derivadas de contratos, como disciplina o artigo 16 da Lei Complementar n.º 101/2000[11], visto a proibição de criar despesa obrigatória de caráter continuado disposta no artigo 8º, inciso VII, da Lei de Enfrentamento ao Coronavírus[12].

Instada a se manifestar, a Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo – SEA, setor pertencente à Diretoria Administrativa, por intermédio da Informação n.º 37/21 (peça 14), esclareceu que a finalidade do expediente é a prorrogação do prazo de vigência do Contrato n.º 27/2019, enquadrado pela DF no aludido artigo 16, e mais:

Ainda, expôs que, "embora o objeto trate de um serviço continuado, a despesa possui caráter contratual, vinculada à atividade fim desta Corte, mas não despesa obrigatória de caráter continuado" do artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal[13].

Concluindo, a SEA afirmou que a despesa deve ser enquadrada como derivada de contratos, como disciplina o artigo 16 da Lei Complementar n.º 101/2000, não se aplicando a vedação prevista na Lei Complementar n.º 173/2020, e ressaltou que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa em tela está prevista na Lei n.º 20.446/2020[14].

Posto isso, a Diretoria de Finanças, por meio da Informação n.º 201/21-DF (peça 15), apresentou o Formulário de Indicação de Recursos n.º 40/2021-TCE, demonstrando haver disponibilidade financeira para suprir a demanda requerida.

Em sequência, a Diretoria Jurídica - DIJUR, nos moldes do Parecer n.º 194/21-DIJUR (peça 16), atestou a possibilidade jurídica de prorrogação do Contrato sob a ótica do disposto no artigo 103 da Lei Estadual n.º 15.608/2007[15], que ao final da presente extensão a contratação totalizará 48 (quarenta e oito) meses, e corroborou o entendimento da SEA quanto ao enquadramento da despesa, afirmando já ter se manifestado em situação semelhante, por meio do Parecer n.º 191/21-DIJUR, juntado no protocolado n.º 40455-0/21.

A Diretoria também atestou a observância ao disposto no artigo 20 da Instrução de Serviço n.º 119/2018[16] e ressaltou que as certidões vencidas (CNDT, CND Federal e Municipal) e as que vencerem ao longo da tramitação devem ser renovadas antes da assinatura do Termo.

Por fim, concluiu pela aprovação da minuta, sugerindo que o aditivo reitere a seguinte cláusula, já prevista no Contrato, a fim de evitar eventual interpretação ambígua:

2.2. Por serem estimativas, as quantidades e valores previstos não constituem compromisso futuro de contratação para o TCE/PR, razão pela qual não poderão ser exigidos, nem considerados como quantidades e valores para contratação mínima.

Por seu turno, a Controladoria Interna - CI, nos termos da Informação n.º 101/21-CI (peça 17), teceu as considerações que entendeu necessárias e submeteu o Requerimento à apreciação superior.

É o relatório.

Inicialmente cabe ressaltar que a possibilidade de prorrogação do prazo da vigência do Contrato n.º 27/2019 até o limite de 60 (sessenta) meses encontra amparo no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07, assim como está prevista na Cláusula 14.1 do ajuste. Assim, a prorrogação é possível desde que observados alguns requisitos expostos na referida Lei e nos artigos 19 e 20 da Instrução de Serviço n.º 119/2018.

Depreende-se dos autos que referido contrato previu a vigência por 24 (vinte e quatro) meses, iniciada em 16/10/2019, sendo esta sua primeira prorrogação, de modo que a dilatação contratual pretendida, por mais 24 (vinte e quatro meses) não extrapola o prazo limite de 60 (sessenta) meses previsto em Lei.

Em conformidade com o disposto no artigo 19 da Instrução de Serviço n.º 119/2018, a solicitação de aditivo para a prorrogação do objeto foi formalizada por meio de Requerimento (peça 2), instaurado no dia 15/06/2021 (peça 1). Verificado que o término da vigência do Contrato ocorreria em 16/10/2021, a solicitação observou o prazo de 90 (noventa) dias antes do termo final do Contrato, em cumprimento ao parágrafo único do mesmo artigo.

Prosseguindo, o artigo 20, inciso I, da Instrução de Serviço n.º 119/2018, prevê que os pedidos de prorrogações devem conter relatório, discorrendo sobre a execução do contrato, com seus pormenores, se for o caso. Juntado aos autos o Relatório de Análise Técnica (peça 3), apresentando informações no sentido de que o objeto está sendo regularmente executado, resta atendido o requisito apontado.

Ainda, extrai-se da leitura do referido artigo que o requerimento deve conter justificativa, expondo os motivos da Administração acerca da manutenção de interesse na execução dos serviços, no caso em tela exposta no Requerimento n.º 162/2021-DA (peça 2, p. 2).

O inciso III da regra requer que seja comprovado que o valor do contrato permanecerá economicamente vantajoso para a Administração, o que foi demonstrado nos autos (peça 8), atendendo, também, o disposto no artigo 9.º do Decreto Estadual n.º 4.993/2016[17], sendo a pesquisa de preços de responsabilidade do servidor que a elaborou[18] [19].

Cabe registrar que de acordo com a pesquisa de preços juntada aos autos as taxas de administração praticadas nas contratações de mesmo objeto realizadas pela CELEPAR, pela Justiça Federal – Rio Grande do Norte e pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense são, respectivamente, de -3,035%, 3,30% e 0,01%, o que evidencia que a taxa de -4,01%, praticada na contratação cuja vigência se pretende prorrogar, de fato permanece vantajosa para este Tribunal de Contas.

Por fim, em atendimento aos incisos IV e V do artigo 20, foram trazidos aos autos a manifestação da contratada declarando ter interesse na continuidade da prestação dos serviços objeto do Contrato (peça 5), bem como documentos que comprovam a manutenção das condições de habilitação (peças 6 e 9), os quais devem ser atualizados previamente a assinatura do Termo Aditivo.

Importante consignar que o Contrato n.º 27/2019 dispõe, na cláusula 13ª, que não haverá reajuste, visto que a remuneração da empresa contratada é proporcional ao valor à vista dos combustíveis. Dessa forma, a minuta do Aditivo não prevê reajuste, apenas atualiza o valor médio do litro do combustível, conforme se extrai da cláusula 3.1 do instrumento supramencionado.

Por fim, deixo de acatar a sugestão da Diretoria Jurídica referente à retificação da minuta acostada na peça 10, com vistas à inclusão de cláusula no Termo Aditivo prevendo que "Por serem estimativas, as quantidades e valores previstos não constituem compromisso futuro de contratação para o TCE/PR, razão pela qual não poderão ser exigidos, nem considerados como quantidades e valores para contratação mínima", vez que tal disposição já consta expressamente da Cláusula 10ª do Contrato n.º 27/2019, no item 10.3[20], tratando-se, assim, de alteração desnecessária, e sob pena de conflito com o previsto no item 5.1 da minuta do Aditivo, que estabelece que permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato n.º 27/2019.

Deste modo, demonstrada a observância dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, com fundamento no artigo 522, § 1º, do Regimento Interno[21], AUTORIZO a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 27/2019, celebrado com a empresa Prime Consultoria Ltda., com vistas a prorrogá-lo por 24 (vinte e quatro) meses, até 16/10/2023.

À Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa, para as providências devidas, atentando-se para a necessidade de renovação da documentação que demonstra a manutenção das condições de habilitação vencida ao longo da tramitação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[22].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de agosto de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Instrumento de contrato juntado na peça 39 dos autos n.º 48697-9/19.

2. Instrução de Serviço nº 119/18. Art. 19. Os requerimentos internos relativos às solicitações de aditivos contratuais deverão ser formalizados, quando for o caso, pelo gestor responsável pela execução contratual durante a vigência do instrumento de contrato ou congêneres, em tempo hábil, para que não ocorra interrupção na execução do objeto.

Parágrafo único. A prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua deverá ser solicitada antes de 90 (noventa) dias do seu termo final.

3. Instrução de Serviço nº 119/18. Art. 20. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:

I – relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;

4. Instrução de Serviço nº 119/18. Art. 20. II – justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato;

5. Instrução de Serviço nº 119/18. Art. 20. III – comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

6. Instrução de Serviço nº 125/18. Art. 21. O servidor(es) responsável(is) pela realização da pesquisa de preços deverá(ão) estar identificado(s) nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços efetuada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório ou no instrumento oriundo de contratação direta.

7. Decreto Estadual n.º 4.993/16. Art. 12. O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congêneres, ou no instrumento oriundo de contratação direta.

8. Instrução de Serviço nº 119/18. Art. 20. IV – manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação;

9. 14.1. O Contrato terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, contados de 16/10/2019, podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses.

10. Instrução de Serviço nº 119/18. Art. 20. V – comprovação de que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação.

11. Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

12. Lei Complementar n.º 173/2020. Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: (...)

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

13. Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

14. Lei Orçamentária Anual, exercício financeiro de 2021.

15. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

16. Art. 20. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:

I – relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;

II – justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato;

III – comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

IV – manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e

V – comprovação de que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação.

17. Art. 9.º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

I - Preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS;

II - Preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;

III - Pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso;

IV - Preços de tabelas oficiais; e

V - Preços constantes de banco de preços e homepages.

18. Instrução de Serviço nº 125/18. Art. 21. O servidor(es) responsável(is) pela realização da pesquisa de preços deverá(ão) estar identificado(s) nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços efetuada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório ou no instrumento oriundo de contratação direta.

19. Decreto Estadual n.º 4.993/16. Art. 12. O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congêneres, ou no instrumento oriundo de contratação direta.

20. 10.3. Por serem estimativas, as quantidades e valores acima não constituem compromisso futuro de contratação para o TCE/PR, razão pela qual não poderão ser exigidos, nem considerados como quantidades e valores para contratação mínima.

21. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

22. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

### PORTARIA Nº 785/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ALESSANDRA LAPORTE STEPHANES BUFREM, CPF nº 075.076.419-88, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS4, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, e fica, consequentemente, exonerada do cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, a partir de 2 de agosto de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de agosto de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

### PORTARIA Nº 786/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, FABIANA KONIG JUNKES, CPF nº 026.254.419-92, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial de Conselheiro, Símbolo DAS2, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, e fica, consequentemente, exonerada do cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2C, a partir de 3 de agosto de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de agosto de 2021.

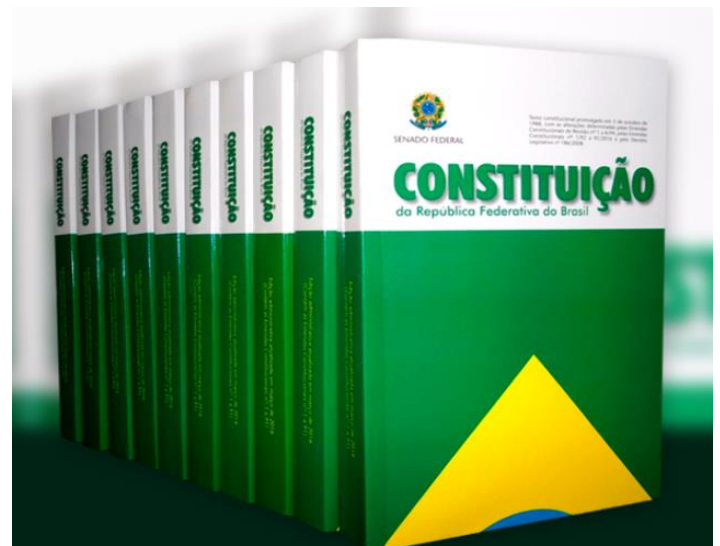
- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

## Audidores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Gustavo Luiz Von Bahten

### Gabinete da Presidência – GP

- Marcelo João de Souza Pinto

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Emerson Zub

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Helio Gilberto Amaral

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima